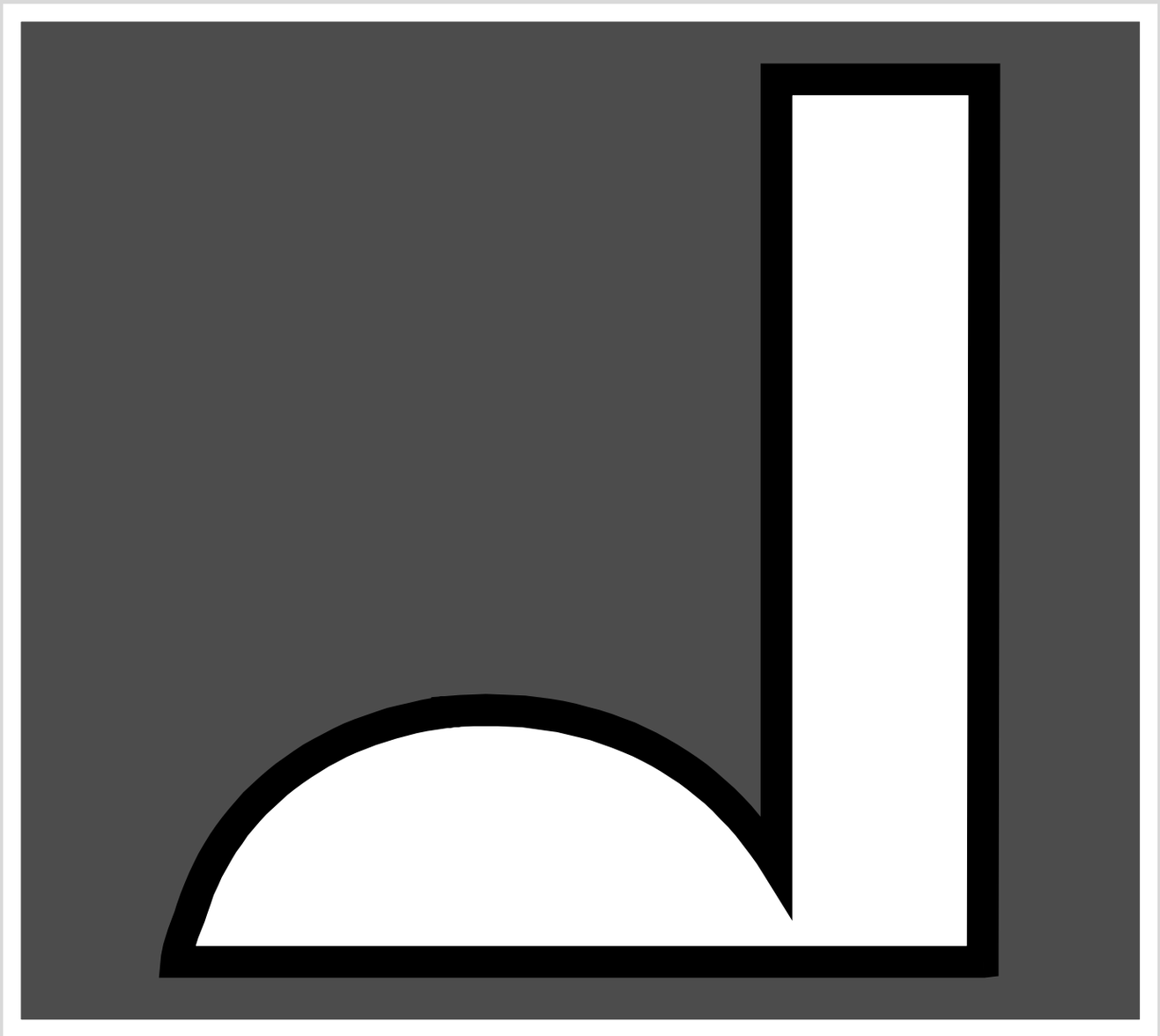
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIX – Nº 072 – SÁBADO, 08 DE MAIO DE 2004 – BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente José Sarney – PMDB – AP **1º Vice-Presidente** Paulo Paim – BLOCO – PT – RS **2º Vice-Presidente** Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO **1º Secretário** Romeu Tuma – PFL – SP **2º Secretário** Alberto Silva – PMDB – PI	**3º Secretário** Heráclito Fortes – PFL – PI **4º Secretário** Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS **Suplentes de Secretário** 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior– BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella - PL – RJ

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 19 (PT–13, PSB – 3, PTB – 3) **LÍDER – PT** Ideli Salvatti - PT **Vice-Líderes** Roberto Saturnino – PT Ana Júlia Carepa – PT Flávio Arns – PT Fátima Cleide – PT **LÍDER - PSB - 3** João Capiberibe – PSB **Vice-Líder PSB** Geraldo Mesquita Júnior **LÍDER - PTB – 3** Duciomar Costa – PTB **LIDERANÇA DO PMDB - 22** **LÍDER** Renan Calheiros – PMDB **Vice-Líderes** Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes	**LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 29 PFL– 17, PSDB – 12** **LÍDER** Efraim Morais - PFL **Vice-Líderes** Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL **LÍDER – PFL – 17** José Agripino - PFL **Vice-Líderes** Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro **LíDER - PSDB – 12** Arthur Virgílio – PSDB – AM **Vice-Líderes** Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias	**LIDERANÇA DO PDT – 5** **LÍDER** Jefferson Péres – PDT **Vice-Líder** Almeida Lima **LÍDER – PL – 3** Magno Malta – PL **Vice-Líder** Aelton Freitas **LIDERANÇA DO PPS – 2** **LÍDER** Mozarildo Cavalcanti – PPS **LIDERANÇA DO GOVERNO** **LÍDER** Aloizio Mercadante – PT **Vice-Líderes** Fernando Bezerra – PTB Patrícia Sabóya Gomes – PPS Hélio Costa – PMDB Marcelo Crivella – PL Ney Suassuna – PMDB Ideli Salvatti – PT

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia **Diretor-Geral do Senado Federal** Júlio Werner Pedrosa **Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações** José Farias Maranhão **Diretor da Subsecretaria Industrial**	Raimundo Carreiro Silva **Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal** Ronald Cavalcante Gonçalves **Diretor da Subsecretaria de Ata** Denise Ortega de Baere **Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia**

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) Atualizado em 23.4.2004

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 2004(*)

Aprova o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no **DSF** de 15-11-2003.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 198, DE 2004(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

(*) o texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 15-11-2003.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 199, DE 2004(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos "Projetos Demonstrativos Grupo A – PD/A – Subprograma Mata Atlântica" (PN 2001.6657.9) e "Amazonian

Regional Protected Areas – ARPA" (PN 2002.6551.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos "Projetos Demonstrativos Grupo A – PD/A – Subprograma Mata Atlântica" (PN 2001.6657.9) e "Amazonian Regional Protected Areas – ARPA" (PN 2002.6551.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-11-2003.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 2004(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Acre, nas proximidades das Cidades de Brasiléia e Cobija, assinado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Acre, nas proximidades das Cidades de Brasiléia e Cobija, assinado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 19-11-2003.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 2004(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos Países-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrado pelo Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(*)O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 3-12-2003.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2004(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

(*)O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 3-12-2003.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2004(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia sobre a Cooperação Espacial para Fins Pacíficos, celebrado em 1º de fevereiro de 2002, em Paris.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia sobre a Cooperação Espacial para Fins Pacíficos, celebrado em 1º de fevereiro de 2002,em Paris.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

(*)O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 3-12-2003.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2004(*)

Aprova o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.

§ 1º O Brasil apenas poderá efetuar a importação prevista no art. 3º, § 2º, alínea (a) **i,** se tiver sido o país produtor ou exportador da substância a ser importada, ficando vedadas outras importações com base nesse dispositivo.

§ 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

(*)O texto da Convenção acima citada está publicado no **DSF** de 19-11-2003.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2004

Denomina "Sala Senador Apolônio Salles" a sala de reuniões da Comissão de Serviços de Intra-Estrutura do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É denominada "Sala Senador Apolônio Salles" a sala de reuniões da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a Seguinte

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2004

Institui o Grupo Parlamentar China-Brasil e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo China-Brasil, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2004

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$100,400,000.00 (cem milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos) de principal, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Reabilitação da Área Central do Município de São Paulo PROCENTRO.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$100,400,000.00 (cem milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos)

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo, referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Reabilitação da Área Central do Município de São Paulo – PROCENTRO.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

II – garantidor: República Federativa do Brasil, tendo como contragarantias, como definido no texto da Lei Municipal nº 13.495, de 7 de janeiro de 2003, autorizativa do empréstimo pretendido, a vinculação de recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas;

III – valor: US$100,400,000.00 (cem milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R$288.348.800,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos reais), em 30 de junho de 2003;

IV – prazo de desembolso: até 6 (seis) anos, não podendo ser inferior a 3 (três) anos;

V – modalidade de empréstimo: empréstimo do mecanismo unimonetário;

VI – amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e de valores, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) anos e 6 (seis) meses contados a partir da assinatura, e a última em 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da assinatura do Contrato do Empréstimo;

VII – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela (i) taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, (ii) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade **Libor***,* (iii) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da **Libor** e (iv) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII – comissão de compromisso: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

IX – taxa de inspeção e supervisão geral: US$1,004,000.00 (um milhão e quatro mil dólares norte-americanos), desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possível, iguais.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à Prefeitura Municipal de São Paulo na operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada a que a Prefeitura Municipal de São Paulo vincule, como contragarantias à União, os recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 40, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município.

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2004

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até 427.200.000 (quatrocentos e vinte e sete milhões e duzentos mil euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), caracterizada como Primeiro Empréstimo Programático de Ajuste para o Crescimento Sustentável com Eqüidade, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro ao Brasil (PAFIB)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito

externo, no valor equivalente a até 427.200.000 (quatrocentos e vinte e sete milhões e duzentos mil euros), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

Parágrafo único. Os recursos do empréstimo a que se refere o **caput**, caracterizados como Primeiro Empréstimo Programático de Ajuste para o Crescimento Sustentável com Eqüidade, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro ao Brasil (PAFIB), serão destinados a compor as reservas externas do País e poderão ser utilizados para saldar compromissos financeiros externos da República.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º contém as seguintes características:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – valor: equivalente a até 427.200.000 (quatrocentos e vinte e sete milhões e duzentos mil euros), de principal;

IV – finalidade: Primeiro Empréstimo Programático de Ajuste para o Crescimento Sustentável com Eqüidade, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro ao Brasil (PAFIB), em reconhecimento à implementação das reformas estruturais empreendidas nas áreas financeira e de logística, ambiente de negócios e de progresso tecnológico, cujos recursos passarão a compor as reservas externas do País e poderão ser destinados ao financiamento de longo prazo do Tesouro Nacional;

V – modalidade de empréstimo: **Fixed Spread .Loan** (FSL), com possibilidade de:

a) conversão de moeda;

b) conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa; e

c) estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros;

VI – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2004;

VII – carência do principal: 6 (seis) anos;

VIII – amortização: 16 (dezesseis) parcelas semestrais, sendo 6 (seis) parcelas consecutivas com vencimentos de 15 de abril de 2009 a 15 de janeiro de 2011, mais 10 (dez) parcelas consecutivas de 15 de abril de 2013 a 15 de outubro de 2017, ou seja, sem pagamentos em 2012;

IX – juros: exigidos semestralmente em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da **Libor** 6 (seis) meses e **spread** de 0,50% a.a. (cinqüenta centésimos por cento ao ano);

X – comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não-desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), em diante;

XI – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. Todas as possibilidades do inciso V serão eventualmente aplicáveis à totalidade ou a partes do empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 1ª REUNIÃO, EM 7 DE MAIO DE 2004

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE DESPACHADO (Art. 155, § 2º, do Regimento Interno)

1.2.1 – Avisos do Presidente do Tribunal de Contas da União

Nº 1.156/2004, de 4 do corrente, acusando o recebimento do Ofício nº 225 (CN) de 28-4-2004, que encaminha cópia do Parecer nº 4, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. (Anexado ao processado do Aviso nº 6, de 2003-CN)..... 12739

Nº 1.157/2004, de 4 do corrente, acusando o recebimento do Ofício nº 226 (CN) de 28.04.2004, que encaminha cópia do Parecer nº 2, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. (Anexado ao processado do Aviso nº 8, de 2002-CN)..... 12739

Nº 1.158/2004, de 4 do corrente, acusando o recebimento dos Ofícios nos 227 a 264 (CN) todos de 28-4-2004, que encaminham cópia do Parecer nº 1, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. (Anexado ao processado do Aviso nº 27, de 2002-CN) 12739

1.2.2 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 506, de 2004 (nº 3.071/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural "Raul Bopp" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul. 12739

Projeto de Decreto Legislativo nº 507, de 2004 (nº 3.072/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Ibipeba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibipeba, Estado da Bahia. 12743

Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2004 (nº 3.083/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tarrafas, Estado do Ceará..... 12746

Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2004 (nº 3.086/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rede Sol de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Trairi, Estado do Ceará. 12749

Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2004 (nº 3.094/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Três Climas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará..... 12756

Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2004 (nº 3.139/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Picuí, Estado da Paraíba. 12759

Projeto de Decreto Legislativo nº 512, de 2004 (nº 3.144/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Água Fria a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. 12762

Projeto de Decreto Legislativo nº 513, de 2004 (nº 3.085/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais. 12765

Projeto de Decreto Legislativo nº 514, de 2004 (nº 3.149/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corumbiara, Estado de Rondônia. 12772

Projeto de Decreto Legislativo nº 515, de 2004 (nº 3.163/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã – ACORDINA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas. . 12775

Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2004 (nº 777/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda., para explorar serviço

de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro..... 12779

1.2.3 – Prazos

De quarenta e cinco dias para tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 506 a 516, de 2004, e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, que apreciará as matérias em caráter terminativo. 12781

1.2.4 – Pareceres

Nº 451, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (em reexame), sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário (tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5 e 20, de 2000, e 15, de 2001; concluindo pela Emenda nº 240-CCJ, com um texto à promulgação, outro para retornar à Câmara dos Deputados e, ainda, pela apresentação de duas novas proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2004, que dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais; e Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2004, que acrescenta parágrafo ao art. 98 da Constituição, prevendo os juizados de instrução criminal..... 12781

Nº 452, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 51, de 2004 (nº 187/2004, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Doutor Hélio Quaglia Barbosa, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar..... 12912

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Atas Circunstanciadas das 2ª e 3ª Reuniões, realizadas em 31 de março e 28 de abril de 2004, respectivamente. 12913

3 – EMENDAS

Nºs 1 a 78, apresentadas à Medida Provisória nº 182, de 2004. 12915

Nºs 1 a 135, apresentadas à Medida Provisória nº 183, de 2004. 13063

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 798, de 2004. (Republicação) 13242

Nºs 810 a 817, de 2004. 13242

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

9 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

10 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

11 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

12 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

13 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

14 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 1ª Reunião, em 7 de maio de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência do Sr. Paulo Paim

(Inicia-se a sessão às 9 horas e 10 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – No plenário não há número regimental para a abertura da sessão, não podendo ela ser realizada.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

É o seguinte o Expediente despachado:

AVISOS
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1.156-GP/TCU

Brasília, 4 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Com meus cordiais cumprimentos, registro o recebimento do Ofício nº 225 (CN), de 28-4-2004, mediante o qual Vossa Excelência encaminha cópia do Parecer nº 4, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Respeitosamente, – **Valmir Campelo,** Presidente.

O Aviso nº 1.156 – GP/TCU será juntado ao processado do Aviso nº 6, de 2003-CN, que retorna à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para os efeitos da letra **b** do seu parecer.

Aviso nº 1.157-GP/TCU

Brasília, 4 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Com meus cordiais cumprimentos, registro o recebimento do Ofício nº 226(CN), de 28/4/2004, mediante o qual Vossa Excelência encaminhada cópia do Parecer nº 2, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Respeitosamente, – **Walmir Campelo,** Presidente.

O Aviso nº 1.157 – GP/TCU será juntado ao processado do Aviso nº 8, de 2002-CN.

A matéria vai ao Arquivo.

Aviso nº 1.158-G/TCU

Brasília, 4 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Com meus cordiais cumprimentos, registro e recebimento dos Ofícios nº 227 a 264 (CN), todos de 28-4-2004, mediante o qual Vossa Excelência encaminha cópia do Parecer nº 1, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em atenção ao referido expediente, informo a V. Excelência que remeti o assunto à Unidade Técnica competente desta Casa, para adoção, com urgência, das providências pertinentes.

Respeitosamente, – **Valmir Campelo,** Presidente.

O Aviso nº 1.158 – GP/TCU será juntado ao processado do Aviso nº 27, de 2002-CN.

A matéria vai ao Arquivo.

PROJETOS RECEBIDOS
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 2004
(Nº 3.071/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Raul Eopp a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 936, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Associação Cultural Raul Eopp a executar, por 10

(dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 634, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforne os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 644, de 26 de abril de 2002 – Associação Comunitária Educacional, Cultural e Beneficente Manancial, na cidade de Presidente Prudente-SP;

2 – Portaria nº 836, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural Raul Bopp, na cidade de Tupancireti-RS;

3 – Portada nº 837, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Ibipeba, na cidade de Ibipeba-BA;

4 – Portaria nº 838, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Cultural Pampiana – ACCP, na cidade de Vila Nova do Sul-RS;

5 – Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002 – ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza-CE;

6 – Portaria nº 840, de 24 de maio de 2002 – Associação Quinze de Agosto -AQUA, na cidade de São Gonçalo do Rio Preto-MG;

7 – Portaria nº 841, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Monte Castelo, na cidade de Monte Castelo-SP;

8 – Portaria nº 842, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Eirunepé, na cidade de Eirunepé-AM;

9 – Portaria nº 843, de 24 de maio de 2002 – Fundação R. S. Silva, na cidade de Milagres-BA;

10 – Portaria nº 844, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Escola de Vida, na cidade de Beberibe-CE;

11 – Portaria nº 845, de 24 de maio de 2002 – Associação Rádio Comunitária 2000 FM, na cidade de Pitangueiras-SP;

12 – Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia, na cidade de Encruzilhada-BA;

13 – Portada nº 847, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária do Canjamba, na cidade de Ressaquinha-MG;

14 – Portaria nº 848, de 24 de maio de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada Ingá-PB, na cidade de Jngá-PB;

15 – Portaria nº 849, de 24 de maio de 2002 – Associação de Rádio Comunitária de Varjão de Minas – Minas Gerais, na cidade de Varjão de Minas-MG;

16 – Portaria nº 850, de 24 de maio de 2002 – Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, na cidade de Tarrafas-CE;

17 – Portaria nº 853, de 24 de maio de 2002 – Associação Beneficente Cultural *e* Artística "Padre Victor Coelho de Almeida", na cidade de Pedrinópolis-MG; e

18 – Portaria nº 949, de 7 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação Social, na cidade de São João da Lagoa-MG.

Brasília, 16 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 847 EM

Brasília, 20 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que entidade Associação Cultural "Raul Bopp' na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.000295/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § *3º* do art. *223,* da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 836, DE 24 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comuicações**,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o *que consta* do Processo Administrativo nº 53790.000295/99*,* resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural "Raul Bopp", com sede na Rua General Osório, esquina Paulino Aquino, nº 99, na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográflcas com latitude em 29º05'13" e longitude em 53º49'49"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do *§* 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 282/2002-DOSRISSRJMC

Referência: Processo nº 53790000295/99, de 19-4-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Cultutal "Raul Bopp", localidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

I – Introdução

1. A Associação Cultural Raul Bopp, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o nº 03.090.028/0001-55, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua General Osório esquina com Paulino Aquino nº 99, cidade de Tupanciretã, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de abril de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade ande pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02198, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item I), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02198 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de re-

sidência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 02 à 172, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou tem sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo circulo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Praça Pedro Osório s/nº, na cidade de Tupanciretá, Estado do Rio Grande do Sul, sendo que as coordenadas geográficas foram indicadas apenas na Planta de Arruamento, quais sejam: de coordenadas geográficas em 29º05'10"S de latitude e 53º49'57"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 103, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas e endereço, que foram aceitos e analisados por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico e assentimento prévio (fls. 106 a 172). No que se refere ao Assentimento Prévio, a entidade justificou a sua ausência, diante do fato de que o local proposto para instalação do sistema irradiante não se situa em "faixa de fronteira", o que foi aceito por este Departamento, após uma consulta feita à Casa Civil que informou realmente tratar-se de caso excepcional.

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 156 e 157, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 173 e 174.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Cultural Raul Bopp;

– quadro diretivo

Presidente:	Neide Iara Faria Pereira
Secretária:	Maria Cristina Brum
Tesoureiro:	Pedro Luiz Herton
Orador:	Antônio Carlos Martins

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Rui Barbosa esquina com Rua Euclides da Cunha s/nº, cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul;

– coordenadas geográficas

29º05'13'l de latitude e 53049'49" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" -fls. 173 e 174, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 156 e 157 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultural Raul Bopp, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790000295/99, de 19 de abril de 1999.

Relator da Conclusão Jurídica – **Alexandra Luciana Costa,** Chefe de Divisão/SSR **–** Relator da Conclusão Técnica, **Ana Maria das Dores e Silva,** Chefe de Serviço/SSR.

De acordo

À Consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Nilton Geraldo Lemes de Lemos, Coordenador-Geral.

Brasília, 6 de maio de 2002.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 507, DE 2004

(Nº 3.072/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitaria de Ibipeba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibipeba, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 837, de 24 de maio de 2002**,** que autoriza a Associação Comunitária de Ibipeba **a** executar, por 10 (dez) anos, se direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibipeba**,** Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra e vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 634, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o *§* **3º** do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 644, de 26 de abril de 2002 – Associação Comunitária Educacional, Cultural e Beneficente Manancial, na cidade de Presidente Prudente-SP;

2 – Portaria nº 836, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural "Raul Bopp", na cidade de Tupanciretã-RS;

3 – Portaria nº 837, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Ibipeba, na cidade de Ibipeba-BA

4 – Portaria nº 838, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Cultural Pampiana – ACCP, na cidade de Vila Nova do Sul-RS;

5 – Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002 – ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza-CE;

6 – Portaria nº 840, de 24 de maio de 2002 – Associação Quinze de Agosto – AQUA, na cidade de São Gonçalo do Rio Preto-MG;

7 – Portaria nº 841, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Monte Castelo, na cidade de Monte Castelo-SP;

8 – Portaria nº 842, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Eirunepé, na cidade de Eirunepé-AM;

9 – Portaria nº 843, de 24 de maio de 2002 – Fundação R. S. Silva, na cidade de Milagres-BA

10 – Portaria nº 844, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Escola de Vida, na cidade de Beberibe-CE;

11 – Portaria nº 845, de 24 de maio de 2002 – Associação Rádio Comunitária 2000 EM, na cidade de Pitangueiras-SP;

12 – Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia, na cidade de Encruzilhada-BA;

13 – Portaria nº 847, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária do Canjamba, na cidade de Ressaquinha-MG;

14 – Portaria nº 848, de 24 de maio de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/ Ingá-PB, na cidade de Ingá-PB;

15 – Portaria nº 849, de 24 de maio de 2002 – Associação de Rádio Comunitária de Varjão de Minas – Minas Gerais, na cidade de Varjão de Minas-MG;

16 – Portaria nº 850, de 24 de maio de 2002 – Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, na cidade de Tarrafas-CE;

17 – Portaria nº 853, de 24 de maio de 2002 – Associação Beneficente Cultural e Artística "Padre Victor Coelho de Almeida", na cidade de Pedrinópolis-MG; e

18 – Portaria nº 949, de 7 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação Social, na cidade de São João da Lagoa-MG.

Brasília, 16 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 844 EM

Brasília, 20 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.000562/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto

do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 837, DE 24 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.000562/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Ibipeba, com sede na Rua Josué Alves Barreto, s/n – Centro, na cidade de Ibipeba, Estado da Bahia, a executar serviço de radiofusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 113827"S e longitude em 42000'39"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 276/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53640000562/99, de 30-7-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Ibipeba, localidade de Ibipeba, Estado da Bahia.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Ibipeba, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o nº 01.655.219/0001-91, no Estado da Bahia, com sede na Rua Josué Alves Barreto s/nº – Centro , cidade de Ibipeba, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 21 de julho de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito rios termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.815, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do

pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02198, de 06.08.1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 03 à 84, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Josué Alves Barreto s/nº, na cidade de Ibipeba, Estado da Bahia, de coordenadas geográficas em 11º38'27"S de latitude e 42º00'39'W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 09.04.01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 53, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso X da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como encaminhamento do cartão do CNPJ e declaração do endereço da sede. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 56 à 84).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 67, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) *e* acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 78 e 79.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de

radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Ibipeba;

– quadro diretivo

Presidente:	Dinarte Anselmo Soares de Souza
Vice-Presidente:	Maria de Fátima Ferreira Batista
Secretário:	Andezza Alessandra Soares
2º Secretário:	Edson Gomes
Tesoureira:	Alderice Soares de Souza

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Josué Alves Barreto nº 433 – Centro, cidade de Ibipeba, Estado da Bahia;

– coordenadas geográficas

11º38'27" de latitude e 42º00'39" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 78 e 79, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 67 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Ibipeba, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53640000562/99, de 30 de julho de 1999.

Brasília, 6 de maio de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva,** Relator da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 6 de maio de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador-Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 6 de maio de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão Serviços.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 2004

(Nº 3.083/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tarrafas, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta**:**

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 950, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tarrafas, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 634, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 644, de 26 de abril de 2002 – Associação Comunitária Educacional, Cultural e Beneficente Manancial, na cidade de Presidente Prudente-SP;

2 – Portaria nº 836, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural "Raul Bopp", na cidade de Tupanciretã-RS;

3 – Portaria nº 837, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Ibipeba, na cidade de Ibipeba-BA;

4 – Portaria nº 838, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Cultural Pampiana – ACCP, na cidade de Vila Nova do Sul-RS;

5 – Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002 – ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza-CE;

6 – Portaria nº 840, de 24 de maio de 2002 – Associação Quinze de Agosto – AQUA na cidade de São Gonçalo do Rio Preto-MG;

7 – Portaria nº 841, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Monte Castelo, na cidade de Monte Castelo-SP;

8 – Portaria nº 842, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Eirunepé, na cidade de Eirunepé-AM;

9 – Portaria nº 843, de 24 de maio de 2002 – Fundação R. S. Silva, na cidade de Milagres-BA;

10 – Portaria nº 844, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Escola de Vida, na cidade de Beberibe-CE;

11 – Portaria nº 845, de 24 de maio de 2002 – Associação Rádio Comunitária 2000 FM, na cidade de Pitangueiras-SP;

12 – Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia, na cidade de Encruzilhada-BA;

13 – Portaria nº 847, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária do Canjamba, na cidade de Ressaquinha-MG;

14 – Portaria nº 848, de 24 de maio de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ingá-PB, na cidade de Ingá-PB;

15 – Portaria nº 849, de 24 de maio de 2002 – Associação de Rádio Comunitária de Varjão de Minas – Minas Gerais, na cidade de Varjão de Minas-MG;

16 – Portaria nº 850, de 24 de maio de 2002 – Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, na cidade de Tarrafas-CE;

17 – Portaria nº 853, de 24 de maio de 2002 – Associação Beneficente Cultural e Artística "Padre Victor Coelho de Almeida", na cidade de Pedrinópolis-MG; e

18 – Portaria nº 949, de *7* de junho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação Social, na cidade de São João da Lagoa-MG.

Brasília, 16 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 848

Brasília, 20 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará ASDUT, na cidade de Tarrafas, Estado do Ceará explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição a resentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.000075/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 850, DE 24 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições**,** considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000075/99*,* resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, com sede na Avenida Maria Luiza Leite Santos, s/nº Bairro Bulandeira, na cidade de Tarrafas, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º41'03"S e longitude em 39º45'42"W*,* utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 262/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.650.000.075/99 de 12-1-1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, localidade de Tarrafas, Estado do Ceará.

I – Introdução

1. A Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, inscrita no CNPJ sob o número 02.853.814/0001-02, Estado do Ceará, com sede na Av. Maria Luiza Leite Santos, s/nº, Bairro Bulandeira, Cidade de Tarrafas, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 14-12-1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada, como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no da União – **DOU,** de 18-3-1999, Seção 3, que contempla a onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 a 151 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Maria Luiza, s/nº, Centro, Cidade de Tarrafas, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 06º41'03"S de latitude e 39º45'42"W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no **DOU** de 18-3-1999, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folha 80, denominado de "Roteiro de Análise Técnica Processo de RadCom". Posteriormente, foi indicado o correto endereço para instalação do sistema irradiante que, após analisado, foi aceito pelo Engenheiro Responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, IV, V, e VIII da Norma nº 2/98, alterações estatutárias, cópia do CNPJ da Entidade, declaração do endereço da sede da Entidade, nova planta de arruamento, bem como do subitem 6.11 (Projeto Técnico) e adequação do mesmo à Norma nº 2/98 (fls. 83 a 151).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 151, firmado pelo engenheiro responsável onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e te localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, falhas 152 e 153.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará –ASDUT

– quadro diretivo

Presidente:	Cícero da Silva Máximo
Vice-Presidente:	Francisca Elisiane da Silva
1ª Secretária:	Telma Alves da Silva
2ª Secretária:	Maria Cleomar de Oliveira
1º Tesoureiro:	João Batista de Matos
2º Tesoureiro:	Cícero Vieira Campos

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Maria Luiza Leite Santos, nº 80, Cidade de Tarrafas, Estado do Ceará;

– coordenadas geográficas

06º41'03"S de latitude e 39º45'42"W de longitude correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 151 e "Roteiro Instalação da Estação de RADCOM", fls. 152 refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.650.000.075/99 de 12-1-1999.

Brasília, 25 de abril de 2002. – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da Conclusão Técnica – **Adriana Guimarães Costa**, Relator da conclusão Jurídica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília 26 de abril de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 509, DE 2004

(Nº 3.086/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Rede Sol de Comunicaçoes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Trairi, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 15 de julho de 2002, que outorga concessão à Rede Sol de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Trairi, Estado do Ceara.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 641, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de julho de 2002, que "Outorga concessão às entidades

que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rede Sol de Comunicações Ltda., na cidade de Trairi-CE (onda média);

2 – Rede Floresta Viva Comunicação Ltda., na cidade de Manaus-AM (sons e imagens); e

3 – TV Stúdios de Teófilo Otoni S/C Ltda., na cidade de Manhuaçu-MG (sons e imagens).

Brasília, 18 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 878 EM

Brasília, 26 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos respectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

Rede Sol de Comunicações Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Trairi, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000549/2001 e Concorrência nº 019/2001/SSR/MC);

Rede Floresta Viva Comunicação Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 53630.000111/98 e Concorrência nº 121/97-SSR/MC);

TV Stúdios de Teófilo Otoni S/C Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000889/2000 e Concorrência nº 123/2000-SSR/MC);

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito sejam encaminhados os referidos atos.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede Sol de Comunicações Ltda., na cidade de Trairi, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000549/2001 Concorrência nº 019/2001-SSR/MC), para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

Art. 2º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede Floresta Viva Comunicação Ltda., na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 53630.000111/98 e Concorrência nº 121/97-SSR/MC);

II – TV Stúdios de Teófilo Otoni S/C Ltda., na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000889/2000 e Concorrência nº 123/2000-SSR/MC).

Art. 3º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 4º sob pena de tomar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Juarez Quadros do Nascimento.**

JUCEC Nº 23200863630
REG. SOB Nº
A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas públicas. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 21 JUN 2001
Em test. da verdade
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CONTRATO SOCIAL

RÊDE SOL DE COMUNICAÇÕES LTDA."

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - CE
Fl. 06
DMC/CE

Pelo presente instrumento particular: **ÁUREA MARIA SILVA SOUSA,** brasileira, casada, funcionária pública estadual, Identidade Nº. 92.002.237.735 - SSP-CE., CPF. 317.474.773-20, residente e domiciliada a Rua Osvaldo Cruz, Nº. 280 - Aptº. 600 - Meireles - CEP. 60.125-150 - Fortaleza-Ce., e **ANA CLAÚDIA PESSOA CLARES**, brasileira, casada, Assistente Social, Identidade Nº. 92.018.034.090-SSP-CE., CPF. 258.255.853-20, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, Nº. 2576 - Aptº. 401 - Dionísio Torres - CEP. 60.125-120 - Fortaleza-Ce., as quais, por si decidem, de comum acôrdo, constituir uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de **"RÊDE SOL DE COMUNICAÇÕES LTDA"** que reger-se-á pelas legislações em vigor e pelas seguintes claúsulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade terá a denominação social de **" RÊDE SOL DE COMUNICAÇÕES LTDA.",** e terá por finalidade a execução dos serviços de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM), ou Onda Média (OM), mediante autorização do Poder Concedente na forma da Lei e da legislação vigente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 06 JUN 2002

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da sociedade, de acôrdo com o que preceitua o Artigo 3º do Decreto Nº. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo a publicidade comercial para a suportação dos encargos e sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Avenida Santos Dumont, Nº. 2626 - Sala 1216 - Aldeota, CEP. 60.150-161 - podendo abrir e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre que assim convier, **NÃO TENDO FILIAIS PRESENTEMENTE.**

Francisco Gerson Rolim de Paula
ADVOGADO
OAB-CE 16.745

SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
AK69685
CARTÓRIO CLEMENTINO JUNIOR
A presente cópia é reprodução fiel do original exibido neste Cartório sob o nº 23200863630★
O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 20 JUN 2001
Em test da verdade
MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA
Escrevente Autorizado
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES Fl. 07 DMC/CE

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade é construída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades terão início imediatamente após a sua regularização no órgão competente. Se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da lei.

CLÁUSULA QUINTA

a) - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros

b) - Qualquer alteração contratual, assim como a transferência de cotas, dependerá de prévia autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade se obriga a observar, com o rigor que impõem as leis, decretos, regulamentos, códigos ou decisões emanadas do Poder Concedente e de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigir, e referentes à legislação de radiodifusão.

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros ou brasileiros naturalizados

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessão ou permissão de radiodifusão sonora em geral no País, além dos limites fixados pela legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA

O capital social é de **R$ 80.000,00** (Oitenta mil reais) representado por 800(Oitocentas) cotas no valor de **R$ 100,00** (Cem reais) cada uma, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

Francisco Clemente Reina de Paula
ADVOGADO
OAB-CE 10.745

JUCEC REG. SOB. Nº 23200863630

SÓCIOS COTISTAS	%	COTAS	VALORES EM R$
ÁUREA MARIA SILVA SOUSA	50	400	40.000,00
ANA CLAÚDIA PESSOA CLARES	50	400	40.000,00
TOTAL	100	800	80.000,00

Parágrafo Único: - De acordo com o Artigo 2º. **"In fine"** do Decreto Nº. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES-CE Fl. 08 DMC / CE

CLÁUSULA DÉCIMA

A integralização do capital social será efetivada pelos sócios da seguinte forma:
a) - 10% (dez por cento), ou seja **R$ 8.000,00** (Oito mil reais), em moeda corrente nacional, neste ato;
b) - 90% (noventa por cento), ou seja, **R$ 72.000,00** (Setenta e dois mil reais) será integralizado de acôrdo com as necessidades de aquisição dos equipamentos indispensáveis ao funcionamento de uma emissora de rádiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM) ou Onda Média (OM), tais como: transmissor, caixa de sintonia, torre, antenas, sala de áudio, discos e acessórios, assegurando, assim, a integralização total do capital social e o fiel cumprimento do prazo a ser estabelecido pelo Poder Concedente para a instalação da emissora a ser outorgada.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social, conseante o que determina a lei

VISTO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 06 JUN 2002

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

A sociedade será administrada pela sócia **ANA CLAÚDIA PESSOA CLARES**, na função de **SÓCIA-GERENTE**, a qual fará uso da firma judicial ou extrajudicialmente, podendo delegar poderes especiais ou totais a terceiros através de procurações e mediante autorização do Poder Concedente.
Parágrafo Único: - No uso de suas atribuições, o **SÓCIO-GERENTE** assim assinará:

" RÊDE SOL DE COMUNICAÇÕES LTDA. "

Ana Claudia Pessoa Clares
ANA CLAÚDIA PESSOA CLARES
Sócia-Gerente

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas para o que o referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 20 JUN 2001
Em test. da verdade
MARIA DO SOCORRO MOREIRA HERCULANO
Servente Autorizado na forma do Art. 20 § 1º da Lei 8935/94

SELO DE AUTENTICIDADE ANOREG - CE - SERVIÇO SELO DELEGADO Provimento nº 06/97 AUTENTICAÇÃO AK89688 Fortaleza, 21 JUN 2001

232.00.863.630★

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Os sócios terão como remuneração quantia fixada em comum, até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do imposto de renda e que serão levadas à conta de despesas gerais.

CLAÚSULA DÉCIMA-QUARTA

O uso da denominação social, nos termos da cláusula décima-segunda deste instrumento, é vedado em fianças, aval e outros atos de favor estranhos aos interesses da sociedade, ficando o Diretor na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLAÚSULA DÉCIMA-QUINTA

Falecendo um dos sócios, ou se tornando interdito, por força da lei, a sociedade automaticamente se dissolverá, sendo observados os dispositivos da lei. Cabendo aos herdeiros do sócio falecido o capital e os apurados no último balanço geral aual, ou em novo balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou a interdição depois de 06 (seis) meses após a aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) prestações mensais iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a aprovação dos citados haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Os sócios declaram não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, conforma Portaria Nº. 06/86, de 16.09.86, do D.N.R.C.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 06 JUN 2002

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

A 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato de conta de lucros e perdas

Parágrafo Único: Os lucros ou prejuízos apurados em balanço geral anual, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas no capital.

Francisco Dennis Felix de Paula
ADVOGADO
OAB-CE 10.745

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Fica eleito desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da sociedade para a resolução de qualquer dissídio que eventualmente venha a surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto Nº. 3.708, de 10.01.19, a cuja observância, como as demais cláusulas deste contrato, se obrigam Diretor e Sócios-cotistas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da lei.

Fortaleza-Ce., 15 de junho de 2000

AUREA MARIA SILVA SOUSA
CPF. 317.474.773-20
Ident. 92.002.237.735-SSP-Ce.

ANA CLAÚDIA PESSOA CLARES
CPF. 258.255.853-20
Ident. 92.018.034.090 - SSP-Ce.

TESTEMUNHAS:

ADRIANO SILVEIRA DE ARAÚJO
CPF. 001.831.053-20
Ident. 187.753-SSP-CE.

ARTHUR SALGADO NETO
CPF.243.784.703-06
Ident. 1.375.478-SSP-Ce.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, ___/___/___

À Comissão de Educação - decisão terminativa.

Francisco Gerson Rolim de
ADVOGADO
OAB-CE 10.745

A presente cópia fotográfica confere com o original exibido nestas repartições públicas. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 20 JUN 2001
Em test. da verdade.
MARIA DO SOCORRO MOREIRA HERCULANO
Tabeliã Substituta Autorizada de forma da Art. 39 § 1º da Lei 8935/94
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Fl. 10
DMC / CE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 510, DE 2004
(Nº 3.094/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Três Climas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.063, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Três Climas Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 646, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.023, de 20 de junho de 2002 – Rádio Costa do Sol Ltda., na cidade de Fortaleza – CE;

2 – Portaria nº 1.054, de 26 de junho de 2002 – FH Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Quiterianópolis – CE;

3 – Portaria nº 1.056, de 26 de junho de 2002 – FH Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Quixeré – CE;

4 – Portaria nº 1.058, de 26 de junho de 2002 – Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., na cidade de Miracatu – SP;

5 – Portaria nº 1.059, de 26 de junho de 2002 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., na cidade de Mineiros do Tietê – SP;

6 – Portaria nº 1.060, de 26 de junho de 2002 – Ajuricaba Comunicações Ltda., na cidade de Massapê – CE;

7 – Portaria nº 1.063, de 26 de junho de 2002 – Rádio Três Climas Ltda., na cidade de Paraipaba – CE;

8 – Portaria nº 1.066, de 26 de junho de 2002 – Rádio Aquarela Cearense Ltda., na cidade de Miraima – CE;

9 – Portaria nº 1.072, de 26 de junho de 2002 – Proware 2000 Telecomunicação Som e Imagem Ltda., na cidade de Serra Negra – SP;

10 – Portaria nº 1.074, de 26 de junho de 2002 – Nova Rádio Zenith Ltda., na cidade de Conchas – SP;

11 – Portaria nº 1.075, de 26 de junho de 2002 – L.M. Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Catanduva – SP;

12 – Portaria nº 1.076, de 26 de junho de 2002 – Rádio FM Norte do Paraná Ltda., na cidade de Cambará – PR; e

13 – Portaria nº 1.078, de 26 de junho de 2002 – Sistema 90 de Comunicação Ltda., na cidade de Álvares Machado -SP.

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 904 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 055/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará.

2. A Comissão Especial de âmbito nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Três Climas Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.063, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º do regulamento dos serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995**,** e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000685/2000, Concorrência nº 055/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º outorgar permissão a Rádio Três Climas Ltda**.,** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora

em freqüência modulada, na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º o contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RADIO TRES CLIMAS LTDA.

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES FL. 08 DMC/CE

Pelo presente instrumento, ANYA PESSOA FREIRE, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Leonardo Mota, 520/900, Meireles, portadora da C.I. Nº 94002575017 SSP-Ce., e do C.P.F. Nº 388.947.503-53; JOSE PESSOA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Prof. Wilson Aguiar, 200, portador da C.I. Nº 480719 SSP-Ce e do C.P.F. Nº 041.220.543-20; e, EVELINE PESSOA DE ARAÚJO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Coronel Jucá, 398/202, portadora da C.I. Nº 94002575173 SSP-Ce e do C.P.F. Nº 413.941.433-20, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, RADIO TRES CLIMAS LTDA., com Contrato Social registrado na JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o número 23200592024, de 29/07/93, resolvem entre si e na melhor forma do direito, alterar o respectivo documento, sob as cláusulas e condições seguintes:

1a Cláusula: altera-se a 3a cláusula do Contrato Social registrado na JUCEC sob o nº 23200592024, que passa a ter a seguinte redação: a sede e foro da Sociedade tem como endereco a cidade de Itapipoca, Estado do Ceará, à Av. Eubia Barroso, 505, Centro, não tendo filiais.

2a Cláusula: em virtude do Decreto Lei nº 8.697, de 27/08/93, o Cr$ transformado em "CRUZEIRO REAL" (CR$) o capital social, que uma conta passa a valer CR$ 10,00 (dez cruzeiros reais), passando a quantidade para 10.000 (dez mil) cotas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL Em, 26 MAIO 2002

3a Cláusula: em virtude da nova unidade monetária do país, passa o capital da Sociedade a ser expresso em "REAL" (R$). Com esta alteração, o capital passa a ser de R$ 36,37 (trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

4a Cláusula: o capital social que é de R$ 36,37 (trinta e seis reais e trinta e sete centavos), passa a ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas no valor de R$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuídas:

ANYA PESSOA FREIRE	2.500 cotas	R$ 2.500,00
JOSE PESSOA DE ARAUJO FILHO	5.000 cotas	R$ 5.000,00
EVELINE PESSOA DE ARAUJO	2.500 cotas	R$ 2.500,00
	10.000 cotas	R$ 10.000,00

5a Cláusula: todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social não modificadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas e qualificadas, para que surta os devidos fins e efeitos legais.

Itapipoca-Ce., 20 de maio de 1997.

ANYA PESSOA FREIRE

JOSE PESSOA DE ARAUJO FILHO

EVELINE PESSOA DE ARAUJO

TESTEMUNHAS:

1. José Fernandes de Medeiros, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado à Rua Júlio Braga, 80 Fortaleza-Ce.
   C.P.F. Nº 013.358.203-51
   C.I. Nº 154.444 SPSP-Ce.

2. Otávio Pacheco da Rocha Neto, brasileiro, solteiro, industriário, residente e domiciliado à Rua Emílio Conde, 569 Vila Manoel Sátiro, Fort-Ce.
   C.P.F. Nº 359.154.983-53
   C.I. Nº 95002107917 SSP-Ce.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 511, DE 2004
(Nº 3.139/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 893, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 668, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 879, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Nova Aurora, na cidade de Mundo Novo-GO;

2 – Portaria nº 881, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso-ASBAR, na cidade de Barroso-MG;

3 – Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, na cidade de Volta Grande-MG;

4 – Portaria nº 883, de 4 de junho de 2002 Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Picuí-PB;

5 – Portaria nº 885, de 4 de junho de 2002 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM, na cidade de Itapira-SP;

6 – Portaria nº 886, de 4 de junho de 2002 – Associação Cultural Educativa de Vicentinópolis, na cidade de Vicentinópolis-GO;

7 – Portaria nº 888, de 4 de junho de 2002 – ASCOCOL – Associação Comunitária de Cobrado do Oeste – RO, na cidade de Cobrado do Oeste-RO;

8 – Portaria nº 892, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Shalom, na cidade de Rio Grande-RS;

9 – Portaria nº 894, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia-DF (Nascente FM), na cidade de Samambaia-DF;

10 – Portaria nº 895, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Serra Redondense, na cidade de Serra Redonda-PB;

11 – Portaria nº 901, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária do Distrito e Subdistritos de Florália, na cidade de Santa Bárbara-MG;

12 – Portaria nº 902, de 4 de junho de 2002 – Associação Maranata dos Amigos Franco Dumontense, na cidade de Francisco Dumont-MG, e

13 – Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002 – Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, na cidade de Itanhomi-MG.

Brasília, 30 de julho de 2002 – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 897-EM

Brasília, 3 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, explore o serviço de radiodifusão Comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000012/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais

somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 883, DE 4 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000012/00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, com sede na Rua Ferreira de Macedo nº 7, Centro, na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º31'19"S e longitude em 36º20'14"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 301/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53103000012/00, de 12-01-00.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, localidade de Picuí, Estado da Paraíba.

I – Introdução

1. A Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.582.69710001-44, no Estado da Paraíba, com sede na Rua Ferreira de Macedo nº 7 – Centro, cidade de Picuí, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 10 de janeiro de 2000, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU,** de 17 de dezembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998" apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-02-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-03-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de re-

sidência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 03 à 85, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1Km, com centro localizado na Rua Ferreira de Macedo s/nº – Centro, na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, de coordenadas geográficas em O6º'31"19S de latitude e 36º20'14"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 17-12-2000, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 41, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos III e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede, indicação das coordenadas reais e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 42 a 85).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 84, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 87 e 88.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária;

– quadro diretivo

Presidente: Durval Barbosa Siqueira Filho
Dir. Executivo: Francisco Araújo de Medeiros
Dir. de Finanças Alexandra Cibele Dantas da Silva
Dir. de Cultura: Lúcia de Fátima S. de Negreiros
Secretária Geral: Elaine Cristina de Araújo N. Lisboa
Dir. de Formação: Hartman Lima Santos
Dir. de Comunicação: Odilon Ferreira Lima Neto

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Ferreira de Macedo s/nº – Centro, cidade de Picuí, Estado da Paraíba;

– coordenadas geográficas

06º31'19" de latitude e 36º20'14" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 87 e 88, bem como

"Formulário de Informações Técnicas" – fls. 84 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Picuense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53103000012/00, de 12 de janeiro de 2000.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Alexandra Luciana Costa, Relatora da conclusão Jurídica – **Mariana Rezende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 15 de maio de 2002.

Nilton Geraldo Lemes de Lemos, Coordenador Geral

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 512, DE 2004

(Nº 3.144/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação da Água Fria a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 899, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Associação Cultural da Água Fria a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 669, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 878, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Zumbi dos Palmares, na cidade de Itaberaba – BA;

2 – Portaria nº 880, de 4 de junho de 2002 – Fundação Educativa Cultural de Pacatuba, na cidade de Pacatuba – CE;

3 – Portaria nº 884, de 4 de junho de 2002 – Rádio Comunitária Líder do Sertão FM, na cidade de Chorrochó – BA;

4 – Portaria nº 887, de 4 de junho de 2002 – Associação dos Agricultores do Capibaribe Mirim, na cidade de São Vicente Férrer – PE;

5 – Portaria nº 889, de 4 de junho de 2002 – Grupo de Apoio Comunitário – GAC, na cidade de Campina Grande – PB;

6 – Portaria nº 896, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Santo Antônio, de Antonina do Norte (CE), na cidade de Antonina do Norte – CE;

7 – Portaria nº 897, de 4 de junho de 2002 – Associação de Apoio ao Cidadão Carente – AACC, na cidade de Pindamonhangaba – SP;

8 – Portaria nº 898, de 4 de junho de 2002 – Fundação Antonio Dias de Lima – FADL, na cidade de Bonito de Santa Fé – PB;

9 – Portaria nº 890, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Presidente Bernardes de Radiodifusão, na cidade de Presidente Bernardes – MG;

10 – Portaria nº 891, de 4 de junho de 2002 – Associação Cidade Cidadã Santafessulense, Cultural e Comunicação Social, na cidade de Santa Fé do Sul – SP;

11 – Portaria nº 899, de 4 de junho de 2002 – Associação Cultural da Água Fria, na cidade de Fortaleza – CE*;* e

12 – Portaria nº 900, de 4 de junho de 2002 – ASCOG – Associação Comunitária de Guapó, na cidade de Guapó – GO.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 966 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Cultural da Água Fria/na cidade de Fortaleza Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da

comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.002249/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 899, DE 4 DE JUNHO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.002249/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural da Água Fria, com sede na Avenida Edílson Brasil Soares, nº 930, Água Fria, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 03°47'24"S e longitude em 38°29'09'W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 290/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53850002249/98, de 2-10-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Co munitária.

Interessado: Associação Cultural da Água Fria, localidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

I – Introdução

1. A Associação Cultural da Água Fria, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.602.34610001-95, no Estado do Ceará, com sede na Av. Edilson Brasil Soares 930 – Água Fria, cidade de Fortaleza, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimentos datados de 22 de setembro de 1998 e 19 de abril de 1999, subscritos por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – **D.O.U**., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 1º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas

geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade,em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 à 96, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Edilson Brasil Soares nº 930 – Água Fria, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 03°43'02"S de latitude e 38°32'35'W de longitude. Ocorre que as coordenadas foram alteradas, mediante solicitação datada de 19 de abril de 1999, desta forma as coordenadas, bem como o endereço, referentes ao sistema irradiante proposto passaram a ser: Rua Beija Flor nº 57 – em 01º46'02"S de latitude e 55°52'02"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU,** de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 36 e 76, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas e endereço, que foram aceitos e analisados por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de armamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II, da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como, declaração do endereço da sede. Ocorre que, o processo foi arquivado pelos fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 2139/01, datado de 10-4-2001, decisão que foi reconsiderada por meio do ofício nº 7788/01 de 5-11-01. Diante de tal reconsideração foram encaminhadas as seguintes exigências, necessidade de apresentação dos documentos dispostos no subitem 6.7, incisos II, III, IV e VIII da Norma 2/98, declaração do endereço da sede, bem como encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 38 à 96).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 85, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial, com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 97 e 98.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome
Associação Cultural da Água Fria;

– quadro diretivo

Presidente:	Wilson Alves de Oliveira
Vice-Presidente:	Cláudio Marques Bezerra
Secretário.:	Michelli Alves de Oliveira
Tesoureiro:	Josélia Gomes da Silva
2º Tesoureira:	Wanilda S. Batista
Dir. Cult. e Com. Social:	José Alberto Cavante
Dir. de Operações:	Jairo Santana de Araújo Freire

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio
Av. Edilson Brasil Soares 930 – Água Fria, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará;

– coordenadas geográficas
03º47'24" de latitude e 38°29'09" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 97 e 98, bem como Formulário de Informações Técnicas" – fls 85 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultural da Água Fria, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53650002249/98, 2 de outubro de 1998.

Brasília, 14 de maio de 2002. – Relator da conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa,** Chefe de Divisão/SSR – **Adriana Resende Avelar Rabelo,** Relator da conclusão Técnica.

(À Comissão de Educação –decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 513, DE 2004
(Nº 3.085/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 949, de 7 de junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Social a executar, por 3 (três) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 634, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 644, de 26 de abril de 2002 – Associação Comunitária Educacional, Cultural e Beneficente Manancial, na cidade de Presidente Prudente – SP;

2– Portaria nº 836, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural "Raul Bopp", na cidade de Tupanciretã – RS;

3 – Portaria nº 837, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Ibipeba, na cidade de Ibipeba – BA;

4 – Portaria nº 838, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Cultural Pampiana – ACCP, na cidade de Vila Nova do Sul – RS;

5 – Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002 – ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza – CE;

6 – Portaria nº 840, de 24 de maio de 2002 – Associação Quinze de Agosto –AQUA, na cidade de São Gonçalo do Rio Preto – MG;

7 – Portaria nº 841, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Monte Castelo, na cidade de Monte Castelo – SP;

8 – Portaria nº 842, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Eirunepé, na cidade de Eirunepé – AM;

9 – Portaria nº 843, de 24 de maio de 2002 – Fundação R. S. Silva, na cidade de Milagres – BA;

10 – Portaria nº 844, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Escola de Vida, na cidade de Beberibe – CE;

11 – Portaria nº 845, de 24 de maio de 2002 – Associação Rádio Comunitária 2000 FM, na cidade de Pitangueiras – SP;

12 – Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia, na cidade de Encruzilhada – BA;

13 – Portaria nº 847, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária do Canjamba, na cidade de Ressaquinha – MG;

14 – Portaria nº 848, de 24 de maio de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ingá – PB, na cidade de Ingá – PB;

15 – Portaria nº 849, de 24 de maio de 2002 – Associação de Rádio Comunitária de Varjão de Minas – Minas Gerais, na cidade de Varjão de Minas – MG;

16 – Portaria nº 850, de 24 de maio de 2002 – Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, na cidade de Tarrafas – CE;

17 – Portaria nº 853, de 24 de maio de 2002 – Associação Beneficente Cultural e Artística "Padre Victor Coelho de Almeida", na cidade de Pedrinópolis – MG; e

18 – Portaria nº 949, de 7 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação Social, na cidade de São João da Lagoa – MG.

Brasília, 16 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 824 EM

Brasília, 17 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Comunicação na cidade de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais; explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000326/2000,que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 949, DE 7 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000326/2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação Social, com sede na Avenida Coração de Jesus nº 1005, Centro, na cidade de São João da Lagoa, Estado do Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 16º50'53"S e longitude em 44º20'49"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 499, de 2 de abril de 2002, publicada no **Diário Oficial** da União de 9 subseqüente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
São João da Lagoa, 06 de 09 de 2001
Tarcísio Gonçalves de Melo
Tabelião

17899/1/0001-901
SÃO JOÃO DA LAGOA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
PÇA SÃO JOÃO, S/N - CENTRO
CEP 39.355-000
SÃO JOÃO DA LAGOA – MG

1

155

Ata de Fundação da Associação, Eleição e Posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho de Comunicação Social - São João da Lagoa - Estado de Minas Gerais

Aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove, às 14:00 horas, na Sede da Câmara Municipal, situada à Avenida Coração de Jesus, 1005, Centro, nesta cidade, reuniram-se em Assembléia Geral de Fundação e Constituição, sob a presidência do Sr. Hélio Andrade, assessorado pela Comissão de Estudos para Fundação desta Associação, composta pelos Srs. Hélio Andrade, Domingos Tavares de Oliveira, Adriana Pereira Queiroz, Armânlia Rocha Luis Souto, Romildo Aparecido Oliveira, Silvestre Carlos Neto, Renato Antônio Queiroz, Geralda Cristina da Silva, Gabriel Gonçalves da Luz, José Soares Leite, Cristiane Santos Rocha, Luís Cássio Pereira Soares, Antônio Marcos Simões Nascimento, Antônio Augusto Pereira, Domingos Maulson da Silva, Pedro Saudelino Gonçalves, Antônio Eustáquio Soares Pinheiro e Leonardo Abril Soares e os demais presentes constantes na lista de presença anexa, para discutirem sobre a conveniência de fundarem a Associação Comunitária de Comunicação Social, com a finalidade de promover a assistência social a população da área de abrangência territorial definida nos Estatutos desta entidade, e desenvolver ações que minore os efeitos da seca e da natureza sobre a região e sobre os moradores e suas famílias. A comissão responsável pelos estudos [illegible] fundação da entidade, distribuiu aos presentes cópia da minuta do estatuto social para [illegible]

um conhecimento de seus artigos, parágrafos e itens. Em seguida passou-se à leitura e discussão dos capítulos, seções e artigos do estatuto social. Concluída a discussão e após dar as sugestões dos presentes, colocou-se em votação o presente estatuto social que foi aprovado na sua forma, e anexado a presente Ata. Os presentes votaram aclamação, pela aprovação do estatuto social, ficando assim criada a Entidade. Em seguida passou-se à composição da diretoria e dos conselhos Fiscal e de Comunicação social, tendo sido a reunião suspensa pela mesa diretora por dez minutos para estabelecer o consenso entre os presentes dos nomes que deveriam preencher os cargos. A mesa dirigente retomou os trabalhos apresentando ao plenário os nomes dos componentes da diretoria, dos conselhos Fiscal e de comunicação Social, tendo sido eleitos por unanimidade e empossados para exercerem um mandato de 03 (três) anos consecutivos, a saber:

Diretoria:

Presidente: Hélio Andrade

Vice-Presidente: Domingos Freire de Oliveira

1ª Secretária: Adriana Pereira Queiroz

2ª Secretária: Armândia Rocha Félix Santo

1º Tesoureiro: Ramildo aparecido Ribeiro Oliveira

2º Tesoureiro: Silvestre Carlos neto

Conselho Fiscal Efetivo:

1º Membro: Donato Antônio Shiniz

2º Membro: Gualda Cristina da Silva

CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
São João da Lagoa, 26 de 09 de 2004
Tarcísio Gonçalves de Melo
Tabelião
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
JOÃO DA LAGOA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
PCA SÃO JOÃO, S/N - CENTRO
CEP 39.355-000
SÃO JOÃO DA LAGOA - MG

2

3º Membro: Gabriel Gonçalves da Luz

Conselho Fiscal suplente:
1º Membro: José soaus Leite
2º Membro: Cristiane santos Rocha
3º Membro: Luís Cássio Pereira Soares

Conselho de Comunicação social efetivos:
1º Membro: Antônio Marcos Simões Nascimento
2º Membro: Antônio Augusto Pereira
3º Membro: Domingos Nailson da Silva

Conselho de Comunicação social representantes das seguintes Entidades:
1º Membro: Pedro Laudelino Gonçalves - Cons. Desenv. Comunit. S.J. Lg
2º Membro: Amintas José Gonçalves - Câmara Municipal S. J. Lagoa
3º Membro: Leonardo Nobre - Igreja Católica.
4º Membro: João Antônio Ramos Almeida - Prefeitura Municipal

O Presidente leito, Sr. Hélio Andrade, convocou a todos os associados a trabalharem em prol da população carente do município especialmente da população que anualmente é assolada pelas secas na região. Solicitou ao Conselho de Comunicação Social, promover um abaixo assinado junto a população dirigido ao Ministro das Comunicações com a finalidade de obter licenciamento para implantação e operação de uma emissora de rádio comunitária FM para a Comunidade. Eu, Adriana Pereira Antunes, secretária, dou fé. A presente ata que depois de lida foi aprovada por

unanimidade e vai assinada e registrada no cartório competente para que produza seus efeitos legais.

São João da Lagoa-MG, 14 de junho de 1999.

Membros da Diretoria:

Presidente: Helio Andrade

Vice-Presidente: [illegible]

1º secretária: [illegible]

2º secretária: [illegible]

1º Tesoureiro: [illegible]

2º Tesoureiro: [illegible]

Membros do Conselho Fiscal efetivo:

1º Membro:

2º Membro: [illegible]

3º Membro: [illegible]

Membros do Conselho Fiscal suplente

1º Membro: [illegible]

2º Membro: Cristiane Santos Rocha.

3º Membro:

Membros do Conselho de Comunicação social:

1º membro: [illegible]

2º membro: Antonio Augusto Pereira

3º Membro: Domingos Madson Araújo Lopes

Membros do Conselho de Comunicação social Repres. Entidades:

1º Membro: Pedro Candelário G. Pereira

2º Membro: [illegible]

3º Membro: [illegible]

4º Membro:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro nº 2342 — Liv. B-5 — Fls. 377
Visto Arquivado
Natal Certidão
Certidão de Jesus (MG)

61110122/0001-01

RELATÓRIO Nº 183/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº53710000326/00, de 3-5-00

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Comunicação Social de São João da Lagoa, localidade de São João da Lagoa,Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Comunicação Social de São João da Lagoa, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.486.330/0001-27, no Estado de Minas Gerais, com sede na Av. Coração de Jesus 1005 – Centro, cidade de São João da Lagoa, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimentos datados de 3 de maio de 2000, bem como 9 de maio de 2001, subscritos por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98). está contida nos autos. correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de armamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 a 182, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o

cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Coração de Jesus nº 1500 – Centro, na cidade de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 16°50'53,9"S de latitude e 44º20'49"W de longitude. Ocorre que as coordenadas e endereço foram alterados, mediante solicitação datada de 9 de maio de 2001, desta forma as coordenadas, bem como o endereço, referentes ao sistema irradiante proposto passaram a ser: Rua Coração de Jesus nº 1500 – Centro, em 16°50'53"S de latitude e 44º20'49'W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam

ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 105, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou que o endereço inicialmente proposto deveria permanecer.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 5.7 incisos II, III, IV, VIII e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como, declaração do endereço da sede e denominação Fantasia. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 109 a 182).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 116, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 183 e 184.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Comunitária de Comunicação Social de São João da Lagoa;

– quadro diretivo

Presidente:	Hélio Andrade
Vice-Pesidente:	Domingos Freire de Oliveira
Secretário:	Adriana Pereira Queiroz

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 514, DE 2004

(Nº 3.149/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corumbiara, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 997, de 12 de junho de 2002, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corumbiara, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 722, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § V do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 980, de 12 de junho de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Coronel João Sá-BA, na cidade de Coronel João Sá-BA;

2 – Portaria nº 981, de 12 de junho de 2002 – Instituto Educacional e Assistencial Santina Caroca, na cidade de São José de Espinharas-PB;

3 – Portaria nº 982, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Místico e Cultural de Rio Negro-ACORI, na cidade de Rio Negro-MS;

4 – Portaria nº 983, de 12 de junho de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, na cidade do Rio de Janeiro-RJ;

5 – Portaria nº 984, de 12 de junho de 2002 – Associação Cultural Comunitária Família de Jataí, na cidade de Jataí-GO;

6 – Portaria nº 985, de 12 de junho de 2002 – União dos Moradores das Ruas Nova e Dom Pedro II, na cidade de Graça Aranha-MA,

7 – Portaria nº 986, de 12 de junho de 2002 – Sociedade de Desenvolvimento Comunitário e Social do Céu Azul – SODESCCA, na cidade de Valparaíso de Goiás-GO;

8 – Portaria nº 987, de 12 de junho de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, na cidade de Corumbiara-RO;

9 – Portaria nº 988, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária Alto da Lagoa, na cidade de Pintadas-BA

10 – Portaria nº 989, de 12 de junho de 2002 – A Voz de Lagoa Santa – Associação Comunitária Lagoa-Santense de Assistência Social e Radiodifusão, na cidade de Lagoa Santa-MG;

11 – Portaria nº 990, de 12 de junho de 2002 – Associação Rádio Comunitária Nova Trento, na cidade de Flores da Cunha-RS;

12 – Portaria nº 992, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, na cidade de Tamarana-PR; e

13 – Portaria nº 993, de 12 de junho de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Celso Ramos, na cidade de Celso Ramos-SC.

Brasília, 14 de agosto de 2002.– **Fernando Henrique Cardoso**.

MC Nº 994 EM

Brasília, 12 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade, Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, na cidade de Corumbiara, Estado de Rondônia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53800.000006/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 987, DE 12 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53800.000006/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, com sede na Avenida Itália Franco nº 2.115, Centro, na cidade de Corumbiara, Estado de Rondônia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 12º59'56"S e longitude em 60º56'42"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 320/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.800.000.006199 de 22-2-1999.
Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
Interessado: Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, localidade de Corumbiara, Estado de Rondônia.

I – Introdução

1. A Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, inscrita no CNPJ sob o número 02.952.610/0001-10, Estado de Rondônia, com sede na Av. Itália Franco, nº 2115, Centro, Cidade de Corumbiara, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 30-12-1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18-3.1999, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes:

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 a 209 dos autos**.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Itália Franco, nº 2115, centro, cidade de Corumbiara, Estado de Rondônia, de coordenadas geográficas em 12º 59' 57" S de latitude e 60º 56' 37" W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no **DOU** de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 84 e 85, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, foram indicadas as reais coordenadas geográficas que, após analisadas, foram aceitas pela Engenheira Responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Primeiramente, o processo foi indeferido por motivos técnicos. Diante do pedido de reconsideração, a decisão que promoveu o arquivamento do processo foi revista, seguindo-se diligências para apresentação das coordenadas geográficas medidas com GPS, nova planta de arruamento, cancelamento do registro da rádio, documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, IV, VII, VIII e XI da Norma 2/98, alteração estatutária, cópia do CNPJ da Entidade, declaração do endereço da sede da Entidade, bem como do subitem 6.11 (Projeto Técnico) da Norma 2/98 *(* fls. 87 a 209*).*

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas ", fl. 186, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações :

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 210 e 211.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente do acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM

– quadro diretivo

Presidente:	José Guilherme Sobrinho
Vice-presidente:	José Élio Dukievick
Secretário Geral:	Joselito Ferreira Novais
Secretário Adjunto:	Volmir Beatto
Tesoureiro:	Marino Zimmermann
2º Tesoureiro:	José Carlos R. da Silva
Dir. Operações:	Edson Silva Moura
Vice-dir. Oper.:	Leonia de Sousa Alves
Dir. Cult. C. Soc.:	Antônio M. Vieira
Vice-dir. O. C. Soc.:	Maria C. S. Cardoso
Dir. Patrimônio:	Valdir Sareta

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Itália Franco, nº 2115, Centro, Cidade de Corumbiara, Estado de Rondônia;

– coordenadas geográficas

12º 59' 56" S de latitude e 60º 56' 42" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 186 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 210 e 211, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.800.000.006199 de 22-2-1999.

Brasília, 20 de maio de 2002. – Relator da conclusão Jurídica – **Adriana Guimarães Costa,** Chefe de Divisão / SSR.

Relator da conclusão Técnica – **Neide Aparecida da Silva,** Chefe de Divisão / SSR.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, DE 2004

(Nº 3.163/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã – Acordina a executar serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.166, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã – Acordina a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 739, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.166, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã-Acordina, na cidade de Novo Aripuanã-AM;

2 – Portaria nº 1.167, de 3 de julho de 2002 – Associação do Bairro Santo Antônio, na cidade de Santa Cruz da Vitória-BA;

3 – Portaria nº 1.170 de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Paranaiguara, na cidade de Paranaiguara-GO;

4 – Portaria nº 1.171, de 3 de julho de 2002 – Associação Cultural de Armazém, na cidade de Armazém-SC;

5 – Portaria nº 1.172, de 3 de julho de 2002 – Fundação Padre Antônio Ferraris, na cidade de Aldeias Altas-MA;

6 – Portaria nº 1.173, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária Joaquim Mariano da Costa, na cidade de Toritama-PE;

7 – Portaria nº 1.175, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança, na cidade de São Gonçalo-RJ;

8 – Portaria nº 1.178, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Jardim de São José na cidade de Russas-CE;

9 – Portaria nº 1.179, de 3 de julho de 2002 – Associação Rádio Comunitária Voz do Povo – ARCVP, na cidade de João Alfredo-PE;

10 – Portaria nº 1.180, de 3 de julho de 2002 – Associação Rádio União Comunitária Rurópolis, na cidade de Rurópolis-PA;

11 – Portaria nº 1.181, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Crisólita, na cidade de Crisólita-MG;

12 – Portaria nº 1.182, de 3 de julho de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Mogeiro-ARCM, na cidade de Mogeiro-PB;

13 – Portaria nº 1.183, de 3 de julho de 2002 – Associação dos Moradores de Santa Maria do Cambucá, na cidade de Santa Maria do Cambucá-PE;

14 – Portaria nº 1.185, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi, na cidade de Barrinha-SP; e

15 – Portaria nº 1.206, de 5 de julho de 2002 – Associação Amigos de Passagem Franca, na cidade de Passagem Franca-MA.

Brasília, 22 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.050 EM

Brasília, 1º de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã – Acordina, na cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição pata prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo á integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53630.000284/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais

somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.166, DE 3 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53630.000284/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã – Acordina, com sede na Avenida Dezenove de Dezembro s/nº, Centro, na cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05º07'07"S e longitude em 60º21'53"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 344/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53630000284/99, de 10-9-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã (Acordina), localidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã (Acordina), inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.997.652/0001-78, no Estado do Amazonas, com sede na Av. 19 de Dezembro s/nº – Centro, cidade de Novo Aripuanã, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 11 de agosto de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 6 de setembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de re-

sidência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 2 a 124, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. 19 de Dezembro s/nº – Centro, na cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, de coordenadas geográficas em 05°07'07"S de latitude e 60°21'53"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 6-9-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 94, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, VIII, XIX e X da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e de que a entidade não mantém vínculos com qualquer outra entidade. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 97 à 124).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 113, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 125 e 126.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã (Acordina);

– quadro diretivo

Presidente:	João Bosco Magalhães de Menezes
Vice-presidente:	Marcos Mendes Nogueira
Secretário:	Wanderson Mar dos Santos
Tesoureiro:	Gilberto Barros
Dir. de Patrimônio:	Valdemir da Fonseca Cardoso

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. 19 de Dezembro s/nº – Centro, cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas;

– coordenadas geográficas

05º07'07" de latitude e 60º21'53" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 125 e 126, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 113 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aripuanã (Acordina), no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53630000284/99, de 10 de setembro de 1999.

Brasília, 12 de junho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de junho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2004

(Nº 777/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 733, de 12 de dezembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 2.026, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovação de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 620, de 4 de outubro de 2000 – Carajás FM Ltda., a partir de 15 de abril de 1991, na cidade de Belém, Estado do Pará; e

2 – Portaria nº 733, de 12-de dezembro de 2000 – Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda., a partir de 5 de novembro de 1997, na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 27 de dezembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 661/MC

Brasília, 20 de dezembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 733, de 12 de dezembro de 2000, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda., pela Portaria MC nº 248, de 3 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial da União** de 5 seguinte, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53770.002243/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 733, DE 12 DE DEZEMBRO 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53770.002243/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 5 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda., pela Portaria MC nº 248, de 3 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 5 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER Nº 108/SEJUR/DRMC/RJ

Referência: Processo nº 53.770.002.243/98

Origem: DRMC/RJ

Interessado: Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda.

Serviço: Radiodifusão Sonora em FM. **Assunto**: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para executar serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, cujo prazo teve seu termo final em 5-11-97. Pedido apresentado intempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 5-11-97.

I – Os Fatos

1. Pela Portada nº 248, de 3-11-87, foi outorgada permissão à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda. para explorar, por 10 anos, o serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Itaguaí, neste Estado.

2. A permissão em questão começou a vigorar em 5-11-87, data da publicação da Portaria acima no **Diário Oficial** da União.

3. A entidade, durante a vigência da outorga, registra o antecedente de fls. 62.

4. A outorga foi objeto de transferência indireta autorizada pela Portaria nº 319, de 7-12-1995 (**DOU**, de 8-1-96).

II – O Mérito

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

6. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final no dia 5-11-97, pois começou a vigorar em 5-11-87, data da publicação do ato correspondente no **Diário Oficial** da União.

7. De acordo com o Artigo 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga deverão dirigir seus requerimentos ao Órgão Competente no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

8. O pedido de renovação, ora em exame, foi protocolizado, nesta Delegacia, em 22-9-98, portanto posterior ao prazo legal, uma vez que, de acordo com o disposto na Lei da Renovação, o período de apresentação seria o compreendido entre 5-5-97 e 5-8-97.

9. A entidade tem seus quadros societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente com a seguinte composição:

Cotistas	**Cotas**
Marco Antonio Roseiro Leite	6.000
Jorge Cordeiro Leite	8.250
Sérgio Roberto Ferrer Palermo	750
Total	**15.000**
Marco Antonio Roseiro Leite	Sócio-Gerente
Sérgio Roberto Ferrer Palermo	Sócio-Gerente

10. A emissora encontra-se operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme atesta o Serviço de Fiscalização cabendo ressaltar que as irregularidades apontadas às fls. 57 não constituem impedimento ao andamento do presente processo da renovação da outorga.

11. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 61.

12. A entidade encontra-se quites com as contribuições sindicais, relativas a empregados e empregadores (fls. 26/35).

13. Finalmente, observe-se, que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 5-11-97.

III – Conclusão

Em face do exposto, submeto o assunto à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos a Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1999. – **Sandro Carvalho Rodrigues**, Mat. SIAPE 1293832.

De acordo.

Ao Sr. Delegado Regional Interino propondo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1999. – **Zafer Pires Ferreira Filho**, Chefe do Serviço Jurídico DRMC/RJ.

De acordo.

À Consultoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1999. – **Gil Ribeiro Filho**, Delegado Regional Interino.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 506 a 516, de 2004, recebidos da Câmara dos Deputados, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, os Projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, **b**, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

PARECERES

PARECER Nº 451, DE 2004

(Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

(Em reexame)

Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário (tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5 e 20, de 2000; 115, de 2001)

REFORMA DO JUDICIÁRIO

PARECER Nº 451, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em reexame, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário (tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5 e 20, de 2000; e 15, de 2001) – Reforma do Judiciário.

Relator Revisor: Senador **José Jorge.**

I – Relatório

Em atendimento a decisão do Plenário desta Casa, lançada nos autos da proposição referida acima, e com amparo regimental, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem a oportunidade de retornar ao exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que veicula a reforma do Poder Judiciário.

Oferecido prazo a oferecimento de sugestões dos membros dessa Casa aos termos do parecer que, deste órgão fracionário, acompanhou a proposição ao Plenário do Senado, em primeiro turno, foram colhidas e lançadas as contribuições, e por nós apreciadas.

Buscando a objetividade na análise, procedemos à montagem de quadro comparativo entre os termos originais da proposição, como assentados pela Câmara dos Deputados, os termos do pretérito parecer desta Comissão e as sugestões formuladas por senadores.

Disso, tem-se:

1. Novos direito e garantias fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais

PEC 29/2000	parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.5º.....	Art.5º.....	
.....	.....	
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)	**LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, *como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério***	

	Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da lei. (AC)	
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)	**§ 3º (manteve a redação da PEC)**	

2. Organização e manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	Art.21 Compete privativamente à União: ..... XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público (...) do Distrito Federal e dos Territórios;	

3. Legislação sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre: ..... XVII – organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;	

4. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.29..... ..... X – julgamento do Prefeito, **enquanto no exercício do cargo,** perante o Tribunal de Justiça; (NR)	Art.29..... ..... X – julgamento do Prefeito, ***por crime comum e*** **enquanto no exercício do cargo,** perante o Tribunal de Justiça; (NR)	

5. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.36..... ..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, **e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)** **IV – revogado.**	Art. 36. (Manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Omissa	Omisso	Senador D. Torres: Art. 37, XXII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção o afinidade, até terceiro grau: a) do Presidente ou Vice-

		Presidente das República, de Ministro de Estado, de Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo; b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo; c) de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal; d) dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da respectiva instituição; e) de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte; f) do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas instituições; g) do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade. ..... § 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omisso	**Senador E.Lobão:** Elevar a idade da aposentadoria compulsória dos magistrados para 75 anos. Senadora M.do C. Alves: Art. 40, § 1º, II – compulsoriamente, aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

6. Exclusão da competência do Congresso para dispor, por lei, sobre a organização da Defensoria Pública do DF

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	Art. 48. .... **IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal;**	

7. *Impeachment* dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.52..... ..... II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do**	Art.52 (Manteve a redação da PEC)	Senador G. Mesquita: Competência do Senado Federal para processar e julgar os Ministros dos Tribunais Superiores nos crimes de responsabilidade.

Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)		

8. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.92..... ..... **IA – o Conselho Nacional de Justiça;** ..... Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, **o Conselho Nacional de Justiça** e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)	Art. 92..... ..... § 1º O Supremo Tribunal Federal, **o Conselho Nacional de Justiça** e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC) § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)	**Sen. M. Cavalcanti:** § 3º Os títulos de Juiz, Desembargador ou Ministro de Tribunal são privativos dos Magistrados, sendo vedada, sob as penas da lei, a qualificação como tal por pessoa não investida da judicatura e a denominação como juizado, juízo ou tribunal por entidade ou órgão não integrante do Poder Judiciário, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição. Senador T. Jereissati: Parágrafo: Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Militares e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça serão nomeados para um mandato de dez anos, vedada a recondução. DT: Art. Não se aplica o disposto no parágrafo do art. 92 desta Constituição aos
		magistrados que, na data da promulgação desta Emenda estiverem no efetivo exercício daqueles cargos. Parágrafo único. Aos magistrados nomeados para os cargos e na forma prevista no parágrafo do art. 92 desta Constituição, após o término do mandato, será concedida aposentadoria especial, na forma da lei.

9. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 93..... I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR) II..... ..... c) aferição do merecimento **conforme desempenho** e pelos critérios **objetivos de produtividade** e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o	Art. 93..... I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ***e do Ministério Público*** em todas as suas fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, *cinco* anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR) II..... ..... c) (Manteve a redação da PEC 29/2000) d) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	Senador M. Cavalcanti: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. Senador M. Cavalcanti: V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
juiz mais antigo pelo voto **fundamentado** de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, **e assegurada ampla defesa**, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)		entre uma e outra ser superior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores. Senador M. Cavalcanti: XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onde e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)	e) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	
	f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial (AC).	
III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)	III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ***ou única entrância, na forma do inciso anterior;*** (NR)	Senador A C Magalhães: II, b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e constar, o juiz, da primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento **e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de**	IV – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	Senador D. Torres: II, f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatória instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)		
.....	.....	
VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, **salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;**	VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, **salvo autorização do tribunal** ***(...);***	
VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de **maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça**, assegurada a ampla defesa; (NR)	VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de ***dois terços*** **do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça**, assegurada a ampla defesa; (NR)	
VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II; (AC)	***VIII-A – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (AC)***	
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, **em determinados atos,** às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, **em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)**	IX – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	
X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas **e em sessão**	X – as decisões administrativas dos tribunais ***e do Conselho Nacional de***	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	*Justiça* serão motivadas **e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	
XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais **delegadas da** competência do tribunal pleno, **provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)**	XI – (Manteve a redação da Constituição)	
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)	**XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente *(...)*; (AC)**	
XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)	XIII – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	
XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)	***XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)***	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
	XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (AC) ***XVI – ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei;*** ***XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (AC)***	

10. Alterações na regra do Quinto Constitucional

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação	Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, **dos *Tribunais Regionais do* Trabalho** e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de	Senador M. Cavalcanti: Parágrafo único: (...) findo o prazo, caberá ao Presidente do *Tribunal a nomeação*, observada a ordem contida na lista. Senador M. Cavalcanti: § 2º No preenchimento das vagas nos tribunais, a cada

ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR) **Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)**	advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista *sêxtupla* pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR) Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal *respectivo* formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação. (NR)	cinco vagas as quatro primeiras serão destinadas à magistratura de carreira e a quinta, alternadamente, a advogado ou a membro do Ministério Público respectivo. Senador M. Cavalcanti: § 2º Não poderá integrar a lista a que se refere este artigo quem, nos três anos anteriores, haja exercido quaisquer dos cargos referidos no art. 101, e ainda seus correspondentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Senadora L. Vânia: Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos diretamente pelo respectivo órgão de representação de classe ou institucional. Senador R. Tuma: Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, Delegados de Polícia de carreira e de advogados de
		notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício e efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal. Senadora A Julia Carepa: Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista uninominal pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição, que realizará de eleições diretas dentre os membros de cada classe. § 1º Recebida a indicação, o Poder Executivo efetuará a nomeação no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.(NR)

11. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.95.....	Art.95.....	Senador M. Cavalcanti:
I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após **três anos** de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado **ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)**	I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após **três anos** de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado *(...)*; (NR)	V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.
.....	.....	Senador A C Valadares:
III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, **e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)**	III – (manteve a redação da Constituição)	§ 1º, VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração
§ 1º. Aos juízes é vedado:	§ 1º Aos juízes é vedado:	Senadora A Julia Carepa:
.....	.....	Suprima-se a expressão "ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça" do inciso I do art. 95.
IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	**IV – receber, *em razão do cargo*, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)**	Senador G. Alves Filho:
V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)	**V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou *demissão*, *restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado*;(AC)**	a) vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.
§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:	**§ 2º O juiz perderá também o cargo por *representação* do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de *dois terços* de seus membros, nos casos de:**	
I – infração do disposto no parágrafo anterior;	**I** – (manteve a redação da PEC 29/2000)	
II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;	**II** – (manteve a redação da PEC 29/2000)	
III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.	**III** – (manteve a redação da PEC 29/2000)	
§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)		

12. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.96.	Art. 96. Compete privativamente:	Senador M. Cavalcanti:
.....	I – aos Tribunais:	I, a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos,
	a) eleger seus órgãos diretivos **dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição,** e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
	processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a **criação,** a competência, **a composição** e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)	com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.
	.....	
	g) apreciar recursos voluntários das decisões de juízes de primeiro grau. (AC).	Senadora A Julia Carepa:
	.....	I, a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.
	.....	
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)	III – aos Tribunais de Justiça julgar: a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; ***b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizado especial. (AC)*** ***Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública. (AC)***	Parágrafo único. O Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados serão escolhidos por meio de eleições diretas, através do voto dos juízes vitalícios vinculados à Corte. Senador D. Torres: I, b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

13. Alterações na composição dos juizados especiais

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art.98.....	Art. 98.....	
I – juizados especiais, providos por juízes togados, **(...)** competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, **cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)**	I – juizados especiais, providos por juízes togados ***ou togados e leigos***, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, ***integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais***.(NR)	
.....	.....	
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal.		
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.	**§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)**	
§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.		
§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.		

14. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 99.....	Art. 99.....	
§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)	§ 4º (manteve a redação da PEC)	
§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)	§ 5º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omisso	Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. § 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão. § 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monctária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. § 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.	Do Senador N. Suassuna: Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. § 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão. § 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. § 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente

	§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária; § 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista n os §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação. § 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho	da concordância do devedor. § 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária; § 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista n os §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação. § 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais
	de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito. § 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o diz dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade. § 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo. § 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público. § 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade. § 13 Os títulos sentenciais	apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito. § 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o diz dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade. § 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo. § 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público. § 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

	emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores. ADCT Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subseqüente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. § 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se	§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores. ADCT Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subseqüente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. § 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o
	compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º. § 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.	valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º. § 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

15. Composição do Ministros do Supremo Tribunal Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	*Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada* ***e que, nos três anos anteriores à data da escolha, não tenham exercido mandato eletivo de Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-***	Senadora L. Vânia: Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que um terço dos membros será indicado pelo Presidente da República, um terço será escolhido pelo Congresso Nacional e um terço será escolhido pelos Tribunais Superiores.

	Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, ou de Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos. (NR) Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por **três quintos dos votos** do Senado Federal.	

16. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 102..... I – .... b) nas infrações penais comuns, **enquanto no exercício do cargo,** o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, **os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público,** seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da	Art. 102..... I - .... b) (manteve a redação da PEC)	Senador P. Paes: I, d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular contra atos do

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
República;(NR) c) nas infrações penais comuns, **enquanto no exercício do cargo,** e nos crimes de responsabilidade,(...) os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR) ..... **f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias** ;(NR) ..... **h) revogado.** .... q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado	c) nas infrações penais comuns, **enquanto no exercício do cargo,** e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, ***do Tribunal de Contas da União*** e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR) d) (manteve a redação da Constituição) ..... f) (manteve a redação da PEC) ..... h) **revogado.** ..... **o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;** ..... q) (manteve a redação da Constituição)	Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Senador P. Paim: III – admitir e julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas por Tribunal quando a decisão recorrida: ..... § 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à matéria constitucional a interpretação determinada por decisão em recurso extraordinário, ressalvada apenas a propositura originária ao Supremo Tribunal Federal de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX. Senador D. Torres: § 2º. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário na qual pessoa jurídica de direito público ou empresa pública for parte, poderá, a seu critério, conceder eficácia erga omnes à decisão, estendendo os efeitos da condenação a todos os que estiverem na mesma situação e fixando prazo para seu cumprimento.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)		
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.	**r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (AC)**	
.....	.....	
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, **por tribunal,** quando a decisão recorrida: (NR)	III – (manteve a redação da PEC 29/2000)	
.....	.....	
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)	d) (manteve a redação da PEC 29/2000)	
.....	.....	
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações diretas de inconstitucionalidade** e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)**	§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações diretas de inconstitucionalidade** e nas ações declaratórias de constitucionalidade *(...)*, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)**	
§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)	**§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade *e nas ações declaratórias de constitucionalidade* terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, *neste prazo*, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)**	
§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)	§ 4º (manteve a redação da PEC)	

17. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 103. Podem propor a ação **direta** de inconstitucionalidade e a **ação declaratória de constitucionalidade**:	Art. 103. (manteve a redação da PEC)	
.....		
IV – a Mesa de Assembléia Legislativa **ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;**(NR)		
V– o Governador de Estado **ou do Distrito Federal;(NR)**		
.....		
§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas		

ações diretas de inconstitucionalidade(...) (NR)		
.....		
§ 3º Revogado.		
§ 4º Revogado.		

18. Súmula vinculante

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)	**Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, *distrital* e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)**	Senador M. Cavalcanti: 103-A . O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado. Senadora L. Vânia: § 4º. A revisão ou cancelamento de súmula, conforme o § 2º, deverá ser provocada no prazo de dez dias, contados da decisão que ensejou a aplicação da respectiva súmula.
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)	**§ 1º (manteve a redação da PEC)**	
§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)	**§ 2º (manteve a redação da PEC)**	
§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)	**§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação, *suspensiva do ato ou da decisão judicial,* ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)**	

19. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:	**Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de *doze* membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:**	Senador A. Julia Carepa: Suprimir a expressão "determinar a perda do cargo" do inciso III, § 4º; Senador G. Alves Filho: § 4º, III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou
I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;	**I – (manteve a redação da PEC)**	
II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo	**II – (manteve a redação da PEC)**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
respectivo tribunal;		oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.
III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;	**III – (manteve a redação da PEC)**	
IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;	***IV – um Ministro do Superior Tribunal Militar;***	
V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;	**V – um desembargador de Tribunal de Justiça, *indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;***	
VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;	**VI – um juiz estadual, *indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;***	
VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;	**VII – *um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;***	
VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	**VIII – um juiz federal, *indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;***	
IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	**IX – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, *indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados.;***	
X – um membro do Ministério Público da	**X – um juiz do trabalho, *indicado dentre os com mais***	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
União, indicado pelo Procurador-Geral da República;	***de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;***	
XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;	**XI – (manteve a redação da PEC)**	
XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;		
XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.		
§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.	**§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos *(...)* naquele tribunal.**	
§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	**§ 2º (manteve a redação da PEC)**	
§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.	**§ 3º (manteve a redação da PEC)**	
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira	**§ 4º (manteve a redação da PEC)**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:		
I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;	I – (manteve a redação da PEC)	
II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;	II – (manteve a redação da PEC)	
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos	III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	disciplinares em curso, determinar *(...)* a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	
IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;	IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública *(...)* e *nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.*	
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;	V – (manteve a redação da PEC)	
VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;	VI – (manteve a redação da PEC)	
VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;	VII – (manteve a redação da PEC)	
	VIII – definir e fixar o	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
	plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.	
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:	**§ 5º (manteve a redação da PEC)**	
I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;	**I – (manteve a redação da PEC)**	
II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;	**II – (manteve a redação da PEC)**	
III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.	**III – (manteve a redação da PEC)**	
§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos	**§ 6º (manteve a redação da PEC)**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Advogados do Brasil.		
§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.	**§ 7º (manteve a redação da PEC)**	

20. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 104. ..... Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha **pela maioria absoluta** do Senado Federal, sendo:	Art. 104. ..... Parágrafo único. (manteve a redação da PEC) I – um terço dentre **desembargadores federais** dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, **oriundos da carreira da magistratura**, indicados em lista tríplice elaborada pelo	

	próprio Tribunal. (NR)	

21. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 105.....	Art. 105.....	Senador M. Cavalcanti:
I -.....	I -.....	§ 1º, I: A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, estabelecer normas gerais pertinentes aos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.
a) nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, **enquanto no exercício do cargo,** e nos de responsabilidade, **os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I,** os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, **os membros do Tribunal de Contas da União,** os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)	a) nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, **enquanto no exercício do cargo**, e nos de responsabilidade, **os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I,** os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ***(...)*** os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)	Senador P. Paim: III – admitir e julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: ..... § 2º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada por decisão em recurso especial, ressalvada apenas a propositura originária ao Superior Tribunal de Justiça de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX
b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, **do Tribunal de Contas da União** ou do próprio Tribunal; (NR)	b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ***(...)*** ou do próprio Tribunal; (NR)	
.....	.....	
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)	**i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)**	
.....	.....	
III –	III -	
.....	.....	
b) julgar válido(...) ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)	**b) revogado.**	
.....	.....	
Parágrafo único. **Funcionarão** junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)	§ 1º. **Funcionarão** junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)	
I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;	**I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;**	
II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, **como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.**	II – o Conselho ***Superior*** de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, ***financeira, patrimonial*** e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, **como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.**	
	§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas	

	por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC) **§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)** **§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.(AC)**	

22. Súmula vinculante no Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	**Art. 105-A. Aplica-se ao**	Senador D. Torres:
	Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A .(AC)	Art.105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

23. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 107 (manteve a redação da Constituição)	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, **sete desembargadores federais**, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ..... II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício **da respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago**. (NR)	
§ 1º.....	§ 1º.....	
§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)	§ 2º (manteve a redação da PEC)	
§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
	§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)	

24. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juízes federais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 108..... I – ..... a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)	Art. 108..... I - ..... a) (manteve a redação da PEC)	

25. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 109..... ..... **VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;**	Art. 109..... ..... **V-A – (manteve a redação da PEC)** **V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção**	Senador M. Cavalcanti: Supressão do inciso V-A . Senador T. Jereissati: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
.....	dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)	condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.	§ 5º (manteve a redação da PEC)	..... XII – as causas de falência de relevante valor econômico e abrangência geográfica, na forma da lei.
§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.	§ 6º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Omissa	Omisso	Senador P. Paim: Art. 111..... ..... § 4º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada por decisão em recurso de revista, ressalvada apenas a propositura originária ao Tribunal Superior do Trabalho de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX.

26. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)	Art. 112. (manteve a redação da PEC)	
I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;		
II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.		
§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.		
§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:		
I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;		
II – o Conselho Superior da		

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.		

27. Súmula vinculante no Tribunal Superior do Trabalho

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	**Art. 112-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A .(AC)**	Senador D. Torres: Art.112-A O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier
		a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

28. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR) **I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;** **II – os demais, mediante**	**Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, *nove Desembargadores Federais do Trabalho*, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)** I – (manteve a redação da PEC); II – os demais, mediante	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.	**promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente,** ***observando-se, quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107.***	
§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.	§ 1º (manteve a redação da PEC)	
§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.	§ 2º (manteve a redação da PEC)	

29. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.	Art. 114. (manteve a redação da PEC)	Senador A C. Valadares: Incluir na parte final do § 3º a expressão *além das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho.*
§ 1º Revogado.	**§ 1º Revogado.**	
§ 2º Revogado.	**§ 2º Revogado.**	
§ 3º Revogado. (NR)	**§ 3º Revogado. (NR)**	

30. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)	**Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)**	Senador M. Cavalcanti: VI-A: as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho. Senador M. Cavalcanti: VII-A: a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir. Senador M. Cavalcanti: VIII-A: a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.
I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	**I – (manteve a redação da PEC)**	
II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;	**II – (manteve a redação da PEC)**	
III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;	**III – (manteve a redação da PEC)**	
IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;	**IV – (manteve a redação da PEC)**	
V– os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;	**V- (manteve a redação da PEC)**	
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;	**VI – (manteve a redação da PEC)**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.	VII – (manteve a redação da PEC)	
VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.	*VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;* *IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;* *X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*	
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.	§ 1º (manteve a redação da PEC)	
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.	§ 2º (manteve a redação da PEC)	
§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.	§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)	
§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)		

31. Conciliação e arbitragem extrajudicial

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)	Art. 116. (manteve a redação da PEC)	
Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)		

32. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 119. .... II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em **lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)**	Art. 119 (manteve a redação da Constituição)	Senador D. Torres: Supressão do inciso II do art. 119, para manter a redação original.

33. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 120. ..... § 1º..... I – ..... a) de **um juiz** dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR) b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR) II – de **dois juizes** dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR) III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)**	Art. 120 (manteve a redação da Constituição)	Senador J. Maranhão: § 1º, I, b) de três juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. II – revogado Senador J. Maranhão: § 3º Não poderão integrar a lista sêxtupla a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo advogados que, nos últimos dois anos, tenham ocupado ou exercido cargo, emprego ou função pública na administração pública direta ou indireta estadual ou municipal, na área do Estado respectivo.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)		

34. Redução da dignidade da lei de organização da Justiça Eleitoral.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)	Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)	

35. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de **nove Ministros** vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação **pela maioria absoluta do** Senado Federal, sendo **dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica,** todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e **três** dentre civis.(NR)	Art. 123. (manteve a redação da PEC)	Senador R. Tuma: O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.
Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e **menos de sessenta e cinco anos,** sendo: (NR)	Parágrafo único. (manteve a redação da PEC)	Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
I – **um** dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva	I – (manteve a redação da PEC)	I – dois dentre juízes-auditores; II – um dentre advogados de notório saber jurídico e

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
atividade profissional; II – dois, por escolha paritária, dentre os **juízes** e membros do Ministério Público Militar. (NR)	II – dois, por escolha paritária, dentre os **juízes-*auditores*** e membros do Ministério Público Militar. (NR)	conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; III – um dentre os membros do Ministério Público Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Omissa	Omissa	Senador R. Tuma: Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar

36. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 125.....	Art. 125..... **§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)** **§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
	preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)	
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, **pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça** e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, **cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)**	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar **os militares dos Estados,** nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil,** cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)	§ 4º (manteve a redação da PEC)	
§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares	§ 5º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)		
§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)	§ 6º (manteve a redação da PEC)	
§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)	§ 7º (manteve a redação da PEC)	
§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)	§ 8º (manteve a redação da PEC)	

37. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça **proporá a criação de varas especializadas,** com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)	Art. 126. (manteve a redação da PEC)	
.....	.....	

38. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 127.....	Art. 127.....	
.....	.....	
§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)	(manteve a redação da PEC)	
§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)		
§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de		

diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)		

39. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 128.....	Art. 128.....	Senadora A Julia Carepa:
.....	.....	§ 1º. O Ministério Público da
§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida **uma recondução.**(NR)	§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, ***escolhido*** pelo Presidente da República ***em lista tríplice*** integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e ***com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição,*** e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida **uma recondução.**(NR)	União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
.....	.....	Senadora A Julia Carepa:
§ 5º.....	§ 5º.....	Suprima-se a expressão "ou
I –	I –	por decisão do Conselho
a) vitaliciedade, após **três anos** de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado **ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR)**	a) vitaliciedade, após **três anos** de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ***(...);*** (NR)	Nacional do Ministério Público" do inciso I do § 5º do art. 128.
		Senador G. Alves Filho:
		§ 5º, I, a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto	b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto	Senador G. Alves Filho:
		§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)	de **dois terços** de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)	judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, **e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)**	c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I ***(...)***; (NR)	Público, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de: .....
		Senador D. Torres:
		§ 5º, II, g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.
II –	II –	
.....	.....	
e) exercer atividade político-partidária; **(...)** (NR)	e) exercer atividade político-partidária;(NR)	Senador D. Torres:
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	**f) receber, a qualquer título ou pretexto, *em razão do cargo*, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)**	Supressão do inciso III do § 6º.
		Senador D. Torres:
		§ 1º. O Ministério Público da
g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.(AC)	**g) exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração *ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado; (AC)***	União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:	**§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo *em processo judicial iniciado por representação* do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de**	Senador D. Torres: Supressão da letra "b" do inciso I do § 5º.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
(AC) **I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;** **II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;** **III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.**	**seus membros, nos casos de:** **I - (manteve a redação da PEC)** **II –(manteve a redação da PEC)** **III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, *nos termos da lei.(AC)***	

40. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 129.....	Art. 129.....	
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, **salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)**	§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, **salvo autorização do chefe da instituição *(...)*** (NR)	
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e** observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)	§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, *computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público,*** e	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
	observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)	
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)	**§ 4º (manteve a redação da PEC)**	
§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)	**§ 5º (manteve a redação da PEC)**	

41. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: **I – o Procurador-Geral da República, que o preside;** **II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;** **III – três membros do Ministério Público dos Estados;** **IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;** **V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos**	**Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:** **I – o Procurador-Geral da República, que o preside;** **II – *quatro* membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;** **III – três membros do Ministério Público dos Estados;** **IV – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;**	Senadora A Julia Carepa: Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Procurador-Geral da República, que o preside; II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III – quatro membros do Ministério Público dos Estados; IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Advogados do Brasil; VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.		Brasil; VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.	§ 1º (manteve a redação da PEC)	Senador G. Alves Filho: § 3º, III – Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.
§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.	§ 2º (manteve a redação da PEC)	Senador A Julia Carepa: Suprimir a expressão "determinar a perda do cargo" do inciso III do § 3º
§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:	§ 3º (manteve a redação da PEC)	Senador D. Torres: Supressão do § 2º.
I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou	I –(manteve a redação da PEC)	Senador D. Torres: § 3º, IV- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade. Senador D. Torres: Supressão do § 4º.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
recomendar providências; II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;	II – (manteve a redação da PEC) III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar *(...)* a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;	Senador D. Torres: Art.130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Procurador-Geral da República, que o preside; II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III – quatro membros do Ministério Público dos Estados; IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB; VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados, outro pelo Senado Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;	**V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.**	
VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.		
§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:	§ 4º (manteve a redação da PEC)	
I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;	I – (manteve a redação da PEC)	
II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;	II – (manteve a redação da PEC)	
III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.	III – (manteve a redação da PEC)	
§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.	§ 5º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)	§ 6º (manteve a redação da PEC)	

42. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 132.....	Art. 132	
§ 1º		
§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)	(manteve a redação da PEC)	

43. Alteração na proteção constitucional do advogado.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites do estatuto do**	Art. 133. (manteve a redação da PEC)	Senador D. Torres: Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de natureza especial, submeterá suas contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art.

advogado. (NR)		71.

44. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 134. ..... § 1º..... **§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)**	**Art. 134. .....** **§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora da atribuições institucionais.** **§ 2º (manteve a redação da PEC)** **§ 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados. (AC)**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omisso	Senador R. Tuma Art. 134-A O delegado de polícia de carreira exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, nos limites da lei. Senador R. Tuma: Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omisso	Senador R. Tuma: Art. 135-A O controle externo da atividade policial será exercido por um Conselho Nacional de Polícia, composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Diretor-Geral da Polícia Federal; II – um Delegado de

		Polícia Federal; III – um Inspetor da Polícia Rodoviária Federal; IV – um Delegado de Polícia de carreira da Polícia Civil dos Estados ou do Distrito Federal; V- um oficial da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal; VI – um oficial do Corpo de Bombeiros militar dos Estados ou do Distrito Federal; VII – um integrante da Guarda Municipal; VIII – dois juízes, indicados, um, pelo Superior Tribunal de Justiça, e outro escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; IX – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; X – um membro do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os
		nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição; XI – um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal; XIII – um representante da imprensa, indicado pela Associação Brasileira de Imprensa. § 1º O Conselho será presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, com direito a voto. § 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional de Polícia aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de direção, secretário de estado. § 3º Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos estabelecidos pelo art. 144 da Constituição Federal e o cumprimento dos deveres funcionais,

		cabendo-lhe: I — zelar pelo funcionamento administrativo, ético, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II — zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos, podendo revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III — receber e deliberar sobre as reclamações levadas ao seu conhecimento, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional, podendo avocar processo disciplinar em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria com subsídios o proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar
		outras sanções administrativas, assegurando a ampla defesa; IV — determinar a apuração de fato delituoso ou de abuso de autoridade; V — rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal; VI — elaborar relatório anual propondo providências que julgar necessárias quanto à situação das forças policiais do País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da Constituição Federal. § 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os membros dos órgãos policiais que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I — receber reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos integrantes dos órgãos

		policiais; II – exercer as funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; III – requisitar e designar integrantes dos órgãos policiais, delegando-lhes atribuições. Art. 135-B O Conselho deverá ser instalado no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros serem efetuadas até trinta dias antes do termo final. Art. 135-C O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela tratadas, nos termos previstos no § 7º do art. 144 da Constituição Federal. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas
		caberão ao Presidente do Conselho. Art. 51. Fica revogado o inciso VII do art. 129, da Constituição Federal, renumerando-se os demais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	omisso	Senador R. Tuma: Art. 144..... ..... § 10. Ficam assegurados aos Delegados de Polícia de carreira as garantias de inamovibilidade e independência funcional.

45. **Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, **das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública,** ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, **em duodécimos,** na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)	Art. 168. (manteve a redação da PEC)	

46. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.	Art. 44. (manteve a redação da PEC)	

47. Extinção dos Tribunais de Alçada.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.	Sem correlação	Senador M. Cavalcanti Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

48. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final. § 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las. § 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.	Art. 45. (manteve a redação da PEC)	

49. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.	Sem correlação	

50. Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.	Art. 46. (manteve a redação da PEC)	

51. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.	Art. 47. (manteve a redação da PEC)	

52. Norma transitória de adaptação da composição do Superior Tribunal Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as	Art. 48. (manteve a redação da PEC)	
Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.		

53. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.	Art. 49. (manteve a redação da PEC)	

54. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.	Art. 50. (manteve a redação da PEC).	

55. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do STJ e do TST.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Sem correlação	Art. 51. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 50 desta Emenda.	

56. Inadmissibilidade de Recurso Especial, enquanto não entrar em vigor lei que discipline a matéria.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Sem correlação	Art. 52. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 4º do art. 105 da Constituição Federal, o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Sem correção	Sem correlação	Senador E. Lobão: Art.novo: Não se aplica a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal, aos magistrados que ingressaram nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, nas vagas destinadas a advogados e a membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 94, empossados antes da promulgação desta Emenda. Senador R. Jucá: Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados antes da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Sem correlação	Sem correlação	Senador A Dias: Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: I – o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; II – o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; III – o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; IV – o da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal. Senadora M.do C. Alves: Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa

		Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal.

PEC29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
omissa	**omisso**	Senador D. Torres: § 6º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº , de 2004, poderá exercer atividade político-partidária, inclusive filiando-se a partido político, sem afastar-se de suas funções, na forma da lei.

57. Cláusula revogatória.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; **a alínea b do inciso III do art. 105**; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	

Além dessas, foi recebida sugestão do Senador Demóstenes Torres para, nos arts. 36, III; 542, II, III, *e*, e XI; 61, caput; 48, XIV; 102, I, *b* e *d*; 103, VI; §§ 1º e 4º; 128, §§ 1º a 5º e 129, § 5º, adotar a denominação unificada *promotor de justiça* a todos os membros do Ministério Público.

De mesma origem, sugestão de alteração dos arts. 93, XV; 12, § 3º, IV; 37, XI; 48, XV; 52, II; 73, § 3º; 84, XIV; 93, V e XV; 101; 102, I, b; 104, 105, I, a; 111, §§ 1º e 2º; 119, I, e II; 120, § 1º I, a, e § 2º e 123, determinando a adoção de denominação de *juiz* a todos os membros do Judiciário, em todos os graus.

Chegaram a esta Casa, também, a partir das audiências públicas que esta Comissão fez realizar, e por outras vias formais, inúmeras contribuições, sugestões e críticas aos temas que integram a tecitura da reforma do Poder Judiciário. Todas foram apreciadas.

Essa, a moldura legislativa da reforma do Judiciário, neste ponto de tramitação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passamos à análise dos dispositivos, tanto os relativos ao parecer originário desta Comissão quanto às sugestões formuladas.

1. Novos direito e garantia fundamentais e alterabilidade da Constituição por atos internacionais

PEC 29/2000	parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.5º.....	Art.5º.....	**Parecer sobre os textos:** Optamos pela manutenção do texto da PEC 29/2000, por entendermos que a doutrina, primeiro, e a jurisprudência, após, deverão firmar a condição de norma programática, ou não, do princípio da celeridade processual, o que, em caso afirmativo, não poderá ser qualificado como direito subjetivo público. Demais disso, entendemos que a
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)	**LXXVIIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, *como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria***	

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)	***Pública prazos especiais, na forma da lei. (AC)*** **§ 3º (manteve a redação da PEC)**	previsão de existência, ou não, de prazos processuais especiais é matéria que encontra melhor *locus* na legislação infraconstitucional federal. Além disso, no substitutivo que apresentaremos a final, deslocamos, por afinidade material, a determinação da sujeição do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, que passa de § 6º ao art. 109 para § 4º deste artigo 5º.

2. Organização e manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	Art.21 Compete privativamente à União: ..... XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público (...) do Distrito Federal e dos Territórios;	**Parecer sobre o texto:** Optamos pelo texto da CCJ, da fase precedente, por entender que a eficiência da Defensoria Pública no DF resta fortalecida pela desfederalização.

3. Legislação sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre: ..... XVII – organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;	**Parecer sobre o texto:** Alteração correlata à procedida no art. 21, XIII, anterior, e acolhida pelas razões exaradas acima.

4. Foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal apenas enquanto detenha o exercício do cargo

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.29..... ..... X – julgamento do Prefeito, **enquanto no exercício do cargo,** perante o Tribunal de Justiça; (NR)	Art.29..... ..... X – julgamento do Prefeito, ***por crime comum e*** **enquanto no exercício do cargo,** perante o Tribunal de Justiça; (NR)	**Parecer sobre os textos:** A previsão de especialização de foro criminal é mantida por este Relator, em redação que emerge de lavra própria, neste dispositivo, nos que lhe são correlatos e também no novo art. 97-A .

5. Alteração na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.36..... ..... III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, **e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)** **IV – revogado.**	Art. 36. (Manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre os textos:** Mantemos o texto da PEC 29, como originário da Câmara dos Deputados. A recusa à execução de lei federal viola o cláusula federativa, sendo que a inconstitucionalidade fica bem posta como hipótese de ação direta de inconstitucionalidade interventiva. Esse foi, também, o entendimento desta Comissão, quando dos trabalhos pretéritos.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Omissa	Omisso	**Senador D. Torres**: Art. 37, XXII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em

		comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até terceiro grau: a) do Presidente ou Vice-Presidente das República, de Ministro de Estado, de Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo; b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo; c) de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal; d) dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da respectiva instituição; e) de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte; f) do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas instituições; g) do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade. ..... § 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e

		XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. **Parecer sobre a sugestão:** Somos pela rejeição da sugestão, pela carência de afinidade com as linhas centrais que conduzem a reforma do Poder Judiciário, embora registrando os indiscutíveis méritos moralizadores da proposta.

PEC 29/2000	**Parecer da CCJ**	**Parecer do relator**
omissa	omisso	**Senador E.Lobão:** Elevar a idade da aposentadoria compulsória dos magistrados para 75 anos. **Senadora M.do C. Alves:** Art. 40, § 1º, II – compulsoriamente, aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **Parecer sobre as sugestões:** As duas sugestões convergem para o mesmo resultado. Somos pela **rejeição de ambas.** A matéria encontrou ambiente mais próprio para a deliberação, pela sua extensão temática, no bojo dos trabalhos relativos à reforma da Previdência, e lá não prosperou. Por apenas tocar, topicamente, o Poder Judiciário, não a adotamos.

6. Exclusão da competência do Congresso para dispor, por lei, sobre a organização da Defensoria Pública do DF

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	Art. 48. .... **IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária (...) e do Ministério Público do Distrito Federal;**	**Parecer sobre o texto:** Alteração correlata à perpetrada nos arts. 21 e 22, e acolhida por decorrência.

7. *Impeachment* dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.52..... ..... II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público,** o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)	Art.52 (Manteve a redação da PEC)	**Senador G. Mesquita:** Competência do Senado Federal para processar e julgar os Ministros dos Tribunais Superiores nos crimes de responsabilidade. **Parecer sobre a sugestão:** **Rejeitamos a sugestão** do Senador Geraldo Mesquita, por entender que a matéria está bem localizada sob o manto da competência do STF, devendo as hipóteses de sujeição ao julgamento do Senado serem excepcionais. É de se registrar, igualmente, preocupação exarada pelo eminente Ministro Celso de Mello, do STF, crítica do excesso de previsões de foros especiais do modelo constitucional brasileiro, lesivo aos princípios basilares do moderno estado democrático de direito.
		Parecer sobre o texto: No restante, **ficamos com a redação da PEC 29/2000**, como definida pela Câmara dos Deputados, no que acompanhamos decisão desta CCJ, na fase anterior. A nossa decisão é produzida pelo respeito à simetria de formas, já que alguns membros dos Conselhos mencionados já detêm, presentemente, tal prerrogativa processual.

8. Inserção estrutural do Conselho Nacional de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.92..... ..... **IA – o Conselho Nacional de Justiça;** ..... Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, **o Conselho Nacional de Justiça** e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)	Art. 92..... ..... § 1º O Supremo Tribunal Federal, **o Conselho Nacional de Justiça** e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (AC) § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)	**Sen. M. Cavalcanti:** § 3º Os títulos de Juiz, Desembargador ou Ministro de Tribunal são privativos dos Magistrados, sendo vedada, sob as penas da lei, a qualificação como tal por pessoa não investida da judicatura e a denominação como juizado, juízo ou tribunal por entidade ou órgão não integrante do Poder Judiciário, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição. **Parecer sobre a sugestão:** **Rejeitamos** a sugestão do Senador Mozarildo Cavalcanti, por não identificarmos razão subjacente bastante à adoção da medida normativa, como apresentada. Senador T. Jereissati:

		Parágrafo: Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Militares e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça serão nomeados para um mandato de dez anos, vedada a recondução. DT: Art. Não se aplica o disposto no parágrafo do art. 92 desta Constituição aos magistrados que, na data da promulgação desta Emenda estiverem no efetivo exercício daqueles cargos. Parágrafo único. Aos magistrados nomeados para os cargos e na forma prevista no parágrafo do art. 92 desta Constituição, após o término do mandato, será concedida aposentadoria especial, na forma da lei. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A adoção de mandatos no âmbito dos Tribunais de 2º grau, Superiores e STF é medida que carece ainda de densificação e análise de seus méritos e deficiências. O momento presente não autoriza a adoção de decisão de tal jaez, sem que se tenha nitidez sobre as conseqüências da medida, projetadas sobre o fundo da realidade brasileira.
		Parecer sobre os textos: Quanto aos textos já deliberados, **optamos pelo adotado por esta Comissão**, em fase precedente. As alterações, meramente redacionais e de técnica jurídico-constitucional, eliminam a impropriedade de se erigir o Conselho Nacional de Justiça como órgão judiciário, e de se lhe atribuir jurisdição.

9. Alterações no Estatuto Constitucional da Magistratura

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 93.....	Art. 93.....	**Senador M. Cavalcanti**:
I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)	I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ***e do Ministério Público*** em todas as suas fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, *cinco* anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (NR)	I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
II.....	II.....	**Parecer sobre a sugestão:**
.....	.....	**Adotamos a sugestão** do Senador Mozarildo Cavalcanti, para fazer retornar o texto à versão elaborada pela Câmara dos Deputados, veiculada pela PEC 29/2000.
c) aferição do merecimento **conforme desempenho** e pelos critérios **objetivos de produtividade** e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	c) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	Senador M. Cavalcanti: V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores
d) na apuração de	d) (Manteve a redação da	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto **fundamentado** de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, **e assegurada ampla defesa,** repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)	PEC 29/2000)	corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)	e) (Manteve a redação da PEC 29/2000)	
	f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial (AC).	**Parecer sobre a sugestão:** **Rejeitamos a sugestão**. Os trabalhos relativos à EC 41, da reforma da previdência, já percorreram o tema, tendo o Congresso Nacional adotado solução.
		Senador M. Cavalcanti:
III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)	III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ***ou única entrância, na forma do inciso anterior;*** (NR)	XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.
IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento **e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso**	IV – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	**Parecer sobre a sugestão:**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)		**Acolhemos a sugestão**, que recupera o texto decidido na Câmara dos Deputados.
		Senador A C Magalhães:
.....	.....	II, b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e constar, o juiz, da primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, **salvo autorização do tribunal, sob pena da perda do cargo;**	VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, **salvo autorização do tribunal** ***(...);***	
VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de **maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça,** assegurada a ampla defesa; (NR)	VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de ***dois terços*** **do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça,** assegurada a ampla defesa; (NR)	**Parecer sobre a sugestão:** **Acolhemos a sugestão**, por aumentar o universo dos juízes promovíveis por merecimento, permitindo ao Tribunal um exame mais profundo do merecimento efetivo para promoção.
VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II; (AC)	***VIII-A – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (AC)***	
		Senador D. Torres:
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, **em determinados atos,** às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, **em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)**	IX – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	II, f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatória instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial.
		Parecer sobre a sugestão:
		Rejeitamos a sugestão. Entendemos que o modelo atual, iluminado pela jurisprudência recente do STF (nomeadamente, o MS 24501, de 1.2.2004), apresenta já suficientes instrumentos de controle das razões da rejeição da promoção do juiz, inclusive a franquear-lhe,
X – as decisões	X – as decisões	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
administrativas dos tribunais serão motivadas **e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	administrativas dos tribunais ***e do Conselho Nacional de Justiça*** serão motivadas **e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)	expressamente, o acesso às vias judiciárias para defesa dos seus direitos que entenda lesados. **Parecer sobre os textos:** Adotamos o texto original da PEC 29/2000, na forma do substitutivo – inclusive com algumas alterações redacionais, exceto:
XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais **delegadas da** competência do tribunal pleno, **provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)**	XI – (Manteve a redação da Constituição)	a) quanto ao inciso III, cuja redação que acolhemos é a da CCJ, por veicular necessária alteração redacional, de correção eminentemente técnica, já que juízes federais atuam, no primeiro grau, em entrância única, não se podendo falar em *última entrância* nesse caso;
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes; (AC)	**XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente *(...)*; (AC)**	b) quanto ao inciso XII, para acolher a redação da CCJ, à vista da impossibilidade prática de se fixar a contento a competência do órgão especial de férias no âmbito dos Tribunais Superiores, por conta da difusão de competência pelos seus respectivos órgãos fracionários;
XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)	XIII – (Manteve a redação da PEC 29/2000)	c) quanto ao inciso XIV, para optar pela melhor redação técnica do inciso dada na CCJ, a qual recupera o paralelismo com o restante do dispositivo e com o *caput*;
XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente	**XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de**	d) quanto ao inciso XVII, para acolher decisão anterior desta Comissão, incorporando ao texto do substitutivo que apresentaremos a proibição

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
sem caráter decisório. (AC)	**mero expediente sem caráter decisório. (AC)**	de nepotismo.
XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (AC)	**XV – (manteve a redação da PEC 29)**	e) quanto ao inciso X, que suprimimos, para retomar ao regime constante da vigente Constituição Federal, por entender que a ordem de
XVI – ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei;	**XVI – (manteve a redação da PEC 29)**	realização de sessões públicas para decisões administrativas, indistintamente, retira dos Tribunais, em pleitos determinados, como os relativos aos servidores do Judiciário, as condições de
	XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (AC)	equilíbrio, tranqüilidade e contemplação para a adoção das melhores decisões; f) quanto ao inciso XVI, em alteração redacional, já que o dispositivo está repetido no art. 98, onde está mantido; g) no inciso XII, suprimimos a vedação de existência do recesso forense.

10. Alterações na regra do Quinto Constitucional

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros	Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, **dos Tribunais Regionais do Trabalho** e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal	Senador M. Cavalcanti: Parágrafo único: (...) findo o prazo, caberá ao Presidente do Tribunal a nomeação, observada a ordem contida na lista.

do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista **tríplice** pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR) Parágrafo único. Recebidas as indicações, o **Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)**	e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista ***sêxtupla*** pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR) Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal ***respectivo*** formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação. (NR)	**Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por optar pelo sistema vigente, a partir das razões abaixo. Senador M. Cavalcanti: § 2º No preenchimento das vagas nos tribunais, a cada cinco vagas as quatro primeiras serão destinadas à magistratura de carreira e a quinta, alternadamente, a advogado ou a membro do Ministério Público respectivo. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por entender que ela desnatura a razão histórica de existência do quinto constitucional. Senador M. Cavalcanti: § 2º Não poderá integrar a lista a que se refere este artigo quem, nos três anos anteriores, haja exercido quaisquer dos cargos referidos no art. 101, e ainda seus correspondentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, em conseqüência da decisão que adotamos quanto à nova redação pretendida ao art. 101. Senadora L. Vânia: Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios
		será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, eleitos diretamente pelo respectivo órgão de representação de classe ou institucional. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por entender que ela conduz a excessiva politização do Poder Judiciário, o que pode gerar conseqüências na prestação da jurisdição. Senador R. Tuma: Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, Delegados de Polícia de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetivo exercício e efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.

		Parecer sobre a sugestão: Rejeitamos a sugestão, por não perceber razões a sustentar a pretensão de se incluir Delegados de Polícia nos Tribunais, cujas atividades não guardam qualquer relação com a função institucional das Cortes em temas como o Direito Civil e o Processo Civil. Senadora A Julia Carepa: Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista uninominal pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição, que realizará de eleições diretas dentre os membros de cada classe. § 1º Recebida a indicação, o Poder Executivo efetuará a nomeação no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.(NR) **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A eletividade para o quinto redundará em politização excessiva dos Tribunais e das carreiras referidas.
		Parecer sobre os textos: Rejeitamos tanto a opção da CCJ quanto o texto original da PEC 29, para optar pela manutenção do modelo hoje vigente. Entendemos que a participação dos Tribunais em sua composição, o que toca às vagas reservadas ao quinto constitucional, homenageia o autogoverno do Judiciário e impede situações com potencial de enfrentamento no âmbito interno de cada Corte.

11. Alterações no regime constitucional dos direitos, garantias e proibições aos juízes.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.95..... I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após **três anos** de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado **ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)** ..... III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, **e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)** § 1º. Aos juízes é vedado:	Art.95..... I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após **três anos** de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado *(...)*; (NR) ..... III – (manteve a redação da Constituição) § 1º Aos juízes é vedado:	Senador M. Cavalcanti: V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, que recupera o texto original da PEC 29/2000. Senador A C Valadares: § 1º, VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração **Parecer sobre a sugestão:** Sugestão prejudicada pela adoção da anterior, do Senador Mozarildo

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
.....	.....	Cavalcanti, em sentido contrário. Entendemos que a proibição por jurisdição impediria um Ministro de Tribunal Superior, por exemplo, de exercer a advocacia em todo o Brasil.
IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)	**IV – receber, *em razão do cargo*, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)**	Senadora A. Julia Carepa: Suprima-se a expressão "ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça" do inciso I do art. 95.
V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;(AC)	**V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou *demissão*, *restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado*;(AC)**	**Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, para preservar a disciplina constitucional da perda de vitaliciedade, e por entender inconstitucional a previsão de competência que tal ao Conselho Nacional de Justiça.
§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:	**§ 2º O juiz perderá também o cargo por *representação* do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de *dois terços* de seus membros, nos casos de:**	Senador G. Alves Filho: a) vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.
I – infração do disposto no parágrafo anterior;	I – (manteve a redação da PEC 29/2000)	**Parecer sobre a sugestão:** Acolhida, pelas mesmas razões do acolhimento de sugestão de idêntico teor, da Senadora Ana Julia Carepa.
II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;	II – (manteve a redação da PEC 29/2000)	**Parecer sobre os textos:**
III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.	III – (manteve a redação da PEC 29/2000)	
§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (AC)		

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		Adotamos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do substitutivo que afinal apresentamos, **exceto** quanto: a) ao inciso III, onde acolhemos a sugestão desta Comissão, para voltar ao texto original da Constituição, por entender demasiada a ordem de suspensão de subsídios por descumprimento injustificado dos prazos processuais. Mesmo considerada a imprecisão conceitual da qualificadora, cremos que o caráter alimentar dos subsídios os colocam a salvo de qualquer sanção, mormente carregada de subjetividade do Tribunal; b) ao inciso I, onde adotamos a sugestão da Senadora Ana Julia Carepa e do Senador Garibaldi Alves Filho, com alteração de ordem técnico-redacional, para eliminar a possibilidade de perda do cargo do juiz vitalício por decisão do Conselho Nacional de Justiça, hipótese que temos por inconstitucional em face da garantia institucional e individual da vitaliciedade, limitação material expressa ao poder de reforma (separação dos Poderes e direitos fundamentais). c) ao § 2º, para prever a necessidade de representação para procedimento judicial contra magistrado, a partir da ação do Conselho Nacional de Justiça. Essa opção se faz,

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		contudo, por alteração redacional nos termos do inciso I, o que fazemos em respeito à melhor técnica legislativa.

12. Restrições ao foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.96.	Art. 96. Compete privativamente: I – aos Tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos **dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição,** e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a **criação,** a competência, **a composição** e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR) ..... **g) apreciar recursos voluntários das decisões de juízes de primeiro grau. (AC).**	Senador M. Cavalcanti: I, a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, para adotar a decidida por esta Comissão, na fase vencida dos trabalhos. Senadora A Julia Carepa: I, a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)	III – aos Tribunais de Justiça julgar: a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; ***b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizado especial. (AC)*** ***Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública. (AC)***	processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Parágrafo único. O Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados serão escolhidos por meio de eleições diretas, através do voto dos juízes vitalícios vinculados à Corte. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, para adotar a decidida por esta Comissão. A eletividade nos parece perniciosa ao regular desenvolvimento dos trabalhos do Poder Judiciário. Senador D. Torres: I, b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a decisão, por entender que a polícia dos Tribunais deve ser dada à sua própria competência. **Parecer sobre os textos:** Acolhemos a redação definida por esta Comissão quanto à alínea *a*, com supressão da referência aos

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		membros mais antigos, e a redação original da Constituição Federal em vigor no que toca o inciso III, por entendermos que a alteração que se tenta impor é conducente a interpretação que deságua em crimes funcionais. Rejeitamos a alínea *g*, por entender que a manutenção, ou não, da remessa *ex officio*, é matéria que guarda identidade com a legislação infraconstitucional, que rege a processualística nacional.

13. Alterações na composição dos juizados especiais

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art.98.....	Art. 98.....	**Parecer sobre os textos:**
I — juizados especiais, providos por juízes togados, (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, **cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente. (NR)**	I — juizados especiais, providos por juízes togados ***ou togados e leigos***, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, ***integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais***.(NR)	Acolhemos o texto desta Comissão, por entender que uma das bases da crise do Judiciário é a falta de juízes, não sendo razoável enfrentá-la com medidas que eliminem a atuação de juízes leigos no âmbito dos juizados especiais. Acolhemos, igualmente, os §§ 1º a 4º do texto originário da PEC, não modificados nesta Comissão. Quanto ao § 2º que a CCJ fez inserir, entendemos ser matéria da maior relevância, mas que exige deliberação à parte, nos autos de outra PEC, que apresentamos neste parecer, por conta dos expressivos reflexos que vai causar nos trabalhos de polícia judiciária e na competência dos juízes criminais e do Ministério Público, os quais exigem cautelas e projeções que hoje inexistem. No § 4º suprimimos a primeira parte, para possibilitar também às entidades de direito público a utilização do juízo arbitral. O § 1º da redação da PEC 29/2000 foi suprimido por se constituir em disposição transitória, inclusive já obedecida. O § 3º foi, igualmente, suprimido por repetir determinação já existente no art. 93, XV, tendo sido lá mantida.
.....	.....	
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal.		
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.	**§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)**	
§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.		
§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.		

14. Nova disciplina do poder de proposição orçamentária do Judiciário

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 99.....	Art. 99.....	**Parecer sobre os textos:**
.....	.....	Acolhemos o texto originário da PEC 29/2000, secundando a CCJ desta Casa, em fase vencida, e o entendimento dos demais Senadores, que não formularam sugestões ao tema.
§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em	§ 4º (manteve a redação da PEC)	

desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC) **§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)**	§ 5º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omisso	Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. § 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em	Do Senador N. Suassuna: Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. § 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores
	sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão. § 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. § 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor. § 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária; § 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista n os §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a	apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão. § 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. § 3º Os títulos de que tratam os parágrafo anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor. § 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária; § 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista n os §§ 1º e 3º

	estrita ordem cronológica de apresentação. § 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito. § 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o diz dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade. § 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo. § 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.	deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação. § 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito. § 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o diz dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade. § 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo. § 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das
	§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade. § 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores. ADCT Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta	entidades de direito público. § 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade. § 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores. ADCT Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data

	Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subseqüente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. § 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º. § 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.	de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subseqüente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos. § 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º. § 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da
		prestação. **Parecer sobre a sugestão e sobre o texto:** Rejeitamos tanto a sugestão quanto o texto decidido por esta comissão, criando os títulos sentenciais. Entendemos que matéria, pela sua extrema relevância, urgência e sensibilidade, precisa ser enfrentada no bojo de uma proposição própria, que apresentamos ao final deste parecer, e que dele é parte, de forma a não contaminar a discussão com elementos a ela estranhos. Registro, contudo, que é **imprescindível** que o Congresso adote atitude urgente sobre a situação dos precatórios em todo o País, cujo quadro atual é absolutamente desalentador, a revelar o calote oficial sobre seus débitos assentados por decisão judicial final, o que lesa o Estado de Direito, a democracia, a autoridade do Poder Judiciário, a moralidade pública e os direitos individuais fundamentais, para não se ir mais longe.

15. Composição do Ministros do Supremo Tribunal Federal

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	*Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de*	Senadora L. Vânia: Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de

	idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada ***e que, nos três anos anteriores à data da escolha, não tenham exercido mandato eletivo de Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, ou de Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos. (NR)*** Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por **três quintos dos votos** do Senado Federal.	sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que um terço dos membros será indicado pelo Presidente da República, um terço será escolhido pelo Congresso Nacional e um terço será escolhido pelos Tribunais Superiores. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. O sistema apresentado não nos parece o ideal para compor a Corte Constitucional brasileira. **Parecer sobre o texto:** Rejeitamos o texto. São necessárias maturação e reflexão maiores para a decisão sobre esses impedimentos funcionais de acesso ao STF. Por exemplo, ao argumento de que poderá haver contaminação política da indicação de novos Ministros ao STF, a partir da proximidade dos agentes políticos mencionados com o Presidente da República, responde-se que a aprovação dessa espécie de quarentena redundará em preservar os melhores valores jurídicos do País de nomeação a tais cargos, mantendo-os em espécie de "reserva técnica" de altíssima qualificação para indicação ao STF, com redução, inclusive, da eminência no exercícios das funções que se quer impeditivas.

16. Alterações na competência do Supremo Tribunal Federal e na disciplina constitucional do controle concentrado federal de constitucionalidade.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 102.....	Art. 102.....	Senador P. Paes:
I –	I -	I, d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, para reinserir na competência do STF a previsão de foro especial criminal por prerrogativa de função de Ministro do TCU. Senador P. Paim: III – admitir e julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas por Tribunal quando a decisão recorrida: ..... § 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à matéria
.....	.....	
b) nas infrações penais comuns, **enquanto no exercício do cargo,** o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, **os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público,** seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;(NR)	b) (manteve a redação da PEC)	
c) nas infrações penais comuns, **enquanto no exercício do cargo,** e nos crimes de responsabilidade,(...) os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)	c) nas infrações penais comuns, **enquanto no exercício do cargo**, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, ***do Tribunal de Contas da União*** e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)	
d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, (...) do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)	d) (manteve a redação da Constituição)	
.....	.....	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias ;(NR)	**f) (manteve a redação da PEC)**	constitucional a interpretação determinada por decisão em recurso extraordinário, ressalvada apenas a propositura originária ao Supremo Tribunal Federal de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A matéria encontrará solução que nos parece mais própria e efetiva na adoção da súmula vinculante. Senador D. Torres: § 2º. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade de lei em sede de recurso extraordinário na qual pessoa jurídica de direito público ou empresa pública for parte, poderá, a seu critério, conceder eficácia erga omnes à decisão, estendendo os efeitos da condenação a todos os que estiverem na mesma situação e fixando prazo para seu cumprimento. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A solução não nos parece adequada ao enfrentamento da multiplicação processual, e cede vez, quanto à eficiência, à súmula vinculante. **Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto da Câmara dos Deputados, nos
.....	.....	
h) revogado.	**h) revogado.**	
.....	.....	
	o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;	
.....	.....	
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, (...) de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)	**q) (manteve a redação da Constituição)**	
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.	**r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (AC)**	
.....	.....	
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)	**III – (manteve a redação da PEC 29/2000)**	
.....	.....	
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.(AC)	**d) (manteve a redação da PEC 29/2000)**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
.....	.....	termos do substitutivo que deste é parte, exceto, para preferir a solução dada por esta Comissão, quanto: a) à alínea *c* do inciso I; b) à alínea *q* do inciso I; c) ao inciso III, com retorno à dicção constitucional vigente. Quanto à alínea b do inciso I, optamos por manter a redação original da Constituição vigente, a qual, secundada pelo novo art. 97-A, que nosso substitutivo sugere, oferecerá a resposta adequada à questão da prerrogativa de foro. O mesmo se faz quanto à alínea *c*. Quanto ao § 3º, somos pela sua supressão, para eliminar a vigência a termo de cautelar em ação direta. Optamos, também, pela supressão da alínea *f* do inciso I, para retomar a melhor regência do tema, conforme hoje vigente. Finalmente, na redação da alínea *d* inserimos a competência originária do STF também para as ações civis públicas, nos casos citados.
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações diretas de inconstitucionalidade e** nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)**	§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **nas ações diretas de inconstitucionalidade e** nas ações declaratórias de constitucionalidade ***(...)***, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)**	
§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)	**§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade *e nas ações declaratórias de constitucionalidade* terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, *neste prazo,* por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)**	
§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)	§ 4º (manteve a redação da PEC)	

17. Alterações na legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 103. Podem propor a ação **direta** de inconstitucionalidade e a **ação declaratória de constitucionalidade**: ..... IV – a Mesa de Assembléia Legislativa **ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;**(NR) V– o Governador de Estado **ou do Distrito Federal;(NR)** ..... § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas **ações diretas** de inconstitucionalidade(...) (NR) ..... **§ 3º Revogado.** **§ 4º Revogado.**	Art. 103. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Acolhemos o texto original da PEC 29/2000. A matéria, destarte, já encontra amparo na jurisprudência do STF e na Lei nº 9.868/99. No § 1º, acrescentamos, por simetria, as ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental.

18. Súmula vinculante

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 103 A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)	**Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, *distrital* e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)**	Senador M. Cavalcanti: 103-A . O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado.
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)	**§ 1º (manteve a redação da PEC)**	**Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A súmula vinculante nos parece superior para enfrentar com eficácia a multiplicação de processos e a necessidade de celeridade processual. Senadora L. Vânia: § 4º. A revisão ou cancelamento de súmula, conforme o § 2º, deverá ser provocada no prazo de dez dias, contados da decisão que ensejou a aplicação da respectiva súmula.
§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)	**§ 2º (manteve a redação da PEC)**	**Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A determinação de prazo para provocar o cancelamento de súmula vinculante depõe contra o próprio instituto.
§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)	**§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação, *suspensiva do ato ou da decisão judicial,* ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)**	**Parecer sobre os textos:** Acolhemos, na íntegra, o texto original da PEC 29/2000. Estamos convencidos de que, na órbita da jurisdição constitucional, a súmula vinculante, por propagar efeitos também sobre as administrações públicas federal, estaduais, distrital e municipais, é a solução mais eficiente a coibir a multiplicação exponencial de feitos idênticos, a congestionar a atuação jurisdicional de nossa Corte Constitucional.

19. Conselho Nacional de Justiça, sua composição e competência.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:	**Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de *doze* membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:**	Senador A. Julia Carepa: Suprimir a expressão "determinar a perda do cargo" do inciso III, § 4º; **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão por entender inconstitucional, pelas razões já alegadas, a previsão atacada. Senador G. Alves Filho: § 4º, III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, pelas mesmas razões acima. **Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto original
I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;	**I – (manteve a redação da PEC)**	
II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;	**II – (manteve a redação da PEC)**	
III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;	**III – (manteve a redação da PEC)**	
IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;	***IV – um Ministro do Superior Tribunal Militar;***	
V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;	**V – um desembargador de Tribunal de Justiça, *indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;***	
VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;	**VI – um juiz estadual, *indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;***	
VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;	**VII – *um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;***	
VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	**VIII – um juiz federal, *indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;***	
IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;	**IX – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, *indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados.;***	
X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;	**X – um juiz do trabalho, *indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;***	
XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;	**XI – (manteve a redação da PEC)**	
XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;		
XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.		
§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de	**§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		da PEC 29/2000, exceto: a) quanto ao inciso III do § 4º, onde optamos pela redação dada por esta Comissão, que eliminou a latente inconstitucionalidade apontada; b) quanto ao § 1º, para permitir ao Ministro do STF que integre o Conselho o exercício da competência de voto nessa Corte, o que, de outra forma, aviltará as decisões colegiadas; c) quanto ao inciso III do § 4º, mediante alteração meramente redacional, para adequar a dicção do texto às primeira e segunda reformas previdenciárias (Emendas 20 e 41, respectivamente). Também inserimos novo § 8º ao dispositivo, estabelecendo vedações aos membros do Conselho referidos nos incisos XII e XIII.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.	empate, ficando excluído da distribuição de processos *(...)* naquele tribunal.	
§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	§ 2º (manteve a redação da PEC)	
§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:	§ 4º (manteve a redação da PEC)	
I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;	I – (manteve a redação da PEC)	
II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao	II – (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;		
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar *(...)* a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	
IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;	IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública *(...)* e *nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.*	
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;	V – (manteve a redação da PEC)	
VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e	VI – (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;		
VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;	**VII – (manteve a redação da PEC)**	
	VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.	
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:	**§ 5º (manteve a redação da PEC)**	
I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;	**I – (manteve a redação da PEC)**	
II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;	**II – (manteve a redação da PEC)**	
III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.	**III – (manteve a redação da PEC)**	
§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.	**§ 6º (manteve a redação da PEC)**	
§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.	**§ 7º (manteve a redação da PEC)**	

20. Aumento da maioria de aprovação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 104. ..... Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão	Art. 104. ..... Parágrafo único. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre os textos:** Acolhemos a redação original da PEC 29/2000 ao parágrafo único, e a redação

nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha **pela maioria absoluta** do Senado Federal, sendo:	I — um terço dentre **desembargadores federais** dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, **oriundos da carreira da magistratura**, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)	do inciso I dada por esta Comissão, esta última por entender a necessidade de se recuperar a pureza da regra do quinto constitucional, a partir de sua origem histórica.

21. Alteração da competência do Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 105.....	Art. 105.....	Senador M. Cavalcanti:
I -.....	I -.....	§ 1º, I: A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, estabelecer normas gerais pertinentes aos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.
c) nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, **enquanto no exercício do cargo,** e nos de responsabilidade, **os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I,** os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito	b) nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, **enquanto no exercício do cargo,** e nos de responsabilidade, **os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I,** os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito	**Parecer sobre a sugestão:** rejeitamos a sugestão, para manter o texto original da PEC. Não cremos adequado que as normas gerais relativas aos concursos de ingresso na magistratura sejam firmadas por ato da Escola, com supressão da competência legislativa.
Federal, **os membros do Tribunal de Contas da União,** os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)	Federal, *(...)* os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)	Senador P. Paim:
d) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, **do Tribunal de Contas da União** ou do próprio Tribunal; (NR)	b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica *(...)* ou do próprio Tribunal; (NR)	III — admitir e julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
.....	.....	.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)	**i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;(NR)**	§ 2º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada por decisão em recurso especial, ressalvada apenas a propositura originária ao Superior Tribunal de Justiça de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX
.....	.....	**Parecer sobre a sugestão:**
III —	III -	Acolhemos em parte a sugestão. A súmula impeditiva de recurso deverá cobrir adequadamente a matéria, nos termos do substitutivo, pela inserção do art. 105-A .
.....	.....	
c) julgar válido(...) ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)	**b) revogado.**	**Parecer sobre os textos:**
.....		Adotamos o texto original da PEC 29/2000, exceto: a) quanto às alíneas *a* e *b* do inciso I, quando optamos pela manutenção do texto em vigor, por acreditar que o art. 97-A, que este parecer pretende inserir, oferece solução adequada às situações de foro especial criminal por prerrogativa de
Parágrafo único. **Funcionarão** junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)	§ 1º. **Funcionarão** junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)	
I — a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de	**I — a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe,**	

Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II – o Conselho Nacional de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, **como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.**	**dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;** II – o Conselho ***Superior*** de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, ***financeira, patrimonial*** e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, **como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.** **§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)** **§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao**	função; b) pela inserção dos §§ 2º e 3º, conforme também definido nesta Comissão, quando dos trabalhos relativos a fase anterior; e c) quanto à nominação do Conselho referido no inciso II do § 1º, por questão de técnica redacional e estrutura. Finalmente, sob a forma de nova PEC – por entendermos que o tema merece deliberação própria – alteramos a alínea *a* do inciso III do art. 105, para permitir ao STJ decidir matéria constitucional na via incidental de controle, adotando sugestão formulada por parcela da magistratura acerca da unicidade recursal, dando a essa Corte competência já desempenhada hoje pelo TSE e pelo TST, e superando de vez as questões processuais problemáticas que emergem da interposição simultânea do recurso extraordinário e do recurso especial. Também procedemos a alterações de ordem técnico-legislativas. No § 3º, firmamos a maioria necessária, por simetria do disposto para a expedição de súmula vinculante. Na alínea b acrescentamos as ações populares e ações civis públicas, em simetria com o decidido para o STF.
	interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC) **§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.(AC)**	

22. Súmula vinculante no Superior Tribunal de Justiça

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	**Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A .(AC)**	Senador D. Torres: Art.105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

		§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos em parte a sugestão, nos termos do art. 105-A, que deste é parte.

23. Alteração no funcionamento e estruturação dos Tribunais Regionais Federais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 107 (manteve a redação da Constituição)	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, **sete desembargadores federais**, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ..... II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de	**Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto definido por esta Comissão, exceto quanto ao § 4º, que suprimimos, por entendê-lo excessivamente politizador do Poder Judiciário, e ao inciso II, como alteração simétrica à operada no art. 93, II.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
	exercício **da respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.** (NR)	
§ 1º.....	§ 1º.....	
§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)	§ 2º (manteve a redação da PEC)	
§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
	§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)	

24. Alteração da competência dos Tribunais Regionais Federais quanto ao processo e julgamento de juízes federais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 108.....	Art. 108.....	**Parecer sobre os textos:**
I –	I -	Optamos pelo retorno ao
a) os juízes federais da área	a) (manteve a redação da	texto constitucional, já que o

de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, **enquanto no exercício do cargo,** e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)	PEC)	novo art. 97-A oferece solução mais técnica à questão.

25. Alteração da competência da Justiça Federal de Primeiro Grau e federalização dos crimes contra os direitos humanos.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 109..... ..... **VA – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;** ..... **§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.** **§ 6º O Brasil se submete à**	Art. 109..... ..... **V-A – (manteve a redação da PEC)** **V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)** ..... **§ 5º (manteve a redação da PEC)** **§ 6º (manteve a redação da**	Senador M. Cavalcanti: Supressão do inciso V-A . **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por compreender a necessidade de federalização dos delitos contra os direitos humanos. Senador T. Jereissati: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. ..... XII – as causas de falência de relevante valor econômico e abrangência geográfica, na forma da lei. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A modificação dessas

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.	**PEC)**	competências da Justiça Federal demanda a demonstração objetiva de sua necessidade, o que não encontra momento adequado nos trabalhos que ora correm. **Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do substitutivo. Deslocamos, como informado, o § 6º para o art. 5º, onde constará como § 4º.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Omissa	Omisso	Senador P. Paim: Art. 111..... ..... § 4º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada por decisão em recurso de revista, ressalvada apenas a propositura originária ao Tribunal Superior do Trabalho de representação de revisão de jurisprudência, pelos indicados no art. 103, I a IX. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos em parte a sugestão, os termos do substitutivo, conforme consta no novo art. 112-A .

26. Alterações na composição do Tribunal Superior do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR) **I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;** **II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.** **§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.** **§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:** **I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;** **II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.**	Art. 112. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Na linha da decisão desta Comissão, mantemos o texto original da PEC 29/2000. No inciso II, adequamos redacionalmente a identificação dos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho. No inciso II, procedemos a alteração quanto à lista tríplice, por simetria de formas.

27. Súmula vinculante no Tribunal Superior do Trabalho

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	**Art. 112-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A .(AC)**	Senador D. Torres: Art.112-A O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula

		poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Da decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando-a procedente, cassará a decisão e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos em parte a sugestão, nos termos do novo art. 112-A, conforme o substitutivo que deste é parte.

28. Alteração nos Tribunais Regionais do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR) **I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício,**	**Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, *nove Desembargadores Federais do Trabalho*, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)** I – (manteve a redação da PEC);	**Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, alterando-lhe, contudo, o caput, para fazer constar, em lugar de *juízes*, a designação *Desembargadores Federais do Trabalho.*

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
observado o disposto no art. 94;		
II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.	**II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, *observando-se, quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107.***	
§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.	§ 1º (manteve a redação da PEC)	
§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.	§ 2º (manteve a redação da PEC)	

29. Disciplina da criação de Varas da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo	Art. 114. (manteve a redação da PEC)	Senador A C. Valadares: Incluir na parte final do § 3º a expressão *além das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho.*

Tribunal Regional do Trabalho.		**Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A sugestão não guarda relação com o dispositivo.
§ 1º Revogado.	**§ 1º Revogado.**	
§ 2º Revogado.	**§ 2º Revogado.**	
§ 3º Revogado. (NR)	**§ 3º Revogado. (NR)**	**Parecer sobre o texto:** Acolhemos, com esta Comissão, o texto original da PEC 29/2000.

30. Alteração da competência da Justiça do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)	**Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)**	Senador M. Cavalcanti: VI-A: as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho.
I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	**I – (manteve a redação da PEC)**	Senador M. Cavalcanti: VII-A: a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir.
II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;	**II – (manteve a redação da PEC)**	Senador M. Cavalcanti: VIII-A: a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.
III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;	**III – (manteve a redação da PEC)**	**Parecer sobre as sugestões:** Acolhemos a sugestão, na forma do substitutivo, por aceitar a identidade temática entre a previsão a linha das competências da Justiça Laboral.
IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;	**IV – (manteve a redação da PEC)**	**Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do substitutivo, e, igualmente, os inciso VIII,
V– os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;	**V- (manteve a redação da PEC)**	
VI – as ações de	**VI – (manteve a redação da**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;	**PEC)**	IX e X, como definidos por esta Comissão. Por correlação, o § 3º do texto original é suprimido, e o § 4º daquela versão passa a ser § 3º do substitutivo.
VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.	**VII – (manteve a redação da PEC)**	Nos incisos I e II fazermos alterações para adequar a prescrição à jurisprudência do STF (CC 7134, de 12.6.2003, entre outras). Pela mesma razão, elaboramos alteração ao § 4º, que passa a § 3º no substitutivo.
VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.	***VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;***	Procedemos, também, alterações de técnica legislativa na enumeração dos incisos e transformação de parágrafos naqueles dispositivos.
	IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	
	X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.	
	§ 1º (manteve a redação da PEC)	
	§ 2º (manteve a redação da PEC)	
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.		
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.		
§ 3º Compete ainda à	**§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do**	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas uo art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. **§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)**	**Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)**	

31. Conciliação e arbitragem extrajudicial

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR) **Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)**	**Art. 116.** **(manteve a redação da PEC)**	**Parecer aos textos:** Acompanhamos esta Comissão, para adotar o texto original da PEC 29/2000. Fazemos isso, contudo, como novo art. 116-A, para manter a previsão hoje vigente de prestação jurisdicional monocrática no primeiro grau da Justiça do Trabalho.

32. Alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 119. .... II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em **lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)**	Art. 119 (manteve a redação da Constituição)	Senador D. Torres: Supressão do inciso II do art. 119, para manter a redação original. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, por compreender que a formação da lista sêxtupla pelo STF representa a melhor opção para a formação do TSE. **Parecer sobre o texto:** Ficamos com a opção desta CCJ, para retomar o texto da Constituição, como vigente hoje.

33. Alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Art. 120. ..... § 1º..... I – ..... a) **de um juiz** dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR) b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR) II – **de dois juizes** dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito	Art. 120 (manteve a redação da Constituição)	Senador J. Maranhão: § 1º, I, b) de três juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. II – revogado

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Sugestões ao relator
Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR) III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)** **§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)**		Senador J. Maranhão: § 3º Não poderão integrar a lista sêxtupla a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo advogados que, nos últimos dois anos, tenham ocupado ou exercido cargo, emprego ou função pública na administração pública direta ou indireta estadual ou municipal, na área do Estado respectivo. **Parecer sobre as sugestões:** Apesar de registrar os inegáveis méritos da sugestão, entendemos que ao deslocamento para o TSE da competência para elaborar a lista sêxtupla atende a *mens constitutionis* buscada pelo Senado José Maranhão. O aumento da representação da magistratura federal, como decidido pela Câmara dos Deputados, parece-nos bastante a aprimorar a composição dos Tribunais de segundo grau. . **Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto da PEC 29, nos termos do substitutivo, sem prejuízo da sugestão acatada. Alteramos, contudo, o inciso III do § 1º, para fixar a competência para a formação da listas tríplices, para cada vaga, no Tribunal Superior Eleitoral.

34. Redução da dignidade da lei de organização da Justiça Eleitoral.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)	Art. 121. A lei (...) disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)	**Parecer sobre o texto:** Rejeitamos a alteração. Parece-nos que a redação vigente da Carta da República, ao fixar na dignidade da lei complementar a matéria, é ainda a melhor opção.

35. Alteração da composição do Superior Tribunal Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á **de nove Ministros** vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação **pela maioria absoluta do** Senado Federal, sendo **dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica,** todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e **três** dentre civis.(NR)	Art. 123. (manteve a redação da PEC)	Senador R. Tuma: O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.
Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e **menos de sessenta e cinco anos,** sendo: (NR)	Parágrafo único. (manteve a redação da PEC)	Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
I – **um** dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	I – (manteve a redação da PEC)	I – dois dentre juízes-auditores; II – um dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
II – dois, por escolha paritária, dentre os **juízes** e membros do Ministério Público Militar. (NR)	II – dois, por escolha paritária, dentre os **juízes-*auditores*** e membros do Ministério Público Militar. (NR)	III – um dentre os membros do Ministério Público Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		Parecer sobre a sugestão: Rejeitamos a sugestão. A redução da composição do STM acomoda essa Corte com as suas necessidades institucionais. **Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto original da PEC 29, exceto quanto ao inciso II, no qual esta Comissão corrigiu aparente erro formal.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Omissa	Omissa	Senador R. Tuma: Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, pela pertinência da competência atribuída à Justiça Castrense.

36. Alteração na Justiça Militar Estadual e na Justiça Estadual.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 125.....	Art. 125..... **§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)** **§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)**	**Parecer sobre os textos:** Rejeitamos o § 1º-A, por se ter convertido em matéria vencida, em face dos trabalhos relativos à EC nº 41. Acolhemos o § 2º decidido por esta Comissão. Quanto ao restante, mantemos o texto original da PEC 29/2000, exceto quanto à parte final do § 3º, que suprimimos, em razão da alta dubiedade da disposição.
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, **pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça** e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, **cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)**	§ 3º (manteve a redação da PEC)	
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar **os militares dos Estados,** nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência**	§ 4º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)		
§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)	§ 5º (manteve a redação da PEC)	
§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)	§ 6º (manteve a redação da PEC)	
§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)	§ 7º (manteve a redação da PEC)	
§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou	§ 8º (manteve a redação da PEC)	

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)		

37. Supressão da entrância especial para conflito fundiário.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça **proporá a criação de varas especializadas,** com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)	Art. 126. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre os textos:** Acompanhamos esta CCJ, para manter o texto original da PEC 29/2000.
.....	.....	

38. Regulamento da competência de proposição orçamentária do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 127.....	Art. 127.....	**Parecer sobre os textos:** Mantemos o texto original da PEC 29/2000, no que acompanhamos esta Comissão, em fase vencida.
.....	.....	
§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)	(manteve a redação da PEC)	
§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo		

com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC) **§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)**		

39. Alterações no estatuto constitucional do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 128..... ..... § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida **uma recondução.**(NR) ..... § 5º.....	Art. 128..... ..... § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, ***escolhido*** pelo Presidente da República ***em lista tríplice*** integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e ***com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição,*** e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida **uma recondução.**(NR) ..... § 5º.....	Senadora A Julia Carepa: § 1º. O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos em parte, quando à indicação do ramo do MPU no qual será escolhido o

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
I – ..... a) vitaliciedade, após **três anos** de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado **ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público;(NR)** b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto **da maioria absoluta** de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR) c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, **e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)** II – .... e) exercer atividade político-partidária; (...) (NR) **f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)** **g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou**	I - ..... a) vitaliciedade, após **três anos** de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ***(...);*** (NR) b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de **dois terços** de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR) c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I ***(...)***; (NR) II - .... e) exercer atividade político-partidária;(NR) **f) receber, a qualquer título ou pretexto, *em razão do cargo*, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)** **g) exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração *ou demissão, restringindo-se o***	Procurador-Geral da República. Senadora A Julia Carepa: Suprima-se a expressão "ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público" do inciso I do § 5º do art. 128. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos, compartilhando do entendimento da latente inconstitucionalidade da previsão. Senador G. Alves Filho: § 5º, I, a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, para manter o prazo de três anos para vitaliciamento do membro do Parquet. Senador G. Alves Filho: § 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de: ..... **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, por entender perpetradora de violência à autonomia funcional do Ministério

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
exoneração.(AC) **§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: (AC)** **I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;** **II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;** **III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.**	***impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado; (AC)*** **§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo *em processo judicial iniciado por representação* do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:** **I - (manteve a redação da PEC)** **II –(manteve a redação da PEC)** **III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, *nos termos da lei.(AC)*** *(AC)*	Público a determinação de procedimento pelo Conselho. Senador D. Torres: § 5º, II, g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos em parte a sugestão, na forma do substitutivo, por entender demasiadamente extensa – além de imprecisa a previsão constante da PEC 29. Senador D. Torres: Supressão do inciso III do § 6º. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por entender necessária a previsão de controle do decoro no exercício das funções ministeriais. Senador D. Torres: § 1º. O Ministério Público da União tem como chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
		Parecer sobre a sugestão: Acolhemos em parte, na linha adotada em relação à sugestão da Senadora Ana Júlia Carepa. Senador D. Torres: Supressão da letra "b" do inciso I do § 5º. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por não divisar razão bastante a sustentar a pretensão. **Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto original da PEC 29/00, sem prejuízo das sugestões acolhidas, conforme acima, e nos termos do substitutivo. Incorporamos, contudo, nova redação à alínea *a* do inciso I do § 5º, para melhoria da técnica legislativa, e firmamos a quarentena dos membros do Ministério Público no § 6º, usando o mesmo critério que fazemos valer aos membros do Judiciário, em homenagem à simetria de formas. Na alínea *a* do inciso I do § 5º procedemos a alteração de técnica legislativa.

40. Alterações no regime constitucional dos membros do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 129..... ..... § 2º As funções do Ministério Público só podem	Art. 129..... ..... § 2º As funções do Ministério Público só podem	**Parecer sobre os textos:** Acolhemos a nova redação do § 2º, para eliminar a excessiva previsão de perda

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, **salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)**	ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, **salvo autorização do chefe da instituição** *(...)* (NR)	do cargo, na hipótese narrada.
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e** observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)	§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica,** ***computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público,*** e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)	Optamos para rejeição do § 4º constante da redação da PEC 29, como aprovada pela Câmara, por entender que a excessiva extensão do critério de equiparação de regimes poderia levar à conclusão de equiparação remuneratória operada por via transversa. Mantemos a equiparação de regimes apenas no que toca à promoção e ao sistema previdenciário, conforme hoje consta da vigente Carta da República. Quanto ao mais, mantemos o texto original da PEC 29/00, com alterações redacionais menores, conforme o substitutivo.
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)	**§ 4º (manteve a redação da PEC)**	
§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)	**§ 5º (manteve a redação da PEC)**	

41. Conselho Nacional do Ministério Público, sua composição e competências.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria	**Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria**	Senadora A Julia Carepa: Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:	**absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:**	pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
I – o Procurador-Geral da República, que o preside;	**I – o Procurador-Geral da República, que o preside;**	I – o Procurador-Geral da República, que o preside;
II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;	**II – *quatro* membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;**	II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
III – três membros do Ministério Público dos Estados;	**III – três membros do Ministério Público dos Estados;**	III – quatro membros do Ministério Público dos Estados;
IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;	**IV – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;**	IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;		*V* – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.		VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.	**§ 1º (manteve a redação da PEC)**	**Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, prejudicada que fica pela nossa opção pela composição definida na versão original da PEC 29/00.
§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral	**§ 2º (manteve a redação da PEC)**	Senador G. Alves Filho: § 3º, III – Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.		instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.
§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:	§ 3º (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, para eliminar a competência de o Conselho decidir pela perda do cargo de membro do
I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;	I –(manteve a redação da PEC)	Parquet, que se nos afigura eivada de inconstitucionalidades.
II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;	II – (manteve a redação da PEC)	Senador A Julia Carepa: Suprimir a expressão "determinar a perda do cargo" do inciso III do § 3º **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, pelas razões exaradas acima.
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços	III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus	Senador D. Torres: Supressão do § 2º. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão, por simetria com as prescrições relativas à composição do Conselho Nacional de Justiça.
		Senador D. Torres: § 3º, IV- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhemos a sugestão,para manter íntegra a autonomia

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar *(...)* a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	funcional da instituição Ministério Público.
IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;	IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;	Senador D. Torres: Supressão do § 4º. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por não divisarmos razões bastantes ao seu acatamento.
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;	V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.	Senador D. Torres: Art.130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.		I – o Procurador-Geral da República, que o preside;
§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das	§ 4º (manteve a redação da PEC)	II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
		III – quatro membros do Ministério Público dos Estados;
		IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
		V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB;
		VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados, outro pelo Senado Federal.
		Parecer sobre a sugestão:

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: **I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;** **II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;** **III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.** **§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.** **§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)**	I – (manteve a redação da PEC) II – (manteve a redação da PEC) III – (manteve a redação da PEC) § 5º (manteve a redação da PEC) § 6º (manteve a redação da PEC)	Rejeitamos a sugestão, por conta da opção que fizemos pela composição do Conselho como originariamente consta na PEC 29/00. **Parecer sobre os textos:** Acolhemos o texto original da PEC 29/00, sem prejuízo das sugestões acatadas, conforme acima exposto e nos termos do substitutivo que deste é parte. Ainda, procedemos a correção de erro material, no inciso II do caput, elevando para quatro os membros do MPU que têm assento no Conselho, para dar efetividade ao comando do próprio inciso, já que quatro são os ramos do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), conforme o art. 128, e a PEC 29/00 determina que todas as suas carreiras sejam representadas. Em conseqüência, e também por questão redacional, a composição total do Conselho foi aumentada em um.

42. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Advocacias Públicas.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 132..... § 1º ..... **§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)**	Art. 132 (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Mantemos a versão original da PEC 29/00, conforme posição já tomada por esta Comissão.

43. Alteração na proteção constitucional do advogado.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites do estatuto do advogado. (NR)**	Art. 133. (manteve a redação da PEC)	Senador D. Torres: Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de natureza especial, submeterá suas contas ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por impertinência com a matéria central desta proposição, e por incompatível com a condição da OAB, conforme assentada em decisão do STF. **Parecer sobre o texto:** Rejeitamos a alteração. A novidade de mérito inserida pela Câmara dos Deputados, na parte final, gera excessivo aumento do poder regulatório ao estatuto dos advogados, retirando inclusive do Congresso Nacional a condição de percorrer o tema.

44. Autonomia funcional e administrativa e competência para proposta orçamentária às Defensorias Públicas.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 134. ..... § 1º..... **§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)**	**Art. 134. .....** **§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora da atribuições institucionais.** **§ 2º (manteve a redação da PEC)** **§ 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados. (AC)**	**Parecer sobre os textos:** Acolhemos a tese da autonomia da Defensoria Pública, e, igualmente, a desfederalização da Defensoria Pública do Distrito Federal, por questão de eficiência funcional. A redação final que adotamos é a que consta no substitutivo.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	omisso	Senador R. Tuma Art. 134-A O delegado de polícia de carreira exerce função indispensável à administração da justiça, sendo-lhe assegurada independência funcional no exercício do cargo, nos limites da lei. Senador R. Tuma: Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. Parecer sobre a sugestão: Rejeitamos a sugestão, por entender que deva se constituir em proposição em separado.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	omisso	Senador R. Tuma: Art. 135-A O controle externo da atividade policial será exercido por um Conselho Nacional de Polícia, composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um

		mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Diretor-Geral da Polícia Federal; II – um Delegado de Polícia Federal; III – um Inspetor da Polícia Rodoviária Federal; IV – um Delegado de Polícia de carreira da Polícia Civil dos Estados ou do Distrito Federal; V- um oficial da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal; VI – um oficial do Corpo de Bombeiros militar dos Estados ou do Distrito Federal; VII – um integrante da Guarda Municipal; VIII – dois juízes, indicados, um, pelo Superior Tribunal de Justiça, e outro escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; IX – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
		X – um membro do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição; XI – um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal; XIII – um representante da imprensa, indicado pela Associação Brasileira de Imprensa. § 1º O Conselho será presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, com direito a voto. § 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional de Polícia aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de direção, secretário de estado. § 3º Compete ao Conselho Nacional de Polícia o controle da

		atuação administrativa e financeira dos órgãos estabelecidos pelo art. 144 da Constituição Federal e o cumprimento dos deveres funcionais, cabendo-lhe: I — zelar pelo funcionamento administrativo, ético, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II — zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos, podendo revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III — receber e deliberar sobre as reclamações levadas ao seu conhecimento, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional, podendo avocar processo disciplinar em curso, determinar a perda do
		cargo, a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria com subsídios o proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurando a ampla defesa; IV — determinar a apuração de fato delituoso ou de abuso de autoridade; V — rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal; VI — elaborar relatório anual propondo providências que julgar necessárias quanto à situação das forças policiais do País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da Constituição Federal. § 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os membros dos órgãos policiais que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe

		forem conferidas pela lei, as seguintes: I – receber reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos integrantes dos órgãos policiais; II – exercer as funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; III – requisitar e designar integrantes dos órgãos policiais, delegando-lhes atribuições. Art. 135-B O Conselho deverá ser instalado no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros serem efetuadas até trinta dias antes do termo final. Art. 135-C O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação das matérias nela tratadas, nos termos previstos no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.
		Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Conselho. Art. 51. Fica revogado o inciso VII do art. 129, da Constituição Federal, renumerando-se os demais. <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Rejeitamos a sugestão, por entender que deva se constituir em proposição em separado.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	omisso	Senador R. Tuma: Art. 144..... ..... § 10. Ficam assegurados aos Delegados de Polícia de carreira as garantias de inamovibilidade e independência funcional. <u>Parecer sobre a sugestão:</u> Rejeitamos a sugestão, por entender que deva se constituir em proposição em separado.

45. Alterações no regulamento do repasse de duodécimos orçamentários.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, **das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública,** ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, **em duodécimos,** na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)	Art. 168. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.

46. Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.	Art. 44. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.

47. Extinção dos Tribunais de Alçada.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.	Sem correlação	Senador M. Cavalcanti Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem. Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por inconstitucionalidade, já que violadora da cláusula federativa, no que toca a autonomia dos Estados. **Parecer sobre o texto:** Rejeitamos a versão original da PEC 29/00, pela mesma razão acima.

48. Instalação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento	Art. 45. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.

e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final. § 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las. § 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.		

49. Transformação das Juntas de Conciliação e Julgamento.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 43. Ficam transformados em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.	Sem correlação	**Parecer sobre o texto:** Rejeitamos o texto da PEC 29/00, por impertinência, dado que a determinação veiculada já se encontra em vigor.

50. **Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho	Art. 46. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00, na forma do substitutivo que deste é parte.
regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.		

51. Criação de novos Tribunais Regionais do Trabalho.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.	Art. 47. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Rejeitamos o texto da PEC 29/00. A matéria já é competência do TST, conforme se depreende do art. 96, II, c.

52. Norma transitória de adaptação da composição do Superior Tribunal Militar.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.	Art. 48. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00 , na forma do substitutivo que deste é parte.

53. Criação e instalação de Comissão Mista do Congresso Nacional para revisão da legislação federal acerca da matéria judiciária e do Judiciário.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.	Art. 49. (manteve a redação da PEC)	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00 , na forma do substitutivo que deste é parte.

54. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.	Art. 50. (manteve a redação da PEC).	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00 , na forma do substitutivo que deste é parte.

55. Atribuição de efeito vinculante às atuais súmulas do STJ e do TST.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Sem correlação	Art. 51. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 50 desta Emenda.	**Parecer sobre o texto:** Rejeitamos a sugestão, pela opção que fizemos pela súmula impeditiva de recursos aos STJ e TST.

56. Inadmissibilidade de Recurso Especial, enquanto não entrar em vigor lei que discipline a matéria.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Sem correlação	Art. 52. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 4º do art. 105 da Constituição Federal, o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.	**Parecer sobre o texto:** Rejeitamos a sugestão, por entender que a matéria deve ser necessariamente percorrida pela lei.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Sem correção	**Sem correlação**	Senador E. Lobão: Art.novo: Não se aplica a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal, aos magistrados que ingressaram nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, nas vagas destinadas a advogados e a membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 94, empossados antes da promulgação desta Emenda. **Parecer sobre a sugestão:** Acolhida. Temos para nós que a medida é de justiça e razoabilidade para com os atuais membros dos Tribunais oriundos do quinto. Senador R. Jucá: Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados antes da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.

		Parecer sobre a sugestão: Acolhida, como forma de não punir com a limitação os atuais magistrados que tenham ingressado nos Tribunais de segundo grau pela regra ainda hoje vigente.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Sem correlação	**Sem correlação**	Senador A Dias: Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: I – o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; II – o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; III – o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; IV – o da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por entendê-la violadora do princípio do auto-governo do Poder Judiciário, conforme assentado no art. 96, II, c. Senadora M.do C. Alves: Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; da 9ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais ora criados deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da publicação desta Emenda, e na sua composição aplicar-se-á o disposto no art. 107 da Constituição Federal. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão. A competência para criar Tribunais de segundo grau é do Tribunal Superior respectivo, na forma do art. 96, II, c.

PEC29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
omissa	**omisso**	Senador D. Torres: § 6º O membro do Ministério Público admitido antes da

		promulgação da Emenda Constitucional nº , de 2004, poderá exercer atividade político-partidária, inclusive filiando-se a partido político, sem afastar-se de suas funções, na forma da lei. **Parecer sobre a sugestão:** Rejeitamos a sugestão, por não divisar razões bastantes à sua adoção, e, tampouco, à míngua de identidade maior com o objeto desta proposição.

57. Cláusula revogatória.

PEC 29/2000	Parecer da CCJ	Parecer do relator
Art. 49. Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	**Parecer sobre o texto:** Mantemos o texto original da PEC 29/00.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na forma do seguinte substitutivo, pela prejudicialidade das Propostas de Emendas à Constituição, que tramitam em conjunto, nºs 21/95; 5, 7, 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81, 92/99; 1, 5, 20/2000 e 15/2001, e, ainda, pela apresentação de três novas proposições, cuidando dos juizados de instrução criminal, dos títulos sentenciais e da unicidade recursal.

TEXTO À PROMULGAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 5º, 29, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104,105, 107, 109, 112,

113, 114, 115, 120, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 132, e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 29, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104,105, 107, 109, 112, 113, 114, 115, 120, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 132, e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (NR)

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (NR)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (NR)

Art. 29. .....

.....

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

.....

Art. 36. .....

.....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV – revogado

.....

Art. 52 .....

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. (NR)

.....

Art. 92. .....

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (NR)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 93. .....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.(NR)

II – .....

.....

c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento a cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (NR)

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior; (NR)

.....

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de

maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e** do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público na informação; (NR)

.....

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por Antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. (NR)

XIII – o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (NR)

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (NR)

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

.....

Art. 95. ..... .

.....

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (NR)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração; (NR)

§ 2º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. (NR)

Art. 98. .....

.....

§ 1º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (NR)

.....

Art. 99. .....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (NR)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102. .....

I – .....

.....

h) revogado.

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)

.....

III – .....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal; (NR)

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculou, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)

§ 3º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (NR)

.....

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;(NR)

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR)

.....

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas argüições de descumprimento de preceito fundamental. (NR)

.....

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

Art. 104. .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

.....

Art. 105. ..... .

I – .....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (NR)

III – ..... .

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)

.....

§ 1º Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correcionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

.....

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109. .....

.....

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (NR)

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 112. O Tribunal Superior de o Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta

e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho tom mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. (NR)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto as sujeitas ao regime de que trata o art. 39 desta Constituição;

II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve, exceto o previsto no art. 37, VII;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, **habeas corpus** e **habeas data**, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, **a**, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....

XI – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (NR)

XII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ lº Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (NR)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitado o disposto no inciso II deste artigo.(NR)

Art. 120. .....

§ 1º.....

I – .....

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;(NR)

b) de dois dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II – de dois juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)

.....

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis.(NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)

Art. 125. .....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (NR)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)

Art. 127. .....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta

orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (NR)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (NR)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 128. ..... .

.....

§ 5º .....

I – .....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)

.....

II –.....

.....

e) exercer atividade político-partidária; (NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (NR)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129. .....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição (NR)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 132. .....

§ 1º.....

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e deter-

minará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (NR)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a Legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Cor-

regedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

.....

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições,

e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no **caput** deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 6º A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º Ficam revogados os incisos IV do art. 36; a alínea **h** do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ lº a 3º do art. 114.

Art. 10. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO QUE RETORNA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 115, 120, 124, 125, 128 e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 112-A e 116-A, introduz alterações nos arts. 103-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 115, 120, 124, 125, 128 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete privativamente à União:

.....

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; (NR)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (NR)

.....

Art. 48. .....

.....

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (NR)

.....

Art. 93. .....

.....

II – .....

.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; (NR)

.....

XVI – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento, efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (NR)

.....

Art. 95. .....

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

c) infração do disposto no § 1º deste artigo. (NR)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subseqüente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)

b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva. (NR)

.....

Art. 98. ..... .

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.(NR)

.....

§ 2º Os interessados em resolver seus conflitos de interesses poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 102. .....

I – .....

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

.....

d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o **habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....

Art. 104. .....

.....

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)

.....

Art. 105. .....

I – .....

.....

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da aeronáutica ou do próprio Tribunal; (NR)

.....

.....

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (NR)

§ 3º O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, por dois terços de seus membros, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (NR)

§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

Art. 107. .....

.....

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)

.....

Art. 115. .....

.....

IX – a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir.

X – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

.....

Art. 120. .....

.....

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)

.....

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. (NR)

.....

Art. 125. .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)

.....

Art. 128. .....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinto anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

.....

§ 5º.....

I – .....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo. (NR)

.....

Art. 134. .....

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora da atribuições institucionais. (NR)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 3º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 112-A e 116-A, e os arts. 103-A e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no **caput** deste artigo. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)

Art. 112-A O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)

Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no **caput** in-

terromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

Art. 103-B.....

.....

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo território nacional,a advocacia. (NR)

Art. 130-A.....

.....

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo território nacional,a advocacia. (NR)

Art. 3º Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proíbida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçanientárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no **caput** deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancárias, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no **caput** deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(NR)

Art. 2º O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subseqüente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o **caput** deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no **caput** deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.(NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

Art. 98. .....

.....

§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. .....

.....

III – .....

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, negar-lhes vigência; (NR)

.....

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de março de 2004. – Presidente, **Edison Lobão,** Relator **José Jorge.**

RETIFICAÇÃO DO PARECER DO RELATOR Á PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Constatamos a existência de imperfeições materiais e de mérito no corpo do parecer que exaramos à proposta de emenda à Constituição que veicula a reforma do Poder Judiciário.

São as seguintes as alterações do parecer, quanto aos textos que afinal apresentamos:

1. No texto que vai à promulgação, como correções formais e de técnica legislativa:

1.1. O inciso X do art. 29 passa a constar no texto que deve voltar à Câmara dos Deputados, por veicular alteração substancial de mérito.

1.2. No art. 98, o § 1º passa a figurar como § 2º, mantendo-se a redação do parágrafo único da redação hoje vigente, renumerado como § 1º.

1.3. No art. 99, § 3º, a expressão no parágrafo anterior passa a constar como no § 2º.

1.4. O **caput** do art. 103-B passa a ter a seguinte redação:

Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

1.5. No art. 129, após o § 3º, fazer constar:

.....

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

2. No texto que vai à promulgação, como alterações de mérito:

2.1. O § 1º do art. 103, § 1º, passa a ter a redação que consta no texto original da PEC nº 29/2000.

3. No texto que retorna à Câmara dos Deputados:

3.1. Acrescentar § 3º ao art. 112, com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o disposto no art. 105, § 3º.

3.2. Acrescentar artigo 4º, com a redação seguinte, renumerando-se esse, no relatório, como art. 5º:

Art. 4º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda à Constituição poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Outrossim, requeremos destaque para a votação dos itens desta retificação que impliquem alteração de mérito quanto ao conteúdo do nosso parecer.

Sala da Comissão, 17 de março de 2004. – Senador **Jose Jorge**, Relator

DECISÃO FINAL

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a Deliberação sobre os Destaques para Votação em Separado Apreciados no Âmbito daquela Comissão

Relator: Senador **José Jorge**

1. O Plenário da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania aprovou os destaques de nºs 3, 21, 32, 39, 40, 41, 44, 46, 70, 78, 130, 142, 149, 162 e 169, razão pela qual apresentamos, a seguir, a síntese das alterações bem como os textos na forma do quanto deliberado pelo Colegiado quais sejam: texto à promulgação, texto que retorna à Câmara e duas proposições que tratam dos juizados de instrução criminal e dos títulos sentenciais.

1.1 A terceira proposição de Proposta de Emenda à Constituição, constante do Relatório aprovado em 17 de março de 2004, propondo alteração da alínea **a**, do inciso III, do art. 105, da Constituição, foi incluída no texto que retoma à Câmara dos Deputados.

2. DOS DESTAQUES

2.1 Destaque nº 3: acolhido para manter o texto do art. 41 da PEC nº 29, de 2000, que prevê a extinção dos Tribunais de Alçada.

2.2 Destaque nº 21: acolhido para excluir a expressão "das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal' contida no art. 168 da Constituição Federal (na forma do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados). Em razão dessa supressão, ficou prejudicado o § 2º do art. 132.

2.3 Destaque nº 32: acolhido para "manter o texto oriundo da Câmara dos Deputados dos §§ 4º e 5º do art. 129 da Constituição Federal". O destaque foi aprovado pelo Plenário da Comissão, acrescido da expressão "no que couber", proposta pelo Relator.

2.4 Destaque nº 39: acolhido para suprimir o § 1º do art. 103 para que seja mantido o texto constitucional vigente.

2.5 Destaque nº 40: acolhido para suprimir a alínea **d** do inciso III, do art. 102, de que trata o art. 1º do Substitutivo do Relator (texto à promulgação). Em conseqüência, fica também suprimida a alínea **b** do inciso III, do art. 105, da PEC nº 29, de 2000, ficando, dessa forma, mantido o texto constitucional vigente.

2.6 Destaque nº 41: acolhido para simples enquadramento do inciso XI, do art. 115, de que trata o art. 1º do substitutivo do Relator (texto à promulgação), deslocando-o para o art. 112 (renumerado para 111-A).

2.7 Destaque nº 44: acolhido para suprimir o § 2º, do art. 95, do substitutivo do Relator (texto à promulgação) correspondente ao § 3º, do mesmo artigo, no texto da PEC 29, de 2000.

2.8 Destaque nº 46: acolhido para suprimir a expressão "com mais de cinco anos de exercício" do art. 113, inciso II, do substitutivo do Relator (texto à promulgação), renumerado para art. 115.

2.9 Destaque nº 70: acolhido para suprimir o § 3º, do art. 105, do substitutivo do relator (texto que retoma à Câmara dos Deputados), que trata de interpretação de lei federal pelo STJ.

2.10 Destaque nº 78: acolhido para manter o texto do § 4º do art. 98 da PEC nº 29, de 2000, oriundo da Câmara dos Deputados, em substituição ao texto do § 2º do art. 98 do substitutivo do Relator (texto que retoma à Câmara dos Deputados), de forma a ressalvar as entidades de direito público quanto à solução de conflitos perante juízos arbitrais.

2.11 Destaque nº 130: acolhido para reincluir o inciso X, do art. 93, com o teor do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

2.12 Destaque nº 142: acolhido para excluir o § 4º, do art. 102, da PEC nº 29 (texto da Câmara), correspondente ao § 3º, do art. 102, do substitutivo do Relator (texto à promulgação).

2.13 Destaque nº 149: acolhido para manter, no texto do Relator, à promulgação, o teor do texto do art. 38 da PEC, na forma encaminhada pela Câmara dos Deputados.

2.14 Destaque nº 162: acolhido para manter o texto do § 3º, do art. 103, da Constituição Federal, de forma a assegurar a participação do Advogado-Geral da União quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo.

2.15 Destaque nº 169: acolhido para incluir o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal. Em decorrência, foi acrescido o art. 6º ao substitutivo do relator (texto que retorna à Câmara dos Deputados.

3. A Comissão aprovou o destaque apresentado pelo Relator, à sugestão de Emenda formulada pelo Senador Romeu Tuma, para alterar a composição do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 1º e 6º do substitutivo do Relator (texto que retoma à Câmara dos Deputados).

4. EMENDAS DE REDAÇÃO

4.1. A Comissão aprovou Emendas de Redação propostas pelo Relator, para fins de adequação, referentes aos seguintes dispositivos:

4.1.1 § 3º do artigo 5º (contido no art. 1º do texto à promulgação);

4.1.2 art. 114 (contido no art. 1º do texto à promulgação);

4.1.3 § lº, art. 5º, do texto à promulgação.

5. RENUMERAÇÃO DE DISPOSITIVOS

5.1. Para fins de correção formal e de técnica legislativa promovemos a renumeração dos artigos a seguir.

5.1.1. No texto que vai à Promulgação:

Art. 112 para art. 111A;

Art. 113 para art. 115;

Art. 114 para art. 112;

Art. 115 para art. 114.

5.2.2. No texto que retorna à Câmara:

Art. 112-A para 111-B

6. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS

6.1 O art. 113 da Constituição Federal, cujo teor fora tacitamente revogado pela Câmara dos Deputados, em razão de constar com matéria diversa no respectivo texto, fica, em conseqüência, expressamente revogado.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2004. – **Edison Lobão**, Presidente – **José Jorge**, Relator

EMENDA Nº 240-CCJ

TEXTO À PROMULGAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 114,115,120, 125, 126, 127, 128, 129, l34 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104,105, 107, 109, 111-A, 112, 114, 115, 120, 125,

126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. .....

.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão. (NR)

Art. 36. .....

.....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV – (revogado)

..... (NR)

Art. 52. .....

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

..... (NR)

Art. 92. .....

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 93. .....

.....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – .....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas **a**, **b**,**c** e **e** do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública,

sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

Art. 95. .....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração

Art. 98. .....

§ 1º.....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99. .....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102. ..... .

I – .....

.....

h) revogado.

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – O Governador de Estado o do Distrito Federal;

.....

§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104. .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)

Art. 105. ..... .

I – .....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de **exequatur** às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carteira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109. .....

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;

II – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III – os mandados de segurança, **habeas corpus** e **habeas data,** quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IV – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VI – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, **a**, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

Parágrafo único. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120. .....

§ 1º .....

I – .....

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II – de dois juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 125. .....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

..... (NR)

Art. 127. .....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 128. ..... .

.....

§ 5º.....

I – .....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II – .....

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

.....

Art. 129. .....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134. .....

§ 1º .....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 130 A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no **caput** deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea **h** do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111; e o art. 113.

Art. 10. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO QUE RETORNA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, introduz alterações nos arts. 103-B e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Cons-

tituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete privativamente à União:

.....

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

..... (NR)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

..... (NR)

Art. 29. .....

.....

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça;

..... (NR)

Art. 48. ..... .

.....

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

..... (NR)

Art. 93. .....

.....

II – ..... .

.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

.....

XVI – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (NR)

Art. 95. ..... .

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

c) infração do disposto no § 1º deste artigo.

..... (NR)

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subseqüente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

..... (NR)

Art. 98. .....

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102. .....

I – .....

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o **habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104. ..... .

.....

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

..... (NR)

Art. 105. .....

I – .....

.....

b) os mandados de segurança, os **habeas data**, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

.....

III – .....

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

..... (NR)

Art. 107. .....

.....

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

..... (NR)

Art. 114. .....

.....

IX – a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

Art. 120. .....

§ 1º..... .

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

..... (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125. .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128. .....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....

§ 5º.....

I – .....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129. .....

.....

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134 .....

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º ás Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 103-B.....

.....

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia

atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Art. 111-B O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no **caput** interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.

Art. 130-A .....

.....

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo território nacional,a advocacia. (NR)

Art. 3º A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

Art. 4º Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º – O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações

públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no **caput** deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo valor estimado será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária;

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º e 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o diz dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 10. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11. São vedados a expedição de título sentencial complementar ou suplementar do valor pago, como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12. A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13. Os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias contra as entidades referidas no **caput** deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(NR)

Art. 2º O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desta ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados na forma do disposto no § 2º do art. 100, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subseqüente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o **caput** deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no **caput** deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.(NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao Art. 98 da Constituição, prevendo os juizados de instrução criminal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

Art. 98. .....

.....

§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2004. – **Edison Lobão,** Presidente **– José Jorge,** Relator **– Serys Slhessarenko – Aloizio Mercadante – Antonio Carlos Valadares – Magno Malta – Fernando Bezerra – Marcelo Crivella – João Capiberibe – Garibaldi Alves Filho – José Maranhão – Pedro Simon – Luiz Otávio – Antonio Carlos Magalhães – César Borges – Demóstenes Torres – Álvaro Dias – Tasso Jereissati – Arthur Virgílio – Almeida Lima – Mozarildo Cavalcanti – Rodolpho Tourinho – Paulo Elifas – Ideli Salvatti – Eduardo Suplicy – Ana Júlia Carepa – Tião Viana – Romeu Tuma – Sibá Machado**.

DESTAQUES PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO – PEC Nº 29/2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Obs: Os DVS sombreados deixam de ser apreciados em razão de sua duplicidade.

06/04/2004

DVS Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	DVS CORRELATOS	RESULTADO
01	José Maranhão	120, § 3º Quarentena a advogados no acesso a TRE	———	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
02	Marcelo Crivella	95, § 1º, V Quarentena a juízes	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 24 e 27.	Não acolhido
03	Demóstenes Torres	41 da PEC Extinção dos TA	Pela prejudicialidade do DVS nº 138.	Acolhido
04	Demóstenes Torres	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	Pela prejudicialidade do DVS nº 9.	Não acolhido
05	Demóstenes Torres	99, § 4º Encaminhamento da proposta orçamentária do Judiciário	Pela prejudicialidade do DVS nº 59.	Não acolhido
06	Demóstenes Torres	127, § 5º Encaminhamento da proposta orçamentária do MP	———	Não acolhido
07	Álvaro Dias	103, caput e § 3º Legitimação ativa para ADECON	Pela prejudicialidade do DVS nº 141.	Não acolhido
08	Álvaro Dias	93, VIII Remoção de magistrado por decisão do CNJ ou Tribunal	———	Não acolhido

09	Álvaro Dias	93, VIII-A Remoção e permuta de magistrados	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 4.	Prejudicado
10	Eduardo Azeredo	120, § 1º, I, 'a' e II Composição de TRE	Pela prejudicialidade dos DVS nºs. 38, 47, 58, 61.	Não acolhido
11	Demóstenes Torres	105, § 4º Inadmissibilidade do Recurso Especial	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 69, 82, 86 e 89	Não acolhido
12	Marcelo Crivella	95, § 1º, V Quarentena de juizes	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 2.	
13	Demóstenes Torres	41 da PEC Extinção dos TA	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 3.	
14	Demóstenes Torres	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 4.	
15	Demóstenes Torres	99, § 4º e 127, § 5º Proposta orçamentária de Tribunal e do MP	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 5.	
16	Álvaro Dias	103, caput Legitimação ativa para ADECON	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 7.	
17	Álvaro Dias	93, VIII remoção de juiz por decisão do CNJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 8.	
18	Álvaro Dias	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 4.	
19	Eduardo Azeredo	120, § 1º, I, a, e II Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10.	
20	Fernando Bezerra	95, § 3º (dispositivo inexistente)	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)

21	Mozarildo Cavalcanti	168 expressões "das Procuradorias Estaduais e do DF"	———	Acolhido
22	Álvaro Dias	103-B, § 4º, III CNJ determinando remoção e disponibilidade de juiz	Pela prejudicialidade do DVS nº 160 e 167.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
23	Álvaro Dias	103-B, § 4º expressão "cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 53 e 55.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
24	Álvaro Dias	95, § 1º, V Quarentena de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 2.	Prejudicado
25	Fernando Bezerra	95, § 3º (dispositivo inexistente)	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 20.	
26	Mozarildo Cavalcanti	(sem dispositivo) expressões "das Procuradorias Estaduais e do DF"	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 21.	
27	Álvaro Dias	95, § 1º, V Quarentena de magistrado	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 2.	
28	Álvaro Dias	103-B, § 4º, III CNJ podendo avocar processo disciplinar e determinar remoção e disponibilidade	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 22.	
29	Álvaro Dias	103-B, § 4º expressão "cumprimento dos deveres funcionais dos juízes	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 23.	
30	Demóstenes Torres	105, § 4º Restrição ao cabimento do Recurso Especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	

31	Demóstenes Torres	102, § 3° Repercussão geral do Recurso Extraordinário	Pela prejudicialidade do DVS n° 49.	Não acolhido (retirado o DVS)
32	Demóstenes Torres	129, §§ 4° e 5° Manter a redação da PEC 29, para aplicar todo o art. 93 ao MP.	Pela prejudicialidade dos DVS n°s. 37,152.	Acolhido (com alteração)
33	Demóstenes Torres	93, III suprimir "na forma do inciso anterior"	———	Não acolhido (retirado o DVS)
34	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	Pela prejudicialidade dos DVS n°s 41, 63, 64, 80, 81, 85 e 108	Não acolhido (retirado o DVS)
35	Demóstenes Torres	5°, § 3° tratados internacionais com nível de EC	Pela prejudicialidade do DVS n° 123.	Não acolhido (retirado o DVS)
36	Demóstenes Torres	109, V-A e § 5° Federalização dos crimes contra os direitos humanos	Pela prejudicialidade do DVS n° 109.	Não acolhido
37	Demóstenes Torres	129, § 4° Aplicação do art. 93 ao MP.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 32.	Prejudicado
38	Demóstenes Torres	120 Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 10.	Prejudicado
39	Demóstenes Torres	103, § 1° Atuação do PGR perante o STF	Pela prejudicialidade do DVS n° 164.	Acolhido
40	Demóstenes Torres	102, III, d Nova hipótese de recurso extraordinário	Pela prejudicialidade dos DVS n°s 104 118, 143 e 159.	Acolhido

41	Demóstenes Torres	115, XI Competência da Justiça do Trabalho quanto a reclamações sobre suas decisões.	_____	Acolhido
42	Demóstenes Torres	4º, § 1º, do substitutivo indicação aos Conselhos	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
43	Marcelo Crivella	103-A, 105-A e 112-A Súmula vinculante e súmula impeditiva	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 51, 111 e 161.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
44	Tasso Jereissati e Aloísio Mercadante	95, § 2º Responsabilização da União e Estados por danos causados por juízes	Pela prejudicialidade do DVS nº 132.	Acolhido
45	Demóstenes Torres	93, XII Recesso forense	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
46	Demóstenes Torres	113, II promoção por merecimento para TRT	_____	Acolhido
47	Álvaro Dias	120, § 1º, I, a, e II Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10.	Prejudicado
48	Álvaro Dias	112, § 2º, I Escola nacional de formação de magistrados	_____	Não acolhido
49	Tasso Jereissati	102, § 3º Repercussão geral em recurso extraordinário	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 31.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
50	Álvaro Dias	105, § 1º, I escola nacional de formação de magistrados	Pela prejudicialidade do DVS nº 110.	Não acolhido (retirado o DVS)
51	Álvaro Dias	103-A Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 43.	Não acolhido (retirado o DVS)

52	Álvaro Dias	102, § 2º Efeito vinculante em ADI e ADC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
53	Álvaro Dias	103-B, § 4º, II Poder de revisão de ato administrativo ao CNJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 23.	Prejudicado
54	Álvaro Dias	103, caput e § 3º ADECON	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 7.	
55	Antero Paes de Barros	103-B, § 4º, V Competência do CNJ para rever processo disciplinar	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 23.	Prejudicado
56	Jefferson Péres	93, VIII-A remoção e permuta de magistrado	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
57	Jéferson Péres	103-B, X, XI, XII e XIII Competências do CNJ	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
58	José Maranhão	120, I, b composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10	Prejudicado
59	Jefferson Péres	99, § 4º Ajuste da proposta orçamentária do Judiciário pelo Executivo	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 5.	Prejudicado
60	Jefferson Peres	99, § 4º Ajuste da proposta orçamentária do Judiciário pelo Executivo	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 5.	
61	Marcelo Crivella	120, III Composição de Tribunal Regional Eleitoral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 10	Prejudicado
62	Marcelo Crivella	107, II Composição de TRF	Pela prejudicialidade do DVS nº 93.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)

63	Marcelo Crivella	115, IX Competência da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
64	Marcelo Crivella	115, X Competência da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
65	Álvaro Dias	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 72, 83, 96, 117 e 140.	Não acolhido (retirado o DVS)
66	Tião Viana	97-A Foro especial para crime e improbidade	Pela prejudicialidade do DVS nº 91.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
67	Tião Viana	96, I, b Competências dos Tribunais	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
68	Mozarildo Cavalcanti e Ney Suassuna	128, § 5º, I, a vitaliciedade de membro do MP	Pela prejudicialidade do DVS nº 100.	Não acolhido
69	Serys Slhessarenko	105, § 4º Inadmissibilidade de recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	Prejudicado
70	Serys Slhessarenko	105, § 3º Interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 75, 90 e 94.	Acolhido
71	Serys Slhessarenko	105, § 2º Definição de foro e competência pelo STJ	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 90 e 94.	Não acolhido (retirado o DVS)
72	Demóstenes Torres	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 65.	Não acolhido
73	Demóstenes Torres	105, I, b Competência do STJ	Prejudicado em razão da votação do requerimento nº 65.	

74	Demóstenes Torres	102, I, b Competência do STF	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 137 e 157.	Não acolhido
75	Demóstenes Torres	105, § 3º Interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 70.	Prejudicado (retirado o DVS)
76	Demóstenes Torres	98, I Juizados Especiais	Pela prejudicialidade do DVS nº 106.	Não acolhido
77	Demóstenes Torres	98, § 1º Lei de criação dos Especiais Federais	Pela prejudicialidade do DVS nº 106.	Prejudicado (a sugestão já se encontra no texto do relatório)
78	Demóstenes Torres	98, § 2º Juízo arbitral para entidades públicas	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 98 e 106.	Acolhido
79	Demóstenes Torres	102, I, d, e 105, I, b Competências do STF e STJ	Pela prejudicialidade dos DVS nºs 88, 92, 143 e 145 .	Não acolhido (retirado o DVS)
80	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido
81	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
82	Álvaro Dias	105, § 4º Inadmissibilidade de Recurso Especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 11.	Prejudicado
83	Demóstenes Torres	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 72.	Prejudicado
84	Demóstenes Torres	104, I Composição do STJ	_____	Não acolhido
85	Demóstenes Torres	115 Competências da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (retirado o DVS)

86	Efraim Morais	105, § 4° Inadmissibilidade do recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 11.	Prejudicado
87	Antero Paes de Barros	93, II, b Promoção de juiz por merecimento	Pela Prejudicialidade do DVS n°168	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
88	Antero Paes de Barros	102, I, d Competência do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 79.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
89	Garibaldi Alves Filho	105, § 4° Inadmissibilidade do recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 11.	Prejudicado
90	Demóstenes Torres	105, §§ 2° e 3° Definição de foro e extensão territorial e interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade em razão da votação dos requerimentos n°s 70 e 71.	Prejudicado
91	Demóstenes Torres	97-A Especialização de foro	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 66.	Não acolhido (retirado o DVS)
92	Demóstenes Torres	102, I, d Competência do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 79.	Prejudicado
93	Antero Paes de Barros	107, II Composição de TRF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 62.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
94	Antero Paes de Barros	105, §§ 2° e 3° Definição de foro e extensão territorial e interpretação de lei federal	Pela prejudicialidade em razão da votação dos requerimentos n°s 70 e 71.	Prejudicado
95	Antero Paes de Barros	95, I Garantias dos juízes	Pela prejudicialidade dos DVS n°s 129 e 165.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
96	Antero Paes de Barros	105, I, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 72.	Prejudicado

97	Antero Paes de Barros	125, § 2º Controle de constitucionalidade nos Estados	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
98	Antero Paes de Barros	98, § 2º Juízo arbitral	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 78.	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
99	Antero Paes de Barros	116-A Órgãos de conciliação e arbitragem	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII RISF)
100	Antero Paes de Barros	128, § 5º, I Garantias ao MP	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 68.	Prejudicado
101	Mozarildo Cavalcanti	93, V remuneração da magistratura	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
102	Mozarildo Cavalcanti	92, § 3º (dispositivo inexistente)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
103	Mozarildo Cavalcanti	5º, LV (dispositivo inexistente no parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
104	Mozarildo Cavalcanti	102, III Recurso extraordinário	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 40.	Prejudicado
105	Mozarildo Cavalcanti	102, II Recurso ordinário (ausente do parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
106	Mozarildo Cavalcanti	98 Juizados especiais	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 76.	Prejudicado
107	Mozarildo Cavalcanti	96, III Competências dos TJ	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
108	Mozarildo Cavalcanti	115, V Competências da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
109	Mozarildo Cavalcanti	109, V-A e § 5º Federalização dos crimes contra direitos humanos	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 36.	Prejudicado

110	Mozarildo Cavalcanti	105, § 1°, I escola nacional de magistrados	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 50.	Não acolhido (retirado o DVS)
111	Mozarildo Cavalcanti	103-A Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 43.	Não acolhido (retirado o DVS)
112	Mozarildo Cavalcanti	96, I, a Competências dos Tribunais	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
113	Mozarildo Cavalcanti	94 Quinto constitucional	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
114	Mozarildo Cavalcanti	95, III (referência ao texto original)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
115	Mozarildo Cavalcanti	102, I, i (inexistente no parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
116	Mozarildo Cavalcanti	102, I, o (inexistente no parecer)	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
117	Mozarildo Cavalcanti	105, I competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 72.	Prejudicado
118	Mozarildo Cavalcanti	105, III, b Competência do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 40.	Prejudicado
119	Mozarildo Cavalcanti	105, § 1°, I escola de magistrados	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
120	Mozarildo Cavalcanti	92, § 3° Dispositivo inexistente	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
121	Mozarildo Cavalcanti	103 Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do req. n° 43.	
122	Mozarildo Cavalcanti	94 Quinto constitucional	Pela prejudicialidade em razão da votação do req. n° 113.	
123	Fernando Bezerra	5°, § 3° Tratado internacional com nível de EC	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento n° 35.	Não acolhido (retirado o DVS)

124	Fernando Bezerra	3º da PEC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
125	Fernando Bezerra	93, III acesso aos tribunais	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
126	Fernando Bezerra	2º da PEC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
127	Fernando Bezerra	93, II, c promoção de juiz	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
128	Fernando Bezerra	5º da PEC	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
129	Fernando Bezerra	95, I garantias dos juízes	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 95.	Não acolhido (retirado o DVS)
130	Fernando Bezerra	93, X decisões de tribunais	_____	Acolhido
131	Fernando Bezerra	93, IV, PEC Cursos de aperfeiçoamento para magistrados	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
132	Fernando Bezerra	95, § 3º (PEC) 95, § 2º (subs)	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 44.	Prejudicado
133	Fernando Bezerra	95, § 2º (PEC) 95, I (subst) Garantia de vitaliciedade aos juízes	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
134	Marcelo Crivella	115, § 3º Competência da Justiça do Trabalho	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
135	Serys Slhessarenko	102, I, c Competência originária do STF	Pela prejudicialidade do DVS nº 146.	Não acolhido (retirado o DVS)
136	Serys Slhessarenko	105, I, a Competência originária do STJ	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
137	Serys Slhessarenko	102, I, b Competência originária do STF.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 74.	Não acolhido (retirado o DVS)

138	Álvaro Dias	41 da PEC Extinção dos Tribunais de Alçada	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 3.	Prejudicado
139	Tião Viana	113 da CF (22 da PEC) Composição dos TRTs.	Pela prejudicialidade do DVS nº 148.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
140	Serys Slhessarenko	105, I, b Competência originária do STJ	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 72.	Prejudicado
141	Tião Viana	103, caput Legitimação ativa para controle abstrato federal de constitucionalidade.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 7.	Prejudicado
142	Tião Viana e Serys Slhessarenko	102, § 4º Repercussão geral para recurso extraordinário	_____	Acolhido
143	Serys Slhessarenko	102, III, d Hipótese de recurso extraordinário	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 40.	Prejudicado
144	Tião Viana	102, I, q Competência originária do STF	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
145	Tião Viana	102, I, d Competência originária do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 79.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
146	Tião Viana	102, I, c Competência originária do STF.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 135.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
147	Tião Viana	9º da PEC Competência dos Tribunais de Justiça	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
148	Tião Viana	113 da CF (22 da PEC) Composição de TRTs.	Prejudicado em razão da votação do requerimento nº 139.	
149	Mozarildo Cavalcanti e Serys Slhessarenko	38 da PEC Autonomia das Defensorias Públicas	_____	Acolhido

150	Mozarildo Cavalcanti	36 da PEC Autonomia das Procuradorias Estaduais	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 21.	Prejudicado (pelo Acolhimento do DVS nº 21)
151	Mozarildo Cavalcanti	35, § 3º, III, da PEC	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
152	Mozarildo Cavalcanti	129, § 4º Regra de extensão ao Ministério Público	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 32.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
153	Mozarildo Cavalcanti	128, § 6º Garantias e proibições ao Ministério Público	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
154	Mozarildo Cavalcanti	128, § 5º, II, g Garantias e proibições ao Ministério Público	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
155	Mozarildo Cavalcanti	128, § 1º Garantias e proibições ao Ministério Público	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
156	Mozarildo Cavalcanti	31 da PEC Entrância especial para conflitos fundiários	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
157	Mozarildo Cavalcanti	102, I, b Competência originária do STF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 74.	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
158	Serys Slhessarenko	48 da PEC Efeito vinculante às atuais súmulas do STF	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
159	Serys Slhessarenko	105, III, b Hipótese de recurso especial	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 40.	Prejudicado
160	Serys Slhessarenko	103-B, § 4º, III Conselho Nacional de Justiça	Pela prejudicialidade em razão do requerimento nº 22.	Prejudicado
161	Serys Slhessarenko	14 da PEC (103-A do Subst) Súmula vinculante	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 43.	Não acolhido (retirado o DVS)

162	Serys Slhessarenko	103, § 3º Intervenção do AGU nas ADINs.	_____	Acolhido
163	Serys Slhessarenko	103, § 4º Legitimação ativa para a ADECON	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
164	Serys Slhessarenko	103, § 1º Intervenção obrigatória do PGR em todos os processos no STF.	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº 39.	Prejudicado
165	Antero Paes de Barros	8º da PEC Garantias dos Juízes	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
166	Antero Paes de Barros	95, § 1º, V da CF	Pela prejudicialidade em razão da votação do requerimento nº2	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
167	Álvaro Dias	103-B, IV, V, VI, VII e VIII da CF.	Pela prejudicialidade em razão do requerimento nº 22.	Não acolhido
168	Antero Paes de Barros	93, II, B	Pela prejudicialidade em razão da votação do DVS nº87.	Prejudicado
169	Demóstenes Torres	36, III; 61; 84; 102; 103; 128; 129;	_____	Acolhido
170	Antero Paes de Barros	95, IV e Art. 128, II, f, da CF	_____	Não acolhido (Art. 300, XVII, RISF)
171	Álvaro Dias	Art 101 CF	_____	Não acolhido
172	Álvaro Dias	Art 93 CF	_____	Não acolhido
173	Demóstenes Torres	93, XV; 12, §3º, IV; 37, XI; 48, XV; 52, II; 73, § 3º, 84, XIV; 93, V e XV; 102, I-b; 104; 105 I-a; 111, § 1º e 2º; 119, I, alíneas a, b; 120, § 1º, I-A, § 2º; 123	_____	Não acolhido (retirado o DVS)
174	Demóstenes Torres	128, § 1 CF	_____	Não acolhido
175	Demóstenes Torres	37, XXII, a, b, c, d, e, f, g, § 2º CF	_____	Não acolhido (retirado o DVS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 21. Compete á União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15-8-95:

"XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;"

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, da 15-8-95:

"**a)** os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;"

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra–estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – transito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV _ emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões especificas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, divida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI. b;

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150,II; 153, III; e 153, § 2º, **I**.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41. 19-12-2003)

.....

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

.....

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV.)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

DEPACHO

As Propostas de Emenda à Constituição nºs 26 e 27, de 2004, apresentadas como conclusão do Parecer nº 451, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estão sujeitas às disposições específicas constantes dos artigos 354 e seguintes do Regimento Interno.

As proposições vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 452 DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem (SF) nº 51, de 2004, do Presidente da República (Mensagem nº 187, de 2004, na origem), que "Submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Doutor Hélio Quaglia Garbosa, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 5-5-2004, apreciando o Relatório (anexo) apresentado pelo Senador Aloizio Mercadante sobre a Mensagem (SF) nº 51, de 2004, do Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Doutor Hélio Quaglia Barbosa, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar, nos termos do parágrafo único, do art. 104, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2004. – **Edison Lobão,** Presidente – **Aloizio Mercadante,** Relator.

Relatório

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 51, de 2004, do Presidente da República, que submete à consideração do Senado Federal o nome do senhor Helio Quaglia Barbosa para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Senador **Aloizio Mercadante**

Em cumprimento ao art. 52, III, *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 104 desse mesmo diploma, o Presidente da República submete a esta Casa, para argüição e decisão, o nome do Desembargador Hélio Quaglia Barbosa, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ocupar vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

O indicado é membro da magistratura estadual paulista de carreira, tendo nela ingressado como juiz substituto da Circunscrição Judiciária de Araraquara em 1969, assumindo a titularidade de Comarca em São Simão, em 1970.

Depois de percorrer a carreira regular pelas Comarcas de primeira Entrância (a citada), de segunda Entrância (de São Joaquim da Barra), de terceira Entrância (na Capital), atingiu a Entrância especial em 1978, como Juiz da l9ª Vara Criminal e 4ª Vara da Fazenda Municipal.

De 1984 a 1993 foi membro do Segundo Tribunal de Alçada

Civil, tendo, neste ano, atingido a condição de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com assento na Câmara de Direito Privado.

Foi Professor Titular de Direito Civil na Faculdade de Direito de Araraquara, de 1971 a 1983, e Professor Titular de Direito Administrativo nessa mesma Faculdade, de 1973 a 1983.

O Desembargador Quaglia Barbosa já foi considerado, por duas vezes, em processos eletivo para composição de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira ocorreu em 25 de setembro de 2001, para a vaga aberta pela aposentadoria do Ministro Hélio Mosimann, quando recebeu 21 dos 32 votos possíveis no Plenário do Tribunal.

A segunda oportunidade ocorreu em 23 de setembro de 2003, para a vaga aberta pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, quando novamente integrou a lista tríplice, amparado por 19 dos 31 votos da Corte que integra.

O Desembargador Quaglia Barbosa, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na turma de 1966, ocupou também os cargos de Diretor da Escola Paulista da Magistratura no biênio 2002/2003, tendo atuado como Coordenador dos Cursos de Iniciação Funcional para novos Juízes substitutos.

O exame da atuação profissional do Desembargador Quaglia Barbosa demonstra a grande atenção que lhe tomou o Direito Municipal e o Direito Administrativo brasileiros, o primeiro de bibliografia especializada rara, o segundo, à ausência de uma codificação nacional, sustentado presentemente pela doutrina e pela jurisprudência. Essas razões endossam fortemente a necessidade de sua presença no Tribunal que é o desaguadouro de todas as grandes questões do Direito Federal.

Esses, os elementos e considerações que tínhamos a oferecer a esta Comissão para conduzir a deliberação acerca da indicação do Desembargador Hélio Quaglia Barbosa ao cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2004. – **Edison Lobão**, Presidente – **Aloizio Mercadante**, Relator – **Serys Slhessarenko – Tião Viana – Antonio Carlos Valadares – Magno Malta – Fernando Bezerra – Marcelo Crivella – Leomar Quintanilha – Garibaldi Alves Filho – José Maranhão – Romero Jucá – Pedro Simon – Sérgio Cabral – Antônio Carlos Magalhães – César Borges – Demóstenes Torres – José Jorge – Álvaro Dias – Tasso Jereissati – Eduardo Azeredo – Jefferson Péres – Mozarildo Cavalcanti.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 12 minutos.)

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ata Circunstanciada da 2ª Reunião, realizada em 31 de março de 2004, quarta-feira, às 18h30, na Sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada a ouvir o Exmº Sr. Senador Roberto Saturnino, nos autos da Representação nº 3, de 2003.

Estiveram presentes os Srs. Senadores titulares:

PMDB
João Alberto Souza (Presidente)
Ramez Tebet
Luiz Otávio
Pedro Simon
PFL
Paulo Octávio
Demóstenes Torres (Vice-Presidente)
Rodolpho Tourinho
César Borges

PT
Sibá Machado
Eduardo Suplicy

PSDB
Sérgio Guerra
Antero Paes de Barros

PDT
Juvêncio da Fonseca

CORREGEDOR
Romeu Tuma (PFL/SP)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza) – Srªs e Srs. Senadores, havendo número regimental, declaro aberta a 2ª reunião de 2004 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Submeto à aprovação do Plenário a ata da 1ª reunião de 2004, realizada em 24 de março último, cujas cópias encontram-se sobre as bancadas.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Passo a Presidência dos trabalhos ao Senador Demóstenes Torres, para que eu possa funcionar como Relator do processo.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Esta reunião destina-se a ouvir S. Exª, o Senador Roberto Saturnino Braga, nos autos da Representação nº3, de 2003, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, que requer abertura de processo de cassação do seu mandato de Senador.

Convido o Senador Roberto Saturnino para sentar-se à Mesa e concedo-lhe, de imediato, a palavra, para que possa fazer a exposição que bem entender.

Em seguida, concederei a palavra ao Senador João Alberto Souza e, por último, aos Senadores que assim o desejarem.

Concedo, portanto, a palavra ao Senador Roberto Saturnino para os esclarecimentos iniciais.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, na eleição de 1998, quando me candidatei ao mandato de Senador, que estou exercendo no momento, cometi um erro que reconheci publicamente: fiz um acordo, um acordo político, que era necessário para viabilizar a minha candidatura. Sem ele, não teria sido candidato e, por conseguinte, não estaria aqui. E deixei de dar conhecimento ao eleitor desse acordo. Tive interesse em não tornar público esse acordo, porque achava que sua publicidade prejudicaria muito a minha candidatura, dado o desprestígio por que passavam, então, as Lideranças do Partido com o qual fiz o acordo.

E, da parte deles também, ninguém anunciou ao eleitorado que havia aquele acordo de divisão de mandato, como vou dizer. Suponho que isso se deva a uma prática muito difundida politicamente, de se fazer esse tipo de acordo entre pessoas sem dar conhecimento à população, que teria o direito de conhecê-lo.

Isso realmente é um erro, uma falha que reconheci. Penso que, na maioria dos casos em que há um desencontro entre a ética e a política, esse desencontro deve-se precisamente ao fato de não se tornarem públicos os entendimentos feitos nesses episódios políticos.

Srs. Senadores, esse foi o erro que cometi e reconheci publicamente. Entretanto, tenho tido conhecimento de que testemunhas que por aqui passaram procuram imputar-me outro erro que não cometi: o de ter mentido ao Conselho de Ética, alegando que esse acordo me foi imposto como condição **sine qua non** da minha candidatura, e que isso não teria sido verdade. Isso foi verdade! Quero reafirmar com todas as letras. Esse acordo feito foi uma condição sem a qual eu não teria sido candidato. E foi feito em uma conversa da qual participaram somente, exclusivamente, eu e o ex-

Governador Leonel Brizola.

Então, qualquer outro testemunho que tenha sido aqui dado a respeito desse encontro baseou-se em uma versão ou em um relato já feito pelo Governador Leonel Brizola, porque eu não fiz nenhum relato a ninguém.

E quero ressaltar que, entre o relato do ex-Governador Leonel Brizola e o meu, eu quero pedir vênia a este Conselho para considerar pelo menos em ponto de igualdade, em plano de igualdade a credibilidade de cada um.

Quer dizer, eu não reconheço no Sr. Leonel Brizola, não obstante o respeito que tenho pela sua figura, mais nenhuma razão para que o relato dele tenha mais credibilidade, tenha mais veracidade do que o meu. Nós dois fomos as únicas pessoas que participaram dessa conversa. E quero dizer e alegar ainda a meu favor o argumento da verossimilhança, porque acho que é pouco verossímel a hipótese de uma pessoa, que, afinal de contas, já tinha um passado de mais de 30 anos de vida política, com experiência e com maturidade, fosse capaz de oferecer uma parte do mandato ou uma divisão do mandato, oferecer e escrever uma carta, se isso não tivesse sido uma condição imposta para que a candidatura se viabilizasse.

O quadro era o seguinte: havia sido feito o acordo dos três partidos – PDT, PT e PSB – para a composição da chapa de Governador. Garotinho do PDT e Benedita do PT, que eram os dois partidos mais fortes do Estado. Na chapa de Senador, nada havia sido acordado. E os dois partidos, embora o PSB, o meu partido de então, reivindicasse a vaga de Senador para o PSB, os demais partidos não – até aquele momento da conversa – tinham aceitado e, ao contrário, lançaram pré-candidaturas do PDT, o Sr. Carlos Lupi, e o PT, a vereadora Jurema Batista, dizendo que o acordo era só para Governador e que um cargo de Senador deveria ser disputado independentemente por cada um dos partidos.

Eu, ao conversar com o ex-Governador Leonel Brizola, se não era à véspera, era a antevéspera da convenção do PDT, em que tudo ia ficar decidido, eu lhe disse que eu não seria candidato se não houvesse uma composição em torno do meu nome.

O adversário era um adversário de grande expressão, o Sr. Roberto Campos, um dos mitos da política brasileira e com muita expressão no Rio de Janeiro, especialmente no Rio de Janeiro, onde morou a sua vida praticamente toda. E a eleição de Senador não tendo segundo turno, se dividíssemos as forças, estaríamos entregando a eleição certamente ao nosso adversário comum, que era Roberto Campos.

E o que ouvi – claro que não vou repetir com exatidão as palavras – do Governador Leonel Brizola, foi mais ou menos o seguinte: "Saturnino, sei que tu és o melhor candidato, acho que isso é um pensamento

de nós todos. Mas tu sabes, não é, há interesse dos partidos, do PDT. O PDT tem interesse em lançar um candidato, em promovê-lo em uma eleição majoritária. Carlos Lupi é um companheiro da maior respeitabilidade; todos nós o consideramos e estimamos muito, de forma que estamos diante de uma situação muito difícil: Para viabilizar esse acordo que tu propões, seria preciso haver de tua parte a demonstração de uma concessão importante, como a divisão do exercício do mandato entre ti e Carlos Lupi. Dessa forma, sim, poder-se-ia construir uma solução."

O que é isso, senão a colocação de uma condição absolutamente impositiva? É claro que não houve coação física. Qualquer um dos colegas sabe que as fórmulas políticas são respeitosas, quer dizer, houve delicadeza e respeito, mas a coisa foi apresentada com clareza, de tal forma que, se eu não aceitasse aquela condição, no dia seguinte, o Sr. Carlos Lupi seria lançado na convenção do PDT, o que seria um sinal para que o PT, na semana seguinte, lançasse Jurema Batista. E a eleição de Senador estaria entregue ao Sr. Roberto de Campos, porque eu não seria candidato em uma situação como essa.

Então, o que tiver que fazer? Eu queria ser candidato e aceitei a condição. Eu disse: está bem, aceito a condição. E, no desenvolver da conversa, vem sempre a pergunta: tu farias uma carta? Alguém pode achar verossímel que eu me ofereceria para escrever uma carta?

"Tu podes escrever uma carta? Porque tu sabes que eu preciso comunicar isso ao Lupi; é preciso que ele tenha também um documento de aceitação da tua parte." Era outra condição. Ou aceitava, ou criaria uma situação de inviabilidade para a minha candidatura. Eu aceitei.

Escrevi a carta e procurei, na redação, escrever precisamente as condições do acordo. Começo a carta, dizendo que, dentro das condições de unidade da nossa coligação, proponho-me a dividir o mandato. Com relação a essa expressão "dividir o mandato", na minha cabeça, não passou nunca a idéia de renunciar no meio do mandato.

Em primeiro lugar, divisão não significa meio a meio. Esse é um caso de divisão, mas há outras divisões. Lembro-me de que, no decorrer da conversa, ainda me referi a minha primeira eleição de Senador, em 1974, quando também assumi um compromisso de divisão, não pessoalmente, com o meu suplente, mas com as forças políticas que sustentavam a candidatura dele, que era de Campos. Eu assumi o compromisso de dar ensejo a que ele exercesse o mandato. Consegui dividir de alguma forma e dei o último ano de exercício a ele. Eu me licenciei no último ano. Quando assumi esse compromisso, estava disposto, sim, a fazer o que é freqüente no Senado, ou seja, dar-lhe chance: se eu tirasse uma licença, ele assumiria uma, duas, três vezes, mas, em momento algum... E isso também não está na carta. Nela pus a expressão que foi usada a todo o momento, que era "dividir o mandato", mas em nenhum momento se explicitou que a divisão seria renúncia no meio do mandato. Essa já foi uma interpretação, possivelmente. Acredito que ele tenha entendido assim, e eu entendi de outra forma, ou seja, segundo o usual nesta Casa, e os Senadores sabem tão bem quanto eu.

Disso nasceu o compromisso e a carta com as expressões que procurei colocar, com toda clareza, exatamente para evitar qualquer mal-entendido. A carta foi aceita assim e a coligação se fez. A coligação se fez e, como eu disse, eu tinha o propósito de cumpri-la. Ocorre que os acordos políticos são eminentemente políticos, não são acordos pessoais, não se trata de uma dívida que se assume pessoalmente. Um acordo político tem condições políticas. No momento em que essas condições se rompem – e elas se romperam antes de um ano depois da eleição, os Partidos se separaram – não havia condição, não havia sentido que eu cedesse espaço a um suplente que não era mais do esquema político do meu Partido.

Nessas condições, deixei de cumprir. Entendo que procedi bem, na medida em que penso que os acordos políticos são, sobretudo, eminentemente políticos.

De forma, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, isso é a expressão da verdade do que se passou. O meu relato é esse. O relato dele pode ter sido diferente, as pessoas às vezes entendem as coisas de forma diferente, mas estou aqui... O erro que eu cometi eu o confessei e reconheci em entrevista à imprensa, em artigo que publiquei, dizendo que realmente isso é o que a política não pode aceitar como coisa corriqueira os acordos que são feitos sem o conhecimento da população.

Essa questão dos suplentes, no caso de Senador, tem sido objeto de pensamentos, de especulações, de busca de uma forma que conceda ao eleitor a informação sobre a pessoa do suplente e os entendimentos que foram feitos a respeito do exercício do suplente de parte do mandato.

Esse episódio, com o erro que cometi, espero que sirva de exemplo para que essa questão seja resolvida de forma satisfatória sob o ponto de vista ético, eliminando esse desencontro entre a ética e a política, que – como eu disse – no início sempre, quase sempre, ocorre em razão da ocultação dos fatos, dos entendimentos e dos acordos que são feitos sem o conhecimento do público.

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, isso é o que eu queria dizer. É o meu relato, fiel à verdade de que participei e presenciei.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Quero considerar como visita honrosa a esta Comissão a presença da jornalista Cileide Alves, editora de política do jornal **O Popular**, o maior jornal do Estado de Goiás.

Peço ao Senador Romeu Tuma que assuma temporariamente a Presidência, passando em seguida a palavra ao nobre Relator, Senador João Alberto Souza.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Concedo a palavra ao Sr. Relator.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, tenho uma missão muito ingrata. Participei com o Senador Roberto Saturnino de momentos difíceis do Congresso Nacional e do Senado Federal. Estivemos juntos na CPI dos Bancos, eu como Relator. Viajamos juntos, procurando cumprir a nossa obrigação, buscando a verdade, para que nós, assim fazendo, exercêssemos bem o nosso mandato.

Estivemos juntos na CPI aberta contra o nosso nobre companheiro Senador Antonio Carlos Magalhães; estivemos juntos na CPI do hoje Deputado e ex-Senador Jader Barbalho; e agora sou eu Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Relator deste processo.

Aqui estou apenas cumprindo a minha obrigação. Quero que o Senador Roberto Saturnino Braga veja por este lado: estamos apurando a verdade. E como somos escolhidos para um Conselho, principalmente este, normalmente são Senadores que estão prontos para esse sacrifício.

Ouvi uma vez um discurso do Senador Romeu Tuma que tratava deste assunto: "No Conselho de Ética, cortamos a própria carne, porque são os nossos Colegas que vêm a ele para serem inquiridos e processados".

Quero que me veja desta maneira, Senador Saturnino Braga. Estou cumprindo a minha obrigação. Estou com todos os depoimentos já dados a esta Casa e, agora, vamos tomar o depoimento de V. Exª.

Algumas perguntas V. Exª já respondeu, mas é necessário que eu as faça novamente, para que sejam anotadas pela taquigrafia para uma análise futura, porque terei quinze dias, depois, para dar o meu parecer final. E V. Exª também, com o seu pronunciamento, me enseja a fazer outras perguntas, além das que eu trouxe.

Pergunto a V. Exª, com a permissão do Sr. Presidente: quando das eleições de 1968, sendo V. Exª candidato a Senador, V. Exª participou dos entendimentos a que se refere o Presidente do PDT, Sr. Leonel Brizola, na Representação nº 3, de 2003, que implicaram a abertura do presente processo?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sim.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – V. Exª, assim como os demais participantes do eventual acordo, tornou público que esses entendimentos compreendiam a divisão do mandato do Senador, caso eleito, com o seu primeiro suplente?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não tornamos público, Senador. Nem eu, do meu lado, nem ele, do lado dele, tornamos público esse entendimento.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – V. Exª, numa reunião do PSB, registrou em Ata que havia feito esse acordo?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, não registrei em Ata, não declarei isso, nem...

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Na reunião do PSB, o Partido de V. Exª.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Eu sei, o meu Partido. Não, não registrei no Partido, tendo em vista que, se eu desse essas informações ao Partido, muito provavelmente – ou certamente, V. Exª sabe – elas se tornariam públicas. E eu, no interesse da minha candidatura, tendo em vista o conceito das pessoas que estavam dirigindo o PDT, naquele momento, eu achava que seria um prejuízo grande à minha candidatura. Por isso, simplesmente omiti, não disse absolutamente nada nem ao Partido, nem a ninguém mais e muito menos ao público.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – V. Exª tomou conhecimento de uma publicação no **Jornal do Brasil** em que trazia esse acordo? Manchete do **Jornal do Brasil** do Rio de Janeiro? Nós a temos aqui.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Que dia? Depois da eleição pode ter sido; antes da eleição...

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Não, antes da eleição.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não me lembro. Senador, não me lembro.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Espera aí que a assessoria... Quer dizer, se V. Exª não se lembra também não a desmentiu, é claro, se não lembra.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Mas é claro...

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Não tomou conhecimento.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Nem eu, nem ninguém, porque é claro que se o jornal tivesse publicado isso, no dia seguinte, estariam todos os demais repórteres me perguntando: "isso é verdade,

isso é verdade?" Nunca ninguém me perguntou, e aí o acordo se tornaria público. Quer dizer...

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Temos duas publicações a esse respeito com letras garrafais e até a data...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, afirmo que isso não é possível.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Vou mostrar a V. Exª.

Mostre aqui para ele, por gentileza.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – "Esquerda em paz, no Rio, confirma que Saturnino..."

Mas esse texto não fala em divisão.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Na página seguinte, está a manchete principal: "PDT e PSB dividem mandato".

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Depois de dois dias de impasse, o PDT e o PSB fecharam acordo e vão lançar o ex-prefeito Saturnino Braga ao Senado. O acordo prevê, entretanto, que Saturnino, do PSB, tenha um suplente pedetista e divida com ele os oito anos de mandato.

Quinta-feira, 2 de julho de 1998.

Senador, estou vendo isso pela primeira vez.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Anteriormente, na outra página, há outra matéria a esse mesmo respeito. Essa é a manchete do jornal.

É claro, acredito em V. Exª. É um dos jornais mais lidos do Rio de Janeiro, não é isso?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É, Senador, e toda a carga que se fez e o erro que reconheci foi exatamente o de isso não ter vindo a público. Agora, estou vendo que um jornal publicou a notícia. Não entendo por que os demais não a publicaram, por que esse assunto não foi tratado pela imprensa e ficou desconhecido até o momento em que o Sr. Carlos Lupi apresentou a minha carta. Isso não era objeto de...

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Não, concordo com V. Exª, só que essa não é a opinião dos outros que vieram depor nesta Comissão. A opinião é divergente.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Eu não tinha conhecimento disso jamais.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Evidentemente, Senador, são coisas que temos que esclarecer.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Isso até me alivia, de certa forma, a responsabilidade que trazia comigo de isso não ter sido publicado. Foi publicado em um dos jornais mais lidos do Rio de Janeiro.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – E de que V. Exª não tomou conhecimento?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Não tomou conhecimento. Como também, na reunião do PSB, V. Exª afirma que não tem, em absoluto, um pronunciamento constante em ata de que V. Exª havia feito esse acordo?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Certamente.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Está bem.

A carta que V. Exª endereçou ao Sr. Leonel Brizola, do PDT, era de conhecimento público? V. Exª já disse que não era.

Os eleitores cariocas e fluminenses foram informados da existência de eventual acordo para a participação do exercício do mandato? V. Exª também já disse que não.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Agora, pela publicação do jornal, vejo que o eleitor foi informado.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Sim, mas quero saber se alguém, no palanque, falou alguma coisa.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Nunca? Ninguém falou no palanque?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Nunca, mas a publicação no **Jornal do Brasil** é de conhecimento público, pois é um jornal de grande circulação. Eu quero dizer ao Senador que me aliviei da responsabilidade que eu, de certa forma, trazia como culpa, que era a de não ter dado conhecimento ao eleitorado; mas, se o **Jornal do Brasil** publicou, a notícia passou a ser do conhecimento público.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – O Sr. Leonel Brizola também disse que era de pleno conhecimento público.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Então, eu me alivio da responsabilidade que carregava na consciência.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – V. Exª afirmou que cometeu um erro, mas, ao fazê-lo, afirma que cometeu outro erro no passado, porque prometeu dividir o mandato e o dividiu, dando um ano ao seu suplente. Então, esse foi o segundo erro?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Foi.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Esse já foi o segundo erro.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Um erro, é verdade. Absolutamente o reconheço. A única justificativa que posso invocar é que isso se faz com freqüência na nossa prática política.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – E, nesse caso específico, do Sr. Carlos Lupi, V. Exª pretendia dar um ano de mandato para S. Sª também?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não. Não ficou estabelecido...

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Sim, mas, já que fez o acordo...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Pretendia tirar licenças para que ele exercesse parte do mandato.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Não sabia se era um ano, dois anos, quatro anos...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não ficou estabelecido em nenhum momento...

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Iam repartir o mandato, mas o repartir poderia ser no oitavo, no décimo?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Poderia.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Mas não se acertou?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Iam repartir, apesar de o jornal dizer que era meio a meio, não é isso?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, não. Que eu tenha lido, não.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Só fala em dividir.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Só em dividir? Evidentemente que, quando se fala em dividir, é meio a meio. Mas vou pela opinião de V. Exª, Senador Saturnino.

V. Exª já disse que o Sr. Carlos Lupi não tomou parte das tratativas da divisão do mandato.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – De que forma se materializou a pressão ou coação exercida pelo dirigente ou candidato do PDT a que V. Exª alude em sua defesa prévia? Como foi essa coação?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sr. Senador, já relatei e posso repetir que ela me foi posta como condição para que houvesse o apoio do PDT à minha candidatura. Do contrário, não haveria tal apoio, o PDT lançaria o Sr. Lupi, e não haveria o acordo para Senador. Quer dizer, foi uma condição imposta, uma condição **sine qua non**: ou era assim, ou não era. Foi isso.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Senador, quero entender bem este ponto. Na carta, V. Exª dizia: "Apenas destacaria, ao finalizar, dois aspectos que entendo ser da maior relevância, do ponto de vista ético-político, em face das imputações. O primeiro deles (...)" – consta do próprio texto, isso está na defesa de V. Exª – "(...)constrangido e coagido pelo Sr. Leonel Brizola".

V. Exª, constrangido e coagido, consegue fazer uma carta tão bonita como fez, tão elogiosa ao seu suplente, de maneira que passa para nós a suavidade da coisa, e V. Exª, mesmo constrangido, assinou? Esse texto foi ditado para V. Exª assinar?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, Senador. O texto, a carta quem redigiu fui eu mesmo. Essas expressões "coagido e constrangido", Senador, são usadas freqüentemente pelos advogados na defesa de seus clientes – essa defesa foi feita por um advogado amigo meu, e é claro que assino e assumo a responsabilidade. Ao redigir defesas, os advogados costumam carregar nessa expressão.

Eu disse aqui que não fui coagido fisicamente, mas de forma respeitosa, delicada, adequada. Entretanto, foi uma imposição: ou eu a aceitava, ou não seria candidato.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Quero dizer a V. Exª que esse também não é o entendimento do Sr. Leonel Brizola. Fico com a palavra de V. Exª, mas não é o entendimento do ex-Governador Leonel Brizola.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Nesse ponto é que invoco, em primeiro lugar, a credibilidade da minha palavra, pelo menos igual à dele; e, em segundo lugar, a questão da verossimilhança, porque não é verossímil que alguém aceite tal condição se esta não tiver um caráter de condição. Quer dizer, só um bisonho, um estreante, um inexperiente poderia aceitar isso; mas uma pessoa com uma vida política como eu já tinha àquela altura não aceitaria condições gratuita ou espontaneamente se não fossem as condições de efetivação. E foi o que se deu.

Assim, além da minha palavra em condições de igualdade com a dele, invoco o argumento da verossimilhança.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Quer dizer que V. Exª, para ser Senador, faria de tudo?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – De tudo, não. Fiz um acerto que é comum ser feito em circunstâncias dessa natureza.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Sim, V. Exª está dizendo que comum para V. Exª. Não é para todos nós, Senadores.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não. Não digo que seja para todos. Mas é comum que os Senadores tenham suplentes que os ajudem na campanha, aos quais eles cedem licença, parte do mandato. Isso não é incomum, Senador.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Eu gostaria de pedir ao Senador Romeu Tuma que lesse a carta de próprio punho, segundo a qual o Senador disse haver sido coagido a assinar, a fim de que os Senadores tomem conhecimento da sua ternura, da maneira como ela foi feita, para que, amanhã, pudéssemos fazer o melhor julgamento.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Pergunto se a letra é do senhor.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – "Prezado Governador L. Brizola,

Rio, 06 de julho de 1998.

Sirvo-me desta carta para reafirmar o compromisso assumido, dentro do espírito de unidade que preside a nossa coligação...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É importante ressaltar isso "dentro do espírito de unidade...."

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – V. Exª já destacou isso.

"... de unidade que preside a nossa coligação de dividir o mandato de Senador que conquistar, em outubro próximo, com o admirável companheiro Carlos Lupi. Faço em razão não só da excelência das qualidades pessoais do referido companheiro, como também da identidade de idéias que temos e da força do apoio do PDT, condição essencial para o êxito eleitoral da minha candidatura."

Com a saudação fraternal de Saturnino Braga."

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu gostaria de fazer a última pergunta, reservando-me, durante os debates, se me ocorrer, fazer outras perguntas. Pergunto ao nobre colega Senador Roberto Saturnino qual é o entendimento de V. Exª sobre a natureza política e ética de acordos dessa natureza?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, repetirei o que já disse. Creio que é politicamente freqüente, diria até usual, nada inusitado, porém eticamente condenável.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Sr. Presidente, era a última pergunta que eu gostaria de fazer.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, para as suas perguntas.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, Senador Demóstenes Torres; Sr. Relator, Senador João Alberto Souza; Sr. Corregedor do Senado, Senador Romeu Tuma; prezado Senador Roberto Saturnino, primeiramente, gostaria de aqui registrar o meu testemunho a respeito do conhecimento que tenho do Senador Roberto Saturnino, desde quando S. Exª já havia sido Senador nesta Casa.

Desde quando S. Exª aqui chegou, em 1999, temos sido colegas. Sempre tive, de seus procedimentos, pronunciamentos e atos, uma impressão de que V. Exª sempre agiu com muita seriedade e dignidade, procurando honrar o mandato que o povo do Rio de Janeiro lhe conferiu. Temos tido afinidades em quase todos os nossos pronunciamentos. Às vezes, diferenças pequenas de opinião, em um ou outro sentido ou procedimento. Sempre temos dialogado da forma mais construtiva, seja no plenário da Casa, seja nas nossas reuniões de Bancada do Partido dos Trabalhadores. Na maioria das vezes, tivemos pontos de vista convergentes.

Então, primeiro eu gostaria de registrar que avalio que V. Exª tenha dado uma contribuição muito significativa ao Senado Federal e ao povo do Estado que representa tão condignamente.

Conforme V. Exª reconhece, o episódio envolveu aspectos de grande dificuldade, uma vez que avalia, conforme há pouco registrou, que teria sido importante se esse entendimento entre V. Exª e o Governador Leonel Brizola fosse algo do pleno conhecimento da opinião pública.

O Senador João Alberto acaba de registrar que, em verdade, o entendimento foi tornado público até em alguns dos principais jornais, como o **Jornal do Brasil**, que é um dos jornais de maior leitura no Rio de Janeiro. Talvez depois não se tenha dado maior importância a esse assunto. Eu gostaria até que pudesse nos esclarecer se houve, durante aquele ano das eleições, debate entre os candidatos ao Senado, dos diversos Partidos, pelos meios de comunicação, ou em palestras, auditórios, e se porventura, num desses debates, seja da parte dos mediadores ou dos que estavam na platéia, ou dos que competiam com V. Exª, na ocasião. Se puder, até recordar quais foram os que competiram com V. Exª. Salvo engano meu, um deles foi também o ex-Senador Roberto de Oliveira Campos, que era um adversário, obviamente, de grande peso, porque havia sido já Senador, mas havia outros.

Então, peço que possa responder esta pergunta, porque será importante, mesmo se tiver já sido objeto de esclarecimento, porque eu estava no plenário.

O SR. (Orador não identificado) – Já tinha falado.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Já tinha falado. Mas, perdão, eu gostaria de argüir.

O SR. (Orador não identificado) – Mas se S. Exª desejar, pode responder novamente.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É claro, houve debates nessas ocasiões, porque sempre os meios de comunicação os promovem. Os candidatos adversários eram Roberto Campos e Moreira Franco. Na fase final, o Moreira Franco praticamente se retirou e ficou uma disputa entre mim e o Roberto Campos. Mas em nenhum desses debates essa informação foi levantada, porque é claro que ela seria pesadíssima contra mim. Assumi a responsabilidade por um erro – que eu achei que foi – de omitir esse acordo que havia sido feito. Esse foi o erro que cometi e assumi publicamente. Eu não revelei isso, mas também a outra parte não revelou e poderia tê-lo feito.

Essa notícia que saiu no **Jornal do Brasil** eu desconhecia, nunca tinha visto e fui surpreendido por ela, até por isso, porque nos debates que se processaram seria de todo interesse do Sr. Roberto Campos levantar isso: "Olha, mas ele assumiu o compromisso de dividir o mandato com o suplente, o Sr. Lupi". Isso me tiraria muito voto, Senador, mas em nenhum momento foi levantado, razão pela qual, eu insisto, surpreendeu-me muito essa notícia do **Jornal do Brasil**, porque nem eu nem ninguém tinha a idéia de que isso havia sido tornado público, principalmente em manchete, como me foi mostrado agora.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Defiro a palavra novamente a V. Exª, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Diante do episódio, levando-se em conta as lições que devemos aprender com ele, que recomendações, diria V. Exª, deveriam se seguir, daqui para a frente, num processo de eleição, no que diz respeito aos suplentes? Teríamos algumas alternativas, inclusive porque esse assunto tem sido objeto de reflexão no Senado. Por exemplo, há um projeto de lei, que eu mesmo apresentei, segundo o qual, quando da apresentação dos candidatos por coligação ou por partido, devem os partidos ou as coligações apresentarem, para cada titular, até quatro suplentes, devendo os eleitores escolherem qual o primeiro e o segundo suplente. Essa seria uma alternativa.

Quando Relator da reforma política, o Senador Sérgio Machado considerou essa hipótese, mas avaliou que seria melhor uma outra, tentando minimizar o tempo de um Senador que fosse aqui suplente, com o objetivo de que todo e qualquer Senador que chegasse ao Senado tivesse sido escolhido diretamente pelos eleitores. Então, S. Exª considerou a seguinte hipótese: no caso de o suplente que assumir por falecimento, ou porque o titular assumiu um outro cargo, digamos, tendo sido eleito Prefeito, Governador ou Presidente da República, então, o mandato do suplente será, no máximo, até a próxima eleição, seja ela de caráter municipal ou nacional. Mas, na primeira eleição que houver, deve haver a disputa novamente de um titular, podendo aquele suplente, que se tornou Senador, disputar a eleição. Então, nunca haveria um suplente com exercício de mandato por mais de dois anos. Essa é a outra hipótese.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Eduardo Suplicy, sem querer...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Ou diante do episódio, que recomendação transmitiria V. Exª? Essa é a minha penúltima pergunta. Já estou terminando, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Eduardo Suplicy, como o Senador Roberto Saturnino está depondo acerca justamente de um problema que S. Exª enfrenta em decorrência de suplência, seria de todo inconveniente S. Exª dar uma resposta, inclusive poderia até constrangê-lo. Não é pertinente ao caso.

No entanto, vou abrir a oportunidade para, caso V. Exª deseje responder essa pergunta, fazê-lo.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não tenho nenhuma dificuldade em responder, Presidente. Acredito que quaisquer dessas fórmulas correspondem a uma melhoria de situação em relação ao que existe hoje. Mas, o mais importante é que, no caso de assumir o suplente, seja dada uma informação completa à população a respeito dos motivos que o levaram a assumir. Quer dizer, se o titular assumiu um outro cargo, obviamente está entendido. Mas, se o titular tirou uma licença, como é comum acontecer, é preciso que seja demonstrado à opinião pública que realmente havia uma razão para essa licença, seja ela de saúde ou de interesse particular, exatamente para evitar esse tipo de acordo em que se estabelece uma divisão de mandatos por meio de licenças, e a população desconhece isso.

Então, o mais importante é que, no caso de haver substituição por licença e não por assunção de outro cargo, seja demonstrado exaustivamente à sociedade, aos eleitores, que houve um motivo real para aquela licença e que ela não resultou de um acordo prévio feito sub-repticiamente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Suplicy, V. Exª sabe da admiração que tenho pela sua pessoa. Não é uma admiração fingida, é sincera. Mas peço a V. Exª que, se possível, atenha-se às perguntas sobre os fatos que possam levar efetivamente à elucidação envolvendo essa representação feita. Digo e repito, acho que a pergunta formulada é extremamente atual, mas pode não ser pertinente ao presente caso.

Peço a V. Exª que assim proceda até para que não fiquemos, de certa forma, inquirindo o depoente sobre questões outras.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, farei, então, outra pergunta.

Se com o seu primeiro suplente, Carlos Lupi, houve um diálogo e qual foi o último diálogo, o mais relevante e mais recente, a respeito desse assunto antes de o PDT ter ingressado com a ação que motivou o Senado Federal a constituir o Conselho de Ética para exame do caso.

O diálogo informal, natural com o Sr. Carlos Lupi, V. Exª poderia nos dizer que natureza teve?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Houve mais de um. Foram vários encontros logo no segundo ou no terceiro ano de mandato, em que ele me indagava: "Mas, e o meu exercício?" Eu dizia que a nossa coligação havia sido desfeita, que estava complicado, que havia acordo político e que acordo nesse sentido não é pessoal, não foi uma promissória que assinei. Eu disse que fiz um acordo dentro de circunstâncias políticas que se desfizeram. Eu percebia que ele assim não compreendia, mas, enfim, ficávamos, sem hostilização maior, sempre em entendimentos diferentes, até o momento em que ele resolveu exibir a carta aos jornais.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Finalmente, tendo V. Exª uma vida de extraordinária experiência política, inclusive tendo sido relator no Conselho de Ética de outras situações envolvendo colegas, teve que fazer alguma recomendação aos seus colegas na hipótese de haver um caso semelhante ao de V. Exª, teria alguma recomendação a fazer?

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Saturnino, essa pergunta pode constrangê-lo mais do que todas as outras, mas, se V. Exª desejar responder...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Direi simplesmente, Senador Suplicy, que não tenho absolutamente nada a esconder, nem mesmo meu pensamento pessoal, a esse respeito. Acho que este Conselho tomou decisões anteriores que não sei se terão ou não firmado jurisprudência, mas acontecimentos que precederam o exercício do mandato não devem ser considerados. Nessa circunstância, o acordo que fiz foi anterior ao exercício do mandato.

No entanto, penso que foi eticamente condenável, sim. Já disse isso aqui. E, sendo assim, é passível de algum de punição. Digo isso com o coração aberto. Não estou querendo me eximir. Hoje, fiquei mais aliviado quando vi essa notícia no **Jornal do Brasil**, pois eu não a conhecia, pensei que estivesse fazendo um procedimento que fosse oculto. Mas não era oculto, o **Jornal do Brasil** havia publicado. Portanto, essa circunstância alivia muito mais o peso que eu carregava na consciência.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, já concluí. Quero apenas dizer que formulei essa pergunta difícil de ser respondida, exatamente porque percebo que o Senador Roberto Saturnino é uma pessoa de alma e coração aberto e justo.

Transmitirei uma opinião pessoal ao Senador Relator. O Senador Roberto Saturnino reconheceu que existiu um procedimento de quebra de ética, mas com uma circunstância que justificaria, por exemplo, uma forma de advertência; S. Exª compreende que isso poderia ocorrer. Porém, não creio que se trata de uma situação para se aplicar uma pena de gravidade máxima, como a extinção de seu mandato.

Digo isso de coração aberto a um companheiro. Qualquer um de nós poderá, um dia, encontrar-se nessa difícil situação. Se algum dia, eu estiver nessa circunstância, poderá o Presidente dizer-me, com toda a sinceridade, o que pensa sobre o assunto.

Obrigado.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Sr. Relator.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – O interlocutor falou em nome do Relator. Não quero perguntar nada ao Senador Eduardo Suplicy, mas volto ao texto. O Senador Roberto Saturnino disse que foi apenas uma assinatura antes de assumir o mandato. Quer dizer que a assinatura de um cidadão, antes de assumir o mandato, não tem valor nenhum, quando ele se compromete?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, eu não quis dizer isso. Se V. Exª entendeu assim, mas não foi isso.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Desculpe-me, entendi isso.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – A assinatura tem valor, sim. Eu disse que o Conselho de Ética, em outras ocasiões, julgou que o acontecimento do acordo precedeu o exercício do mandato. Eu

não disse que a assinatura não tem valor; isso seria um absurdo.

O SR. RELATOR (João Alberto Souza) – Há a assinatura do Senador Roberto Saturnino em um documento. V. Exª não cumpre a assinatura?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, o cumprimento está condicionado à condição política, que eu pus acima da assinatura. Esse era o espírito da coligação presente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Srs. Senadores, interromperei a discussão.

Passo a palavra ao Senador Sibá Machado, para formular suas perguntas.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, nobre Relator, Senador Romeu Tuma, Senador Roberto Saturnino, demais colegas Senadores, infelizmente não pude aproveitar boa parte dos pronunciamentos dos convidados que se manifestaram. Depois, procurarei ler as considerações para tentar entendê-los.

Atenho-me à parte da exposição feita pelo Senador Roberto Saturnino. Quero lembrar que o PT, no início da sua história, seguia a orientação não-estatutária de que houvesse, sim, revezamentos de mandato. Havia uma orientação do Partido. Essa era uma maneira de se fazer um rodízio maior de pessoas. Existia dificuldade de manifestar as expressões públicas, de expor as opiniões. E tínhamos a mais santa das convicções de que isso era bom para o crescimento das nossas Lideranças. Portanto, estamos admitindo, de público, que havia um documento da Direção Nacional do PT com essa orientação.

Viemos tratar desse assunto, porque ouvi, depois, na Câmara dos Deputados, pedidos do Conselho de Ética daquela Casa, inclusive de cerceamento de mandatos, por considerar que, em alguns momentos, tratava-se de aluguel de mandatos. Somente depois disso, pude compreender que a orientação não-estatutária que o PT dava naquela época não cabia e não cabe no Regimento da Casa.

Então, sobre esse fato, pergunto ao Senador Roberto Saturnino – sei que V. Exª já disse isso algumas vezes, mas peço-lhe que reproduza –, quem estava naquele momento em que V. Exª disse que trataram desse acordo – nomes?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Eu e o ex-Governador Leonel Brizola, tão-somente.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Tão-somente V. Exª e o ex-Governador Leonel Brizola.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Deixe-me aproveitar a oportunidade e complementar a pergunta. O Sr. Leonel Brizola disse aqui que isso foi tratado em uma reunião – aliás, o Secretário Anthony Garotinho também teve oportunidade de dizer que estava presente quando foi comunicado.

Para que não haja contradições ou atrito entre os depoimentos, vamos reiterar os fatos. V. Exª tratou com o Sr. Leonel Brizola, mas, em algum momento subseqüente, V. Exª e o Sr. Leonel Brizola, na residência dele, comunicaram a outras pessoas que esse acordo tinha sido feito?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sr. Presidente, eu não comuniquei; não estava presente. Acontece que, depois da conversa entre nós dois, chegou primeiro o Sr. Carlos Lupi e depois o candidato Garotinho. Não se falou no acordo que acabara de ser estipulado. Eu me retirei. E, então, é possível, é possível não, é bastante provável que o então Governador Leonel Brizola tenha relatado aos dois o que aconteceu.

O SR. (Orador não identificado) – Nesta hora, V. Exª já havia assinado a carta?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não. Só entreguei a carta no dia seguinte. Não foi naquele momento.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – A palavra constante do documento é "coagido". Tive até oportunidade de falar disso na reunião anterior. Se não coagido, V. Exª se sentiu constrangido de ter que assinar um documento?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador Sibá Machado, senti-me na seguinte situação: "Ou aceito, ou não serei candidato". Coação, constrangimento, as expressões, às vezes, não são as mais adequadas. Freqüentemente, os advogados, que redigem os documentos de defesa, carregam na tinta precisamente para dar força aos argumentos que sustentam. Eu, de minha parte, diria que aceitei uma situação **sine qua non**. Ou eu aceitava, ou não teria sido candidato.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Sibá Machado, peço-lhe licença para interrompê-lo. Como o tema é o mesmo, vou conceder a palavra ao Senador Romeu Tuma, o Corregedor, que gostaria de fazer uma pergunta.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Senador Roberto Saturnino, sabe do respeito e do carinho que tenho por V. Exª e pela sua conduta ética.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – O que é recíproco.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Uma ponderação de V. Exª deixou-me em dúvida. V. Exª disse que a assinatura do acordo foi anterior ao exercício do mandato. Entretanto, a carta indica que ela teria vigência como um contrato durante o mandato.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sim.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Então, não pode ser alegado que ele não teria validade para apreciação da Comissão, porque ela invade o mandato.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, eu não quis entrar no mérito. Eu disse que o evento, o acordo precedeu o exercício do mandato. Mas a vigência do acordo se estende até hoje, até o fim do mandato.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Até o fim do mandato. Outra coisa que o ex-Governador Leonel Brizola disse aqui que, em comícios, colocava V. Exª de um lado e o Sr. Carlos Lupi de outro e dizia que os dois exerceriam o mandato de Senador.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não é verdade. Afirmo que não é verdade.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Estou-me referindo ao que o Sr. Leonel Brizola disse e que, se não me falha a memória, deve constar de seu depoimento. Os colegas sabem que ele disse isso aqui. Só estou dizendo isso, porque foram ponderações feitas durante os depoimentos, que V. Exª deve ter acompanhado, para que fique bem caracterizado que a vigência do acordo entra pelo mandato adentro.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Por que somente agora o Sr. Leonel Brizola vem a público fazer uma denúncia sobre V. Exª?

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Desculpe-me, mas acho que foi o Lupi que entrou com o requerimento. Não foi o Brizola. Ele foi convidado para ser testemunha.

Quero somente esclarecer para não trazer dúvida. Muito obrigado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Quero só tirar uma dúvida. Eu recebi um documento em que a representação contra o Senador Roberto Saturnino está assinada pelo Sr. Leonel Brizola.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Está certo, desculpe-me.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É que a representação é do partido e o Presidente do partido é o Leonel Brizola.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Então, ele a faz enquanto Presidente do partido.

A quem V. Exª entregou o documento? Qual foi a pessoa que recebeu esse documento?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – O Governador Leonel Brizola.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Foi ele quem recebeu o documento de sua mão?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Um dia após a conversa entre V. Exª e ele?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Exato.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Neste caso, vamos dizer que esse é um ato condenável.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Na carta dirigida a ele.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Na carta dirigida a ele?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Foi quem tratou do assunto comigo.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Se esse é um ato condenável e, sendo V. Exª constrangido naquele momento – vou usar essa palavra – a cometer um ato condenável, as demais pessoas e inclusive o Sr. Leonel Brizola não estariam também tão responsabilizadas quanto V. Exª por terem participado de uma conversa desse nível, exigirem um documento de V. Exª e mais, terem recebido um documento de V. Exª?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, acho que V. Exª tem toda a razão. A responsabilidade é mútua, é igual. Agora, o ato em si de eu concordar com as condições e fazer a carta não é condenável. O condenável é esconder isso da opinião pública, dos eleitores, isso é que é condenável.

Pensei até que a minha omissão tivesse escondido, mas a publicação no **Jornal do Brasil** mostrou que ele, Leonel Brizola, ou o Carlos Lupi – com certeza, eu não fui – deve ter dito ao **Jornal do Brasil**, que publicou a matéria. Eu não sabia e jamais tinha visto essa publicação.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Gostaria de saber se V. Exª tem se sentido ainda procurado por Carlos Lupi ou por qualquer outra pessoa no sentido de reaver a manutenção do acordo. V. Exª considera que esse ato de hoje, por exemplo, pode ser considerado um ato dessa natureza?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Acho que sim, é claro. No momento em que ele fez a representação, tem o intuito de cassar o meu mandato e assumir a vaga.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Tenho ainda mais duas perguntas. V. Exª acha que o Sr. Leonel Brizola tem essa expectativa?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Difícil julgar por ele, mas penso que sim.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Correto, mas quero chegar a outro ponto.

Sr. Presidente, faço algumas considerações baseado nisso. Primeira, considerando que temos um

documento escrito – está nos autos –, reiterado de viva voz pelo Senador Roberto Saturnino, que não escondeu, em nenhum momento, a sua participação nesses episódios, isso já o livra imediatamente de qualquer tipo de embaraço, de segundas opiniões que possam surgir.

O fato, no meu entendimento, vai se resumir a um acordo nos moldes em que me pronunciei na vez anterior. Quero entender que o Partido Democrático Trabalhista e o Partido Socialista Brasileiro, para aquele momento, construíram uma aliança política para vencer as eleições e o fizeram.

Se as conversas que ocorreram entre os partidos e suas lideranças chegaram a esse ponto, temos que recomendar que jamais isso possa acontecer daqui para frente. O que quero respeitar é que houve um acordo político.

Segunda, se isso é um acordo político, Senador João Alberto, um acordo político escrito ou apenas falado é passível de quebra em qualquer momento, quando a aliança política se quebra. Está encerrado. Quero dizer a S. Exª que, no Estado do Acre, o suplente do Senador Tião Viana foi indicado em uma aliança política. E essa aliança se rompeu e não temos mais condições de nos entender com aquele cidadão. Portanto, não existe mais participação, seja de documentos ou de palavras. O que havia era um entendimento entre dois partidos. E isso eu respeito sempre.

Nem tanto ao Sr. Leonel Brizola nem ao Senador Roberto Saturnino nem ao Sr. Carlos Lupi nem ao Sr. Anthony Garotinho, líderes dessa aliança à época, eu teria qualquer observação a fazer, pois a aliança se rompeu. O que me admira é que fosse entendido que estamos aqui analisando um fato dessa natureza a fim de reaver uma cadeira de Senador de uma aliança que não existe mais. E isso é impossível de aceitarmos, Sr. Presidente.

Penso que caberia ao Conselho de Ética, inclusive para o relatório de V. Exª, observar a recomendação para qualquer parlamentar da Casa de que não há rodízio de mandato. Isso deve ficar claro para todos nós. Havia a orientação do meu Partido de que podia existir rodízio de mandato para fortalecer lideranças.

O segundo aspecto é que acordos políticos para vencer eleição não vão a público. O que vai a público são as plataformas, que os Partidos elaboram e publicam. Nenhum tipo de acordo escrito ou falado vai a público. Entendo que talvez tenha ido a público esse caso do Rio de Janeiro por desleixo, por desatenção.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Uma preocupação de informar a opinião pública, que é legítima**.**

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Digamos que foi com a mais santa das intenções. Resumindo, Senador Sérgio Guerra, a aliança que construiu esse acordo se rompeu e impede a sua continuidade no momento de seu rompimento. Portanto, apenas a recomendação de que uma observação deveria ser feita. Estou, digamos, confiante na condução deste trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Defiro a palavra ao Senador Sérgio Guerra.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Sr. Presidente, em discussões desse tipo, eu me confundo. Os argumentos colocados a favor são contra; os argumentos teoricamente contrários são a favor. De maneira que há uma grande confusão instalada, e faço o possível para não perder a lucidez nessa questão, que envolve uma instituição importante, que é esta.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – É o que Nelson Sargento chama de "falso amor sincero".

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – É o falso amor sincero que às vezes aparece. Pessoalmente, estimo o Senador Roberto Saturnino, além de ser um Senador de qualidade, e tenho grande admiração pelo ex-Governador Leonel Brizola, brasileiro dos mais importantes dos tempos que vivemos.

Não compartilho de maneira alguma da opinião do meu companheiro, Senador Sibá Machado, de que acordos políticos não devem ser divulgados, e que a divulgação representa uma espécie de falha ou coisa parecida. Tampouco que acordos políticos se diluem quando as coligações acabam. O acordo político feito, nesse caso, é muito claro. Envolve pessoas responsáveis. Sou candidato a Senador e, para me eleger, preciso do apoio de outra pessoa. Sendo assim, confirmo e garanto que serei Senador por quatro anos e que a outra pessoa será Senador por quatro anos. Isso é transparente, óbvio, e não há o que discutir a respeito desse primeiro componente.

O segundo problema diz respeito à questão da divulgação do acordo. Creio que a divulgação é muito boa para as partes envolvidas – o ex-Governador Leonel Brizola, o Sr. Carlos Lupi, o Senador Roberto Saturnino – porque o pressuposto que eu sempre subscrevi foi o de que não é correto que o povo seja iludido ao votar em um candidato, quando, na verdade, elege dois Senadores para cada quatro anos. Não há justificação política, ética, seja qual for, para essa posição. A população teria que ser informada que vota em dois candidatos, que daquela vez votará no Senador Saturnino para os primeiros quatro anos e votará no Sr. Carlos Lupi para os seguintes quatro anos. Isso é uma informação que o eleitor tem o direito de receber.

É indispensável para um mínimo de transparência e compromisso democrático.

A terceira questão é que não gosto da defesa do Senador Saturnino quando fala em constrangimento e coação, ou coisa parecida. Sinceramente, nunca imaginei que alguém com a sua qualidade se submetesse a um constrangimento, a uma coação para garantir um mandato de quatro anos de Senador da República, contra seus princípios.

Tenho, também, muita clareza sobre o fato de que, de uma maneira ou de outra, esse episódio, no geral, não é bom. Não é bom para as partes que o fizeram, não apenas o Senador, mas os outros que subscreveram esse acordo, porque, na minha opinião, o povo não soube, rigorosamente, em quem estava votando. A população não foi informada de que estava votando apenas para quatro anos no Senador Saturnino. Isso, para mim, é uma coisa importante, na minha simples observação.

Acredito que coação não é argumento. Um homem público não se submete a isso, não se deve submeter a isso. Se o fez, errou.

Segundo, não informar o povo sobre o que se está acertando não se justifica. Acordos políticos não são diferentes de outros acordos. Eles são acordos que envolvem princípios éticos, morais, substantivos, que não podem ser subtraídos e subestimados sob o pretexto de que são apenas políticos. A expressão apenas políticos já é absolutamente equivocada. São decisões que atingem a população, uma instituição da importância do Senado Federal, uma decisão majoritária num grande Estado como o Rio de Janeiro. Não é coisa simples.

Apenas quero dizer – posso até estar contrariando normas que, por procedimento, não deveria contrariar –, que eu não gostaria que uma personalidade como a do Senador Saturnino deixasse de ser Senador da República. S. Exª é um homem de qualidade, cometeu um erro de procedimento político, não o considero, rigorosamente, um político experiente – se o fosse, não teria participado, não diria dessa besteira, mas desse grande equívoco –, não conheço, em nenhuma outra situação, um acordo desse, é um negócio meio estranho. A defesa do Senador Saturnino é precária, porque tudo isso é muito precário.

Apenas quero passar três sentimentos: primeiro, o sentimento de uma pessoa que não gosta do que está vendo; segundo, que não desejaria que o Senador Saturnino deixasse de ser Senador; por último, que se alguma coisa deve ser dita e feita, deve ser feita, porque, rigorosamente, não podemos nos omitir diante de um procedimento que não tem defesa. A gravidade é discutível, mas a defesa, para mim, também não existe.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres. PFL – GO) – Senador Ramez Tebet.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sr. Presidente, eu gostaria de usar da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres. PFL – GO) – Pois não.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sr. Presidente, o Senador Sérgio Guerra fez afirmações com as quais absolutamente não concordo.

S. Exª disse: "Infelizmente, não há o que discutir, isso é assim e assim". Há muito o que discutir.

Senador, as pessoas têm visões e opiniões diferentes. Política como comportamento político não são ciências exatas em que há uma verdade indiscutível. Quando V. Exª diz que acordo político não tem condição, tem. O acordo político tem condição. O acordo político não é pessoal. O acordo político está subordinado exatamente ao pensamento político. O eleitor que vota numa coligação, vota no pensamento político.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Eu não disse isso.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres. PFL – GO) – Senador Sérgio Guerra.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Ele não está votando na pessoa. Exprimi isso muito bem na carta. Na carta, coloquei a condição: dentro do espírito que une a nossa coligação. No momento em que se rompeu esse espírito, essa era uma condição do compromisso. Está lá, explícito, na carta. Por conseguinte, tem e é preciso, é necessário que se leve em conta isso.

Acordo político não é uma promissória, uma dívida que se assina e constitui-se numa obrigação pessoal, não. O acordo político tem condição política e, quando se rompe essa condição política, é necessário que o acordo se rompa.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – E isso estava previsto no acordo?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Estava; eu previ na carta, tanto que coloquei.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Da carta, não quero saber.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Como não quer saber?

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Quero saber do acordo que V. Exª assinou.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Mas a minha visão do acordo era essa, tanto que coloquei na carta.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – A sua visão do acordo é que V. Exª seria Senador durante quatro anos e o outro, por mais quatro anos.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Absolutamente! Isso também não está escrito.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Como não? E por que assinou?

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres. PFL – GO) – Senador Sérgio Guerra.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Assinei e ninguém falou em quatro anos. Ninguém falou em divisão ao meio. Dividir o mandato é dividir o exercício do mandato, é tirar licença. Ninguém falou. Não está escrito na carta; essa seria uma condição que necessariamente deveria estar escrita na carta.

Como vou assumir um compromisso de renunciar no quarto ano e isso não é dito na carta? Porque não estava implícito.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Então o que significa a coação que V. Exª alega? Acordo plausível, político e lógico? Por que coação? Por que constrangimento?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, quando comentei esse assunto, acho que V. Exª ainda não havia chegado. Eu disse: foi uma condição **sine qua non**, posta de maneira delicada, respeitosa, mas não foi uma coação física.

Freqüentemente, os advogados, numa defesa, carregam nas expressões, como coação – eu disse e ressaltei isso –, para criar o sentimento favorável. Esse documento foi feito por um advogado amigo meu, assinei embaixo, assumi a responsabilidade. Mas a minha versão dei aqui: aceitei uma condição sem a qual não seria candidato. E assumo a responsabilidade por isso. Agora, ali não estava escrito que era independente da condição política – porque estava lá explícito – e não havia nada de quatro anos, de renúncia no meio do mandato.

Então não é indiscutível como V. Exª está querendo dizer; é muito discutível. E as versões e as opiniões variam muito conforme a cabeça da pessoa.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Por que V. Exª não questionou as publicações do jornal que falavam exatamente disso?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Estou dizendo que vi pela primeira vez essa...

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Não, mas não justifica, foram publicadas. Será que ninguém da sua assessoria viu isso, ninguém da campanha viu isso?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, o fato de ter sido publicado me alivia a única culpa que eu tinha no caso, que era exatamente não ter dado conhecimento à população.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Não, não alivia. Não alivia porque a publicação num jornal, uma única publicação num jornal não informa os eleitores sobre determinado acordo político que V. Exª fez.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sim.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Quem votou em V. Exª não sabia desse acordo.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, mas o fato...

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Não sabia que o seu mandato seria compartilhado por outro.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sim, mas o fato de o jornal ter publicado levantava a questão para os debates que se processaram – o Senador Suplicy comentou...

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Tanto não levantou que V. Exª não sabia.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres. PFL – GO) – Senador Sérgio Guerra, por favor.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Debati com meus adversários; podiam ter levando essa questão, não levantaram.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – O meu erro foi a omissão.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Eu gostaria de defender o Senador Saturnino, mas quero dizer que S. Exª é indefensável.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Na opinião de V. Exª, muito respeitável.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Estou dando a minha opinião, não quero a sua.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres. PFL – GO) – Senador, por favor.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Respeito a opinião de V. Exª.

A posição do Senador Saturnino, do ponto de vista pessoal, é insustentável. O Senador assumiu o compromisso de dividir o seu mandato e não o fez. Dizer que não o fez porque teve dificuldade na composição política depois que se elegeu não faz sentido. Essa é a verdade.

Agora, não sei se isso é motivo para cassação de mandato; pessoalmente acho que não. Mas não vou deixar de dar a minha opinião, que lhe garanto, é de muita gente, sobre esse episódio. Nenhum de nós deseja aqui levar o Senador Saturnino a dificuldades. Quem o levou a essas dificuldades foi V. Exª mesmo, Senador.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Eu assumo. Em nenhum momento deixei de assumir a minha responsabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres. PFL – GO) – Senadores, por favor. O objetivo não é esse.

Defiro a palavra ao Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Corregedor, Senador Saturnino, Senadores que compõem o Conselho de Ética que estão aqui presentes, vou me permitir contar um caso que se passou comigo ontem na Comissão de Assuntos Econômicos e que os jornais até noticiaram alguma coisa.

Em verdade, o Senador Aloizio Mercadante me deu uma resposta que não considerei adequada – não eticamente, não considerei adequada para o debate; não envolvia ética – e dei uma resposta no mesmo tom. Depois, fui analisar as notas taquigráficas e aprendi uma grande lição. A maneira como falamos influi muito. Quando eu li, percebi que a impressão passada era a de que o Senador Aloizio Mercadante tinha se comportado adequadamente, como também com relação a minha resposta também. Mas, da forma como falamos ao microfone, passou para todos a impressão – e eu entendi que realmente era – de que ele foi duro e que respondi – vamos supor – com a mesma dureza.

O que vi agora foi o Senador Sérgio Guerra – Senador Roberto Saturnino, peço desculpas a V. Exª – fazer colocações que não foram compreendidas por V. Exª. Eu entendi assim. Desculpe-me; se o meu colega está do meu lado, quem sou eu para interpretá-lo? Mas, afinal de contas, somos todos colegas aqui. S. Exª expressou uma opinião e acabou depois, dado o diálogo travado – embora S. Exª mantivesse o mesmo ponto de vista –, dando uma impressão diferente àquelas manifestações colocadas anteriormente.

Senador Roberto Saturnino, eu queria apenas que V. Exª deixasse claro, se V. Exª puder. Pelo que estou entendendo, parece-me, essa coação de que tanto estão falando, e que V. Exª também refere, não é coação física ou moral de alguém lhe obrigar a assinar. V. Exª entendeu aquilo necessário para a sua candidatura. E pergunto: a coação a que V. Exª se refere é a que viabilizava a sua candidatura dentro do espírito de unidade que preside a coligação conforme está aqui?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Indispensável à viabilização da minha candidatura. Indispensável; condição **sine qua non**.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – É isso que V. Exª quis dizer. Se não assinasse a carta, não seria candidato? É isso?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É isso.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Além da publicação no **Jornal do Brasil**, que V. Exª afirma que só tomou conhecimento agora, numa campanha política – entendo e penso que todos entendem que a informação não chega ao eleitorado só porque é publicada num jornal de grande circulação, como o **Jornal do Brasil**, a quem rendo minhas homenagens e que sempre me distinguiu –, isso foi para palanque, para televisão? Essa carta foi mostrada ao eleitor na televisão, num debate eleitoral de que V. Exª tenha conhecimento? Porque pode ter sido no horário do Partido – pode ter sido – e V. Exª não teve conhecimento disso.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, não foi mostrada em momento algum e não foi sequer referida. Essa condição não foi referida em palanque nenhum, em debate nenhum. Agora, vi hoje que ela havia sido noticiada.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – V. Exª falou para o eleitor, em algum discurso, que ia cumprir quatro anos de mandato e que os outros quatro anos seriam do seu suplente?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – V. Exª não falou isso?

O SR. (Orador não identificado) – Nem o Roberto Campos leu o **Jornal do Brasil**. Ninguém leu.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Não há nos autos nada disso aqui? V. Exª não sabe?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Que eu saiba, não. Eu não falei.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Pergunto porque acredito que quando um povo dá um mandato para uma pessoa, ele não dá o mandato e diz pode substabelecer. V. Exª não falou em procuração.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É claro.

Senador, a culpa que assumi foi a de ter omitido...

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Senador, estou me inteirando dos fatos, querendo me inteirar, fazendo perguntas daquilo que possa me ajudar a proferir meu voto oportunamente. Depois que ouvir o Relator, vou ter que votar. Algumas questões me preocupam. A representação popular é um tema importante para mim. Então, pergunto se lá na praça pública foi dito para o eleitorado do Estado do Rio de Janeiro que V. Exª iria ser o seu representante por apenas quatro anos. Porque dizer, vamos supor – e isso eu dizia – em praça pública: "estou aqui acompanhado dos meus suplentes...". Eles faziam parte do meu palanque, vamos supor. Não em todos os comícios, mas em muitos compareceram. É uma forma, o comício, a televisão. "Eu vou ficar quatro anos, o outro vai ficar quatro anos". O senhor por

acaso disse isso, o seu suplente falou que iria sumir por quatro anos caso votassem no senhor?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, Senador. Em nenhum momento.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Políticos que rodeavam, que estavam perto do senhor falaram isso e o senhor não contestou? Ninguém falou?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, Senador.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Só quero essas perguntas. Aqui muitos manifestaram os seus pontos de vista. Não vou manifestar o meu, porque não quero fazer juízo antecipado, a não ser o de dizer que aqui o seu comportamento é digno e exemplar.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Obrigado.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Conforme os outros Senadores atestam aqui.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Senador Saturnino, V. Exª sabe o quanto os Senadores o estimam, uma das figuras de padrão moral no Senado Federal. No entanto, os fatos que estão colocados hoje para este Plenário têm de ser analisados objetivamente, sem nenhuma emoção. É importante que se diga que não há de forma alguma versões diferentes do fato que está exposto, principalmente que a autoria e a culpa estão confessadas.

Para mim não resta dúvida alguma. E V. Exª disse: "minha conduta foi eticamente condenável": já está dizendo que merece uma condenação.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sim, o fato de não ter informado a população.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – Sim, mas "foi eticamente condenável e eu mereço uma condenação." Logicamente, a expressão é essa. O que compete a nós, no Conselho de Ética? A gradação da pena. Agora, cada um de nós vai tirar as ilações para essa gradação da pena, segundo o relato de V. Exª e dos outros relatos.

Eu só exporia, diferentemente do Senador Ramez Tebet, uma preocupação minha ou a minha formação de convicção. Quando V. Exª e os outros pertencentes à coligação, como candidatos, em momento nenhum disseram que havia o acordo, porque ambas as partes estavam escondendo um erro que julgavam condenável pela população eleitora; era o sentimento da culpa tanto do candidato quanto dos coligados. Essa culpa não foi por V. Exª de forma nenhuma afastada.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Não, eu assumi, Senador, em todo momento.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – E é muito bom, porque V. Exª não estaria aí faltando com a verdade, porque afirmou categoricamente. Então, a nós compete essa gradação da pena.

Preocupou-me uma colocação de V. Exª, e aí eu pergunto: o seu suplente apresentou a V. Exª a carta, posteriormente, exibindo o cumprimento da sua obrigação, digamos, "contratual"? Ele apresentou essa carta agora, depois de quatro anos ou apresentou lá atrás, nas conversações já de como seria o cumprimento dessa obrigação?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Na verdade, ele nunca apresentou a carta, mas me cobrou, por telefonemas ou quando nos encontrávamos, uma oportunidade de exercício do mandato. Antes, a partir, digamos – eu não me recordo –, do segundo ano, a coligação já estava rompida. Eu poderia ter dado... Eu disse, o meu propósito era efetivamente tirar licença e dar oportunidade de exercício a ele, mas só que a coligação durou pouco. Então, prevaleceu a condição política, a meu juízo. Eu disse: não, eu não darei, porque estarei prejudicando a minha posição política, o meu Partido e o meu ideário, na medida em que divergimos.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – Senador Saturnino Braga, posso expressar meu ponto de vista com relação à coligação, se rompeu o compromisso. Na minha avaliação, não poderia romper o compromisso, porque V. Exª já tinha sido eleito e estava usufruindo do mandato. Se não houvesse a coligação, não poderia usufruir do mandato. A coligação poderia, a qualquer momento, romper, mas a obrigação moral, ética, do acordo feito e que resultou na sua eleição não poderia ter sido rompida. É meu ponto de vista.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Meu ponto de vista é que a condição política é mais importante. Considero o pensamento e o conteúdo político dos Partidos mais importante do que a posição pessoal. Creio que o eleitor votou em minha posição e não na posição que ficou divergente.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – Uma última colocação: estamos em um momento em que a população está desejosa de ver a prática da ética na ação pública.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É verdade.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – Falo do País inteiro. Precisamos levar em consideração essa visão da população.

O Conselho de Ética, principalmente, é um órgão, uma instituição, que tem que levar para a população essa mensagem, nesse mundo político conturbado em que estamos vivendo, de que a ética é respeitada. Por isso, louvo a iniciativa de V. Exª, Senador Saturnino,

de que seu ato, confessadamente, foi condenável sob o ponto de vista ético.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Sr. Presidente, estamos em uma situação complicada. Foram muito boas as palavras do Senador que me antecedeu.

Eu gostaria de recordar que no seu depoimento o Governador Brizola, quando argüido por mim e pelo Senador Artur Virgílio, afirmou com todas as letras – o que é defesa para o Senador Saturnino – que o compromisso assumido foi objeto de dezenas e dezenas de afirmações na opinião pública, nos comícios, em todo lugar. Tanto quanto a palavra do Senador Saturnino, a palavra do Governador Brizola também vale. S. Exª disse a todos nós que esse compromisso foi reafirmado nos palanques e mostrou mais de uma publicação em que ficava esclarecido o acordo entre as duas partes.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador, se foi assim, sinceramente, já não tenho culpa. À medida que isso foi anunciado à população e não desmenti, dei a ela conhecimento. Aquela culpa que assumi de ter feito um acordo sem dar conhecimento, se os outros deram esse conhecimento e não o desmenti, então o fato foi público e não tenho mais culpa.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Sr. Presidente, gostaria de concluir. Não estou dizendo que V. Exª tenha ou não razão. Não precisa se defender do que não há para ser defendido.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Sérgio Guerra, vamos deixar o juízo para a próxima reunião.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Só para concluir, com a autorização do Presidente, que considero muito.

O fato objetivo é que – e foi o que eu disse ao Governador Brizola no dia e devo dizer de novo hoje – mesmo que essa divulgação tenha sido feita, terá sido sempre muito limitada. Os eleitores, no geral, não sabiam desse tipo de entendimento, a não ser que fosse como estava me dizendo o Senador Ramez Tebet – os dois no palanque, afirmando: "Vou ser Senador e ele também". Isso não deve ter acontecido.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – É para reiterar algumas questões de convicção. Não há outro jeito de se dirimir o problema. É uma questão de visão. Sob o nosso ponto de vista, acordos políticos são cumpridos quando há condições políticas. No momento em que são desfeitas, não existem mais.

Há outro ponto: duvido que passaria pelo PT a possibilidade de o Senador Roberto Saturnino cumprir qualquer outro tipo de acordo se não houvesse uma vaga aqui, até mesmo porque estamos em uma aliança que precisa de cada cadeira.

Outro fato, Sr. Presidente, é que em qualquer aliança política subentende-se que, a qualquer momento, um Parlamentar ou qualquer outra pessoa no exercício de um mandato pode cumprir outras missões. Temos vários casos: Ministros de Estado, o Presidente do Banco Central, que renunciou para cumprir outra função, e assim por diante. Então, na trajetória política surgem muitas novidades.

O que estamos querendo dizer é que o fato já esta respondido pelo Senador. Houve um acordo? Houve. Confirma, então, cumpriu com a verdade. Segundo ponto: esse ato é condenável? S. Exª já admitiu que sim. Terceiro ponto: teríamos que cumprir isso? Estamos entendendo que não. Então, Sr. Relator, estamos entendendo que o assunto está bem estabelecido, que está bem entendido. Portanto, penso que já temos elementos suficientes para julgar.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Roberto Saturnino, tenho aqui um requerimento do Senador Almeida Lima, que se encontra sobrestado, para fazer uma acareação entre V. Exª, o ex-Governador Leonel Brizola, como também com os Srs. Anthony Garotinho e Carlos Lupi. O ponto de divergência, o ponto que ensejaria acareação é justamente o ponto em que V. Exª, na sua defesa, diz que foi coagido para assinar aquela carta, enquanto os demais depoentes dizem que V. Exª o fez de forma voluntária, sem nenhum constrangimento.

Vou fazer perguntas apenas para analisar a questão.

Primeiro, sobre a questão da divisão do mandato: V. Exª tem repetido aqui que, para V. Exª, a questão da divisão não significa necessariamente divisão por dois; é um múltiplo, pode ser dois, pode ser quatro, pode ser qualquer fração. Confere?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Confiro. A divisão em partes iguais é um tipo de divisão, é um caso particular de divisão, que pode ser feita de muitas maneiras. A divisão que usualmente é feita e que passou pela minha cabeça era ceder espaços de licença freqüentes.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – V. Exª, Senador Roberto Saturnino, admite que, na cabeça dos demais, passou a idéia de que a divisão era por dois?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Certamente deve ter passado, porque eles estão insistindo nesse ponto. Mas isso não está dito na carta.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador Saturnino, uma última pergunta: V. Exª, então, troca as expressões "coação" e "constrangimento" por um fato político com o qual, se V. Exª não tivesse aquiescido, impossibilitaria a sua candidatura. É exatamente isso?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Exatamente. Perfeito!

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Desde aquele primeiro momento, V. Exª não tinha intenção de cumprir esse acordo que estava na cabeça dos demais, porque, na cabeça de V. Exª, era outro tipo de entendimento, e a carta não deixa bem claro isso. Ou seja, a carta, para eles, pode dar essa impressão, mas V. Exª faz alusão a condições políticas...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Certo, no meu entendimento. Procurei botar na carta o meu entendimento. Senador, às vezes, a gente redige uma lei, pensa que está explicitando um ponto, e, na verdade, o entendimento de outra pessoa é diferente. Isso ocorre, infelizmente!

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Volto a perguntar a V. Exª apenas mais esta vez: em relação às expressões "coação" e "constrangimento", V. Exª não quis dar aquele entendimento vernacular e muito menos jurídico; V. Exª quis dizer apenas que era uma condição política, sem a qual V. Exª não teria sido candidato?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Perfeito!

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – É isso?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – É isso!

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Permita-me, Sr. Presidente, uma breve indagação? É para esclarecimento dos pontos levantados.

O Senador Saturnino diz que não foi dada ao público a indicação de que estaria dividindo quatro anos com o suplente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Só um instante, Senador Eduardo Suplicy, só para deferir essa questão.

Então, em decorrência de o Senador Roberto Saturnino estar afirmando que a expressão empregada "coação" não é aquela entendida vernacularmente, e muito menos juridicamente, que era uma condição sem a qual ele não poderia ser candidato, entendo que não haja mais contradição entre as partes, entre a testemunha ouvida, entre o representante e mesmo para o Senador, que é o representado. Daí porque indefiro a acareação, e defiro a palavra a V. Exª, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Senador Roberto Saturnino, mesmo sem a explicação de que poderia haver a divisão do mandato futuro de V. Exª, pergunto se, pelo menos, foi dada a informação nos comícios, nas reuniões públicas ou nos debates sobre quais eram os seus suplentes. Normalmente, o jornalista e o mediador buscam essa informação, e, às vezes, o próprio candidato... Eu, por exemplo, tinha a iniciativa de chegar aos meus comícios e apresentar os meus suplentes. Aqui está, por exemplo, Vicente Paula da Silva, o meu primeiro suplente, e Walter Sorrentino, do PC do B, o segundo suplente. Nos comícios, estavam eles presentes, e eu costumava citá-los. Algo semelhante ocorria com V. Exª durante a campanha?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador Eduardo Suplicy, sinceramente, eu não me recordo de nenhum momento em que eu, explicitamente, tenha dito: Olha aqui o meu suplente. É óbvio que, possivelmente, eu o tenha dito em algum encontro. Mas, isso não ficou assim... sabe? Esta informação de que nos comícios houve referência a isso não é verdadeira.

Agora, o suplente estava registrado; os jornais registraram. Quer dizer, não era um conhecimento amplo, mas havia...

No entanto, não me lembro de, em nenhum momento, ter dado ênfase à figura do meu suplente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Em decorrência de o Senador Relator ter pedido 15 dias úteis para apresentar o seu relatório, o seu parecer, o seu voto, nós teríamos condições de marcar essa reunião para o dia 21 de abril, que é feriado nacional. Portanto, vamos marcar a próxima reunião para apresentação do relatório do Sr. Relator no dia 28 de abril de 2004 às 17h.

Então, nada mais havendo a tratar, declaro encerada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 20 horas e 17 minutos.)

João Alberto Souza, Presidente – **Demóstenes Torres**, Vice-Presidente – **João Alberto Souza – Ramez Tebet – Luiz Otávio – Paulo Octávio – Demóstenes Torres – Rodolpho Tourinho – Sibá Machado – Sérgio Guerra – Antero Paes de Barros – Juvêncio da Fonseca – Pedro Simon – César Borges – Eduardo Suplicy – Romeu Tuma**.

Ata Circunstanciada da 3ª Reunião, realizada em 28 de abril de 2004, quarta-feira, às 18h30, na Sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apresentação do relatório sobre a Representação nº 3, de 2003.

Estiveram presentes os Srs. Senadores titulares:

PMDB
João Alberto Souza (Presidente)
Ramez Tebet
Luiz Otávio
Ney Suassuna

PFL
Paulo Octávio
Demóstenes Torres (Vice-Presidente)
Rodolpho Tourinho
César Borges

PT
Sibá Machado
Ana Júlia Carepa
Eduardo Suplicy

PSDB
Antero Paes de Barros
Reginaldo Duarte

Corregedor
Romeu Tuma (PFL /SP)

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Srs. Senadores, havendo número regimental, declaro aberta a 3ª reunião de 2004 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Submeto à aprovação do Plenário a Ata da 2ª reunião de 2004, realizada em 31 de março último, cujas cópias se encontram sobre as bancadas.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovada.

Esta reunião destina-se à apresentação do relatório sobre a Representação nº 3, de 2003, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, que requer abertura de processo de cassação de mandato do Exmº Senador Roberto Saturnino.

Com a palavra o Sr. Relator João Alberto.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB-MA) – Srª e Srs. Senadores, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar fala sobre a Representação nº 3, de 2003, do Partido Democrático Trabalhista, contra o Senador Roberto Saturnino Braga, com fulcro no inc. II, do art. 55 da Constituição Federal, e no art. 17 da Resolução 20, de 1993, do Senado Federal.

O presente parecer trata do procedimento adotado por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diante da Representação nº 3, de 2003, mencionada a epígrafe.

Esse documento endereçado ao Presidente do Senado, Senador José Sarney, pelo Sr. Leonel Brizola, Presidente Nacional do PDT, é capeado por ofício mediante o qual V. Sª solicita ao Presidente do Senado que determine o envio da Representação anexa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal para a sua análise e deliberação.

A Representação é dirigida ao então Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, Senador Juvêncio da Fonseca. Por ela, o Partido Democrático Trabalhista com plena representação no Congresso Nacional, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional vem a oferecer, com base no art. 32, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, Representação contra o Senador Roberto Saturnino Braga, com fulcro no inc. II, do art. 55 da Constituição Federal, e no art. 17 da Resolução 2093 do Senado Federal pelas razões que aduz.

São a seguir enumeradas em 14 tópicos as razões da Representação.

São descritos os quadros político e eleitoral do Brasil e do Rio de Janeiro anteriores à eleição de 1998 e a postura do PDT, diante desses quadros, apoiando a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República e buscando no plano estadual aliança com os partidos que se opunham ao Governo Fernando Henrique Cardoso.

No Estado do Rio de Janeiro, o PDT coligou-se na chapa majoritária com o PT, PSB e PcdoB, elegendo com expressiva votação Anthony Garotinho e Benedita da Silva aos cargos de Governador e Vice-Governador e Roberto Saturnino Braga para o Senado Federal Roberto.

São mencionadas dificuldades para realização da aliança, como a resistência do Diretório Regional do PT, o que teria obrigado a uma intervenção da Direção Nacional desse Partido. Esse quadro teria implicado a retirada da candidatura de Leonel Brizola ao Senado Federal, a fim de candidatar-se à Vice-Presidência da República ao lado de Luiz Inácio Lula da Silva na disputa à Presidência. Um dos frutos desse acordo teria sido a indicação para disputar a vaga de Senador do candidato, sugerido pelo PSB, Roberto Saturnino Braga. Entretanto, sempre conforme a Representação pedetista, havia forte resistência ao nome do candidato Saturnino Braga, quer em face de seus insucessos eleitorais recentes, quer em razão da debilidade política e orgânica de seu partido, o PSB.

Chegamos aqui ao centro da denúncia.

Nela, o Presidente Nacional do PDT informa que:

Para que o Diretório Nacional do PDT se sensibilizasse, o Sr. Roberto Saturnino Braga, em carta do próprio punho, endereçada ao ex-Governador Leonel Brizola, comprometeu-se a dividir o seu mandato com o Suplente Carlos Lupi, redigindo o texto integral, nos seguintes termos:

"Rio, 6 de julho de 1998.

Sirvo-me desta carta, prezado Governador Leonel Brizola, para reafirmar o compromisso assumido, dentro do espírito de unidade que preside a nossa coligação, de dividir o mandato de Senador que conquistar em outubro próximo com o admirável companheiro Carlos Lupi.

Faço-o em razão não só da excelência das qualidades pessoais do referido companheiro como também da identidade de idéias que temos e da força do apoio do PDT, condição essencial para o êxito eleitoral de minha candidatura.

Com saudações fraternais, de Roberto Saturnino Braga."

Assim, e sempre conforme a representação pedetista, o apoio que S. Exª definiu como essencial materializou-se com a sua eleição para o Senado da República.

Trazemos estes fatos ao conhecimento deste Conselho na tentativa de mostrar com clareza o quadro político-eleitoral que o Estado do Rio de Janeiro apresentava naquela época, em particular, as dificuldades que o Sr. Roberto Saturnino Braga enfrentava em suas pretensões eleitorais. Daí o inusitado da proposta que surpreendeu os partidos coligados.

Segue-se o texto da Representação.

Consagrada a vitória eleitoral da coligação no Estado do Rio de Janeiro, o PDT, ao longo desses quatro anos, não se preocupou em cobrar do agora Senador Roberto Saturnino Braga o que havia prometido não através do compromisso verbal, mas formalizado via do documento acima transcrito em ato solene. Contudo a promessa não foi respeitada.

Em virtude do documento, buscamos ao longo desses meses, sensibilizar o Senador Roberto Saturnino Braga a cumprir o seu compromisso, já que não fora forçado a nada e tampouco condicionado a efetivar tal promessa, como tenta, sorrateira e injustamente, mostrar em seu memorial de culpa em artigo de sua autoria, publicado no jornal **O Globo,** em 9 de janeiro de 2003, intitulado "O Espelho da Política em minha Defesa".

São transcritos, então, trechos do citado artigo do Senador Roberto Saturnino Braga:

"Em minha defesa a primeira coisa a dizer é que errei, porque admiti sinceramente a possibilidade de abrir mão de parte do meu mandato. Para ser absolutamente sincero, porque eu deseja uma volta por cima em minha carreira política, mas não posso alegar nada diferente. A verdade foi que pensei em deixar anos difíceis, especialmente os que seguiram a minha experiência como Prefeito da cidade do Rio de Janeiro. A eleição para o Senado era uma redenção especial."

Conforme entendimento do autor da Representação, o texto supratranscrito, longe de justificar sua vergonhosa atitude, confirma o caráter antiético do Senador Roberto Saturnino Braga. É um fato que, com tristeza, revela o utilitarismo vulgar das instituições políticas, visando atender aos seus interesses particulares.

Assim, conclui a Representação:

Não há, com a iniciativa desta Representação, reivindicação de qualquer outra natureza, salvo depurar a prática política no Brasil, confirmando, ainda, só que desta vez voluntariamente, a pretensão de um grande serviço à Nação, qual seja trazer a esta Casa maior o conhecimento de conduta intolerável de um de seus membros que se enverniza, às vezes, de socialista, às vezes, de baluarte da ética e da moralidade pública, mas, na verdade, confunde-se com aqueles que fazem da vida política um lamaçal de improbidade.

Assim sendo, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, através desta Representação, requer, obedecidas às cautelas legais a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a abertura de processo de cassação de mandato do Senador Roberto Saturnino Braga, em razão da prática de comportamento social e político imoral, servindo de exemplo para que outros aproveitadores, na ânsia de resolver seus problemas imediatos ou mesmo, como o próprio alega, sua trajetória política, não reduzam a significância de instituição tão importante para a democracia brasileira.

A Representação foi objeto da 8ª reunião da Mesa Diretora do Senado Federal, ocorrida em 14 de agosto de 2003, que deliberou, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 55 da Constituição Federal, pelo encaminhamento da matéria ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Neste Conselho a matéria foi recebida pelo então Presidente, Senador Juvêncio da Fonseca, que nomeou este Senador Relator do feito, em 27 de agosto de 2003. Na mesma data o Senador Presidente do Conselho de Ética encaminhou ao Senador Roberto Saturnino Braga cópia dos autos da Representação nº 3, de 2003, do Partido Democrático Trabalhista, que requer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a abertu-

ra de processo de cassação de mandato do Senador Roberto Saturnino, pelas razões que expõe.

Para que sejam apresentadas a sua defesa escrita e provas, temos o prazo de cinco sessões ordinárias, consoante o dispositivo no art. 15 da Resolução nº 20, de 1993.

Srs. Senadores, o Senador Roberto Saturnino fez uma defesa prévia, muito discutida aqui no Conselho.

S. Exª realmente confessa que assinou a carta endereçada ao Governador Leonel Brizola, ex-Governador Leonel Brizola. Diz S. Exª que foi premido pelas circunstâncias de ser candidato a Senador. Se S. Exª não tivesse assinado aquela carta, não teria sido o candidato.

Entende o Senador Roberto Saturnino que a manifestação da Advocacia-Geral do Senado Federal é de grande relevo, do ponto de vista jurídico. S. Exª assinala que ainda há de se reconhecer, também, a relevância da opinião da Presidência do Senado Federal sobre o mesmo fato e as mesmas questões de natureza ética, política, ainda mais se essa manifestação vem avalizada pela homologação dos demais integrantes da Mesa do Senado, que muito lhe honrou.

Assim, o Senador Saturnino vem fazendo a sua defesa, dizendo que os compromissos assumidos antes do pleito não teriam nenhuma validade, porque S. Exª ainda não era Senador.

Cabe a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar opinar a respeito da dimensão ética-política do comportamento que aprecia.

Na espécie, parece-nos imperativo que este Conselho opine conclusivamente a respeito da matéria, sobretudo em face do que nos impõe o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Afigura-se, diante dos fatos aludidos da Representação nº 13, de 2003, em nenhum momento desmentidos, que o mandato senatorial, elemento essencial da democracia representativa, foi objeto de entendimentos realizados à socapa da sociedade, à sua revelia. Mas muito bem se revelou na bem fundamentada defesa jurídica do Senador Saturnino Braga esses acordos, ainda que praticados antes do exercício do mandato, tinham o exercício do mandato como seu objeto fundamental, o que faz cair por terra argumentações de que não se podia averiguar, sob o ponto de vista ético, comportamento praticado antes do início do mandato eletivo.

Essa Casa estudou a matéria e teve oportunidade de concluir, com felicidade, a nosso ver, que os atos praticados antes do exercício do mandato podem ser objetivo de censura quando influenciam de forma substantiva a prática do Parlamentar. No caso ora examinado, não apenas influencia, mas também trata de exercer o mandato ou cedê-lo a outrem, circunstância apta a inquinar o ato da maior e mais clara ilicitude, do ponto de vista ético, que é o que nos cabe examinar.

Em desfavor do Senador Roberto Saturnino pesa ainda a circunstância de que S. Exª aludiu em sua defesa final, realizada oralmente, que já procedera assim no passado. Disse o Senador Saturnino que, no mandato anterior, também havia feito tratativa com seu suplente, para ceder parte do seu mandato.

Este Relator teve a cautela de mandar pesquisar, nos meios devidos, a informação, tendo recebido do Secrétário-Geral da Mesa, Raimundo Carreiro Silva, a informação de que realmente o Senador Roberto Saturnino havia pedido cento e vinte dias de licença.

Claro está que nenhuma falha ético-moral encontra-se no fato de que um Senador da República requeira licença para tratar de assunto particular. O que aqui se destaca – informação prestada pelo Senador Saturnino, no próprio momento de sua defesa – é que S. Exª fez um acordo político de repartição de mandato. Esse fato indubitavelmente constitui um precedente e, mais do que isso, um precedente específico – na hipótese de que trata a Representação nº 3, ofensa ao preceito de ética política que cabe a cada Senador proteger e preservar, não somente na realização do acordo em si, mas também especialmente no seu descumprimento.

Com efeito, S. Exª, em manifestação livre e espontânea, ainda que se reconheça cercada de pressão política que todos nós, que lidamos com a atividade pública, acostumamo-nos a lidar, concordou em repartir o mandato com seu primeiro suplente. Realizou acordo político e o descumpriu, fato que reconhece publicamente.

Não se pode afirmar que esse comportamento contribuiu para o aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, comportamento que nos é imposto pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar. Por outra parte, incumbe-nos reconhecer, em homenagem à verdade dos fatos, que o Senador Roberto Saturnino, em todos os momentos do presente processo, admitiu a sua falha e se prestou inequivocadamente a colaborar com os trabalhos deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim sendo, Srs. Parlamentares, o voto do Relator é o seguinte:

Em face do exposto e considerando a boa imagem do representado, associada à sua disposição em colaborar para com o esclarecimento dos fatos; considerando o fato irrecorrível de que este Conselho não pode se omitir ante as infrações ou aos ditames

éticos que todos nós nos impusemos respeitar; e considerando o disposto no art. 2º do art. 7º, combinado com o que estabelece o § 1º do art. 9º, da Resolução nº 20, de 1993; o nosso voto é no sentido de se aplicar ao Senador Roberto Saturnino, por este Conselho, a pena de censura pública, por entender que S. Exª deixou de observar deveres e preceitos inerentes ao mandato, inciso I do §. 1º do art. 9º, da Resolução nº 20, de 1993.

Este é o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Em discussão.

Concedo a palavra ao ilustre Senador Antero Paes de Barros.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, digno Relator Senador João Alberto, estava acompanhando a leitura do relatório e, antes da leitura, tendo tido a oportunidade de ler o relatório de V. Exª, quero cumprimentá-lo pelo equilíbrio com que V. Exª estabelece a questão. V. Exª se debruçou, acompanhei aqui algumas audiências, e realizou um trabalho dedicado, sabendo que é realmente um trabalho que ninguém deseja, de avaliação da conduta de um colega nesta Casa.

Gostaria aqui de fazer alguns registros extremamente importantes.

V. Exª, com justiça, coloca e transcreve trechos da carta que revelam uma dignidade extraordinária do Senador Roberto Saturnino.

Vou ler os trechos que assim considero: "Em minha defesa – diz o Senador Roberto Saturnino – a primeira coisa a dizer é que errei, porque admiti sinceramente a possibilidade de abrir mão de parte do meu mandato, para ser absolutamente sincero, porque desejava dar uma volta por cima em minha carreira política. Não posso alegar nada diferente."

Quero aqui lembrar que fui Deputado Federal Constituinte, na época em que o Senador Saturnino era Senador Constituinte, depois S. Exª se elege Prefeito do Rio de Janeiro. No final deste seu mandato, e quem conhece a carreira política de S. Exª sabe desse fato, ao final de sua gestão austera, o Prefeito Roberto Saturnino teve a infelicidade de declarar a falência do Rio de Janeiro, o que, na verdade, se comprovou depois que essa não era uma realidade. A análise de todos os jornalistas na época foi de que tinha sido uma escorregada, uma "pisada na bola", na gíria, de um homem de bem, de um homem extremamente honrado.

Quero cumprimentar o Relator também quando se refere à contribuição, à colaboração do Senador Saturnino com os trabalhos do Conselho de Ética.

Entendo o voto aqui proposto e gostaria de fazer menção aos artigos citados pelo Relator. As medidas disciplinares são: na letra "b", censura, que é a medida aplicada. O art. 9º diz: "a censura será verbal ou escrita". No § 1º, também citado no voto, diz: "a censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave ao senador que...", e aí vem a explicação.

Em sendo assim, acompanho o voto do Relator, mas proponho que o Presidente da Comissão, e não o Presidente do Senado, no caso o Senador Demóstenes Torres, faça essa censura verbal, como colocado aqui no Regimento, até porque é forte a censura pública e essa censura pública já foi absolutamente realizada. Não é fácil para qualquer Senador, ainda mais para um Senador honrado e digno como é o Senador Roberto Saturnino, ter tido todas essas reuniões para debater algo, cujo principal argumento de defesa era "culpado". S. Exª foi grandiosamente ético ao dizer: "Eu errei". Essa é uma virtude que temos que aprender a cultivar e a exercitar na vida pública.

Portanto, Sr. Presidente, eu gostaria de encaminhar, apoiando o voto do Relator, que esse voto seja enquadrado no Regimento e na Resolução nº 20, na qual se baseia o próprio Relator, e que seja V. Exª o autor dessa censura verbal ao Senador Roberto Saturnino, até porque não tenho dúvida nenhuma de que momentos como este representam enormemente a censura pública aqui proposta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB-MA) – Gostaria apenas de dar uma explicação. A censura é dada por todo o Conselho, não apenas pelo Presidente. Ela tem que ser publicada. Mesmo que seja feita a censura verbal, ela tem que ser publicada. Ele tem que redigir para publicar.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Senador, a censura verbal, segundo o art. 9º, § 1º, é decisão do Conselho, mas a decisão verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão. No âmbito desta, quando houver penalidade mais grave, pode a Presidência aplicar sem necessidade de enviar à Mesa para maior procedimento. Vai haver uma votação, se não houver pedido de vista, naturalmente.

Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT-AC) – Fiz uma permuta com o Senador Ramez Tebet, então poderia...

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srª Senadora, Srs. Senadores, eu quero dar um depoimento em primeiro lugar de alguns anos vividos com o Senador Roberto Saturnino nesta Casa.

Eu nunca vi um ato que desabonasse a conduta desse Senador. Vi e ouvi posicionamentos firmes de S. Exª, Senador Roberto Saturnino. Nunca vi, só uma vez vi, para ser sincero, o Senador Roberto Saturnino de mau humor. Convivência de plenário, discussões árduas, matérias áridas tratadas no Senado da República, e o representante do Rio de Janeiro se comportando com altivez, com dignidade, defendendo os interesses do seu Estado. Agora S. Exª está submetido a esse Conselho de Ética, por ato ocorrido durante campanha parlamentar da qual, Sr. Presidente, não participou sozinho, é preciso que se diga isso. Essa carta S. Exª assinou, mas dessa carta participaram figuras importantes da vida política nacional. E essa carta, vimos aqui, esse não foi o inteiro teor dela. Houve informação no **Jornal do Brasil** de que teria havido um acordo para que houvesse uma coligação de esquerda, com vistas ao pleito eleitoral que então se desenvolvia.

Essa é a verdade dos fatos. Representamos, como Senadores, o Estado e o povo. O povo não tomou conhecimento dessa carta. Ninguém falou em praça pública que iria repartir mandato. Ninguém falou isso ao povo. Será que só S. Exª errou? Foi provado aqui que no horário de televisão alguém disse... Se S. Exª tivesse dito ou se seu suplente tivesse dito: "Temos o compromisso de representar o Estado do Rio de Janeiro por quatro anos: o Senador Roberto Saturnino; depois ele deixa e eu vou assumir." Que negócio é esse?

Faço isso aqui em homenagem à verdade, sinceramente. Quero ficar com o Senador Antero Paes de Barros: não podemos levar esse caso a uma censura pública, se há outros participantes, e a censura já existe porque o Brasil tomou conhecimento. Há muito tempo que S. Exª está aqui perante nós.

O Relator, que fez um brilhante relatório, a quem quero louvar, disse que S. Exª colaborou em todos os sentidos com este Conselho de Ética, participando de tudo. Ora, sinceramente, vou votar com o Relator, porque sei do seu trabalho. Mas ouvi uma frase do Senador Roberto Saturnino que me comoveu. S. Exª disse o seguinte, e essa frase foi repetida: "Eu sei que errei". Mas se S. Exª errou outros erraram junto com S. Exª. Não podemos proclamar, mas eu proclamo isso, porque não acredito que S. Exª praticou esse ato sozinho. Quem contrata, contrata com alguém; quem combina, combina com alguém. Não combina sozinho.

A censura está de bom tamanho. A Mesa vai aplicá-la. O Relator, na sua competência, falou muito bem, Senador Antero de Barros, que, quando colocou censura pública, referia-se à publicação. Mas S. Exª mesmo entende que aqui está escrito no art. 9º: "No âmbito desta Comissão – que hoje está presidida pelo ilustre jurista, ex-membro do Ministério Público, que abrilhanta esta Casa -, a censura será aplicada pelos Presidentes do Senado, pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão." Onde aplicar a censura? No âmbito desta, quando não houver penalidade mais grave.

Está de bom tamanho, já está pública.

Sr. Relator, vou acompanhar o voto de V. Exª. Quero cumprimentá-lo até pelo trabalho que realizou, não só pelo que escreveu, mas pela maneira como se comportou como Relator, e ao Presidente também.

Queria com estas minhas palavras, e já que o voto não é secreto – porque o voto só seria secreto se o Relator tivesse proposto a suspensão ou a perda de mandato –, considerar o meu voto já prolatado, porque confesso, e peço licença a todos, que tenho um compromisso urgente, por isso tenho que sair.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Queria que constasse o voto de V. Exª concordando com o Relator?

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS) – Se V. Exª quiser aceitar o voto agora. Caso contrário, vou ficar para votar, embora tenha compromisso urgente.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Já antecipo e colho o voto de V. Exª, concordando com o voto do Relator.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS) – Fico agradecido.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – E todos concordamos, Sr. Presidente, com a sua decisão de considerar o voto do Senador Ramez Tebet.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB-PB) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quem olha os homens públicos, pensa que é fácil, que é uma vida de **glamour**, de facilidades, mas não sabe os sacrifícios que fazemos de várias formas, em várias vertentes. Hoje, por exemplo, estamos completando quase 11 horas de trabalho – começamos às 11h e não paramos até agora. Na vida pública, o pior é o julgamento sempre negativo das coisas.

Fui Ministro de Estado e deixei o Ministério para concorrer à eleição, mas, para surpresa minha, de repente, fui acusado de permitir corrupção em duas cidades, Ji-Paraná e Cocoal. Fiz questão de vir para esta Comissão de Ética. Eu, que era membro, antes fiz questão de ser julgado aqui. O Presidente da Comissão, à época, Senador Juvêncio da Fonseca, queria

responder, de ofício, encerrando. Disse que não e que fazia questão de ser julgado, porque não devia nada, e realmente esse julgamento houve, e eu ganhei de 14 a 2, tive dois votos contra. O voto da Heloísa Helena, o que é natural, porque ela vota contra qualquer "burguês", como diz ela, normalmente, e o voto de Saturnino Braga. S. Exª, no entanto, tinha votado equivocado e depois até reconheceu.

Quem presenciou esse ato e está presenciando o ato de hoje pode imaginar que eu votaria contra o Saturnino. Em absoluto! Posso dar o meu testemunho por ter passado anos com S. Exª aqui, no Senado da República. S. Exª é um homem correto. Chega às vezes até a ser inocente em alguns atos políticos, porque é um homem muito puro, como foi o caso quando declarou a falência do Rio de Janeiro. O Estado não estava falido, S. Exª apenas estava angustiado porque não conseguia fazer o equilíbrio de contas. Foi uma situação esdrúxula aquela. Mas é um homem correto, já sofreu bastante em relação a esse fato. Todo essa tramitação, com toda a certeza, para qualquer um de nós, seria desgastante, e, infelizmente, demorou um pouco mais pelo interstício. Vários fatos fizeram a Comissão demorar um pouco a prolatar a sua decisão. O Relator foi muito preciso. Fez questão de olhar todas as nuances e emitir um parecer que louvo aqui pela correção.

Vou acompanhar o Relator, com certeza essa é uma decisão que honra a esta Comissão e faz justiça à lhaneza do Senador Saturnino.

É assim que temos que proceder na vida: as situações podem até em alguma hora deixar alguma mágoa, mas temos que superar. E Saturnino teve a hombridade de dizer: "Eu errei." Assim como teve também em relação ao voto que exarou em relação ao meu caso àquela época.

Então, parabéns, Relator.

Acompanho V. Exª, e peço ao Presidente que considere o meu voto já exarado.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de requerer, dada a importância histórica, a relevância do que está sendo dito nesta reunião do Conselho de Ética, que seja a sua ata publicada na íntegra, que não seja publicada apenas uma ata sumária, sumarizando o que aqui se passou, mas que sejam publicadas no Diário do Senado todas as palavras aqui proferidas, inclusive a íntegra do parecer do Senador João Alberto, até porque, dessa maneira, estaremos resolvendo esta questão relativa à forma de censura oral e pública, porque aqui o que está sendo expresso pelos diversos Senadores será transmitido e registrado publicamente. Cada uma das palavras aqui proferidas são de grande importância para o histórico dos Senadores e do Senado e serão, portanto, transcritas.

Em primeiro lugar, também desejo cumprimentar o Senador João Alberto Souza. V. Exª teve uma missão extremamente difícil: avaliar e julgar os atos de um colega. Isso é algo de enorme responsabilidade, Senador João Alberto. Fico pensando por tudo aquilo que V. Exª passou nesses meses em que precisou refletir a respeito das ações, palavras e atos de um colega, poderia ser quaisquer dos oitenta e um Senadores. Qualquer um de nós, somos seres humanos, podemos errar e é preciso ter discernimento a respeito da gravidade do erro de um colega.

É muito importante o reconhecimento da franqueza e da sinceridade com que o Senador Roberto Saturnino Braga se expressou aqui, por escrito e no seu depoimento. O Senador João Alberto Souza colocou isso de uma maneira muito equilibrada no seu Relatório. Infelizmente não pude estar presente quando o Presidente do PDT, ex-Governador Leonel Brizola, esteve aqui, mas acompanhei o teor de seu depoimento. É preciso, de fato, haver uma decisão condizente com o reconhecimento de um erro, mas não um erro para aplicarmos uma pena de suspensão ou de cassação de mandato, o que se aplica a situações extraordinariamente graves, ainda mais se levando em conta que, conforme demonstrado e publicado no **Jornal do Brasil**, embora tivesse havido um acordo assinalado pelo Senador Roberto Saturnino, os partidos da coligação não fizeram alusão ao fato na campanha, nos comícios, nos programas de televisão. Nem mesmo o Sr. Carlos Lupi ou o Presidente Leonel Brizolla não estava nos programas de televisão colocando para todos os eleitores que os mandatos de seus partidos seriam divididos daquela maneira.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Peço a V. Exª que conclua, Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Estou de acordo com a proposição do Relator, que respeita o trabalho tão sério de que todos nós temos sido testemunhas do Senador Roberto Saturnino Braga. S. Exª em todas as ocasiões, nas Comissões, no plenário, no seu dia-a-dia, tem representado com dignidade o povo do Estado do Rio de Janeiro. Voto de acordo com o parecer do Senador João Alberto.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Reginaldo Duarte.

O SR. REGINALDO DUARTE (PSDB-CE) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srªs e Srs. Senadores, **a priori**, concordo plenamente com o relatório do ilustre Senador João Alberto, mas não sei por que o Sr. Relator não

incluiu no seu relatório uma penalidade também para o Suplente, que, naturalmente, se houve negociata, também estava envolvido, sendo tão culpado quanto o Senador Saturnino Braga. Se ainda houver oportunidade de prescrever sanção para o Sr. Carlos Lupi, seria de bom alvitre que o fizesse, para que a penalidade não ficasse somente nas costas do Senador Saturnino Braga. O Sr. Carlos Lupi também é detentor de um mandato e, a qualquer momento, poderá assumi-lo e o fará sem nenhuma penalidade. Gostaria que a mesma penalidade aplicada ao Senador Saturnino Braga seja prescrita ao suplente Carlos Lupi.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB-MA) – Lamentavelmente, Senador Reginaldo Duarte, não é possível, porque o Sr. Carlos Lupi não está no exercício do seu mandato. Se assumir, qualquer pessoa elencada no Código de Ética ou na Constituição Federal pode fazer uma representação com a mesma finalidade, nesse momento, devido ao fato de não estar exercendo seu mandato, não podemos discutir a aplicação de qualquer penalidade, porque inclusive seria inócua. Certamente, a lembrança de V. Exª é válida.

O SR. REGINALDO DUARTE (PSDB-CE) – Concordo plenamente, mas quando foi instalada essa Comissão de Ética para investigar esse assunto, pronunciei-me sobre o tema e consignei que a penalidade recebida pelo Senador Roberto Saturnino também seria prescrita ao Sr. Carlos Lupi. No entanto, **dura lex, sed lex**.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Fica consignado.

Já contabilizei os votos favoráveis ao relatório.

Concedo a palavra ao Senador Aloízio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP) – Como não sou membro do Conselho de Ética, quis falar por último, evidentemente, mas não poderia me omitir. Primeiro gostaria de dar o meu depoimento elogiando a atitude do Relator e deste Conselho. É um relatório sóbrio, equilibrado e que busca cumprir a função, como diz o voto final, deste Conselho e, ao mesmo tempo, reconhecer a história, a biografia, a contribuição do Senador Saturnino Braga à história deste País e do Senado Federal.

O Senador Saturnino Braga é um grande homem público. É um homem que tem uma longa carreira marcada pela integridade, pela correção, pelos procedimentos, pelo respeito, pela lisura. Por isso, muito embora S. Exª tenha enfrentado situações tão difíceis, como Prefeito ou em outros contextos, ainda está na vida pública, reconhecido e eleito pelo povo de seu Estado, com um mandato de grande destaque e coerência reconhecido por todos aqui nesta Casa.

O próprio Senador diz que errou, e é mencionado isso no relatório, mas o Partido, o PDT, também errou, porque não posso entender um aliado dizer que faz uma aliança, que apóia o candidato na campanha, mas quer uma parte do mandato. Isso não tem cabimento. Quem foi votado na urna foi o Senador Saturnino Braga; quem tinha nome público para vencer a eleição era S. Exª; quem tinha estatura... A aliança é necessária como em qualquer outra eleição. Tanto isso não procede que não conheço outra situação semelhante, muito menos na campanha isso teve qualquer importância. Errou o PDT, na forma como propôs, como conduziu e, sobretudo, como encaminhou essa representação.

Fico feliz pela decisão do Conselho de Ética. Ela está na exata medida e na proporção dos fatos. A publicação dessa ata e do relatório na ata da Comissão é, por si só, o objetivo do voto do Relator. O consenso é sempre um sinal de sabedoria. O Senado é a Casa da maturidade, do equilíbrio e tem sempre buscado, pela discussão às vezes dura, construir procedimentos consensuais.

Gostaria de parabenizar o Presidente, o Relator e os demais membros do Conselho pela decisão correta com relação ao Senador Roberto Saturnino. S. Exª também entende que é uma decisão equilibrada, correta. Em sendo assim, está superado esse episódio. Vamos dar continuidade ao trabalho de S. Exª e de todos nós, no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra à Senador Ana Júlia.

A SRA. ANA JÚLICA CAREPA (Bloco/PT-PA) – Queria ser muito rápida.

Pelo tempo, pela convivência e pelo conhecimento do Senador Saturnino, a minha vontade era de sequer fazer qualquer censura, mas, como o próprio Senador reconhece o erro e como não quero destoar inclusive dos outros membros da Comissão, vou votar favorável.

O Relator teve um trabalho extremamente coerente: analisou as circunstâncias, mas também fez referência ao fato do Senador Saturnino ter contribuído com essa Comissão em todos os momentos. Quem convive com S. Exª sabe o quanto o Senador Saturnino é um homem ético e sério. Concordo, mas também faço um registro que vai na linha da abordagem do Senador Aloizio Mercadante.

Se esta Comissão de Ética pudesse, também, censurar publicamente um partido, deveria censurar o PDT, deveria censurar o seu suplente e deveria censurar o seu Presidente, que se diz, inclusive atualmente, o dono da verdade, mas que corroborou, assinou em baixo deste fato. Em nenhum momento, foi capaz de

dizer absolutamente nada. Isso mostra que o Sr. Leonel Brizola é tão errado quanto, ou até mais, pois, na verdade, sabemos como tudo isso funciona e a pressão que, talvez, deve ter sofrido o Senador Roberto Saturnino, que tem contribuído não só com o Rio de Janeiro, mas também com o Brasil.

Eu, então, gostaria de registrar, também, o meu voto, concordando com o Relator.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT-AC) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT-AC) – Sr. Presidente, entendi que eu havia apenas trocado de lugar com o Senador Ramez Tebet, mas, devido à riqueza do que já foi apresentado pelos demais, quero, também, parabenizar o Relator. O Relatório é composto de 10 páginas sucintas, precisas, diretas e objetivas. É impecável. V. Exª foi de uma acuidade, em primeiro lugar, política, e de uma sensibilidade política, ética e, principalmente, regimental, por não deixar escapar nenhum ponto. V. Exª foi direto e preciso. Sem muitas delongas, definiu todas as razões e foi direto ao ponto para encontrar o que seria mais cabível para um assunto que, de fato, foi apurado, justificado e até concordado pela pessoa em questão, que é o Senador Roberto Saturnino.

Tive, também, a oportunidade de me expressar naquele momento. Com base no que foi dito nas reuniões do Conselho das quais participei e no ocorreu no Rio de Janeiro, concordo com o que ouvi, aqui, de todos os senhores. Quero dizer, também, da minha concordância absoluta com o Relatório – já destinando o meu voto – e, também, com a sugestão do Senador Antero Paes de Barros: de que esta Resolução possa ficar no âmbito desta Comissão.

Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Srªs. Senadoras e Srs. Senadores, já votou o Relator, Senador João Alberto Souza, aplicando a penalidade de censura pública verbal. Acompanharam o Relator, até o presente momento, os Senadores Ramez Tebet, Sibá Machado, Antero Paes de Barros, Ney Suassuna, Ana Júlia Carepa, Eduardo Suplicy e Reginaldo Duarte. Dois membros ainda não se posicionaram por não terem usado da palavra: os Senadores Paulo Octávio e Rodolpho Tourinho.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL-DF) – Sr. Presidente, peço, então, a palavra – já que V. Exª acaba de citar os dois primeiros que se seguiram...

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Vou abrir uma exceção para V. Exª, já que nós tínhamos iniciado o processo de votação, mas V. Exª tem todo o direito.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL-DF) – É justamente para me manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Pois não. V. Exª tem a palavra.

O SR. PAULO OCTÁVIO (PFL-DF) – Tenho conhecimento do parecer muito bem elaborado pelo Senador João Alberto Souza e acompanho o parecer aqui apresentado. É um Relatório brilhante que clarifica, de uma vez por todas, a questão para esta Comissão. Não tenho outra posição a não ser concordar com o Relator e votar pela aprovação do seu Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – O Senador Rodolpho Tourinho pode votar acompanhando o Relator, discordando ou se abster da votação.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA) – Sr. Presidente, acompanho o Relator, acompanho o voto bem elaborado do Relator e acompanho o equilíbrio da forma com que S. Exª se conduziu. Não é um processo fácil. Isso já foi dito aqui. Quero enfatizar esse aspecto e deixar muito claro esse meu voto acompanhando o Relator, Senador João Alberto.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Srªs e Srs. Senadores, em decorrência da deliberação desse Colegiado, fica, então, aplicada a pena de censura pública verbal ao Senador Roberto Saturnino Braga, em atendimento ao art. 9º, § 1º, inciso I e 7º, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, que nada mais é do que o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito desta Comissão.

Acolho, portanto, a deliberação do Colegiado, que, por dez votos...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, ...

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Pois não.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Gostaria de saber se também acatou a sugestão que fiz, Sr. Presidente, de que possam as palavras aqui...

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Eu ia falar nesse exato momento.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Em decorrência disso, determino, até por sugestão do Senador Eduardo Suplicy, que se publique integralmente...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – ... no Diário do Senado a ata de inteiro teor dessa reunião, inclusive o parecer.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB-MA) – Sr. Presidente, gostaria, antes de encerrar a reunião, de agradecer aos colegas por esse voto de unanimidade ao parecer emitido por mim neste processo, pois não é fácil a um senador ter que processar um colega. É cortar a sua própria carne.

Tenho tido a felicidade de ter os meus relatórios sempre aprovados por unanimidade. Espero que este parecer, este voto venha servir de exemplo ao Brasil, que mais acordos como esse não se façam mais.

Realmente o parecer foi julgado por alguns benévolo, mas um pouco pela postura do Senador Roberto Saturnino Braga. Realmente S. Exª assinou um documento que falava a respeito de um mandato de senador. Quem assina um documento, deve cumprir, zelar pela sua assinatura. Mas, como todos disseram, o Senador Roberto Saturnino Braga é respeitado por todos e colaborou para que esse relatório não tivesse nenhum obstáculo. Em sendo assim, este Relator julgou a pena dada suficiente. Tenho certeza de que mesmo com uma pena que não seja de suspensão ou cassação de mandato, o Senador Roberto Saturnino vai sentir muito por ter na sua carreira política uma pena de censura por um ato cometido.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Muito obrigado, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Demóstenes Torres) – Fica também consignado o voto favorável do Senador Luiz Otávio.

Determino à Secretaria da Comissão que cumpra o que foi aqui deliberado e proceda ao arquivamento desses autos.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 21h37min.)

João Alberto Souza, Presidente – **Demóstenes Torres**, Vice-Presidente – **Romeu Tuma**, Corregedor – **Ramez Tebet – Luiz Otávio – Ney Suassuna – Paulo Octávio – Rodolpho Tourinho – César Borges – Sibá Machado – Ana Júlia Carepa – Eduardo Suplicy – Antero Paes de Barros – Reginaldo Duarte**

PARECER Nº 1 , DE 2004

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº 3, de 2003, do Partido Democrático Trabalhista, contra o Senador Roberto Saturnino Braga, com fulcro no inciso II do art. 55 da Constituição Federal e no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Relator: Senador **João Alberto de Souza**

I – Relatório

O presente parecer trata do procedimento adotado por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diante da Representação nº 3, de 2003, mencionada à epígrafe. Esse documento, endereçado ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pelo Senhor Leonel Brizola,

Presidente Nacional do PDT, é capeado por ofício, mediante o qual Sua Senhoria solicita ao Presidente do Senado que determine o envio da representação anexa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal para sua análise e deliberação.

A Representação é dirigida ao então Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, Senador Juvêncio da Fonseca. Por ela, o Partido Democrático Trabalhista, com plena representação no Congresso Nacional, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional vem oferecer, com base no art. 32, § 2º do Regimento Interno do Senado Federa, representação contra o Senador ROBERTO SATURNINO BRAGA, com fulcro no inciso II do art. 55 da Constituição Federal e no art. 17 da Resolução nº 20/93 do Senado Federal, pelas razões que aduz.

São a seguir enumeradas em 14 tópicos as razões da Representação. Os quadros políticos e eleitoral do Brasil e do Rio de Janeiro anteriores às eleições de 1998 são descritos e a postura do PDT diante desses quadros, apoiando a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva à Presidência da República e buscando, no plano estadual, alianças com os partidos que se opunham ao Governo Fernando Henrique Cardoso.

No Estado do Rio de Janeiro, o PDT coligou-se na chapa majoritária com o PT, PSB e PCdoB, elegendo com expressiva votação aos cargos de Governador e Vice-Governador Anthony Garotinho e Benedita da Silva, e para o Senado FederaL Roberto Saturnino Braga. São mencionadas as dificuldades para a realização da aliança, como a resistência do Diretório Regional do PT, o que teria obrigado a uma intervenção da Direção Nacional desse partido. Esse quadro teria implicado a retirada da candidatura de Leonel Brizola ao Senado Federal, a fim de candidatar-se à Vice-Presidência da República ao lado de Luiz Inácio Lula da Silva na disputa à Presidência.

Um dos frutos desse acordo teria sido a indicação, para disputar a vaga de Senador, do candidato sugerido pelo PSB, Roberto Saturnino Braga. Entretanto, sempre conforme a representação pedetista, havia for-

te resistência ao nome do candidato Saturnino Braga, quer em face de seus insucessos eleitorais recentes, quer em razão da debilidade política e orgânica de seu partido, o PSB.

Chegamos aqui ao centro da denúncia. Nela, o Presidente Nacional do PDT informa que:

> Para que o Diretório Nacional do PDT se sensibilizasse, o Senhor Roberto Saturnino Braga, em carta de próprio punho, endereçada ao ex-Governador Leonel Brizola, comprometeu-se a dividir o seu mandato com o suplente Carlos Lupi, redigindo o texto integral nos seguintes termos:
>
> Rio, 6 de julho de 1998
>
> **Prezado Governador Leonel Brizola**
>
> Sirvo-me desta carta para reafirmar o compromisso assumido, dentro do espírito de unidade que preside a nossa coligação, de dividir o mandato de Senador que conquistar em outubro próximo com o admirável companheiro Carlos Lupi. Faço-o em razão não só da excelência das qualidades pessoais do referido companheiro, como também da identidade de ideais que temos e da força do apoio do PDT, condição essencial para o êxito eleitoral de minha candidatura.
>
> Com a saudação fraternal de Roberto Saturnino Braga

Assim, e sempre conforme a representação pedetista, o apoio que ele definiu como essencial materializou-se, com a sua eleição para o Senado da República. (...) Trazemos estes fatos ao conhecimento desse Conselho na tentativa de mostrar, com clareza, o quadro político eleitoral que o Estado do Rio de Janeiro apresentava naquela época, em particular as dificuldades que o Sr. Roberto Saturnino Braga enfrentava em suas pretensões eleitorais. Daí o inusitado da proposta, que surpreendeu os partidos coligados.

Segue o texto da representação:

> 9. Consagrada a vitória eleitoral da coligação no Estado do Rio de Janeiro, o PDT, ao longo desses quatro anos, não se preocupou em cobrar do agora Senador Roberto Saturnino Braga o que havia prometido, não através de compromisso verbal, mas formalizado via do documento acima transcrito, em ato solene.
>
> 10. Contudo a promessa não foi respeitada. Em virtude do descumprimento buscamos, ao longo desses meses, sensibilizar o Senador Roberto Saturnino Braga a cumprir o seu compromisso, já que não fora forçado a nada, e tampouco fora condicionado a efetivar tal promessa, como tenta, sorrateira e injustamente mostrar em seu memorial de culpa, em artigo de sua autoria, publicado no Jornal **O Globo,** em 9-1-2003, intitulado *O Espelho da Política* (em minha defesa).

São transcritos, então, trechos do citado artigo do Senador Roberto Saturnino:

> *Em minha defesa, a primeira coisa a dizer é que errei... Por que admiti sinceramente a possibilidade de abrir mão de parte de meu mandato? Para ser absolutamente sincero, porque eu desejava uma "volta por cima", em minha carreira política. Não posso alegar nada diferente. A verdade foi que pensei em deixar anos difíceis, especialmente os que se seguiram a minha experiência como prefeito da cidade do Rio de Janeiro. A eleição para o Senado era uma redenção pessoal.* (grifamos)

Conforme o entendimento do autor da representação o texto supratranscrito, longe de justificar sua vergonhosa atitude, confirma o caráter antiético do Senador Roberto Saturnino Braga, fato que com tristeza, revela um utilitarismo vulgar das instituições políticas visando atender seus interesses pessoais.

E assim conclui a representação:

> 13. Não há, com a iniciativa desta Representação, reivindicação de qualquer outra natureza, salvo a de depurar a prática política no Brasil, confirmando ainda, só que desta vez voluntariamente, a prestação de um grande serviço à Nação, que é trazer a esta Casa Maior o conhecimento da conduta intolerável de um de seus Membros, que se enverniza às vezes de socialista, às vezes de baluarte da ética e da moralidade públicas, mas, na verdade, confunde-se com aqueles que fazem da vida política um lamaçal de improbidades.
>
> 14. Assim sendo, o Partido Democrático Trabalhista - PDT, através desta Representação, requer, obedecidas as cautelas legais, a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a abertura de processo de cassação de mandato do Senado Roberto Saturnino Braga em razão da prática de comportamento social e político imoral, servindo de exemplo para que outros aproveitadores, na ânsia de resolver problemas imediatos, ou, mesmo como o próprio alega, os de trajetória política, não reduzam a significância de Instituições tão importantes para a democracia brasileira.

A Representação foi objeto da 8ª reunião da Mesa Diretora do Senado Federal, ocorrida em 14 de agosto de 2003, que deliberou, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 55 da Constituição Federal**,** pelo encaminhamento da matéria ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Neste Conselho, a matéria foi recebida pelo então Presidente, Senador Juvêncio da Fonseca, que nomeou este Senador relator do feito em 27 de agosto de 2003. Na mesma data, o Senador Presidente do Conselho de Ética encaminhou ao Senador Roberto Saturnino Braga cópia dos autos da Representação nº 3, de 2003, do Partido Democrático Trabalhista, que "*requer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a abertura de processo de cassação de mandato do Senador Roberto Saturnino pelas razões que expõe*"; para que sejam apresentadas sua defesa escrita e provas, no prazo de cinco sessões ordinárias, consoante o disposto no inciso II do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993.

A defesa prévia

O Senador Roberto Saturnino em resposta enviou, documento ao Senador Juvêncio da Fonseca e requereu o recebimento do mesmo como defesa prévia. Apresentou, no ensejo, o que denominou primeiros elementos da defesa prévia, deixando para apresentar minhas alegações finais após a produção de provas, nos termos regimentais.

Sua Excelência, ressalta, que se encontram apensas, no mesmo processo, duas denúncias contra a minha pessoa, ambas pelas mesmas razões de fato e de direito. A primeira delas, oferecida pelo Sr Hélio Gomes da Silva, e por mim emendada, foi objeto de respeitável Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, Despacho esse devidamente homologado pela Mesa Diretora desta Casa, conforme se vê à página 35 do processo. Esse Despacho, importa recordar, conclui pelo não acolhimento do pedido, por todos os motivos expendidos, o maior deles sua integridade pessoal.

Em sua defesa prévia, o Senador Roberto Saturnino menciona o Parecer nº 67, de 2003, da Advocacia-Geral do Senado Federal, que discute a Petição do Advogado Hélio Gomes da Silva. Solicitação de Providências do Senado Federal acerca do Requerimento do Senador Roberto Saturnino ao Conselho de Ética. Resolução nº 20/93. Pelo arquivamento. O documento, de autoria da Andréia Pires Isaac Freire, Advogada-Geral Adjunta, foi homologado pelo Dr. Alberto Cascais, após considerações sobre a insubsistência da alegação, na perspectiva formal.

A Advogada-Geral do Senado Federal assim opina:

> No que concerne ao mérito, apenas para argumentar, o fato indicado como incompatível com a ética parlamentar consistente em compromisso assumido por ocasião da indicação do Senador Roberto Saturnino como candidato ao Senado, constituí ato nulo de pleno direito.
>
> O compromisso pré-eleitoral, de que o candidato, se eleito, deveria desistir em favor do primeiro suplente, não produz efeitos. O candidato não deveria dispor de eventual mandato, do qual não era titular, baseando-se em acordo partidário.
>
> O acordo pré-eleitoral não poderia ter seu comprimento exigido porque configura ato nulo, que não produz efeitos e do qual não nascem direitos. Assim, é absolutamente incabível uma eventual exigência, pelo Primeiro-Suplente, de cumprimento do aludido acordo pré-eleitoral, na medida em que constitui ato nulo. Quanto aos efeitos do ato nulo, verificam-se os seguintes julgados:
>
> Ação rescisória. Anulada escritura do transmitente não pode prevalecer à venda por ele feita, declarada a nulidade da escritura, desfaz-se o direito que tenha adquirido o sucessor com fundamento no ato nulo ou anulação, porque ninguém transfere a outrem direito que não tem (...) (STF, Recurso Extraordinário 97.1 87/GO, Ministro Cordeiro Guerra, Julgamento em 9-11-1982).
>
> (...)
>
> No mérito, portanto, sendo o referido compromisso ato nulo, não se vislumbra descumprimento por Senador de preceitos do Código de Ética ou ofensa a dispositivo regimental.
>
> (..)
>
> Andréia Isaac Pires Freire, Advogada-Geral Adjunta.

Entende o Senador Roberto Saturnino que a manifestação da Advocacia-Geral do Senado Federal é de grande relevo, do ponto de vista jurídico. Sua Excelência assinala, ainda que, há de se reconhecer, também, a suma relevância da opinião da Presidência do Senado Federal sobre os mesmos fatos e as mesmas questões de natureza ética e política, ainda mais quando essa manifestação vem avalizada pela

homologação dos demais integrantes da Mesa Diretora da Casa, o que muito me honrou.

A seguir, o Senador Saturnino transcreve trechos do Despacho do Presidente do Senado Federal nos autos da representação a que se refere, a qual havia sido emendada pelo próprio acusado:

> Desde já se nos afigura que a hipótese em tela não está incluída entre as previstas no Regimento Interno ou no citado Código de Ética, uma vez que pretende o requerente submeter à apreciação da Casa – e sobre ele emitir juízo de valor – ato praticado por ele próprio antes de ser eleito.

Essas as razões pelas quais, conforme o Senador Roberto Saturnino, a Mesa Diretora do Senado Federal indeferiu, em 11 de julho deste ano (tratava-se do ano de 2003), o requerimento citado. Tal indeferimento, subscrito pelo Presidente José Sarney, foi homologado pelos demais integrantes da Mesa Diretora, conforme se pode observar à página 35 do processado apenso à presente Denúncia.

Assim, o Senador Roberto Saturnino em sua defesa, destaca que se valeu de considerações jurídicas a respeito dessa matéria que foram expedidas por quem, nesta Casa do Parlamento, detém maior autoridade para expedi-las, vale dizer, a Advocacia-Geral do Senado Federal, a Presidência do Senado Federal, a Mesa Diretora do Senado Federal. E assinala Sua Excelência: Preferi utilizar os argumentos jurídicos já constantes de manifestações oficiais a respeito do mesmo assunto porque considerei que não me cabe, neste momento, inovar, diante da reiteração do mesmo fato.

E, finalmente, o Senador cujo comportamento é objeto do presente processo encara o elemento essencial da acusação:

> Apenas destacaria, ao finalizar, dois aspectos que entendo ser da maior relevância, do ponto de vista ético-político, em face das imputações:
>
> O primeiro deles consta do próprio texto que, constrangido e coagido pelo Senhor Leonel Brizola, tive a infelicidade de subscrever. Nele, afirmei que assumia aquele entendimento, dentro do espírito de unidade que preside a nossa coligação.

Sua Excelência assinala que o desfazimento do acordo político, ocorrido logo após as eleições implicaria a desobrigação do cumprimento do acordo realizado antes do pleito. E destaca o que entende ser o aspecto político do presente processo:

Hoje, encontramo-nos empenhados no sucesso do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Assim, não nos orientamos no sentido da oposição ou do boicote às iniciativas de um Governo que representa uma oportunidade histórica única para o nosso povo, nem pretendemos abrir oportunidades para que outros assim procedam. Fazê-lo, isso sim, seria trair o meu compromisso político e ético com o povo fluminense e brasileiro.

Afirma o Senador Roberto Saturnino em conclusão: Em face dos argumentos expendidos e dos fatos informados, requeiro deste Conselho de Ética a rejeição e, conseqüentemente, o arquivamento da Denúncia nº 03, de 2003.

Este Conselho de Ética, durante o desenvolvimento dos trabalhos pertinentes ao presente processo, ouviu os depoimentos dos Senhores Carlos Lupi, Primeiro-Suplente de Senador; Leonel Brizola, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista, Antony Garotinho, atual Secretário de Segurança do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, à época, candidato à Governador e, finalmente, do próprio Senador Roberto Saturnino.

Escusamos-nos de transcrever o teor de cada um desses depoimentos por uma razão simples e prática: todos eles, inclusive o do próprio Senador objeto da presente investigação, foram unânimes ao descrever os fatos e as suas circunstâncias: houve, de fato, uma coligação e a escolha do candidato ao Senado foi objeto de acordo político, materializado em documento escrito – uma carta – a qual revelava o propósito indisfarçável de repartir o mandato.

II – Análise

Cabe a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar opinar a respeito da dimensão ético-política do comportamento que aprecia. Na espécie, parece-nos imperativo que este Conselho opine conclusivamente a respeito da matéria, sobretudo em face do que nos impõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em seu art. 1º e no inciso II do seu art. 2º, **in litteris**:

> **Dos Deveres Fundamentais do Senador:**
>
> Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos:
>
> Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:
>
> I – (...)

> II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

Afigura-se, diante dos fatos aludidos na Representação nº 3, de 2003 e em nenhum momento desmentidos, que o mandato senatorial, elemento essencial da democracia representativa, foi objeto de entendimentos realizados à socapa da sociedade, à sua revelia.

Mais, como muito bem se revelou, na bem fundamentada defesa jurídica do Senador Roberto Saturnino, esses acordos, ainda que praticados antes do exercício do mandato, tinham o exercício do mandato como seu objeto fundamental, o que faz cair por terra o argumento de que não se pode averiguar, do ponto de vista ético, comportamentos praticados antes do início do mandato eletivo.

Essa Casa já estudou a matéria e teve a oportunidade de concluir, com felicidade, a nosso ver, que os atos praticados antes do exercício do mandato podem ser objeto de censura quando influenciam de forma substantiva a prática do parlamentar. No caso ora examinado, não apenas influencia, mas trata de exercer o mandato ou cedê-lo a outrem, circunstância apta a inquinar o ato de maior a mais clara ilicitude, do ponto de vista ético, que é o que nos cabe examinar.

Em desfavor do Senador Roberto Saturnino pesa ainda, a circunstância, a que Sua Excelência aludiu, em sua defesa final, realizada oralmente, de que já procedera assim no passado. Para surpresa deste Relator, o Senador informou que, quando de seu primeiro mandato, teria cedido parte de seu mandato ao primeiro-suplente.

Este Relator teve a cautela de mandar pesquisar, nos meios devidos, a informação, tendo recebido do Secretário-Geral da Mesa, Raimundo Carreiro da Silva, a informação de que o Senador Roberto Saturnino, quando do exercício de seu primeiro mandato, requereu licença para tratar de assuntos particulares por 120 dias (Requerimento nº 139, de 1982, lido na sessão do dia 23-6-1982 (DCN II de 24-6-1982, cópia anexa), e aprovado na Sessão do dia 25-6-1982 (DCN II de 26-6-1982, pág. 2374, cópia anexa).

Claro está que nenhuma falha ético-moral encontra-se no fato de que um Senador da República requeira licença para tratar de assuntos particulares. O que aqui se destaca é a informação prestada pelo Senador Roberto Saturnino, no próprio momento de sua defesa, de que o fez em acordo político de repartição de mandato. Esse fato, indubitavelmente, constitui um precedente e, mais do que isso, um precedente específico.

Na hipótese de que trata a Representação nº 3, de 2003, a ofensa ao preceito ético-político que cabe a cada Senador proteger e preservar encontra-se não somente na realização do acordo em si, mas também, e especialmente, no seu descumprimento.

Com efeito, Sua Excelência, em manifestação livre e espontânea, ainda que se reconheça cercada da pressão política a que todos nós, os que lidamos com a atividade pública, nos acostumamos a lidar, concordou em repartir o mandato com o seu primeiro-suplente. Realizou acordo político e o descumpriu, fato que reconhece publicamente. Não se pode afirmar que esse comportamento contribui para o aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente ente das instituições democráticas e representativas, comportamento que nos é a todos imposto pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar (inciso do art. 2º da Resolução nº 20, de 2003).

Por outra parte, incumbe-nos reconhecer, em homenagem à verdade dos fatos, que o Senador Roberto Saturnino, em todos os momentos do presente processo, reconheceu a sua falha e se prestou, inequivocamente, a colaborar com os trabalhos deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

III – Voto

Em face do exposto, e considerando a boa imagem do representado, associada à sua disposição em colaborar para os esclarecimentos dos fatos, mas, também, levando em consideração o fato irrecorrível de que este Conselho não pode se omitir ante às infrações aos ditames éticos que todos nós nos impusemos respeitar, o nosso voto, considerando o disposto no inciso II do art. 7º, combinado com o que estabelece o § 1º do art. 9º da Resolução nº 20, de 1993, é no sentido da aplicação ao Senador Roberto Saturnino por este Conselho da pena de Censura Pública, por entender que Sua Excelência deixou de observar deveres e preceitos inerentes ao mandato (inciso I do § 1º do art. 9º da Resolução nº 20, de 1993).

Sala da Comissão, – **João Alberto de Souza,** Presidente, **Rodolpho Tourinho**, Relator, **Demóstenes Torres** Vice-Presidente, **Reginaldo Duarte, Antero Paes de Barros, Ana Julia Carepa – Ramez Tebet – Romeu Tuma – Ney Suassuma – Sibá Machado – Paulo Octavio – Eduardo Suplicy.**

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
2ª REUNIÃO DE 2004

Em 28 de abril de 2004, quarta-feira, às 17h, na Sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE A REPRESENTAÇÃO Nº 03, DE 2003.

Presidente: JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: DEMÓSTENES TORRES

Titulares	Sim	Não	Abstenção	Suplentes	Sim	Não	Abstenção
PMDB				**PMDB**			
(Vago)				Ney Suassuna	✓		
João Alberto Souza	X			Pedro Simon			
Ramez Tebet	✓			Gerson Camata			
Luiz Otávio				Alberto Silva			
PFL				**PFL**			
Paulo Octávio	X			Jonas Pinheiro			
Demóstenes Torres				César Borges			
Rodolpho Tourinho	X			Maria do Carmo Alves			
PT				**PT**			
Heloísa Helena				Ana Julia Carepa	✓		
Sibá Machado	X			Fátima Cleide			
(Vago)				Eduardo Suplicy	X		
PSDB				**PSDB**			
Sérgio Guerra				Reginaldo Duarte	X		
Antero Paes de Barros	X			Arthur Virgílio			
PDT				**PDT**			
Juvêncio da Fonseca				Augusto Botelho			
PTB				**PTB**			
(Vago)				Fernando Bezerra			
PSB, PL e PPS				**PSB, PL e PPS**			
Magno Malta (PL)				(Vago)			
Corregedor (Membro nato)							
Romeu Tuma (PFL)	X						

TOTAL 10 **SIM** 10 **NÃO** 0 **ABSTENÇÃO** 0

VISTO:

SALA DE REUNIÕES, EM 28 DE ABRIL DE 2004

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182**, , adotada em 29 de abril de 2004 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Antônio Carlos Mendes Thames	067.
Deputado Arnaldo Faria de Sá	002, 059, 066.
Deputado Augusto Narder	003.
Deputado Adão Pretto	001.
Deputado Cláudio Magrão	071.
Deputada Dra. Clair Martins e outros	005.
Deputado Dr. Benedito Dias	004.
Deputado Dr. Hélio	006, 007, 008, 069.
Deputado Durval Orlato	009.
Deputado Eduardo Paes	010, 011, 012.
Deputado Eduardo Valverde	013.
Deputado Fernando Coruja	054, 072.
Deputado Fernando de Fabinho	014.
Deputado Geraldo Thadeu	015.
Senadora Heloisa Helena	016, 055.
Deputado Jair Bolsonaro	068.
Deputado Jamil Murad	017.
DeputadosJosé Carlos Aleluia/Custódio Mattos	018, 056, 073
Deputado José Carlos Araújo	019, 020, 021.
Senador José Jorge	022, 060.
Deputado José Rocha	023.
Deputado José Thomaz Nono	024, 025.
Deputado Jutahy Júnior	074.
Senador Leonel Pavan	026, 027.
Deputado Lobbe Neto	028, 029.
Deputado Luiz Carlos Hauly	057, 075.
Deputado Luiz Carreira	030,
Deputado Miro Teixeira	078.
Deputado Moroni Torgan	031.
Deputado Murilo Zauith	032.
Deputado Ney Lopes	076.
Deputada Nice Lobão	033, 034, 035.
Deputado Onyx Orenzoni	036.
Senador Paulo Octávio	037.
Senador Paulo Paim e outros	038, 039, 041, 042.
Senador Paulo Paim	040, 058.
Deputado Pompeu de Mattos	061, 062, 063, 064.
Deputado Renildo Calheiros	043, 077.
Deputado Ricardo Barros	044, 045.
Deputado Roberto Pessoa	046, 047,048.
Deputado Rodrigo Maia	049.
Deputado Ronaldo Vasconcelos	050.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182**, , adotada em 29 de abril de 2004 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências".

Deputado Sandro Mabel	070.
Senador Sérgio Cabral	051.
Senador Valdir Raupp	052., 065.
Deputado Walter Feldman	053.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 78

MP 182

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, DE 29 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Dos Srs. Adão Pretto, Ary Vanazzi, César Medeiros, Iriny Lopes, Lucí Choinacki, Luciano Zica, Terezinha Fernandes e Vignatti)

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de 7,0181 por cento, a título de reajuste, e de 14,857 por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos)."

JUSTIFICATIVA

O salário-mínimo tem grande alcance social. Cerca de 50% da classe trabalhadora empregada recebe uma remuneração de até dois salários. Entre os aposentados são mais de 13 milhões os que vivem com o menor valor dos benefícios. A Lei Orgânica da Assistência Social, a LOAS, também está atada ao valor do salário-mínimo, assim como o setor privado de nossa economia.

Com efeito, a discussão sobre a Medida Provisória 182, de 29 de abril de 2004, afeta, por baixo, uns 50% da população brasileira. São milhões de homens e mulheres que sobrevivem laborando por R$ 240,00 mensais.

A proposta enviada pelo executivo, elevando o salário-mínimo para R$ 260,00 , estabelece um aumento real de 1,28%. Tal proposta, como sói ocorrer nessa época do ano, suscitou um grande debate nacional. Com exceção de alguns setores empresariais, notadamente os mais vinculados ao mercado financeiro, foram poucos os defensores da MP-182.

Os sindicatos e as centrais sindicais, a Igreja, setores produtivos do empresariado, lamentaram a exiguidade do reajuste. Como é de domínio público,

um rendimento de R$260,00 não é suficiente para satisfazer as necessidades básicas da população, quanto mais para honrar o previsto na Constituição Federal – nunca é demais lembrar - que em seu artigo 7º define os direitos a serem atendidos pelo salário-mínimo: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O salário-mínimo não pode estar desvinculado da busca de justiça social. O Executivo, ao enviar a MP-182, argumentou com razões exclusivamente fiscalistas para definição de seu valor. Resgatou argumentos utilizados nos governos anteriores e induziu a idéia, um tanto controvertida, de que os salários são causa de inflação e desajustes econômico-financeiros.

Independente do debate mais aprofundado que tal raciocínio equivocado poderia suscitar, o fato é que ele contraria frontalmente a idéia de mudança, com a qual o presidente Luís Inácio Lula da Silva iniciou seu discurso de posse em Sessão do Congresso Nacional.

Por isso, os signatários da presente emenda consideram que o aumento do salário mínimo para R$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), algo em torno de U$ 100,00 (cem dólares), é compatível com a necessidade de iniciar a mudança da realidade social de nosso país. Trata-se de um valor próximo ao defendido pela maior central sindical brasileira, a CUT (Central Única dos Trabalhadores).

Temos consciência de que esse valor ainda não é capaz de recuperar as definições constitucionais do salário-mínimo. No entanto, possibilitaria a recomposição mais ampliada de seu poder de compra e reaqueceria a economia brasileira, tão combalida pela gestão fiscalista que tem orientado a política econômica em vigor.

Como disse o professor Márcio Pocchmann, Secretário da Prefeitura de São Paulo, o aumento do salário-mínimo pode ampliar a circulação de renda, movimentar o comércio e aumentar a receita das prefeituras, principalmente nas pequenas cidades. Tal constatação colide com um dos argumentos dos que defendem um reajuste modesto, tal como o previsto na MP-182.

A discussão do salário-mínimo coincide com a chegada nesta Casa da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LDO, também enviada pelo Executivo. Nela podemos ver a mesma lógica que baseou a MP-182. Nos referimos especificamente à proposta de superávit primário de 4,25% para o período.

Cada 0,1% de superávit representa algo em torno de 1 bilhão e quinhentos milhões de reais. Se reduzirmos o superávit para 3% do PIB, poderemos destinar para a economia brasileira cerca de 18 bilhões de reais, quantia suficiente para honrar um pagamento mais expressivo de salário-mínimo e ainda alavancar o crescimento econômico, com obras de infra-estrutura e melhorias mínimas nos serviços públicos.

Segundo o Boletim *Em Questão*, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, em sua edição de nº 181, *"Para atingir os R$ 260,00 anunciados e elevar o salário-família, as contas da Previdência Social sofrerão um impacto adicional da ordem de R$ 598 milhões este ano."*

Seguindo esse mesmo raciocínio poderíamos deduzir, como analisamos acima, que bastaria uma redução de 0,1% no superávit primário para que as "contas da Previdência Social", suportassem um reajuste nominal de R$ 55,00 no salário-mínimo.

Não podemos sacrificar o desenvolvimento e a justiça social em nome de uma estabilidade não reconhecida pela maioria da população. Por isso solicitamos o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para a presente proposição.

Adão Pretto
PT/RS

Ary Vanazzi
PT/RS

César Medeiros
PT/MG

Iriny Lopes
PT/ES

Luci Choinacki
PT/SC

Luciano Zica
PT/SP

Terezinha Fernandes
PT/MA

Vignatti
PT/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUET.

MP 182

00002

DATA: 04/05/2004

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182/2004

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ■ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 1.º - A partir de 1.º de maio de 2004 após a aplicação do percentual **de 25% (vinte e cinco por cento)**, a título de reajuste, sobre o valor de R$ 240,00(duzentos e quarenta reais), o **Salário Mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).**

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no ***caput***, o valor diário do Salário Mínimo corresponderá a **R$ 10,00 (dez reais)**.

JUSTIFICATIVA

O Salário Mínimo foi instituído no Brasil em 1936, sendo definido como remuneração Mínima capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador com alimentação, habitação, transporte, vestuário, higiene, remédio, etc.

Governos anteriores, assim como o atual, alegam com veemência a falta de condições para revisar de forma justa o "novo" reajuste do Salário Mínimo, destinado - como determina a nossa Constituição - a, no mínimo, preservar aos nossos trabalhadores, aposentados e pensionistas o poder aquisitivo.

Para chegarmos a um valor que possa ser considerado responsável sob o ponto de vista social e fiscal, levamos em consideração o que nos foi prometido pelo Chefe do Poder Executivo, o de promover, até o fim do seu governo, um ganho real de 100% (cem por cento) no valor do salário mínimo.

Portanto, levando em conta o que nos foi prometido, esse ganho, que por sinal não será o almejado e justo, terá que ser dividido pelo reajuste agora proposto e, pelos dois anos de reajuste que restarão. O problema dos trabalhadores brasileiros, aposentados e pensionistas da Previdência Social não poderá esperar tanto, levando em conta que a fome não retroage, o aluguel não pode deixar de ser pago, a doença não bate na porta.

O reajuste ora proposto pelo Governo Federal não atende as mínimas necessidades dos nossos trabalhadores, o salário mínimo foi criado para servir de "base" para se destinar um salário justo e digno, para isso milhões de trabalhadores contribuíram e contribuem para a Previdência Social.

Por todo o exposto e muito mais ainda a ser acrescentado, apelamos para o elevado espírito humanitário e social dos nossos governantes e, imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00003

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	Medida Provisória nº 182, de 29/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a título de reajuste, e de três inteiros e trezentos e setenta e um milésimos por cento, a título de aumento real, o salário mínimo será de R$ 265,50 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta centavos).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 8,85 (oito reais e oitenta e cinco centavos) e o seu valor horário a R$ 1,20 (um real e vinte centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se a dar um aumento real do Salário Mínimo em percentual um pouco maior que o proposto pelo Governo, que terminou frustrando os anseios da maioria dos aposentados e pensionistas da Previdência Social que recebem esse benefício mínimo.

A repetir-se esse percentual de 3,3718 nos reajustes de 2005 e 2006, os trabalhadores garantirão um ganho real de 10,46% no período de 1º de abril de 2003 a 1º de maio de 2005 – um mínimo de recomposição, se comparado aos 100% prometidos pelo então candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

A proposta trará um impacto adicional de apenas R$ 13 milhões para os cofres da Previdência, valor facilmente cobrível com o excesso de arrecadação do Tesouro Nacional, o qual tem sido gerado pelo aumento da arrecadação da COFINS, que, por sua vez, tem a finalidade precípua de financiar a seguridade social.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	Medida Provisória nº 182, de 29/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 2

Há que se considerar, ainda, que esses 13 milhões serão transformados em consumo, retornando boa parte para os cofres do governo.

Há que levar em conta, além do econômico, também os aspectos social e humano de que se reveste a fixação do novo Salário Mínimo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00004

Data: 03/05/04	**Proposição:** **Medida Provisória nº 182, de 2004**
Autor: **Deputado Dr. Benedito Dias**	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, que dispõe sobre o *salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, a seguinte redação*:

"Art. 1º ..... sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), *o salário mínimo será* de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).
....."

JUSTIFICATIVA

O valor fixado em R$ 260,00 jamais poderá atender às necessidades mínimas do empregado. *Impõe-se a adoção de um valor* que possa minimizar as dificuldades do trabalhador, e, muito embora, em verdade, o valor de R$ 275,00 que ora se propõe, não atenda os reclamos justos do operariado, contribui para o favorecimento de um encaminhamento para uma futura melhoria.

Brasília-DF., 3 de maio de 2004 Assinatura

MP 182

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182/2

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2004

O artigo 1º da Medida Provisória nº 182/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após aplicação de reajuste e aumento real sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1.17 (um real e dezessete centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do salário mínimo é um necessidade para aumentar a renda e o poder aquisitivo de milhares de brasileiros da ativa que percebem um salário mínimo e também para os aposentados que muitas vezes sustentam suas famílias, tendo o referido salário como a única fonte de renda. É também importante para a dinamização da economia e o fortalecimento do mercado interno e uma aspiração do PT e do Presidente da República.

O que o Congresso Nacional deve examinar são os impactos que resultam sobre a previdência e de onde virá a alocação dos recursos.

Para tanto foi criada uma Comissão Mista para debater o assunto. Desta forma, temos confiança que encontraremos os meios necessários para resolver essa questão, que deve ser dirimida tecnicamente.

Sala das Sessões, de maio de 2004.

Deputada Dra Clair Martins
PT/PR

Deputado Tarcísio João Zimmermann
PT/RS

Outros Deputados

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

ETIQUETA

MP 182

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05 05 04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DR. HÉLIO	358

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	º			

TEXTO

"Art. 1º Dê-se ao artigo 65, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a se integrar à Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **inclusive o doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Art. 2º Suprimem-se o art. 2º e os seus incisos I e II constantes na Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, permitir que os empregados domésticos recebam os benefícios do salário-família, bem como corrigir erro de técnica legislativa constante na presente Medida Provisória.

Formados por cozinheiras, faxineiras, caseiros, jardineiros, motoristas etc., os empregados domésticos foram excluídos do direito de receber esse benefício da Previdência social. São milhões de brasileiros que ganham no máximo dois salários mínimos.

E, por último, estamos suprimindo dispositivos da Medida Provisória que alteram regras do salário-família sem citar a legislação que dispõe sobre o assunto. Alterações desta natureza têm de passar pela Lei nº 8.213/91.

ASSINATURA

ETIQUETA

MP 182

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DR. HÉLIO	358

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	º			

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de **nove inteiros e seis mil e quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimo por cento**, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de **R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**.

§ 1º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos)** e o seu valor horário a **R$ 1,27 (um real e vinte sete centavos)**;

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2004, inclusive, e a cada quadrimestre, vigorando até dezembro de 2004, o salário mínimo em vigor será reajustado em **quatro inteiros e um mil e seiscentos e sessenta e cinco décimos de milésimo por cento**, acrescido do INPC acumulado no período."

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, inclusive, e a cada semestre, vigorando até 2006, o salário mínimo em vigor será reajustado em **quatro inteiros e um mil e seiscentos e sessenta e cinco décimos de milésimo por cento**, acrescido do INPC acumulado no período."

JUSTIFICAÇÃO

O Partido Democrático Trabalhista objetiva, com esta emenda, propor uma metodologia de reajuste para o salário mínimo capaz de recuperar o seu poder de compra e amenizar o seu impacto sobre a Previdência e sobre as contas municipais, bem como implementar um novo conceito para superávit – **SUPERÁVIT SOCIAL**.

A metodologia proposta é conceder neste momento um reajuste acima da inflação de 9,64%, **elevando o salário mínimo para R$ 280,00**, e conceder reajustes semestrais de **4,16%**, acrescido da inflação acumulada no período anterior, durante os próximos três anos. Dessa forma, **em maio de 2005 chegaremos a um salário superior a R$ 300,00**, criando assim as condições

para dobrar o seu valor real até 2006.

Essa proposta tem sua origem parcialmente vinculada aos estudos desenvolvidos pelos técnicos do DIEESE, que argumentam sobre a necessidade de reajustar o salário mínimo mediante adoção de aumentos graduais ao longo do ano. Segundo esses técnicos, "uma proposta desta ordem, além de permitir os ajustes das demais políticas macroeconômicas e sinalizar decisivamente para todos os agentes econômicos, deixariam de ter efeitos inflacionários significativos ". Ressalta-se, ainda, que a implementação de políticas permanentes de elevação do valor real do salário mínimo atendem a dois princípios fundamentais:

- **Como instrumento de redistribuição de renda**, o aumento do salário mínimo significaria um crescimento da renda de parte das famílias de baixo poder aquisitivo, com impacto direto sobre o nível de atividade econômica, o que ativaria a economia através dos efeitos decorrentes do aumento do consumo;
- **Como instrumento de referência salarial**, o salário mínimo visa minimizar, pela ação governamental, a tendência de o mercado de trabalho capitalista reduzir o valor dos salários na renda nacional, fixando um piso salarial capaz de garantir aos trabalhadores, especialmente os menos qualificados, e suas famílias, condições básicas de sobrevivência.

Segundo o IBGE, em 2002, 21,6 milhões de trabalhadores ganhavam até um salário mínimo, representando 31,8% das pessoas ocupadas no Brasil, sendo a maior concentração registrada no Nordeste – 56% dos trabalhadores recebem apenas 1 salário mínimo. Com relação a Previdência, conforme dados divulgados pelo Boletim Estatístico da Previdência em 2003, 14,2 milhões de beneficiários previdenciários ganham até um salário mínimo. Já na iniciativa privada, estima-se que 860 mil trabalhadores recebam até esse valor. Finalmente, os municípios brasileiros possuem 290 mil servidores que recebem até um salário mínimo. Portanto, o salário mínimo significa **fonte de renda exclusiva para 36.950 milhões de provedores de família no Brasil**.

Cálculos preliminares indicam que um aumento de R$ 1,00 do salário mínimo para alguns segmentos provocaria mensalmente os seguintes impactos: R$ 13,8 milhões na Previdência; R$ 637 mil no setor privado, e R$ 214 mil nos municípios. Ressalta-se, que nos Estados e na União o impacto seria pouco representativo.

Neste sentido, a nossa proposta de passar o salário mínimo para R$ 280,00 representaria neste momento um acréscimo de recursos na ordem de R$ 555 milhões/mês na Previdência Social (R$ 6,660 bilhões/ano). Como o Orçamento de 2004 já reservou R$ 234.825 milhões/mês (R$ 1.878,6 milhões/maio a dezembro) para esse gasto, a diferença representaria 320.175 milhões/mês. O restante do reajuste seria repassado semestralmente para os segurados, amenizando o seu impacto. No caso dos municípios brasileiros, R$ 40,00 de acréscimo significaria o montante de R$ 8,5 milhões/mês (R$ 102 milhões/ano). Portanto, União e municípios teriam um **impacto anual de R$ 6,762 bilhões**.

Diante do impacto no orçamento desses entes federativos, e ciente das atuais condições sociais do povo brasileiro, o Partido Democrático Trabalhista acrescenta uma nova concepção de superávit com vista a assegurar à maior parte da população brasileira direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. A idéia é inserir no superávit primário o conceito de **SUPERÁVIT SOCIAL**, impedindo que prevaleça apenas metas vinculadas a compromissos assumidos com os nossos credores nacionais e internacionais.

Sabe-se que o superávit primário, que absorve montante substancial de recursos que poderiam ser investidos em saúde, educação, segurança etc., destina-se exclusivamente ao pagamento de juros da Dívida Pública Federal. Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, de março de 2004, essa dívida se aproximou dos R$ 962,9 bilhões, sendo a interna de R$ 734 bilhões e a externa de R$ 228,8 bilhões. Neste sentido, o Governo Federal assumiu com o Fundo Monetário Internacional um superávit primário de 4,25% do Produto Interno Bruto (R$ 1,6 trilhão) para 2004. Entretanto, cálculos preliminares indicam que o superávit adotado ultrapassa os 5,41%. Isso significa que esse governo, visando diminuir a vulnerabilidade externa do Brasil, está adotando em média taxa de 1,16% acima do previsto.

Nesse sentido, o PDT propõe direcionar esse adicional para atender as metas constantes no **SUPERÁVIT SOCIAL**. Estima-se que o percentual de 1,16% eqüivale a R$ 18,5 bilhões. Portanto, montante suficiente não apenas para assegurar a proposta de R$ 280,00 para salário mínimo a partir de 1, como também dobrar o seu valor até 2006.

Além dessa fonte de recursos, citaremos outras **possíveis fontes de recursos capazes** de suprir o déficit na Previdência Social.

1. Aproveitamento do aumento da arrecadação da COFINS – Cálculos da Comissão de Orçamento do Congresso Nacional indicam, que após a implementação da COFINS não cumulativa e da COFINS importação, a União terá uma receita adicional de R$ 10,4 bilhões. Ressalta-se, que esses recursos vão também para a Previdência por intermédio da Seguridade Social;
2. Aproveitamento do aumento da arrecadação do PIS/Pasep – Cálculos da Comissão de Orçamento do Congresso Nacional indicam, que após a implementação do PIS/Pasep não cumulativo e do PIS/Pasep importações, o Governo Federal terá uma receita adicional de R$ 1,4 bilhão. Ressalta-se, que esses recursos vão também para a Previdência por intermédio da Seguridade Social;
3. Redução do "superávit" primário – Uma redução de apenas 0,18% do superávit primário de 2004 (4,25% eqüivale a R$ 61,5 bilhões) injetaria na economia ao longo do ano R$ 2,6 bilhões;
4. Elevação da incidência tributária sobre as instituições financeiras – No período de 2003 os bancos brasileiros apresentaram o maior lucro de sua história: Itaú Holding (R$ 3,152 bilhões), Bradesco (R$ 2,306 bilhões), Banespa (R$ 1,746 bilhão), Banco Real (R$ 1,13 bilhão) e Unibanco (R$ 1,05 bilhão);
5. Implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas – Previsto na Constituição, esse imposto poderia gerar recursos suficientes para financiar o salário mínimo, bem como redistribuir renda no Brasil;
6. Redução da taxa básica de juros/SELIC - – Uma redução de apenas 0,5 ponto percentual geraria uma economia para o governo de R$ 1,3 bilhão;
7. Combate à renúncia fiscal e à sonegação;
8. Adoção de medidas que possam incorporar os 42 milhões de trabalhadores que estão fora do sistema previdenciário.

Essas fontes citadas acima comprovam que o financiamento do reajuste do salário mínimo é possível e que depende exclusivamente de vontade política. A dúvida é saber se o Governo Federal irá implementar uma política permanente de redistribuição de renda ou, como disse o economista Celso Furtado, continuará prevalecendo atitude irracionais: "*Forçar um país que ainda não atendeu às necessidades mínimas de grande parte da população a paralisar os setores mais modernos de sua economia, a congelar investimentos em áreas básicas como saúde e educação, para que se cumpram metas de ajustamento da balança de pagamentos impostas por beneficiários de altas taxas de juros é algo que escapa a qualquer racionalidade*".

ASSINATURA

ETIQUETA
MP 182

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DR. HÉLIO	358

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	º			

TEXTO

"Art. 1º Dê-se ao artigo 66, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a se integrar à Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

Art. 66 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou **portador de deficiência** de qualquer idade é de:

I - R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 2º Suprimem-se o art. 2º e os seus incisos I e II constantes na Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, adequar alguns critérios utilizados para definir os beneficiários do salário-família às mudanças incorporadas pela legislação nos últimos anos, bem como corrigir erro de técnica legislativa constante na presente Medida Provisória.

Desta forma, estamos ampliando para até 16 anos o direito de ser beneficiário da cota do salário-família. Ao limitar em 14 anos o direito de recebê-lo, a legislação ignora a Emenda Constitucional nº 20, que passou a permitir o trabalho do menor tão somente a partir dos 16 anos. Além disso, nas condições atuais do mercado de trabalho do Brasil, os jovens brasileiros permanecem por mais tempo dependentes de seus pais.

A outra medida de adequação é corrigir na legislação do salário-família o termo usado para definir portador de deficiência. A expressão "inválido" não condiz com a evolução do tratamento médico concedido a esse público.

E, por último, estamos suprimindo dispositivos da Medida Provisória que alteram regras do salário-família sem citar a legislação que dispõe sobre o assunto. Alterações desta natureza têm de passar pela Lei nº 8.213/91. Os valores constantes nos incisos I e II deste presente texto foram mantidos.

ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o atual governo está adotando políticas de distribuição de renda, quer seja pelos programas sociais que receberam 25% à mais de recursos que o governo anterior, quer pelas ações na agricultura e sistema habitacional que permitem acesso ao trabalho no campo e aquisição de casa própria subsidiada, respectivamente.

O salário mínimo, nas suas duas edições (2003-2004) receberam o reajuste da inflação e um pequeno acréscimo a titulo de aumento real, o que também não ocorreu em todos os anos do governo anterior. O Salário Mínimo, quando tem correção real, também auxilia na distribuição da riqueza e renda.

Por este motivo, em que pese a herança política-orçamentária que foi entregue ao Presidente Lula, entendo ser viável criar condições mais progressivas para o salário mínimo, ofertando esta emenda que aumenta a proposta original de R$260,00 para R$270,00 (5,3% de aumento real acima da inflação).

A equipe econômica certamente encontrará maneiras de ajustar a meta inflacionária prevista no orçamento como uma das formas de compensação para este gasto à maior proposto na emenda em tela.

Creio que não se trata de proposta inadequada e tampouco descabida. Trata-se de uma decisão política que a Câmara pode tomar diante deste "cobertor curto" que é o orçamento que herdamos, optando por fazer novas alterações além daquelas já propostas pela equipe financeira do governo.

Por este motivo, peço a sensibilidade do relator e da comissão mista designada para apreciar a MPV 182/04, que acate esta sugestão

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Durval Orlato
Deputado Federal PT/SP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 820 - Fone (061) 215.5820

MP 182
00009

Proposta de Emenda à MPV 182/04

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº à MPV 182/04
(do Dep. Federal DURVAL ORLATO)

Modifica o artigo 1º da MPV nº 182/04 dando nova redação.

Dê-se ao art. º 1 da MPV nº 182/2004 a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, **a título de reajuste**, e de cinco inteiros e trezentos e dezenove de milésimo por cento, **a título de aumento real**, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de **R$ 270,00** (duzentos e setenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R$ 9,00** (nove reais) e o seu valor horário a **R$ 1,23** (um real e vinte e três centavos).

Art. 2º - .....

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o atual governo está adotando políticas de distribuição de renda, quer seja pelos programas sociais que receberam 25% à mais de recursos que o governo anterior, quer pelas ações na agricultura e sistema habitacional que permitem acesso ao trabalho no campo e aquisição de casa própria subsidiada, respectivamente.

O salário mínimo, nas suas duas edições (2003-2004) receberam o reajuste da inflação e um pequeno acréscimo a titulo de aumento real, o que também não ocorreu em todos os anos do governo anterior. O Salário Mínimo, quando tem correção real, também auxilia na distribuição da riqueza e renda.

Por este motivo, em que pese a herança política-orçamentária que foi entregue ao Presidente Lula, entendo ser viável criar condições mais progressivas para o salário mínimo, ofertando esta emenda que aumenta a proposta original de R$260,00 para R$270,00 (5,3% de aumento real acima da inflação).

A equipe econômica certamente encontrará maneiras de ajustar a meta inflacionária prevista no orçamento como uma das formas de compensação para este gasto à maior proposto na emenda em tela.

Creio que não se trata de proposta inadequada e tampouco descabida. Trata-se de uma decisão política que a Câmara pode tomar diante deste "cobertor curto" que é o orçamento que herdamos, optando por fazer novas alterações além daquelas já propostas pela equipe financeira do governo.

Por este motivo, peço a sensibilidade do relator e da comissão mista designada para apreciar a MPV 182/04, que acate esta sugestão

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado Federal PT/SP
Durval Orlato

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00010

Data: 05/05/04

Proposição: MP 182/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo: 1°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art.1° da MP 182/04, a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1o de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de dezesseis inteiros e oitenta décimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo cumprir com a disposição constitucional referente ao salário mínimo. Se faz necessário e, com o máximo de urgência, adequar a realidade do piso nacional do salário as condições reais de sobrevivência do trabalhador.

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 14 de janeiro de 1936, por meio da Lei n.º 185, sendo definido como a remuneração mínima capaz de satisfazer as necessidades normais de todo trabalhador adulto com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos parâmetros para a definição da política de salário mínimo. Se, por um lado, apontou no sentido de uma revisão importante de seu valor, em função da ampliação da cesta de consumo e da necessidade de garantir a reprodução da estrutura familiar, procurando viabilizá-la por meio de uma desvinculação da política de salário mínimo em relação ao processo de determinação dos demais rendimentos da economia; por outro lado, introduziu, com as vinculações supracitadas do salário mínimo a uma série de benefícios, uma nova e importante variável em seu processo de determinação: a restrição de natureza fiscal.

Portanto, cada novo reajuste do salário mínimo, destinado – como determina a Constituição – a, no mínimo, preservar-lhe o poder aquisitivo, gera, *pari passu*, uma correspondente majoração nos pisos de benefícios da Previdência Social, nos benefícios assistenciais, no piso de benefícios do seguro-desemprego e no abono salarial anual, estabelecendo a necessidade de se definirem receitas adicionais para cobri-la.

Esse tem sido, por conseguinte, o dilema básico da política de fixação do valor do salário mínimo: conciliar seus objetivos de natureza distributiva e de combate à pobreza com as restrições de ordem fiscal.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/04

Proposição: MP 182/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Para chegarmos a um valor que possa ser considerado responsável sob o ponto de vista social e fiscal, levamos em consideração nesta emenda as intenções já manifestadas publicamente pelo chefe do Poder Executivo de promover, até o fim de seu governo, um ganho real de 100% no valor do salário mínimo. Portanto, esse ganho terá que ser dividido pelo reajuste agora negociado e pelos reajustes que restarão.

Se não partirmos, desde este reajuste, de um valor significativo de ganho real ao salário mínimo, muito dificilmente será possível acumular esse compromisso de reajuste nos próximos anos de governo, não só pelas dificuldades fiscais como também pelos impactos que esses reajustes poderiam gerar em nossa economia, aí destacamos principalmente o nível de emprego, de informalidade e a taxa de inflação.

Portanto, conclui-se que esse aumento real significativo deve, para o bem da economia e das contas públicas, ser feito agora e de maneira gradual.

Essa medida não só representaria uma ação de justiça social, como também significaria uma política de reajustes mais equilibradas na busca do cumprimento dos compromissos estabelecidos pelo chefe da nação com a população brasileira.

Não custa destacar que vários pesquisas acadêmicas comprovam que a viabilização de um salário mínimo justo, representa a possibilidade de impactar, diretamente, na vida de cerca de 25 milhões de brasileiros que tem seus ganhos norteados pelo valor a ser definido para o piso nacional de salários.

Se não bastasse o impacto acima referido, devemos lembrar que, como também demonstram alguns importantes estudos, cada aumento real de 10% no salário mínimo pode representar uma redução da quantidade pobres de cerca de 5%. Portanto, o ganho no poder de compra do salário mínimo, proposto, certamente reduzirá os níveis de pobreza em nosso país. Não custa lembrar, que a proposta do governo significará pouco impacto na redução da pobreza.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00011

Data: 05/05/04	**Proposição: MP 182/2004**
Autor: Deputado EDUARDO PAES	**Nº Prontuário: 307**

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	**Artigo: 1°**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao art.1° da MP 182/04, a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1o de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de doze inteiros e noventa e um décimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,67 (nove reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo cumprir com a disposição constitucional referente ao salário mínimo. Se faz necessário e, com o máximo de urgência, adequar a realidade do piso nacional do salário as condições reais de sobrevivência do trabalhador.

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 14 de janeiro de 1936, por meio da Lei n.º 185, sendo definido como a remuneração mínima capaz de satisfazer as necessidades normais de todo trabalhador adulto com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos parâmetros para a definição da política de salário mínimo. Se, por um lado, apontou no sentido de uma revisão importante de seu valor, em função da ampliação da cesta de consumo e da necessidade de garantir a reprodução da estrutura familiar, procurando viabilizá-la por meio de uma desvinculação da política de salário mínimo em relação ao processo de determinação dos demais rendimentos da economia; por outro lado, introduziu, com as vinculações supracitadas do salário mínimo a uma série de benefícios, uma nova e importante variável em seu processo de determinação: a restrição de natureza fiscal.

Portanto, cada novo reajuste do salário mínimo, destinado – como determina a Constituição – a, no mínimo, preservar-lhe o poder aquisitivo, gera, *pari passu*, uma correspondente majoração nos pisos de benefícios da Previdência Social, nos benefícios assistenciais, no piso de benefícios do seguro-desemprego e no abono salarial anual, estabelecendo a necessidade de se definirem receitas adicionais para cobri-la.

Esse tem sido, por conseguinte, o dilema básico da política de fixação do valor do salário mínimo: conciliar seus objetivos de natureza distributiva e de combate à pobreza com as restrições de ordem fiscal.

Assinatura

Para chegarmos a um valor que possa ser considerado responsável sob o ponto de vista social e fiscal, levamos em consideração nesta emenda as intenções já manifestadas publicamente pelo chefe do Poder Executivo de promover, até o fim de seu governo, um ganho real de 100% no valor do salário mínimo. Portanto, esse ganho terá que ser dividido pelo reajuste agora negociado e pelos reajustes que restarão.

Se não partirmos, desde este reajuste, de um valor significativo de ganho real ao salário mínimo, muito dificilmente será possível acumular esse compromisso de reajuste nos próximos anos de governo, não só pelas dificuldades fiscais como também pelos impactos que esses reajustes poderiam gerar em nossa economia, aí destacamos principalmente o nível de emprego, de informalidade e a taxa de inflação.

Portanto, conclui-se que esse aumento real significativo deve, para o bem da economia e das contas públicas, ser feito agora e de maneira gradual.

Essa medida não só representaria uma ação de justiça social, como também significaria uma política de reajustes mais equilibradas na busca do cumprimento dos compromissos estabelecidos pelo chefe da nação com a população brasileira.

Não custa destacar que vários pesquisas acadêmicas comprovam que a viabilização de um salário mínimo justo, representa a possibilidade de impactar, diretamente, na vida de cerca de 25 milhões de brasileiros que tem seus ganhos norteados pelo valor a ser definido para o piso nacional de salários.

Se não bastasse o impacto acima referido, devemos lembrar que, como também demonstram alguns importantes estudos, cada aumento real de 10% no salário mínimo pode representar uma redução da quantidade pobres de cerca de 5%. Portanto, o ganho no poder de compra do salário mínimo, proposto, certamente reduzirá os níveis de pobreza em nosso país. Não custa lembrar, que a proposta do governo significará pouco impacto na redução da pobreza.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00012

Data: 05/05/04	**Proposição: MP 182/2004**
Autor: Deputado EDUARDO PAES	**Nº Prontuário: 307**

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	**Artigo: 1°**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao art.1° da MP 182/04, a seguinte redação:

Art. 1° A partir de 1o de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de seis inteiros e sessenta e dois décimos por cento, a título de reajuste, e de vinte inteiros e setenta décimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,33 (dez reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo cumprir com a disposição constitucional referente ao salário mínimo. Se faz necessário e, com o máximo de urgência, adequar a realidade do piso nacional do salário as condições reais de sobrevivência do trabalhador.

O salário mínimo foi instituído no Brasil em 14 de janeiro de 1936, por meio da Lei n.° 185, sendo definido como a remuneração mínima capaz de satisfazer as necessidades normais de todo trabalhador adulto com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos parâmetros para a definição da política de salário mínimo. Se, por um lado, apontou no sentido de uma revisão importante de seu valor, em função da ampliação da cesta de consumo e da necessidade de garantir a reprodução da estrutura familiar, procurando viabilizá-la por meio de uma desvinculação da política de salário mínimo em relação ao processo de determinação dos demais rendimentos da economia; por outro lado, introduziu, com as vinculações supracitadas do salário mínimo a uma série de benefícios, uma nova e importante variável em seu processo de determinação: a restrição de natureza fiscal.

Portanto, cada novo reajuste do salário mínimo, destinado – como determina a Constituição – a, no mínimo, preservar-lhe o poder aquisitivo, gera, *pari passu*, uma correspondente majoração nos pisos de benefícios da Previdência Social, nos benefícios assistenciais, no piso de benefícios do seguro-desemprego e no abono salarial anual, estabelecendo a necessidade de se definirem receitas adicionais para cobri-la.

Esse tem sido, por conseguinte, o dilema básico da política de fixação do valor do salário mínimo: conciliar seus objetivos de natureza distributiva e de combate à pobreza com as restrições de ordem fiscal.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/05/04	Proposição: MP 182/2004
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Para chegarmos a um valor que possa ser considerado responsável sob o ponto de vista social e fiscal, levamos em consideração nesta emenda as intenções já manifestadas publicamente pelo chefe do Poder Executivo de promover, até o fim de seu governo, um ganho real de 100% no valor do salário mínimo. Portanto, esse ganho terá que ser dividido pelo reajuste agora negociado e pelos reajustes que restarão.

Se não partirmos, desde este reajuste, de um valor significativo de ganho real ao salário mínimo, muito dificilmente será possível acumular esse compromisso de reajuste nos próximos anos de governo, não só pelas dificuldades fiscais como também pelos impactos que esses reajustes poderiam gerar em nossa economia, aí destacamos principalmente o nível de emprego, de informalidade e a taxa de inflação.

Portanto, conclui-se que esse aumento real significativo deve, para o bem da economia e das contas públicas, ser feito agora e de maneira gradual.

Essa medida não só representaria uma ação de justiça social, como também significaria uma política de reajustes mais equilibradas na busca do cumprimento dos compromissos estabelecidos pelo chefe da nação com a população brasileira.

Não custa destacar que vários pesquisas acadêmicas comprovam que a viabilização de um salário mínimo justo, representa a possibilidade de impactar, diretamente, na vida de cerca de 25 milhões de brasileiros que tem seus ganhos norteados pelo valor a ser definido para o piso nacional de salários.

Se não bastasse o impacto acima referido, devemos lembrar que, como também demonstram alguns importantes estudos, cada aumento real de 10% no salário mínimo pode representar uma redução da quantidade pobres de cerca de 5%. Portanto, o ganho no poder de compra do salário mínimo, proposto, certamente reduzirá os níveis de pobreza em nosso país. Não custa lembrar, que a proposta do governo significará pouco impacto na redução da pobreza.

Assinatura

MP 182
00013

EMENDA Nº
MP 182/2004

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Altera a redação do artigo 1º, transforma o parágrafo único em parágrafo 1º, dando-lhe nova redação e inclui novo parágrafo à Medida Provisória nº 182.

O art. 1º, da Medida Provisória nº 182 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e do percentual de doze inteiros, e setecentos e quarenta milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$290,00 (duzentos e noventa reais).

Parágrafo 1º - . Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$9,66(nove reais e sessenta e seis centavos) e o seu valor horário a R$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos).

Parágrafo 2º - Os recursos orçamentários, destinados a cobrir o incremento do reajuste e do aumento real do salário mínimo, serão provenientes dos recursos orçamentários destinados a custear as emendas parlamentares.

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao consenso existente em toda a sociedade brasileira, sobre o baixo valor do Salário Mínimo, apresento a presente emenda, no intuito de proporcionar um incremento real a seu valor e que o mesmo passe a *corresponder a cem dólares, valor básico*, em pauta de discussão no Congresso Nacional há vários anos.

Apesar de irrisório em termos internacionais, este valor possibilitará a recuperação parcial do Salário Mínimo, colocando-o mais próximo aos salários praticados na América Latina. Para que se possa atender, em termos orçamentários, este incremento, que demandaria, segundo cálculos de nossa assessoria, o valor de R$7,226 bilhões - dos quais R$2,85 bilhões estão previsto na proposta do Governo Federal - serão necessários R$4,275 bilhões, que deverão ser cobertos emergencialmente, pelas emendas parlamentares *individuais, correspondentes a* R$1,478 bilhão, sendo os restantes R$2,80 bilhões, retirados do montante das emendas de bancada estadual, que neste ano se encontram em R$3,756 bilhões.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MP 182

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado Fernando de Fabinho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2004, o valor dos salário mínimo será fixado em R$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais).
Art. 2º - Os benefícios da Previdência Social, Renda Mensal Vitalícia, benefício de prestação continuada previstos na Lei Orgânica de Assistência Social, Seguro Desemprego e Abono Salarial vinculados ao salário mínimo serão reajustados conforme disposto no art. 1º.
Art. 3º - Nos anos seguintes será assegurada a recomposição do salário mínimo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC/IBGE, acumulado nos doze meses imediatamente anteriores.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo é, sem dúvida, o instrumento mais importante para inclusão social, redução das desigualdades e combate à pobreza.

A presente emenda visa ao cumprimento de pressupostos constitucionais e a uma melhor condição de vida ao trabalhador, conforme preceitua o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal.

O valor de R$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) para o salário mínimo, que deverá viger a partir de 1º de maio de 2004, parece ser razoável dentro do atual cenário econômico-financeiro do País, além de colaborar com a promessa feita pelo Presidente da República de dobrar, durante o seu Governo, o valor do salário mínimo.

PARLAMENTAR

MP 182

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182 de 2004

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de dezesete inteiros e dezenove décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 30,00 (trinta reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos)." (NR)

Sala das Sessões, 6 de maio de 2004



Dep. Geraldo Thadeu
PPS/MG

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso VII do art.4º, define como um direito do trabalhador um salário mínimo "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo". É notório que um salário de R$240,00 não é suficiente para garantir um padrão de vida digna aos trabalhadores brasileiros garantido pela Constituição. De fato, o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos) estima esse salário mínimo – o salário mínimo necessário – em R$ 1.402,63 (março de 2004), por volta de seis vezes o salário mínimo atual.

Para atender apenas ao consumo de 13 alimentos básicos para uma só pessoa, o salário mínimo mostra-se suficiente. Mas para uma família e o atendimento das demais despesas definidas pela Constituição Federal percebe-se a sua clara insuficiência. Em São Paulo, por exemlo, o valor de uma Cesta Básica composta de apenas 13 de alimentos eqüivaleu no ano passado a quase 86% do salário mínimo líquido.

Diante dessa triste realidade, a política de recuperação do salário mínimo é urgente e fundamental para um conjunto não desprezível de trabalhadores brasileiros.

Assim sendo, estamos propondo um salário mínimo de R$300. Ele ainda está aquém do valor de salário garantido no ditame constitucional. Aquém até mesmo do valor necessário para que se cumpra a promessa de campanha do governo, de dobrar o valor do salário mínimo em quatro anos.

Para recuperar o valor real do piso salarial do país, é preciso inserir a política do salário mínimo dentro de uma proposta global de distribuição de renda que inclua, também, modificações ao sistema tributário nacional para que ele passe a cumprir sua mais importante função: a função distributiva. Mas isso leva tempo.

Nesse meio tempo, estamos propondo pelo menos uma aproximação maior ao valor ideal, seguindo o princípio de justiça social. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares a essa proposta.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00016

data	proposição
03/05/04	Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

Autor	nº do prontuário
Senadora Heloísa Helena	

1 Supressiva	2. substitutiva	☒3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, e seu parágrafo único, da MP nº 182, de 29 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – A partir de 01 de maio de 2004, o valor do salário mínimo será reajustado de R$ 240,00 para R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Parágrafo único: Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,67 (dez reais e sessenta e sete centavos).

Justificativa

O reajuste do salário mínimo, proposto no texto da MP em apreço, é de apenas 8,33% em relação ao valor do salário do ano anterior. De acordo com cálculos do DIEESE, este índice está apenas entre 2,2% e 1,4% (dependendo do índice inflacionário utilizado) acima da inflação do mesmo período.

O primeiro ano de governo não cumpriu o compromisso, assumido durante a campanha eleitoral de 2002, de dobrar o poder aquisitivo do salário mínimo em quatro (4) anos. O reajuste de 2003, de 20% em relação ao valor do salário de 2002, apenas repôs a inflação do período, que foi de 19,9%.

O reajuste real, em 2003, foi próximo de zero, quando deveria ser de algo em torno de 19% acima da inflação. Isto apenas para cumprir a promessa de duplicar o poder aquisitivo do salário mínimo em quatro anos.

Esta emenda ao texto da Medida Provisória nº 182 visa implementar a lógica de duplicar este poder de compra. Como não houve aumento real no primeiro ano do governo Lula, o índice para chegar a este objetivo deverá ser em torno de 26% acima da inflação de 2003, representando um valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00017

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 182/04

autor	nº do prontuário
Dep. Jamil Murad (PCdoB/SP)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 182 a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de cinco inteiros e mil, duzentos e trinta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

"Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,00 (nove reais) e o seu valor horário a R$ 1,23 (um real e vinte e três centavos)."

Justificativa

A ampliação do aumento real do salário mínimo concedido pela MP 182 é imperativa para iniciarmos um processo de devolver dignidade e poder de consumo para os trabalhadores.

É preciso ressaltar que foi exatamente a grande queda no consumo das famílias (-3,3%) que determinou a queda no PIB de 2003. Isto porque a renda média do trabalhador caiu seguidamente durante os últimos 8 anos.

O Brasil não se desenvolverá econômica ou socialmente se não adotar medidas arrojadas para fazer crescer o seu mercado interno, pois principalmente a partir de 2001 somente os setores da economia voltados para a exportação apresentaram crescimento.

O aumento do salário mínimo é totalmente utilizado na ampliação do consumo, principalmente de alimentos e de outras necessidades primárias, não demanda importados, não piora as contas externas. Utilizar recursos públicos para ampliar o salário mínimo é demonstrar compromisso com o desenvolvimento do mercado interno, com a distribuição de renda e com a qualidade de vida das pessoas, exatamente os trabalhadores mais pobres.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, há condições do Governo Federal arcar com essa ampliação de encargos sem afetar suas demais metas ou prioridades. O relatório da Secretaria do Tesouro Nacional de abril de 2004, analisando as contas acumuladas do primeiro trimestre, revelam que as receitas do Tesouro alcançaram 21,3% do PIB, contra 20,1% no mesmo período no ano anterior. Esse resultado positivo ocorreu mesmo antes da entrada em vigor da cobrança da COFINS e do PIS/PASEP sobre produtos importados, que ampliará ainda mais essas receitas. Proporcionalmente ao PIB, a arrecadação cresceu em quase todos os tributos e contribuições sociais, particularmente no Imposto de Renda, COFINS, CSLL, CIDE-Combustíveis, receita de dividendos e até na parcela relativa a recuperação de créditos e da dívida ativa. Por outro lado, no mesmo período, as transferências constitucionais e legais a estados e municípios diminuíram de 4,77% para 4,38% do PIB. Cresceram, portanto, as receitas líquidas do Tesouro.

Se, infelizmente, fruto inclusive das precárias condições econômicas herdadas do governo anterior, não há possibilidade ainda da recomposição de todas as perdas históricas do salário mínimo, essa emenda sinaliza que dentre as prioridades desse novo governo está a valorização do trabalho e o desenvolvimento social e que o aumento real do salário mínimo além de uma promessa da campanha eleitoral representa um avanço social, numa agenda que esse país precisa.

PARLAMENTAR

Dep. Jamil Murad

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00018

data	proposição
	Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA E CUSTÓDIO MATTOS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1.º da Medida Provisória n.º 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de sete inteiros e seiscentos e noventa e um décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário será de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,17 (nove reais e dezessete centavos) e o seu valor horário a R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste do salário mínimo tem sido dado em função das disponibilidades financeiras que o Governo Federal tem alcançado em relação à arrecadação das receitas da União.

Esta emenda foi elaborada com base em dados da programação orçamentária de 2004 com subsídio da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, desta Câmara de Deputados (Estudo nº 17/2004, de 04/05/04), em anexo.

O texto original da MP propõe que o salário mínimo seja reajustado para R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a partir de 1º de maio de 2004, que considerado o INPC do período abril/03 a abril/04, significa apenas 1,23% de aumento real.

O governo em sua Exposição de Motivos Interministerial nº 5, de 26/04/04, afirma que a proposta de reajuste concilia a melhoria das condições de vida da população e os efeitos dinamizadores da economia. No entanto, este percentual de aumento real do salário mínimo é insignificante e não atende a este propósito. Assim, entendemos que o valor proposto pode ser superior em função da arrecadação de tributos já executada pela Secretaria de Receita Federal no exercício de 2004.

Apesar da gestão eficiente da SRF, esta deixou de evidenciar em sua análise de arrecadação valores de receitas atípicas. Em janeiro e fevereiro houve arrecadação de receitas atípicas no valor de R$ 1,8 bilhão, e existem indícios de que, em março e abril, essas receitas líquidas seriam de R$ 1,2 bilhão. Eis portanto, receitas atípicas ingressando no Tesouro à média de, pelo menos, R$ 600 milhões por mês, ainda não apropriadas na estimativa de arrecadação nos Decretos de contingenciamento. Esses dados confirmam o ano de 2003, quando as receitas atípicas da SRF foram de R$ 7,8 bilhões.

Nessas circunstâncias, e de acordo com essa análise pode se concluir que:

- As receitas administradas pela SRF estão subestimadas nos decretos de contingenciamento de 2004. Haverá excesso de arrecadação;
- As despesas adicionais decorrentes da fixação de salário mínimo em R$ 275,00 serão R$ 2,15 bilhões. Caracterizando uma atualização de 7,0181%, e aumento real de 7,0691%.
- Até esse limite, não deverá ser necessário contingenciamento adicional de despesas discricionárias já alocadas.
- Estão atendidos os princípios da responsabilidade fiscal, pois as despesas adicionais têm fonte de financiamento.

Considerando as estimativas de receitas e das despesas projetadas para o exercício de 2004, conforme quadro abaixo, pode-se demonstrar que o valor do salário mínimo pode ser de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

RECURSOS PARA CONCESSÃO DO REAJUSTE ADICIONAL
Em relação ao Decreto nº 5.027/04
Em R$ bilhão

Item	Impacto em 2004
Fontes das Receitas	
Excesso Líquido de Arrecadação	6,00
Redução da Necessidade de Superávit por Queda do PIB	0,77
Utilização de parte da Reserva Constante no Decreto de Contingenciamento	0,73
Subtotal	**7,50**
Despesas a serem alocadas	
Variação entre a previsão do Decreto de Contingenciamento de R$259 e a MP 182 de R$260	0,15
Reajuste do Salário Família a partir de Maio	0,20
Complemento do Reajuste Salarial dos Servidores	0,50
Aumento de 25% para 29% da Partilha da CIDE-combustíveis	0,20
Passivo Previdenciário (referente à concessão do reajuste pela URV)	4,30
Subtotal	**5,35**
Recursos disponíveis para a fixação do salário mínimo em R$ 275 a partir de maio	**2,15**

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00019

data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Araújo	197

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de sete inteiros seiscentos e noventa e um décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,17 (nove reais e dezessete centavos) e o seu valor horário a R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 7,07%, elevando o salário mínimo para R$ 275,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão de um reajuste maior para o salário mínimo deve ser uma prioridade do Governo Federal, conforme tradicionalmente defendido pelo PT e alardeado nas campanhas políticas. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhorar as condições de sobrevivência do trabalhador e dos aposentados brasileiros.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00020

data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 182/04

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Araújo	197

1 [ ] Supressiva 2. [X] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de dez inteiros nove mil seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,50 (nove reais e cinqüenta centavos) e o seu valor horário a R$ 1,30 (um real e trinta centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 10,96%, elevando o salário mínimo para R$ 285,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão de reajuste maior para o salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal, bandeira esta tradicionalmente defendida pelo PT e tão alardeada nas campanhas políticas. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhorar as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00021

Data	Proposição	
05/05/2004	Medida Provisória nº 182/04	
Autor: Deputado José Carlos Araújo		nº do prontuário: 197

1 ☐ Supressiva	2. X substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de quatorze inteiros oito mil quinhentos e sessenta décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 295,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos)."

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, com bastante atraso, concedeu um frustrante aumento real de apenas 1,22% para o salário mínimo, alterando também a data de sua vigência para 1º de maio de 2004. *Pretendemos aqui um aumento maior*, de 14,86%, elevando o salário mínimo para R$ 295,00, equivalente a aproximadamente cem dólares, retroagindo a sua data- base para 1º de abril.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão de um reajuste mais elevado deveria ser prioridade do Governo Federal, para resgatar a bandeira tradicionalmente defendida pelo PT e tão alardeada na campanha política do atual Presidente, que prometeu dobrar o seu valor até o final do Governo.

É perfeitamente possível encontrar respaldo orçamentário para concessão do aumento que proponho. Bastaria, por exemplo, o Governo reduzir o percentual do elevado superávit primário que vem praticando, e que constitui um dos principais fatores de inibição de investimentos e do processo recessivo que atravessa a economia, ou que fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra de novo avião para o Presidente da República, vultosos gastos em viagens internacionais e criação de milhares de cargos de confiança para atender a demanda partidária pela máquina administrativa.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhorar as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00022

data	proposição
30.04.2004	Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do artigo primeiro da Medida Provisória n.º 182, de 29 de abril de 2004, para:

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de vinte e oito inteiros e noventa e um décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).

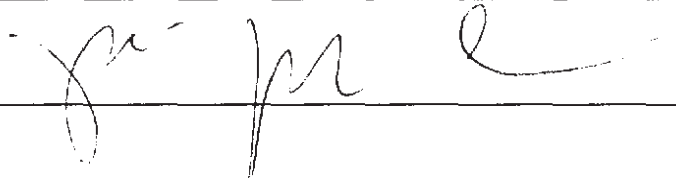
Parágrafo único. Em virtude do disposto no ***caput****, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos) e o seu valor horário a R$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos).*

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República prometeu durante a sua campanha presidencial dobrar o salário mínimo até o final do mandato que teve início em 1º de janeiro de 2003 e conclusão prevista para 31 de dezembro de 2006.

Esta emenda tem a pretensão de garantir o escalonamento dos reajustes necessários ao atingimento da promessa presidencial, distribuídos pelos três reajustes que ele deverá promover até a conclusão do mandato, corrigindo-se os valores pelo IPCA.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182
00023

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de sete inteiros quatro mil quinhentos e oitenta e cinco décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,20 (nove reais e vinte centavos) e o seu valor horário a RS 1,25 (um real e vinte e cinco centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 7,46%, elevando o salário mínimo para RS 276,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão do salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhoras as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MP 182

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Thomaz Nonô	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de cinco inteiros e mil duzentos e vinte e quatro décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,00 (nove reais) e o seu valor horário a R$ 1,23 (um real e vinte e três centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 5,12%, elevando o salário mínimo para R$ 270,00 e também retroagimos este aumento à sua data tradicional, 1º de abril.

É pacífica a constatação que o povo brasileiro, em sua sofrida pobreza, precisa de políticas públicas efetivas para melhorar sua condição sócio-econômica. O aumento do salário mínimo, é sabido, é a principal dessas políticas, pelos seus impactos positivos nos rendimentos no setor formal e informal de trabalho e também nos aposentados e pensionistas.

Emendamos também esta Medida Provisória a fim de tentar dar cumprimento às promessas de campanha do presidente Lula. Este, há pouco mais de um ano, propôs dobrar o valor real do salário mínimo, mas no ritmo atual isso não será atingido. Se nossa emenda ainda não permite o atingimento desse patamar de aumento real, pelo menos torna mais próximo o valor atual daquele prometido em campanha e esperado pelo povo brasileiro.

Quanto à retroatividade, entendemos que a opção do governo pela data de 1º de maio é casuística, utilizada apenas para lesar o trabalhador e o aposentado de forma sub-reptícia. Pretendemos nesta emenda trazê-la novamente para 1º de abril, data já sedimentada nas práticas públicas e que respeitam os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

MP 182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00025

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado José Thomaz Nonô	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de cinco inteiros e mil duzentos e vinte e quatro décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,00 (nove reais) e o seu valor horário a R$ 1,23 (um real e vinte e três centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 5,12%, elevando o salário mínimo para R$ 270,00.

É pacífica a constatação que o povo brasileiro, em sua sofrida pobreza, precisa de políticas públicas efetivas para melhorar sua condição sócio-econômica. O aumento do salário mínimo, é sabido, é a principal dessas políticas, pelos seus impactos positivos nos rendimentos no setor formal e informal de trabalho e também nos aposentados e pensionistas.

Emendamos também esta Medida Provisória a fim de tentar dar cumprimento às promessas de campanha do presidente Lula. Este, há pouco mais de um ano, propôs dobrar o valor real do salário mínimo, mas no ritmo atual isso não será atingido. Se nossa emenda ainda não permite o atingimento desse patamar de aumento real, pelo menos torna mais próximo o valor atual daquele prometido em campanha e esperado pelo povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MP 182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00026

Data	proposição
	Medida Provisória nº 182, de 29/04/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 182/2004:

"Art.1º A partir de 1º de abril de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende corrigir um erro matemático compatibilizando os dados fornecidos pela própria Medida Provisória. É que, para se afirmar que o salário mínimo será de R$ 260,00 após a aplicação dos percentuais referente a reajuste e de um inteiro e de dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real (1,2280%) só é verdadeiro se considerado como fornecido desde 1º abril.

O período considerado pelo governo federal foi de maio/2003 a abril/2004. Ocorre que, o último aumento dado foi em 1º de abril de 2003. O mês de abril/2004 seria, portanto, o 13º mês a ser considerado, até porque, a Medida Provisória fora editada no dia 29 de abril para corrigir o salário mínimo a partir de 1º de maio. Um cálculo que considere este 13ºmês torna inverídico os percentuais revelados no art. 1º da Medida Provisória, pois deve considerar a inflação de abril.

A melhor solução, para tornar verdadeira a Medida Provisória, é dar-lhe afeito retroativo, fazendo o salário mínimo de R$ 260,00 valer desde 1º de abril em atenção também ao princípio da transparência orçamentária (§ 1º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR

MP 182

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 182, de 29/04/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 182/2004:

"Art.1º A partir de 1º de maio de 2004, o valor do salário mínimo será de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)."

JUSTIFICATIVA

Dado o excesso de arrecadação, decorrente do aumento da carga tributária, propõe-se que o valor do salário mínimo seja de R$ 275,00.

O governo brasileiro obteve recorde de superávit primário (receitas menos despesas, excluído o pagamento de juros) de 10,282 bilhões em março de 2004. Em relação à meta acertada com o FMI (Fundo Monetário Internacional), que para o primeiro trimestre era de R$ 14,5 bilhões, mas o setor público economizou para o pagamento de juros R$ 20,528 bilhões, ou seja, o país obteve uma folga de R$ 6 bilhões.

O Ministro do Planejamento, Guido Mantega, disse que o impacto do novo salário mínimo no Orçamento será de R$ 3 bilhões no ano de 2004. Isto para dar um aumento de R$ 20,00 reais. Presume-se que um aumento de R$ 35,00 gere um impacto de menos de R$ 6 bilhões. Veja que, só no primeiro trimestre o Brasil produziu um superávit de R$ 6 bilhões, o necessário para pagar um ano de salário mínimo no valor de R$ 275,00.

Face às condições fiscais e econômicas positivas, superávit primário, excesso de arrecadação, entre outros, e, em atenção ao art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, que obriga os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a contribuírem para o custeio da previdência deve-se rechaçar argumentos de que a previdência social não suportaria um aumento maior ao proposto.

Por todos estes argumentos propõe-se que o valor do salário mínimo seja de R$ 275,00. Certificando, ainda, que, mesmo aprovado um salário mínimo de R$ 275,00, que é considerado plausível estaríamos distantes de atingir o mandamento constitucional que determina que com esta renda mínima o trabalhador deverá atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família (art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal), mas muito pior para a população será manter o seu valor em R$ 260,00, valor este abaixo do que o governo pode pagar, conforme acima demonstrado.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR

MP 182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00028

data	proposição
	Medida Provisória nº 182, DE 2004

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LOBBE NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1 º da MP n.º 182, de 2004, e parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de **quatro inteiros e três mil quatrocentos e trinta e sete décimos de milésimos por cento**, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240(duzentos e quarenta reais), **o salário mínimo será de R$ 268,00(duzentos e sessenta e oito reais).**

Parágrafo único . Em virtude do disposto na **caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 8,93 (oito reais e noventa e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos)**

JUSTIFICAÇÃO

A não concessão do aumento do salário mínimo em abril de 2004 retira de 17,3 milhões de trabalhadores de baixa renda, aposentados e desempregados cerca de meio bilhão de reais, em único mês, prejudicando também as vendas na economia.

Em maio de 2002, um salário mínimo comprava 1,55 cestas básicas de São Paulo – segundo medida do DIEESE. Na ocasião os valores do mínimo e da cesta básica eram, respectivamente, R$ 200,00 e R$ 129,26.

Se o Governo aumentasse o salário mínimo em abril com o intuito de recompor seu poder de compra de abril de 2002, deveria estabelecer o no salário mínimo em R$ 268,00.

Levando em consideração que o poder de compra do salário mínimo medido em cestas básicas em abril de 2002 é de R$ 1,57, a cesta básica estimada para o mês de abril de 2004 seria de R$ 170,69 e para recompor o poder de compra o salário mínimo teria que ser de R$268,00.

Por essa razão, mostra-se indispensável buscar na cesta básica os parâmetros necessários para o reajuste do salário mínimo, tanto quanto possível da realidade desses beneficiários de baixa renda, aos desempregados e aos aposentados desse País. O que , também, prejudica a economia como um todo ao diminuir o consumo das famílias no mesmo montante uma vez que, sendo de baixa renda, certamente tal aumento do salário seria inteiramente destinado às compras de bens e serviços, especialmente o de primeira necessidade.

PARLAMENTAR

DATA ..5../..5.../2004

MP 182

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 182, DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LOBBE NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1 º da MP n.º 182, de 2004, e parágrafo único passam ter a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de **dezesseis inteiros e duzentos e trinta e nove décimos de milésimos por cento**, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240(duzentos e quarenta reais), **o salário mínimo será de R$ 298,00(duzentos e noventa e oito reais).**

Parágrafo único . Em virtude do disposto na **caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,93(nove reais e noventa e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos)**

JUSTIFICAÇÃO

Dentro do espírito de preservar o poder aquisitivo real do salário mínimo, não basta simplesmente aplicar índices de preços, que os reajustem periodicamente.

Tão importante quanto isso é valer-se do reajuste pelo dólar , que atenda adequadamente ao padrão de consumo de uma faixa de renda compatível com um padrão de consumo típico da massa de 17,3 milhões de pessoas no Brasil que ganham um salário mínimo. As despesas desses trabalhadores possuem peculiaridades no que diz respeito, à saúde, ao vestuário e ao transportes, diferenciando do restante da população.

Por essa razão, mostra-se indispensável buscar no dólar do dia 5 de abril de 2004 , que é de R$2,98(dois reais e noventa e oito reais) por dólar, no regime comercial, aproxima-se tanto quanto possível da realidade desses beneficiários, o que só poderá ocorrer, mediante, um trabalho sério e transparente, para nortear a sua escolha.

PARLAMENTAR

DATA 5.../..5.../2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00030

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de cinco inteiros e mil duzentos e vinte e quatro décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,00 (nove reais) e o seu valor horário a R$ 1,23 (um real e vinte e três centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 5,12%, elevando o salário mínimo para R$ 270,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão do salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhoras as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MP 182

00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, DE 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2004

Art. 1º O art. 1º da MP 182/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, o valor do salário mínimo será fixado em R$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais)."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa a proporcionar um aumento real perceptível ao salário mínimo, cujo valor deverá ser fixado a partir de 1º de maio em R$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais). Pretendemos, dessa forma, proporcionar melhores condições de vida à população, uma maior inclusão social e a conseqüente redução dos índices de pobreza, contribuindo, adicionalmente, para que a promessa de campanha do Presidente Lula, de dobrar o valor real do salário mínimo no final do mandato, se aproxime da realidade.

Esta emenda se encontra referendada pelos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, baseados no histórico das estimativas de receita para o atual e para os próximos exercícios financeiros.

Por outro lado, o setor econômico nacional está ávido por um salário mínimo que aqueça as vendas e faça com que o tão esperado "espetáculo do crescimento" finalmente comece e não se transforme em mais uma peça de ficção do Governo. Ademais, as condições econômicas internacionais já começaram a dar sinais de desaquecimento, dadas as recentes declarações de aumento da taxa de juros dos títulos de financiamento da dívida pública norte-americana.

O País não pode perder, portanto, esse importante momento favorável no cenário econômico internacional, que prevê crescimentos da ordem de 6 a 8% para os países emergentes, nos próximos anos.

Nesse sentido, requeremos o apoio dos nobres pares para a efetivação das alterações propostas nesta Emenda.

Brasília, 30 de abril de 2004

Deputado Moroni Torgan
PFL-CE

MP 182

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado Murilo Zauith	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de dezesseis inteiros e oito mil e vinte e sete décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 16,80%, elevando o salário mínimo para R$ 300,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão do salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhoras as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MP 182

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputada Nice Lobão	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de cinco inteiros e mil duzentos e vinte e quatro décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,00 (nove reais) e o seu valor horário a R$ 1,23 (um real e vinte e três centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 5,12%, elevando o salário mínimo para R$ 270,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão do salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhoras as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

Nice Lobão

PARLAMENTAR

MP 182

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputada Nice Lobão	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de nove inteiros e cento e cinqüenta e oito décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 9,02%, elevando o salário mínimo para R$ 280,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão do salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhoras as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Nice Lobão

MP 182

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputada Nice Lobão	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de nove inteiros e cento e cinqüenta e oito décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 9,02%, elevando o salário mínimo para R$ 280,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão do salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhoras as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Nice Lobão

MP 182

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 182/04

Autor	nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de nove inteiros e cento e cinqüenta e oito décimos de milésimo, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos)."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo governo concede um aumento real de apenas 1,22%. Pretendemos aqui um aumento maior, de 9,02%, elevando o salário mínimo para R$ 280,00.

É inquestionável a necessidade do povo brasileiro por um salário superior, maior ferramenta de combate à pobreza em nosso país. Ademais, entendemos que a concessão do salário mínimo é uma questão de prioridade do governo federal. Se fossem cortados gastos públicos suntuosos, como a compra do novo avião para o Presidente da República, e também fossem limitadas viagens internacionais, por exemplo, seria possível um aumento superior.

Pedimos o apoio dos pares para essa importante medida, capaz de melhoras as condições de sobrevivência do povo brasileiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00037

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 182, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR PAULO OCTAVIO	

1 ☐ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 182, de 2004:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de trinta inteiros e quatro mil oitocentos e dezenove décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Parágrafo Único. Em virtude do disposto no ***caput***, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$11,00 (onze reais) e seu valor horário a R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar o cumprimento das metas de governo de combate à pobreza e de revitalização do piso nacional de salários, mediante a duplicação de seu poder aquisitivo ao longo da atual legislatura, conforme o compromisso assumido perante a Nação durante última campanha eleitoral.

Embora admitamos, por definição, que a contraprestação mínima devida ao trabalhador, nos termos do ditame constitucional vigente, para satisfazer suas necessidades básicas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, devesse corresponder a cerca de quatro vezes o valor ora proposto, não podemos negligenciar o obstáculo financeiro causado pelo impacto orçamentário imposto ao caixa do INSS, com reflexos sobre os quase catorze milhões de beneficiários que recebem um salário mínimo mensal, o que equivale a dizer que, a cada R$ 10 de reajuste, há necessidade de recursos anuais da ordem de R$ 1,8 bilhão.

Por esta razão, colocamo-nos de acordo com a proposta de elevar acima da inflação o salário-família, tal como expressa no art. 2º da proposição emendada, como política compensatória, com vistas a minimizar os efeitos do necessário reajuste do salário mínimo sobre as contas públicas.

O patamar de trezentos e trinta reais colimado pela presente emenda busca conciliar as finalidades de natureza distributiva e de justiça social com as limitações fiscais e dificuldades previdenciárias por que passa nosso país.

Aí reside, a nosso ver, a solução intermediária, capaz de ensejar, a um só tempo, por um lado, a gradual adequação dos cofres públicos --- por meio do indispensável remanejamento de rubricas orçamentárias --- para suprir a demanda dos aposentados, pensionistas e trabalhadores menos remunerados, e, por outro, a manutenção da credibilidade do Governo, por meio do cumprimento das promessas de campanha, no sentido da elevação real e paulatina do salário mínimo, para que este de fato venha a ter seu valor, senão duplicado, pelo menos expressivamente recuperado, ao cabo dos próximos dois anos.

Brasília, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR

MP 182

00038

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 182/2004)

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "art. 1º. A partir de 1º de maio de 2004, o salário mínimo será reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos treze meses, acrescidos de R$ 0,20 por hora, a título de aumento real.
>
> Parágrafo único. O acréscimo de R$ 0,20/hora disposto no *caput* deste artigo repetir-se-á, anualmente, em todo 1º de maio, até que o salário mínimo alcance o que determina o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Governo Federal vem a público debater a questão do reajuste do salário mínimo, o primeiro argumento que vem a cabeça de nossos governantes é o impacto do reajuste do SM, nas contas da Previdência Social.

O salário mínimo é um parâmetro importante para aposentados, pensionistas e suas famílias, cuja qualidade de vida depende desta renda.

Com a universalização das aposentadorias, em 1988, ao receber benefícios, passaram a contribuir com a renda familiar.

Em dezembro de 2003, segundo Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 13,7 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total

aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 14,2 milhões de benefícios, ou 65% do total.

Outro importante parâmetro de debate do SM é a sua influência nas negociações dos pisos salariais das mais diversas categorias existentes no país. Sobre esta ótica, as altas taxas de inflação verificadas no país ao longo das décadas, fizeram com que o SM fosse usado como um indexador informal da remuneração dos assalariados. Ademais, na negociação coletiva encontra-se casos em que o piso é fixado em valor muito próximo ao SM. Se não for estabelecido qualquer mecanismo de reajuste para estes pisos, no mês do aumento do mínimo e nos meses subseqüentes, o piso contratual passa a equivaler ao salário mínimo.

O salário mínimo é um importante instrumento de distribuição de renda. No passado, quase todos os países desenvolvidos implantaram políticas de valorização do SM, o que resultou na dinamização do mercado interno. No Brasil, a elevação do SM significaria um crescimento da renda de parte das famílias de baixo poder aquisitivo, com impacto direto sobre o nível de atividade econômica, o que ativaria a economia através dos efeitos decorrentes do aumento do consumo.

O crescimento econômico é importante para a elevação real do salário mínimo, de forma a permitir que a estrutura de produção suporte aumentos periódicos. Mas não é condição suficiente. A realidade brasileira serve perfeitamente como exemplo. De 1940 até 2003, o PIB *per capita* cresceu cinco vezes, enquanto que o salário mínimo real decresceu a menos de 1/3 do seu valor inicial.

A possibilidade ou não de recuperação do valor do SM torna-se, anualmente, um ponto polêmico na data de seu reajuste. O Impacto da proposta de aumento nos gastos da Previdência e sobre finanças municipais e estaduais é mencionado com mais freqüência nos debates nacionais.

A partir dos dados de dezembro/2003 do boletim estatístico da Previdência Social, para cada R$ 1,00 de aumento do salário mínimo, considerando apenas a faixa dos que recebem até o piso previdenciário, o impacto seria de R$ 13,968 milhões por mês, equivalentes a R$ 182,593 milhões em base anual. Conquanto, considera-se que para cada R$ 1,00 adicionado ao SM, haveria um ingresso anual de R$ 193,3 milhões na economia brasileira.

Como fontes de financiamento de um aumento maior ao salário mínimo tenho a tecer a seguintes considerações.

Em 2003, o Orçamento da Seguridade Social, conforme preceituado pela Constituição Federal, apresentou um saldo positivo de R$ 31,73 bilhões, no balanço de suas receitas e despesas. A CONFINS arrecadou, em 2003, R$ 57,78 bilhões. Esse resultado foi superior ao verificado em 2002, quando alcançou R$ 51,03 bilhões. Do valor arrecadado em 2003, R$ 20,40 bilhões foram destinados para a Previdência Social e R$ 6,37 bilhões para a Saúde, R$ 4,59 bilhões para a Assistência Social e R$ 520 milhões para o programa Fome Zero. Tudo isso significou apenas 55% dos recursos arrecadados pela COFINS.

Por fim, um aumento acima de R$ 20,00 ao salário mínimo, poderá ser coberto com o excesso da arrecadação das contribuições sociais (especialmente a nova COFINS), que integram o Orçamento da Seguridade Social, e com o excesso de superávit primário da União. No primeiro trimestre de 2004, o superávit primário apenas do Governo Central, totalizou R$ 17,5 bilhões, equivalendo a 4,63% do PIB. Esse valor superou a meta fiscal estabelecida, que é de 4,25% do PIB, para as três esferas de governo mais as estatais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

MP 182

00039

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 182/2004)

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único, como § 1º:

"art. 1º (...)

§2º Todos os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados utilizando-se o mesmo percentual dado ao reajuste do salário mínimo, conforme disposto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo é um parâmetro importante para aposentados, pensionistas e suas famílias, cuja qualidade de vida depende desta renda.

Com a universalização das aposentadorias, em 1988, ao receber benefícios, passaram a contribuir com a renda familiar.

Em dezembro de 2003, segundo Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 13,7 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 14,2 milhões de benefícios, ou 65% do total.

No que tange o reajuste dos benefícios da Previdência Social, desde 1996, o INSS utiliza-se do IGP-DI para reajustar os mesmos, entretanto, em junho de 1997, o IGP-DI apurado para o reajuste dos benefícios foi de 9,96%, o INSS repassou apenas 7,76%. Em 1999, o índice foi de 7,91%, o INSS repassou 4,61%, em 2000, o índice foi de 14,19%, o INSS repassou apenas 5,72%, a maior perda apresentada entre 1996 e

2002. Em 2001, o índice foi de 10,91% e o INSS repassou 7,66% e em 2002, o INSS repassou integralmente o IGP-DI.

Essa diferença entre o IGP-DI e o percentual efetivamente reajustado pelo INSS, acarretou numa perda de aproximadamente 17,2% sobre os benefícios mantidos pela Previdência Social, prejudicando em especial, os aposentados e os pensionistas.

Dado o elevado alcance social desta emenda, temos a certeza de contar com a unanimidade dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

PT-RS

PT-SP

PT/DF

PT/CE

PT/RJ

PT PR (DRA. CLAIR)

MP 182

EMENDA Nº .
(à Medida Provisória nº 182/2004)

00040

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único, como § 1º:

"art. 1º (...)

§2º Todos os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados utilizando-se o mesmo percentual dado ao reajuste do salário mínimo, conforme disposto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo é um parâmetro importante para aposentados, pensionistas e suas famílias, cuja qualidade de vida depende desta renda.

Com a universalização das aposentadorias, em 1988, ao receber benefícios, passaram a contribuir com a renda familiar.

Em dezembro de 2003, segundo Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 13,7 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 14,2 milhões de benefícios, ou 65% do total.

No que tange o reajuste dos benefícios da Previdência Social, desde 1996, o INSS utiliza-se do IGP-DI para reajustar os mesmos, entretanto, em junho de 1997, o IGP-DI apurado para o reajuste dos benefícios foi de 9,96%, o INSS repassou apenas 7,76%. Em 1999, o índice foi de 7,91%, o INSS repassou 4,61%, em 2000, o índice foi de 14,19%, o INSS repassou apenas 5,72%, a maior perda apresentada entre 1996 e

2002. Em 2001, o índice foi de 10,91% e o INSS repassou 7,66% e em 2002, o INSS repassou integralmente o IGP-DI.

Essa diferença entre o IGP-DI e o percentual efetivamente reajustado pelo INSS, acarretou numa perda de aproximadamente 17,2% sobre os benefícios mantidos pela Previdência Social, prejudicando em especial, os aposentados e os pensionistas.

Dado o elevado alcance social desta emenda, temos a certeza de contar com a unanimidade dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº . **MP 182**

(à Medida Provisória nº 182/2004)

00041

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 1º. A partir de 1º de maio de 2004, o salário mínimo será reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos treze meses, acrescidos de R$ 0,20 por hora, a título de aumento real.

§1º O acréscimo de R$ 0,20/hora disposto no *caput* deste artigo repetir-se-á, anualmente, em todo 1º de maio, até que o salário mínimo alcance o que determina o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

§2º O valor mensal do salário mínimo estabelecido nesta Lei, será utilizado para fins de pagamento dos benefícios da Previdência Social.

§3º Todos os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados utilizando-se o mesmo percentual dado ao reajuste do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Governo Federal vem a público debater a questão do reajuste do salário mínimo, o primeiro argumento que vem a cabeça de nossos governantes é o impacto do reajuste do SM, nas contas da Previdência Social.

O salário mínimo é um parâmetro importante para aposentados, pensionistas e suas famílias, cuja qualidade de vida depende desta renda.

Com a universalização das aposentadorias, em 1988, ao receber benefícios, passaram a contribuir com a renda familiar.

Em dezembro de 2003, segundo Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 13,7 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 14,2 milhões de benefícios, ou 65% do total.

Outro importante parâmetro de debate do SM é a sua influência nas negociações dos pisos salariais das mais diversas categorias existentes no país. Sobre esta ótica, as altas taxas de inflação verificadas no país ao longo das décadas, fizeram com que o SM fosse usado como um indexador informal da remuneração dos assalariados. Ademais, na negociação coletiva encontra-se casos em que o piso é fixado em valor muito próximo ao SM. Se não for estabelecido qualquer mecanismo de reajuste para estes pisos, no mês do aumento do mínimo e nos meses subseqüentes, o piso contratual passa a equivaler ao salário mínimo.

O salário mínimo é um importante instrumento de distribuição de renda. No passado, quase todos os países desenvolvidos implantaram políticas de valorização do SM, o que resultou na dinamização do mercado interno. No Brasil, a elevação do SM significaria um crescimento da renda de parte das famílias de baixo poder aquisitivo, com impacto direto sobre o nível de atividade econômica, o que ativaria a economia através dos efeitos decorrentes do aumento do consumo.

O crescimento econômico é importante para a elevação real do salário mínimo, de forma a permitir que a estrutura de produção suporte aumentos periódicos. Mas não é condição suficiente. A realidade brasileira serve perfeitamente como exemplo. De 1940 até 2003, o PIB *per capita* cresceu cinco vezes, enquanto que o salário mínimo real decresceu a menos de 1/3 do seu valor inicial.

A possibilidade ou não de recuperação do valor do SM torna-se, anualmente, um ponto polêmico na data de seu reajuste. O Impacto da proposta de aumento nos gastos da Previdência e sobre finanças municipais e estaduais é mencionado com mais freqüência nos debates nacionais.

A partir dos dados de dezembro/2003 do boletim estatístico da Previdência Social, para cada R$ 1,00 de aumento do salário

mínimo, considerando apenas a faixa dos que recebem até o piso previdenciário, o impacto seria de R$ 13,968 milhões por mês, equivalentes a R$ 182,593 milhões em base anual. Conquanto, considera-se que para cada R$ 1,00 adicionado ao SM, haveria um ingresso anual de R$ 193,3 milhões na economia brasileira.

Como fontes de financiamento de um aumento maior ao salário mínimo tenho a tecer a seguintes considerações.

Em 2003, o Orçamento da Seguridade Social, conforme preceituado pela Constituição Federal, apresentou um saldo positivo de R$ 31,73 bilhões, no balanço de suas receitas e despesas. A CONFINS arrecadou, em 2003, R$ 57,78 bilhões. Esse resultado foi superior ao verificado em 2002, quando alcançou R$ 51,03 bilhões. Do valor arrecadado em 2003, R$ 20,40 bilhões foram destinados para a *Previdência Social e R$ 6,37 bilhões para a Saúde*, R$ 4,59 *bilhões para a* Assistência Social e R$ 520 milhões para o programa Fome Zero. Tudo isso significou apenas 55% dos recursos arrecadados pela COFINS.

Por fim, um aumento acima de R$ 20,00 ao salário mínimo, poderá ser coberto com o excesso da arrecadação das contribuições sociais (especialmente a nova COFINS), que integram o Orçamento da Seguridade Social, e com o excesso de superávit primário da União. No primeiro trimestre de 2004, o superávit primário apenas do Governo Central, totalizou R$ 17,5 bilhões, equivalendo a 4,63% do PIB. Esse valor superou a meta fiscal estabelecida, que é de 4,25% do PIB, para as três esferas de governo mais as estatais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

MP 182

00042

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 182/2004)

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 1º. A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação do percentual de oito inteiros e cem décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e a aplicação de R$ 0,20 por hora, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 303,00 (trezentos e três reais).

§1º Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,10 (dez reais e dez centavos) e o seu valor horário a R$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos).

§2º O valor mensal do salário mínimo estabelecido nesta Lei, será utilizado para fins de pagamento dos benefícios da Previdência Social.

§3º Todos os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados utilizando-se o mesmo percentual dado ao reajuste do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Governo Federal vem a público debater a questão do reajuste do salário mínimo, o primeiro argumento que vem a cabeça de nossos governantes é o impacto do reajuste do SM, nas contas da Previdência Social.

O salário mínimo é um parâmetro importante para aposentados, pensionistas e suas famílias, cuja qualidade de vida depende desta renda.

Com a universalização das aposentadorias, em 1988, ao receber benefícios, passaram a contribuir com a renda familiar.

Em dezembro de 2003, segundo Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 13,7 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 14,2 milhões de benefícios, ou 65% do total.

Outro importante parâmetro de debate do SM é a sua influência nas negociações dos pisos salariais das mais diversas categorias existentes no país. Sobre esta ótica, as altas taxas de inflação verificadas no país ao longo das décadas, fizeram com que o SM fosse usado como um indexador informal da remuneração dos assalariados. Ademais, na negociação coletiva encontra-se casos em que o piso é fixado em valor muito próximo ao SM. Se não for estabelecido qualquer mecanismo de reajuste para estes pisos, no mês do aumento do mínimo e nos meses subseqüentes, o piso contratual passa a equivaler ao salário mínimo.

O salário mínimo é um importante instrumento de distribuição de renda. No passado, quase todos os países desenvolvidos implantaram políticas de valorização do SM, o que resultou na dinamização do mercado interno. No Brasil, a elevação do SM significaria um crescimento da renda de parte das famílias de baixo poder aquisitivo, com impacto direto sobre o nível de atividade econômica, o que ativaria a economia através dos efeitos decorrentes do aumento do consumo.

O crescimento econômico é importante para a elevação real do salário mínimo, de forma a permitir que a estrutura de produção suporte aumentos periódicos. Mas não é condição suficiente. A realidade brasileira serve perfeitamente como exemplo. De 1940 até 2003, o PIB *per capita* cresceu cinco vezes, enquanto que o salário mínimo real decresceu a menos de 1/3 do seu valor inicial.

A possibilidade ou não de recuperação do valor do SM torna-se, anualmente, um ponto polêmico na data de seu reajuste. O Impacto da proposta de aumento nos gastos da Previdência e sobre finanças municipais e estaduais é mencionado com mais freqüência nos debates nacionais.

A partir dos dados de dezembro/2003 do boletim estatístico da Previdência Social, para cada R$ 1,00 de aumento do salário

mínimo, considerando apenas a faixa dos que recebem até o piso previdenciário, o impacto seria de R$ 13,968 milhões por mês, equivalentes a R$ 182,593 milhões em base anual. Conquanto, considera-se que para cada R$ 1,00 adicionado ao SM, haveria um ingresso anual de R$ 193,3 milhões na economia brasileira.

Como fontes de financiamento de um aumento maior ao salário mínimo tenho a tecer a seguintes considerações.

Em 2003, o Orçamento da Seguridade Social, conforme preceituado pela Constituição Federal, apresentou um saldo positivo de R$ 31,73 bilhões, no balanço de suas receitas e despesas. A CONFINS arrecadou, em 2003, R$ 57,78 bilhões. Esse resultado foi superior ao verificado em 2002, quando alcançou R$ 51,03 bilhões. Do valor arrecadado em 2003, R$ 20,40 bilhões foram destinados para a Previdência Social e R$ 6,37 bilhões para a Saúde, R$ 4,59 bilhões para a Assistência Social e R$ 520 milhões para o programa Fome Zero. Tudo isso significou apenas 55% dos recursos arrecadados pela COFINS.

Por fim, um aumento acima de R$ 20,00 ao salário mínimo, poderá ser coberto com o excesso da arrecadação das contribuições sociais (especialmente a nova COFINS), que integram o Orçamento da Seguridade Social, e com o excesso de superávit primário da União. No primeiro trimestre de 2004, o superávit primário apenas do Governo Central, totalizou R$ 17,5 bilhões, equivalendo a 4,63% do PIB. Esse valor superou a meta fiscal estabelecida, que é de 4,25% do PIB, para as três esferas de governo mais as estatais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

MP 182

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 182/04

autor	nº do prontuário
Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) – e outros	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1° da MP 182 a seguinte redação:

"Art. 1° A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de nove inteiros e cento e sessenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

"Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos)."

Justificativa

A ampliação do aumento real do salário mínimo concedido pela MP 182 é imperativa para iniciarmos um processo de devolver dignidade e poder de consumo para os trabalhadores.

É preciso ressaltar que foi exatamente a grande queda no consumo das famílias (-3,3%) que determinou a queda no PIB de 2003. Isto porque a renda média do trabalhador caiu seguidamente durante os últimos 8 anos.

O Brasil não se desenvolverá econômica ou socialmente se não adotar medidas arrojadas para fazer crescer o seu mercado interno, pois principalmente a partir de 2001 somente os setores da economia voltados para a exportação apresentaram crescimento.

O aumento do salário mínimo é totalmente utilizado na ampliação do consumo, principalmente de alimentos e de outras necessidades primárias, não demanda importados, não piora as contas externas. Utilizar recursos públicos para ampliar o salário mínimo é demonstrar compromisso com o desenvolvimento do mercado interno, com a distribuição de renda e com a qualidade de vida das pessoas, exatamente os trabalhadores mais pobres.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, há condições do Governo Federal arcar com essa ampliação de encargos sem afetar suas demais metas ou prioridades. O relatório da Secretaria do Tesouro Nacional de abril de 2004, analisando as contas acumuladas do primeiro trimestre, revelam que as receitas do Tesouro alcançaram 21,3% do PIB, contra 20,1% no mesmo período no ano anterior. Esse resultado positivo ocorreu mesmo antes da entrada em vigor da cobrança da COFINS e do PIS/PASEP sobre produtos importados, que ampliará ainda mais essas receitas. Proporcionalmente ao PIB, a arrecadação cresceu em quase todos os tributos e contribuições sociais, particularmente no Imposto de Renda, COFINS, CSLL, CIDE-Combustíveis, receita de dividendos e até na parcela relativa a recuperação de créditos e da dívida ativa. Por outro lado, no mesmo período, as transferências constitucionais e legais a estados e municípios diminuíram de 4,77% para 4,38% do PIB. Cresceram, portanto, as receitas líquidas do Tesouro.

Se, infelizmente, fruto inclusive das precárias condições econômicas herdadas do governo anterior, não há possibilidade ainda da recomposição de todas as perdas históricas do salário mínimo, essa emenda sinaliza que dentre as prioridades desse novo governo está a valorização do trabalho e o desenvolvimento social e que o aumento real do salário mínimo além de uma promessa da campanha eleitoral representa um avanço social, numa agenda que esse país precisa.

PARLAMENTAR

Dep. Renildo Calheiros

MP 182 – Emenda n.º

Dep. Alice Portugal

Dep. Daniel Almeida

Dep. Inácio Arruda

Dep. Jamil Murad

Dep. Jandira Feghali

Dep. Perpétua Almeida

Dep. Sérgio Miranda

Dep. Vanessa Grazziotin

MP 182

EMENDA A Medida Provisória

00044

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO MP 182 /2004	PÁGINA DE

TEXTO

Altere-se o parágrafo único do art. 1° da Medida Provisória n° 182,2004.

Parágrafo único : Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos).

JUSTIFICAÇÃO

Visa adequar o valor diário e horário do salário mínimo ao padrão de R$ 300,00 mensal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo Barros	PR	PP

DATA 30/8/20032 29/9/2003

ASSINATURA

MP 182

EMENDA A Medida Provisória

00045

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO MP 182/2004	PÁGINA DE

TEXTO

Altere-se no art. 1° da Medida Provisória n° 182,2004 o valor do salário mínimo de R$ 260,00 para R$ 300,00.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do salário mínimo preconizado pelo Governo do Presidente Lula de R$ 240,00 para R$ 260,00 é insuficiente para atender aos anseios da classe trabalhadora brasileira. A argumentação de que não existem recursos suficientes para financiar o aumento defendido para R$ 300,00 é desconhecer o tamanho do superavit primário gerado pelo Governo, que em 2003 montou a mais de R$ 48 bilhões. Devemos mudar o enfoque da discussão das contas públicas. A princial questão é se devemos considerar prioritário a geração de empregos, dar uma nova dimensão ao programa de Trabalho do Brasil, com priorização à redução dos focos de pobreza absoluta com a reativação da economia, ou se o mais prioritário é a demonstração com a geração de superavits imensos que objetiva a satisfação do mercado financeiro, pelo " bom comportamento" do Governo. Sobre este ponto cabe o comentário é que os megas superavits criados nos últimos anos, e os que serão gerados conforme a proposta do Governo não contribuirão efetivamente na redução do perfil da dívida pública brasileira tal o tamanho desta. O que vai permitir a redução da relação dívida/pib é o Governo criar coragem e promover o crescimento do PIB, e ao mesmo tempo reduzir substancialmente o custo da dívida brasileira. A redução dos juros nunca deverá ser feita de comum acordo com os *agentes do mercado financeiro, pois estes tem como única meta a geração de lucros em* prol de seus organismos financeiros.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
~~30/9/20032~~ ~~20/9/2003~~	

MP 182

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 182

Autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA	104

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 182, de 29.04.2004, a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2004, o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais), sendo R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a parcela equivalente ao salário e, a título de abono, será acrescido de R$ *30,00 (trinta reais), extensivos aos benefícios da Previdência Social e em* cujo valor não incidirão encargos sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preconiza no inciso IV, art. 7, um salário mínimo capaz de fazer frente ao atendimento do trabalhador e sua família em suas necessidades vitais básicas: moradia alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Ressaltamos que, na história do País, nunca tal preceito nunca se concretizou, sendo, portanto, uma dívida social que a Nação tem para com aqueles que constroem suas riquezas.

Ao propormos que a partir de 1º de abril de 2004 o salário mínimo seja fixado em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e acrescido de R$ 30,00 (trinta reais) a título de abono, somando R$ 300,00 (trezentos reais) temos consciência de que este valor não atende o principio constitucional e tampouco cobre as demandas básicas do trabalhador com a própria manutenção e da família. Entretanto, nossa iniciativa visa recuperar minimamente o poder aquisitivo, avançando em relação ao que está *previsto no Orçamento Geral da União de 2004.*

O valor ora proposto concede aumento de 25%, onde 12,5%

representa a parcela de R$ 270,00, que mais ou menos repõem as perdas ocasionadas pela inflação acumulada no período de abril de 2003 a março de 2004. Já o abono de R$ 30,00 (trinta reais) eqüivale a um ganho real para o trabalhador, aumentando o poder de compra e beneficiando a camada de brasileiros de baixa renda, como trabalhadores e beneficiários da Previdência Social.

Enfatizamos nossa luta incansável em defesa de um salário mínimo equivalente a, pelo menos, U$ 100, pois concordamos que esse é um parâmetro que preserva o poder aquisitivo do salário e, portanto, minimiza a intensidade das desigualdades sociais, principalmente depois de janeiro de 1999, quando a reforma cambial desvalorizou nossa moeda e o salário mínimo passou a ser estabelecido sempre aquém da meta de 100 dólares.

Reiteramos nosso entendimento de que o valor total de R$ 300,00 (salário mais abono) ainda não é o ideal. Entretanto, acreditamos que é um importante instrumento para melhorar as condições de vida do trabalhador de baixa renda, do pensionista e do aposentado do INSS.

PARLAMENTAR

MP 182

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 182

Autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA	104

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória nº 182, de 29.04.2004, a seguinte redação:

Art. 1° A partir de 1º de abril de 2004, o salário mínimo será de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e será concedido, a título de abono, a partir de 01 de agosto de 2004, o valor de R$ 30,00 (trinta reais), extensivos aos benefícios da Previdência Social e em cujo valor não incidirão encargos sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preconiza no inciso IV, art. 7, um salário mínimo capaz de fazer frente ao atendimento do trabalhador e sua família em suas necessidades vitais básicas: moradia alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Ressaltamos que, na história do País, nunca tal preceito nunca se concretizou, sendo, portanto, uma dívida social que a Nação tem para com aqueles que constroem suas riquezas.

Ao propormos que a partir de 1° de abril de 2004 o salário mínimo seja fixado em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e a partir de 01 de agosto de 2004, a título de abono, seja acrescido de R$ 30,00 (trinta reais), somando-se R$ 300,00 (trezentos reais), temos consciência de que este valor, não atende o principio constitucional e tampouco cobre as demandas básicas do trabalhador com a própria manutenção e da família. Entretanto, nossa iniciativa visa recuperar minimamente o poder aquisitivo, avançando em relação ao que está previsto no Orçamento Geral da União de 2004, reforçado na expectativa de crescimento da economia

brasileira a partir do segundo semestre.

O valor ora proposto concede aumento de 25%, onde 12,5% representa a parcela de R$ 270,00, que mais ou menos repõem as perdas ocasionadas pela inflação acumulada no período de abril de 2003 a março de 2004. Já o abono de R$ 30,00 (trinta reais) eqüivale a um ganho real para o trabalhador, aumentando o poder de compra e beneficiando a camada de brasileiros de baixa renda, como trabalhadores e beneficiários da Previdência Social.

Enfatizamos nossa luta incansável em defesa de um salário mínimo equivalente a, pelo menos, U$ 100, pois concordamos que esse é um parâmetro que preserva o poder aquisitivo do salário e, portanto, minimiza a intensidade das desigualdades sociais, principalmente depois de janeiro de 1999, quando a reforma cambial desvalorizou nossa moeda e o salário mínimo passou a ser estabelecido sempre aquém da meta de 100 dólares.

Reiteramos nosso entendimento de que o valor total de R$ 300,00 (salário mais abono) ainda não é o ideal. Entretanto, acreditamos que é um importante instrumento para melhorar as condições de vida do trabalhador de baixa renda, do pensionista e do aposentado do INSS.

PARLAMENTAR

MP 182

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 182

Autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA	104

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1° e 2° da Medida Provisória n° 182, de 29.04.2004, a seguinte redação:

Art. 1° A partir de 1º de abril de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

.....

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo é assegurar a retroatividade como um benefício já oferecido no ano passado, quando o trabalhador teve o reajuste do salário mínimo concedido a partir de 1° de abril.

PARLAMENTAR

MP 182

00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, DE 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2004

Art. 1º O art. 1º da MP 182/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, o valor do salário mínimo será fixado em R$ 320,00 (trezentos e vinte reais)."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa a proporcionar um aumento real perceptível ao salário mínimo, cujo valor deverá ser fixado a partir de 1º de maio em R$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Esse aumento contribuirá para melhores condições de vida da população, uma maior inclusão social e a conseqüente redução dos índices de pobreza. Adicionalmente, contribui para que a promessa de campanha do Presidente Lula em dobrar o valor real do salário mínimo no final do mandato se aproxime da realidade.

Esta emenda não fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou do Plano Plurianual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao contrário, vai ao encontro de mandamentos constitucionais de educação, saúde e condições para uma vida digna.

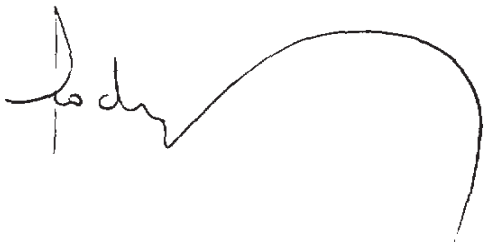
A tabela a seguir demonstra resumidamente as alternativas que poderão financiar o aumento de R$ 80,00 sugerido, que impactará em aproximadamente R$ 11,7 bilhões os orçamentos vigente e vindouros, sendo que R$ 5,6 bilhões já estão previstos no orçamento de 2004. Restam, portanto, R$ 6,1 bilhões.

Fonte da Receita	Valor (R$ milhões)
Superávit Financeiro 2003	143.081,00
Excesso de Arrecadação	5.000,00
Menor Superávit Primário	900,00
Cortes em Despesas do Orçamento	504,11
Elevada Dívida do INSS	2.700,00
Reestimativa de Receita	4.200,00
Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL	**157.385,11**

Verificamos, conforme demonstrado no estudo acima, que há fontes suficientes para financiar os R$ 6,1 bilhões restantes para o aumento do salário mínimo proposto para 2004. Para os anos de 2005 e 2006, a elevada carga tributária imposta pelo atual governo, cortes em despesas "supérfluas" e em outras que o Governo não vem executando, aliada à menor necessidade de superávit primário são alternativas que poderão suportar o impacto causado pelo aumento proposto para o salário mínimo.

Brasília, 30 de abril de 2004

Deputado Rodrigo Maia
PFL-RJ



MP 182

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 182 de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo- único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art 1º da MP nº 182, de 29 de abril de 2004 a seguinte redação:

ART 1º - a partir de 1º de maio de 2004 o salário mínimo será de R$ 275 (duzentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único . Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ R$ 9,17 (nove reais e dezessete centavos) e o seu valor horário a R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos)

JUSTIFICATIVA

O ideal seria o valor mensal de R$ 300 (trezentos reais) para o salário mínimo, mas compreendendo as dificuldades do caixa da União dos Estados e, principalmente das prefeituras e das respectivas previdências sociais optamos, numa expectativa consensual, para um valor aceitável de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). A majoração pretendida no valor mensal do salário mínimo de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para R$ 275,00 é perfeitamente possível do ponto de vista orçamentário e financeiro.

PARLAMENTAR- RONALDO VASCONCELLOS

Brasília 04 de Maio de 2004

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO CABRAL MP 182

00051

EMENDA Nº /2004

(À Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências)

Dê-se ao art. 1º da Lei decorrente da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de dezessete inteiros e oitocentos e dezenove décimos de milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Único – Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento real no valor do salário mínimo conferido pela Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, no percentual de 1,1%, é irrisório, e não corresponde às expectativas do trabalhador brasileiro. Se comparado à cotação do dólar norte-

americano, teríamos um mínimo de cerca de US$ 87,00 (oitenta e sete dólares), valor muito aquém do piso de US$ 100,00 (cem dólares), considerado por consenso como o mínimo do mínimo, já que qualquer salário mensal abaixo deste é aviltante.

O aumento do salário mínimo, portanto, não pode elevar o seu valor para menos de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, sob pena de não poderem o trabalhador e o aposentado contar com o indispensável para fazerem frente às suas despesas de manutenção.

Por esses motivos solicito de meus pares a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004

SÉRGIO CABRAL
Senador da República

MP 182

EMENDA Nº -COMISSÃO MISTA
(MP 182, de 2004)

00052

Dê-se ao art. 1º da MP 182, de 2004, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

§ 1º - São incluídos entre os segurados beneficiários do salário-família os trabalhadores domésticos;

JUSTIFICATIVA

A proposição visa atender o preceito constitucional do Art. 7º, XII, beneficiando também os trabalhadores domésticos devidamente segurados com o salário-família, especialmente àqueles que percebem apenas o salário mínimo.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2004.

SENADOR VALDIR RAUPP

MP 182

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 182, 2004

autor	nº do prontuário
Deputado WALTER FELDMAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✖ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 1º e ao parágrafo único, como se segue:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de quatro inteiros e três mil, quatrocentos e trinta e sete décimos de milésimos, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 8,93 (oito reais e noventa e três centavos) e o seu valor horário a R$ 1,21 (um real e vinte e um centavos).

JUSTIFICATIVA

Se o governo Lula aumentasse o salário mínimo em abril com o intuito de recompor seu poder de compra de abril de 2002, deveria estabelecer o novo mínimo em R$ 268,00.

Como o aumento só será concedido em maio, há uma economia de recursos de R$ 28,00 por salário mínimo pago no mês de abril.

Levando em consideração que existem 17, 3 milhões de pessoas no Brasil que ganham um salário mínimo, deixar de conceder o aumento em abril significa negar uma renda estimada em R$ 483 milhões aos trabalhadores de mais baixa renda, aos desempregados e aos aposentados desse país, no mês de abril deste ano (o que, também, prejudica a economia como um todo ao diminuir o consumo das famílias no mesmo montante uma vez que, sendo de baixa renda, certamente tal aumento do salário seria inteiramente destinado às compras de bens e serviços, especialmente os de primeira necessidade).

PARLAMENTAR

MP 182

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 182/2004

autor	nº do prontuário
DEP. FERNANDO CORUJA	478

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O disposto no artigo 1° será revisto em 1° de outubro de 2004 em função dos índices de inflação o excesso de arrecadação.

JUSTIFICAÇÃO

A reestimativa de receita para o presente exercício evidencia um excesso de arrecadação que deverá se confirmar ao longo do ano. Dessa forma, a recomposição do valor do salário mínimo em função, pelo menos, da manutenção do poder de compra da cesta básica, só seria possível depois de uma reavaliação dessas receitas e da constatação da real arrecadação, o que, a nosso ver, poderá ser feito até 1° de outubro de 2004, garantindo, assim, ainda neste ano, a recomposição da relação salário mínimo/cesta básica.

PARLAMENTAR

MP 182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00055

data	proposição
03/05/04	Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

Autor	nº do prontuário
Senadora Heloísa Helena	

1 Supressiva 2. substitutiva ☒3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP nº 182, de 29 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – A partir de 01 de maio de 2004, o valor do salário mínimo será reajustado de acordo com o índice de inflação medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo Único – Além da reposição inflacionária, medida pelo IPCA, será acrescido um reajuste de 26%, correspondente a perdas recentes do poder aquisitivo do mesmo.

Art. 2º – Os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social serão reajustados, em 01 de maio de 2004, na mesma proporção do Art. 1º e seu parágrafo único desta lei.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a estender, a partir de 01 de maio de 2004, reajuste de que trata o Art. 1º às remunerações dos servidores públicos civis e militares da União.

Art. 4º – A partir da entrada em vigor desta lei, anualmente, cada categoria terá assegurada a recomposição plena do valor de seus salários, correspondente ao IPCA acumulado nos últimos doze (12) meses, sem prejuízo das negociações por melhoria salarial e de condições de trabalho.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal, em seu Artigo 7º, Inciso IV, determina que o salário mínimo do trabalhador deve ser "capaz de atender as suas necessidades e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social".

Este preceito constitucional jamais foi cumprido em nosso país. Se aprovado, este

projeto de lei tampouco vai instaurar a legalidade preconizada pela Constituição. Para isto, segundo o DIEESE, seria necessário um salário de cerca de R$ 1.445.00, ou seja, seis vezes mais que o valor atual de R$ 240,00. Esta é a meta a ser perseguida por qualquer governo ou Casa Legislativa que pretenda instituir a justiça social neste país.

O compromisso de campanha, assumido pelo então candidato, hoje Presidente da República senhor Luis Inácio Lula da Silva, foi de dobrar o poder de compra do salário mínimo nestes quatro anos de governo. Uma meta modesta, embora muito relevante frente a enorme miséria da maioria da população e do papel importante deste salário para este segmento social.

O primeiro ano de governo, entretanto, não iniciou o cumprimento deste compromisso. Aliás, nenhum compromisso de campanha foi, efetivamente, cumprido ou encaminhado na direção do cumprimento.

Em 2003, o reajuste do salário mínimo foi de 20% e a inflação de 19,9%. Isso significa que o reajuste real foi próximo de zero, quando deveria ser de algo em torno de 19% acima da inflação para iniciar o processo que culminaria na duplicação do seu poder aquisitivo em quatro anos.

Este projeto visa implementar a lógica de duplicar o poder de compra do salário mínimo. Tendo, o atual governo, perdido a oportunidade de aumento real no primeiro ano, o índice para chegar a este objetivo deverá ser, em maio de 2004, de 26% acima da inflação de 2003.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

MP 182

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA E CUSTÓDIO MATTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Ao salário mínimo é acrescido excepcionalmente, no mês de maio de 2.004, um adicional à título de abono, correspondente à diferença entre o valor fixado e o anterior vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa minimizar o prejuízo que os trabalhadores e os beneficiários do RGPS tiveram em decorrência da mudança de reajuste do salário mínimo de 1º de abril para 1º de maio de 2004.

O espírito social deve prevalecer na administração pública principalmente quando se trata de trabalhadores assalariados e os aposentados e pensionistas que percebem valores equivalente ao salário mínimo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00057

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/5/2004	Medida Provisória n.º 182, de 29 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 182/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art... Os valores a que se referem o art. 1º e seu parágrafo único serão aumentados a cada período de nove meses, mediante a aplicação de percentuais, a título de reajuste e de aumento real, que assegurem, até 1º de janeiro de 2.007,a duplicação do valor real do salário mínimo vigente em 1º de janeiro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a facilitar o cumprimento da promessa de campanha do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, de duplicar o valor real do salário mínimo.
A EM nº 5/MTE/MPS/MF/MP assegurou apenas um aumento real de 1,2280%, insuficiente para assegurar a duplicação do seu valor real.
O custeio da revisão e do aumento real decorrentes da emenda terá como fontes orçamentárias aquelas indicadas na referida Exposição de Motivos, cujos subscritores serão os responsáveis pela elaboração das futuras propostas orçamentárias da União, e certamente saberão como superar e eliminar as restrições orçamentárias constantes do presente orçamento. que alegam haver impedido a concessão de maior ganho real, compatível com a política do Governo Federal quanto à prioridade da recuperação do valor do salário mínimo.
A partir de 2007, o salário mínimo será continuará a ser reajustado nos termos do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP 182

00058

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 182/2004)

Acrescente os seguintes arts. 1º e 2º à Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004, renumerando-se o art. 2º para art. 3º :

*"**Art. 1º.** A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação do percentual de vinte e cinco por cento, a título de reajuste, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).*

*§1º Em virtude do disposto no **caput,** o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos).*

*§2º Os benefícios de aposentadoria e pensão, mantidos pela Previdência Social, observarão o mesmo critério de reajuste disposto no **caput** deste artigo.*

***Art. 2º** A partir de 1º de maio de 2005, o valor do salário mínimo e os benefícios de aposentaria e pensão, mantidos pela Previdência Social, observarão critérios de reajuste que preservem o seu valor real, nos termos da lei, sendo-lhes também garantido a concessão de aumento adicional.*

*§ 1º O aumento adicional estipulado no **caput** corresponderá ao dobro da variação real positiva do Produto Interno Bruto (PIB) verificada no ano imediatamente anterior.*

§ 2º Em caso de variação nula ou negativa do PIB, não será concedido o aumento adicional."

Art. 3º (...)

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Governo Federal vem a público debater a questão do reajuste do salário mínimo, o primeiro argumento que vem a cabeça de nossos governantes é o impacto do reajuste do SM, nas contas da Previdência Social.

O salário mínimo é um parâmetro importante para aposentados, pensionistas e suas famílias, cuja qualidade de vida depende desta renda.

Com a universalização das aposentadorias, em 1988, ao receber benefícios, passaram a contribuir com a renda familiar.

Em dezembro de 2003, segundo Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 13,7 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 14,2 milhões de benefícios, ou 65% do total.

Outro importante parâmetro de debate do SM é a sua influência nas negociações dos pisos salariais das mais diversas categorias existentes no país. Sobre esta ótica, as altas taxas de inflação verificadas no país ao longo das décadas, fizeram com que o SM fosse usado como um indexador informal da remuneração dos assalariados. Ademais, na negociação coletiva encontra-se casos em que o piso é fixado em valor muito próximo ao SM. Se não for estabelecido qualquer mecanismo de reajuste para estes pisos, no mês do aumento do mínimo e nos meses subseqüentes, o piso contratual passa a equivaler ao salário mínimo.

O salário mínimo é um importante instrumento de distribuição de renda. No passado, quase todos os países desenvolvidos implantaram políticas de valorização do SM, o que resultou na dinamização do mercado interno. No Brasil, a elevação do SM significaria um crescimento da renda de parte das famílias de baixo poder aquisitivo, com impacto direto sobre o nível de atividade econômica, o que ativaria a economia através dos efeitos decorrentes do aumento do consumo.

O crescimento econômico é importante para a elevação real do salário mínimo, de forma a permitir que a estrutura de produção suporte aumentos periódicos. Mas não é condição suficiente. A realidade brasileira serve perfeitamente como exemplo. De 1940 até 2003, o PIB *per capita* cresceu cinco vezes, enquanto que o salário mínimo real decresceu a menos de 1/3 do seu valor inicial.

A possibilidade ou não de recuperação do valor do SM torna-se, anualmente, um ponto polêmico na data de seu reajuste. O Impacto da proposta de aumento nos gastos da Previdência e sobre finanças

municipais e estaduais é mencionado com mais freqüência nos debates nacionais.

A partir dos dados de dezembro/2003 do boletim estatístico da Previdência Social, para cada R$ 1,00 de aumento do salário mínimo, considerando apenas a faixa dos que recebem até o piso previdenciário, o impacto seria de R$ 13,968 milhões por mês, equivalentes a R$ 182,593 milhões em base anual. Conquanto, considera-se que para cada R$ 1,00 adicionado ao SM, haveria um ingresso anual de R$ 193,3 milhões na economia brasileira.

Como fontes de financiamento de um aumento maior ao salário mínimo tenho a tecer a seguintes considerações.

Em 2003, o Orçamento da Seguridade Social, conforme preceituado pela Constituição Federal, apresentou um saldo positivo de R$ 31,73 bilhões, no balanço de suas receitas e despesas. A CONFINS arrecadou, em 2003, R$ 57,78 bilhões. Esse resultado foi superior ao verificado em 2002, quando alcançou R$ 51,03 bilhões. Do valor arrecadado em 2003, R$ 20,40 bilhões foram destinados para a Previdência Social e R$ 6,37 bilhões para a Saúde, R$ 4,59 bilhões para a Assistência Social e R$ 520 milhões para o programa Fome Zero. Tudo isso significou apenas 55% dos recursos arrecadados pela COFINS.

Por fim, como mecanismo de recuperação do salário mínimo, proponho um aumento adicional em dobro da variação real positiva do PIB, com o objetivo de recuperar a perda do poder aquisitivo do mínimo desde 1940. Tenho grande expectativa quanto ao crescimento econômico do nosso país, e sei que com o crescimento da nossa economia, poderemos recuperar décadas de perda do valor do salário mínimo.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00059

1 DATA: 06/05/2004

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182/2004

3 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1/1

7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Suprima-se o art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir comete uma série de disparates contra o direito e inúmeras ofensas ao bom senso. No primeiro caso, destaca-se o fato de que se onera um benefício previdenciário sem indicação da respectiva fonte de custeio, o que fragiliza sobremaneira o que prevê o art. 194, § 5º, da Carta Magna, cuja existência no âmbito constitucional desautoriza sumariamente essa espécie de procedimento.

O outro aspecto é até mais impressionante. Em poucas ocasiões, na história do Legislativo brasileiro, houve notícia de comando jurídico capaz de cometer tantas iniqüidades simultaneamente. Em primeiro plano, são covardemente discriminados os aposentados, que só em casos muitos excepcionais possuem filhos em idade capaz de justificar a concessão do benefício.

Em seqüência, porque a regra também desfavorece os ativos que não possuem prole, numa forma inusitada de puni-los por não agregarem novos números à explosão populacional que nos aflige. Reduz a contribuição patronal ao sistema previdenciário, como se os recursos à disposição do INSS fossem abundantes.

Além de tudo, promove, na prática, a famigerada desvinculação do valor do salário mínimo do regime geral de previdência, de modo iníquo, porque nem sequer há acúmulo de discussão acerca do assunto. Não é possível nem admissível que as idéias de desvinculação possam prosperar.

Em razão do exposto, pede-se aos nobres Pares apoio pleno e integral à presente emenda supressiva.

9 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MP 182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00060**

data	proposição
30.04.2004	Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do artigo segundo da Medida Provisória n.º 182, de 29 de abril de 2004, para:

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

JUSTIFICAÇÃO

O salário-família sempre foi praticado no Brasil por um valor único para atendimento das necessidades básicas de família de baixo poder aquisitivo.

A inovação apresentada na Medida Provisória, criando-se duas faixas distintas, acaba por criar tratamento diferenciado para as famílias que não tem garantido os recursos necessários à manutenção de menores que, segundo a Carta Magna, devem receber, com absoluta prioridade, o "direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer" entre outras condições para garantir um crescimento saudável.

PARLAMENTAR

MP 182

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEU DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º A partir de 1º de abril de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, antecipar a data do recebimento do benefício por parte dos trabalhadores, possibilitando que os mesmo tenha um ganho de 1 mês para se beneficiar do salário-família.

ASSINATURA

MP 182

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05 05 04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEU DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Dê-se ao inciso I, do art. 2°, da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2 .....

"I - R$ 60,00 (sessenta reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, reajustar o salário-família de forma que o mesmo seja suficiente para atender as necessidades dos filhos ou equiparados dos segurados de forma digna.

ASSINATURA

MP 182

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEU DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Dê-se aos incisos I e II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

I - **R$ 56,00** (cinquenta e seis reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a **R$ 700,00** (setecentos reais);

II - **R$ 42,00** (quarenta e dois reais), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 700,00 (setecentos reais) e igual ou inferior a **R$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais)

§ 1º O valor da cota do salário-família previsto no inciso I corresponderá a **20%** do valor do salário mínimo em vigor;

§ 2º O valor da cota do salário-família previsto no inciso II corresponderá a **15%** do valor do salário mínimo em vigor;

§ 3º O valor limite da remuneração mensal previsto no inciso I corresponderá a **2,5** salários mínimos;

§ 4º O valor limite da remuneração mensal previsto no inciso II corresponderá a **5** salários mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, reajustar os valores previstos para o salário-família, bem como vincular o seu reajuste à variação do salário mínimo. Desta forma, estaremos garantindo à milhões de brasileiros uma justa correção dos seus benefícios.

ASSINATURA

MP 182

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05 05 04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEU DE MATTOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Dê-se ao inciso II, do art. 2°, da Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2 .....

II - R$ 30,00 (trinta reais), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, reajustar o salário-família de forma que o mesmo seja suficiente para atender as necessidades dos filhos ou equiparados dos segurados de forma digna.

ASSINATURA

MP 182

00065

EMENDA Nº -COMISSÃO MISTA
(MP 182, de 2004)

Dê-se ao art. 2º da MP 182, de 2004, a seguinte redação:

I – R$ 25,00 (vinte e cinco reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a uma vez e meia o salário mínimo;

II – R$ 17,00 (dezessete reais), para os segurados com remuneração mensal entre uma vez e meia, e três salários mínimos;

JUSTIFICATIVA

A proposição visa melhorar a renda mensal do trabalhador beneficiado com o salário-família, especialmente àqueles que percebem apenas o salário mínimo.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2004.

SENADOR VALDIR RAUPP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00066

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182/2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, assim como, parágrafo único ao art. 2.º na Medida Provisória em epígrafe:

"Art. - .....

O referido percentual, a título de reajuste, previsto no artigo 1.º desta Medida Provisória é estendido à todos os aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Art. 2.º - .....

I-.....

II-.....

Parágrafo Único - A aplicação dos percentuais constantes nos incisos I e II relativos ao ***caput*** do artigo anterior, serão estendidos o mesmo percentual aos aposentados da Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

Anos e anos se passam e, é lamentável que se esteja cometendo a mesma injustiça de governos anteriores. Por mais uma vez, a tão almejada Medida Provisória que trata sobre o reajuste do Salário Mínimo não contemplou os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social causando assim, novamente, uma enorme injustiça e desrespeito para com aqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos.

Como é do conhecimento geral, nossos aposentados e pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos.

Nossa Emenda, por mais uma vez, visa corrigir tal omissão, de modo que os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou um pouco além do mesmo, é o "mínimo" que se pode fazer em favor desses trabalhadores, que, acima de tudo, merecem respeito, eqüidade social e um salário digno, nossos aposentados e pensionistas.

Por todo exposto, reiteramos nossa proposta, apresentada através de Emendas nas Medidas Provisórias do Salário Mínimo editadas anteriormente, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para e aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MP 182

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 3.º, renumerando-se o atual art. 3.º para 4.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Poder Executivo, até 30 de setembro de 2004, remeterá projeto de lei ao Congresso Nacional revendo o valor do salário mínimo para vigorar a partir de 1.º de novembro de 2004, levando em consideração os índices de inflação e o excesso de arrecadação."

JUSTIFICAÇÃO

A reestimativa de receita para o presente exercício evidencia um excesso de arrecadação que deverá ser aplicado ao longo do ano. Dessa forma, a recomposição do valor do salário mínimo, pelo menos, em função da manutenção do seu poder real só seria possível depois de uma reavaliação dessas receitas e da constatação da real arrecadação, o que, a nosso ver, poderá ser feito até 1.º de novembro de 2004, garantindo, assim, ainda neste ano, a recomposição do salário mínimo.

A arrecadação acumulada de receitas federais no período de janeiro a março de 2004, em relação ao mesmo período de 2003, nos apontam um ganho real de 9,41%. Assim, mantida nos próximos meses a tendência de ganhos reais de arrecadação, teremos um potencial excesso que poderá ser dirigido para o atendimento de despesas provenientes da revisão do valor do salário mínimo ora proposta.

PARLAMENTAR

MP 182

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/05/2004	**Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004**

autor	nº do prontuário
Deputado JAIR BOLSONARO	302

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um § 3º à *MP nº 182, de 29 de abril de 2004*, *renumerando o* atual 3º para 4º, com a seguinte redação:

§ 3º A remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor final estabelecido pelo art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O praça prestador de serviço militar inicial, mas conhecido como "recruta", percebe, atualmente, remuneração bruta de R$ 153,00.

Tratam-se de jovens oriundos de famílias carentes, geralmente de pais desempregados ou mães solteiras, portanto pobres, que ao ingressarem nas Forças Armadas chegam com a esperança de ganhar ao menos um salário mínimo, bem como receber alimentação adequada.

Lamentavelmente, encontram outra realidade. Praticamente com alimentação em falta ou deficitária, são obrigados a suprir suas necessidades básicas pela remuneração que percebem já que não podem contar com qualquer apoio familiar.

O serviço militar, apesar de obrigatório, não pode deixar de oferecer um mínimo de atrativo para os jovens. Assim, a remuneração que lhe deve ser paga não pode ser inferior a R$ 260,00.

Visando a resgatar a dignidade para os nossos recrutas, conto com o irrestrito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, DF, 5 de maio de 2004

MP 182

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, de 29 de abril de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DR. HÉLIO	358

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	º			

TEXTO

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de **nove inteiros e seis mil e quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimo por cento**, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de **R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**.

§ 1º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos)** e o seu valor horário a **R$ 1,27 (um real e vinte sete centavos)**;

§ 2º A partir de 1º de agosto de 2004, inclusive, e a cada quadrimestre, vigorando até dezembro de 2004, o salário mínimo em vigor será reajustado em **quatro inteiros e um mil e seiscentos e sessenta e cinco décimos de milésimo por cento**, acrescido do INPC acumulado no período.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, inclusive, e a cada semestre, vigorando até 2006, o salário mínimo em vigor será reajustado em **quatro inteiros e um mil e seiscentos e sessenta e cinco décimos de milésimo por cento**, acrescido do INPC acumulado no período."

Art. 2º Dê-se aos artigos 65 e 66 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a se integrar à Medida Provisória nº 182, de 29 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **inclusive o doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Art. 66 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou **portador de deficiência** de qualquer idade é de:

I - R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)."

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Partido Democrático Trabalhista objetiva, com esta emenda, propor uma metodologia de reajuste para o salário mínimo capaz de recuperar o seu poder de compra e amenizar o seu impacto sobre a Previdência e sobre as contas municipais, bem como implementar um novo conceito para superávit – **SUPERÁVIT SOCIAL**.

A metodologia proposta é conceder neste momento um reajuste acima da inflação de 9,64%, **elevando o salário mínimo para R$ 280,00**, e conceder reajustes semestrais de **4,16%**, acrescido da inflação acumulada no período anterior, durante os próximos três anos. Dessa forma, **em maio de 2005 chegaremos a um salário superior a R$ 300,00**, criando assim as condições para dobrar o seu valor real até 2006.

Essa proposta tem sua origem parcialmente vinculada aos estudos desenvolvidos pelos técnicos do DIEESE, que argumentam sobre a necessidade de reajustar o salário mínimo mediante adoção de aumentos graduais ao longo do ano. Segundo esses técnicos, "uma proposta desta ordem, além de permitir os ajustes das demais políticas macroeconômicas e sinalizar decisivamente para todos os agentes econômicos, deixariam de ter efeitos inflacionários significativos ". Ressalta-se, ainda, que a implementação de políticas permanentes de elevação do valor real do salário mínimo atendem a dois princípios fundamentais:

- **Como instrumento de redistribuição de renda**, o aumento do salário mínimo significaria um crescimento da renda de parte das famílias de baixo poder aquisitivo, com impacto direto sobre o nível de atividade econômica, o que ativaria a economia através dos efeitos decorrentes do aumento do consumo;
- **Como instrumento de referência salarial**, o salário mínimo visa minimizar, pela ação governamental, a tendência de o mercado de trabalho capitalista reduzir o valor dos salários na renda nacional, fixando um piso salarial capaz de garantir aos trabalhadores, especialmente os menos qualificados, e suas famílias, condições básicas de sobrevivência.

Segundo o IBGE, em 2002, 21,6 milhões de trabalhadores ganhavam até um salário mínimo, representando 31,8% das pessoas ocupadas no Brasil, sendo a maior concentração registrada no Nordeste - 56% dos trabalhadores recebem apenas 1 salário mínimo. Com relação a Previdência, conforme dados divulgados pelo Boletim Estatístico da Previdência em 2003, 14,2 milhões de beneficiários previdenciários ganham até um salário mínimo. Já na iniciativa privada, estima-se que 860 mil trabalhadores recebam até esse valor. Finalmente, os municípios brasileiros possuem 290 mil servidores que recebem até um salário mínimo. Portanto, o salário mínimo significa **fonte de renda exclusiva para 36.950 milhões de provedores de família no Brasil**.

Cálculos preliminares indicam que um aumento de R$ 1,00 do salário mínimo para

alguns segmentos provocaria mensalmente os seguintes impactos: R$ 13,8 milhões na Previdência; R$ 637 mil no setor privado, e R$ 214 mil nos municípios. Ressalta-se, que nos Estados e na União o impacto seria pouco representativo.

Neste sentido, a nossa proposta de passar o salário mínimo para R$ 280,00 representaria neste momento um acréscimo de recursos na ordem de R$ 555 milhões/mês na Previdência Social (R$ 6,660 bilhões/ano). Como o Orçamento de 2004 já reservou R$ 234.825 milhões/mês (R$ 1.878,6 milhões/maio a dezembro) para esse gasto, a diferença representaria 320.175 milhões/mês. O restante do reajuste seria repassado semestralmente para os segurados, amenizando o seu impacto. No caso dos municípios brasileiros, R$ 40,00 de acréscimo significaria o montante de R$ 8,5 milhões/mês (R$ 102 milhões/ano). Portanto, União e municípios teriam um **impacto anual de R$ 6,762 bilhões**.

Diante do impacto no orçamento desses entes federativos, e ciente das atuais condições sociais do povo brasileiro, o Partido Democrático Trabalhista acrescenta uma nova concepção de superávit com vista a assegurar à maior parte da população brasileira direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. A idéia é inserir no superávit primário o conceito de **SUPERÁVIT SOCIAL**, impedindo que prevaleça apenas metas vinculadas a compromissos assumidos com os nossos credores nacionais e internacionais.

Sabe-se que o superávit primário, que absorve montante substancial de recursos que poderiam ser investidos em saúde, educação, segurança etc., destina-se exclusivamente ao pagamento de juros da Dívida Pública Federal. Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, de março de 2004, essa dívida se aproximou dos R$ 962,9 bilhões, sendo a interna de R$ 734 bilhões e a externa de R$ 228,8 bilhões. Neste sentido, o Governo Federal assumiu com o Fundo Monetário Internacional um superávit primário de 4,25% do Produto Interno Bruto (R$ 1,6 trilhão) para 2004. Entretanto, cálculos preliminares indicam que o superávit adotado ultrapassa os 5,41%. Isso significa que esse governo, visando diminuir a vulnerabilidade externa do Brasil, está adotando em média taxa de 1,16% acima do previsto.

Nesse sentido, o PDT propõe direcionar esse adicional para atender as metas constantes no **SUPERÁVIT SOCIAL**. Estima-se que o percentual de 1,16% eqüivale a R$ 18,5 bilhões. Portanto, montante suficiente não apenas para assegurar a proposta de R$ 280,00 para salário mínimo a partir de 1, como também dobrar o seu valor até 2006.

Além dessa fonte de recursos, citaremos outras ***possíveis fontes de recursos capazes*** de suprir o déficit na Previdência Social.

1. Aproveitamento do aumento da arrecadação da COFINS – Cálculos da Comissão de Orçamento do Congresso Nacional indicam, que após a implementação da COFINS não cumulativa e da COFINS importação, a União terá uma receita adicional de R$ 10,4 bilhões. Ressalta-se, que esses recursos vão também para a Previdência por intermédio da Seguridade Social;

2. Aproveitamento do aumento da arrecadação do PIS/Pasep – Cálculos da Comissão de Orçamento do Congresso Nacional indicam, que após a implementação do PIS/Pasep não cumulativo e do PIS/Pasep importações, o Governo Federal terá uma receita adicional de R$ 1,4 bilhão. Ressalta-se, que esses recursos vão também para a Previdência por intermédio da Seguridade Social;

3. Redução do "superávit" primário – Uma redução de apenas 0,18% do superávit primário de 2004 (4,25% eqüivale a R$ 61,5 bilhões) injetaria na economia ao longo do ano R$ 2,6 bilhões;

4. Elevação da incidência tributária sobre as instituições financeiras – No período de 2003 os bancos brasileiros apresentaram o maior lucro de sua história: Itaú Holding (R$ 3,152 bilhões), Bradesco (R$ 2,306 bilhões), Banespa (R$ 1,746 bilhão), Banco Real (R$ 1,13 bilhão) e Unibanco (R$ 1,05 bilhão);

5. Implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas – Previsto na Constituição, esse imposto poderia gerar recursos suficientes para financiar o salário mínimo, bem como redistribuir renda no Brasil;

6. Redução da taxa básica de juros/SELIC – – Uma redução de apenas 0,5 ponto percentual geraria

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS vão ser reduzidas a zero, as rações balanceadas, os concentrados e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, bem como os defensivos veterinários e suas matérias-primas, com as respectivas classificações e posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Estamos também propondo que, junto com as sementes, sejam incluídas as mudas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), bem como os insumos de natureza biológica utilizados na sua produção, por se tratar de materiais de propagação importante e de ampla utilização no processo produtivo agrícola.

Além disso, procedemos a aperfeiçoamentos no texto, alterando a estrutura de apresentação do seu art. 1º, quando o subdividimos em incisos para detalhar os produtos que devem ser beneficiados e para defini-los em função da classificação de cada um deles na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Ora, o propósito do art. 1º da MP 183 é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações de fertilizantes e de defensivos agropecuários, bem como na sua compra no mercado interno, a fim de, dessa forma, contribuir para a redução do custo de produção de alimentos e de fibras, o que favorece, ao final, os consumidores, e melhora, ainda, a competitividade da produção nacional.

Entretanto, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas a alguns insumos utilizados no processo de produção agropecuária nacional, não contemplando outros insumos igualmente importantes e que, se não forem desonerados dessas contribuições de PIS/PASEP e COFINS, acabarão forçando um aumento no custo de produção dos produtos agropecuários, provocando todos os reflexos indesejáveis sobre os produtores e os consumidores.

Essas inclusões tornam-se necessárias a fim de desonerar o processo produtivo agropecuário dessas contribuições, uma vez que elas representam um ônus bastante pesado para segmentos importantes do agronegócio e repercutem na formação dos preços para o consumidor.

Foi necessário também alterar o número do Decreto que aprova a TIPI, uma vez que o Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, mencionado na Medida Provisória, "regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Importados - IPI", enquanto que o Decreto que realmente "aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI" é o de nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Com essa Emenda, procuramos aperfeiçoar a técnica legislativa e dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, ao aplicar a alíquota zero somente para alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente nem tampouco

MP 182

00070

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV-182	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA (X) SUBSTITUTIVA GLOBAL

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP. SANDRO MABEL	PL	GO	01/02

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a elevação do valor real do Salário Mínimo

Art. 1° - O salário mínimo será reajustado anualmente, a partir de 1° de maio de 2005, à proporção de no mínimo 10,41% acima da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste Artigo será mantido até que o salário mínimo dobre o seu valor real com base naquele em vigor a partir de 1° de maio de 2004.

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes da implantação do Plano Real, a política de fixação do valor do salário mínimo foi marcada, durante pelo menos três décadas, por uma sucessão de leis cuja premissa comum era a de indexá-lo à inflação passada e, eventualmente, definir algum tipo de regra de aumento salarial.

Embora o Plano Real tenha iniciado um processo de recuperação gradual do poder aquisitivo do menor piso legal de salários, as reposições praticadas foram tímidas e não conseguiram dar ao trabalhador as condições mínimas, determinadas na Constituição Federal que garantam seu sustento e o de sua família.

A política de fixação do valor do salário mínimo nos últimos anos tem se caracterizado pela ausência de uma regra preestabelecida.

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV-182	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA (X) SUBSTITUTIVA GLOBAL

DEP. SANDRO MABEL	PL	GO	02/02

A cada data-base o percentual de reajuste do menor piso legal de salários é fixado com base na inflação passada, nas estimativas para a inflação futura e na restrição fiscal imposta pelo impacto desse reajuste nas contas públicas.

A adoção de uma regra fixa, para recuperação do valor real do salário mínimo, conforme proposta, permitirá um melhor planejamento orçamentário, evitando, assim, que o seu reajuste fique limitado pelas restrições fiscais.

Considerando que uma grande parcela da população brasileira recebe até um salário mínimo, a entrada do aumento do valor real na economia permitiria um avanço de ordem econômico-social, garantindo a manutenção do poder de compra do trabalhador brasileiro reduzindo as desigualdades sociais do nosso país.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

Deputado Sandro Mabel
PL/GO

PARLAMENTAR

____/____/____
DATA

MP 182

00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182 de 2004

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1o de maio de 2004, e dá outras providências.

Acrescentem-se o seguintes artigos à Medida Provisória:

Art. Os lucros e dividendos, bonificações em dinheiro, e outros interesses, calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2005, pagos ou creditados pelas pessoas juridicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no país, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Parágrafo único. Os rendimentos auferidos sob a forma de distribuição de lucros e dividendos creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior, ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Art. Fica revogado o art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2004

Dep. Cláudio Magrão
PPS/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa eliminar a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre lucros e dividendos distribuídos pelas empresas aos seus sócios e acionistas, instituindo uma alíquota de 15% na fonte, e levando esse rendimento à tabela progressiva na declaração anual.

Visa, assim, desincentivar a descapitalização das empresas brasileiras e das filiais nacionais de empresas multinacionais. Hoje, ao se isentar do tributo da pessoa física os rendimentos de lucros e dividendos distribuídos, estamos criando o incentivo para que lucros sejam distribuídos, ao invés de reinvestidos. Ora, se tributássemos esses rendimentos, estaríamos gerando um incentivo para o reinvestimento desses recursos dentro da própria empresa. O resultado seria rentabilidade e lucros maiores no futuro para essa empresa que, por isso, conseguiria atrair novo capital de investimento – seja via venda de novas ações na Bolsa de Valores ou do aumento do preço das ações existentes, seja via incorporação de novos sócios, ou mesmo através da consecução de novos empréstimos junto a bancos comerciais. Isso constitui um estímulo ao mercado de capitais, e também ao crescimento econômico sustentável.

Além disso, tributa a uma alíquota de 15% na fonte lucros remetidos ao exterior por empresas multinacionais. Essas empresas já pagam imposto de renda no seu país de origem. E, se fossem tributadas no Brasil, poderiam deduzir desse imposto pago lá, o imposto pago aqui. Assim sendo, essa isenção só prejudica o País: não reduz o custo tributário de se investir no Brasil, mas significa uma renúncia fiscal do governo brasileiro em favor do governo estrangeiro.

A emenda tem por objetivo secundário corrigir uma distorção no sistema tributário brasileiro, que impõe um ônus proporcionalmente maior aos rendimentos do trabalho e gastos com consumo, e proporcionalmente menor sobre os rendimentos do capital. O congelamento da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde janeiro de 1996, bem como aumento da alíquota da faixa mais alta para 27,5% desde janeiro de 1998, e a redução do número de faixas de renda de onze para duas, entre 1987 e 1996, foi o artifício usado pelo governo no passado para aumentar a arrecadação do imposto de renda – e o ônus recaiu de maneira desproporcional sobre o trabalhador.

De acordo com o art. 150, inciso II, da Carta Magna, "é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, *independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*" (grifo nosso).

Além disso, o art. 45 do Código Tributário define o contribuinte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como "o titular da disponibilidade financeira (isto é, o rendimento) *sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis*" (grifo nosso). Estipula, ainda, em seu art. 43, inciso I, que o imposto tem como fato gerador a

"renda, a*ssim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos*", independentemente da denominação da receita ou do rendimento". Assim, salários e lucros ou dividendos distribídos deveriam ser tributados igualmente, o que não ocorre.

A isonomia tributária deve ser aplicada pelo critério da capacidade contributiva, do valor econômico, e não pela origem ou denominação da renda. A Constituição Brasileira de 1988 já estabeleceu o fator de discriminação para o princípio da isonomia: a capacidade econômica. Assim sendo, o dispositivo estabelecido pelo art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fere o princípio da isonomia.

Por um lado, concede-se isenções de tributos injusta e inconstitucionalmente; por outro lado, a cada ano, falta dinheiro em caixa do governo para aumentar o salário mínimo, uma situação de patente injustiça social.

A presente emenda visa reverter essa situação, suprimindo a renúncia fiscal e reinstituindo tratamento tributário isonômico dos rendimentos do capital e do trabalho, submetendo-os aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988. Incentivando, com isso, a recapitalização das empresas e desincentivando a remessa de lucros ao exterior.

Pretende, acima de tudo, gerar os recursos necessários – *junto a quem tem capacidade contributiva* – para financiar um aumento mais digno do salário mínimo.

Pelo exposto, conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos aprovar esse dispositivo.



MP 182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182 de 2004 00072

EMENDA ADITIVA Nº

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O novo valor do salário mínimo será aplicado ao mês de abril, devendo o pagamento da parcela referente à diferença entre o novo valor estabelecido no art. 1º e R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) ser efetuado em, no máximo, duas parcelas iguais e sucessivas.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2004

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro salário mínimo, cujo valor foi fixado pelo Decreto-Lei nº2.162 de 1º de maio de 1940, tinha um prazo de vigência de três anos, e em julho de 1943 foi dado um primeiro reajuste seguido de um outro em dezembro do mesmo ano. Após mais de oito anos sem reajuste (e uma queda real da ordem de 65%), o governo do Presidente Getúlio Vargas estabeleceu seis reajustes para o salário mínimo em dez anos, com freqüências cada vez maiores.

Após a ditadura militar, que abandonou a política de manutenção do valor real do salário mínimo via correções periódicas, os reajustes passaram a ser semestrais, em maio e novembro de cada ano, em valores que correspondiam a 110% da variação da inflação.

Apesar da política de correção do salário mínimo ser modificada na década de 1980, com os diversos planos de estabilização e, novamente, na década de 1990, com a estabilização após o Plano Real, **entre 1979 e 2000 apenas em dois anos o salário mínimo não sofreu correção no mês de maio.**

A partir de 2001, apenas, a data de correção do salário mínimo foi antecipada para abril.

Com a presente MP, retorna-se à prática de correção do salário mínimo em 1º de maio – o que é justificável, inclusive, pelo significado da data para o trabalhador. Porém, para os trabalhadores que recebem o salário mínimo (cerca de 14 milhões, sendo 4 milhões no setor formal e 10 milhões no informal, totalizando 19% da População Economicamente Ativa), isso significa uma perda do poder de compra do salário, cuja correção incide sobre treze, e não doze meses. Através dessa simples medida de prorrogação da data de correção, têm-se um impacto negativo sobre o salário médio do trabalhador da camada mais pobre da população, que não tem ao seu dispor mecanismos de proteção do salário contra a corrosão causada pela elevação dos preços.

Assim sendo, propomos que, no ano de 2004, a correção prevista para maio seja retroativa ao mês de abril, garantindo que a correção seja sobre doze meses. Para efeitos práticos de pagamento desse diferencial, propomos que empregadores e governo tenham um prazo para efetuar o pagamento da diferença do mês de abril.

MP 182

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 182, 29 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA E CUSTÓDIO MATTOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . Para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e todas as demais situações, previstas em lei, com responsabilidade financeira da União, que tenham sofrido majoração devido ao reajuste do salário mínimo, aplica-se essa variação retroativamente a 1.º de abril de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda restabelece, pelos menos no âmbito da União, as seguintes realidades:

- evita que os beneficiários diretos e indiretos sofram prejuízo pelo fato de sua vigência ter sido postergado de um mês;
- mantém, na despesa da União, o mesmo padrão de anos anteriores, que considerou o mês de abril como data base.

PARLAMENTAR

MP 182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

data	proposição
	Medida Provisória nº 182, 29 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
DEPUTADO JUTAHY JUNIOR	206

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . Aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e todas as demais situações, previstas em lei, com responsabilidade financeira da União, que tenham sofrido majoração devido ao reajuste do salário mínimo, é acrescido excepcionalmente, no mês de maio de 2.004, um adicional à título de abono, no valor correspondente à diferença entre o valor do salário mínimo fixado e o anteriormente vigente."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgatar a justiça social dos beneficiários do RGPS e assemelhados que poderão sofrer perdas com a mudança de data para a vigência do novo salário mínimo.

O espírito social deve prevalecer na administração pública principalmente quando se trata de aposentados e pensionistas que percebem valores equivalentes ao salário mínimo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MP 182**

00075

2 DATA: 5/5/2004

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 182, de 29 de abril de 2.004

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

6 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 [ ] ARTIGO [ ] PARÁGRAFO [ ] INCISO [ ] ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 182/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art... A partir de 1º de maio de 2004, o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais)
§ 1º O valor previsto no caput será reajustado a cada ano a título de aumento real em percentual acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC para que assegure até 1º de janeiro de 2.007,a duplicação do valor real do salário mínimo vigente em 1º de janeiro de 2004.
§ 2º Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (hum real e trinta e seis centavos)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a facilitar o cumprimento da promessa de campanha do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, de duplicar o valor real do salário mínimo.
A EM nº 5/MTE/MPS/MF/MP, onde o Governo Federal destacou no seu primeiro parágrafo: "Temos a satisfação de submeter...", aportando uma proposta que assegurou apenas um aumento real de 1,2280%, insuficiente para assegurar a duplicação do seu valor real.
A presente sugestão advém de proposta da direção da Social Democracia Sindical encampada pela Central Única dos Trabalhadores/PR, preocupada com o baixo índice de reajuste concedido ao salário mínimo, entidades pilares do sindicalismo brasileiro, que compreendem a necessidade dos trabalhadores brasileiros.

8 ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MP 182

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.05.2004	Medida Provisória nº 182/2004

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL NEY LOPES	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Cria o salário mínimo do crescimento, vincula o aumento real do PIB (Produto Interno Bruto), disciplina o reajuste periódico do poder aquisitivo"

Acrescentem-se os artigos 1º a 16º, renumerando os artigos 2º e 3º da referida MP:

" Art. 2º - O Salário mínimo é a contraprestação mínima, nacionalmente *unificada, devida e diferentemente paga pelo empregador público ou privado a todo* trabalhador em regime normal de serviço, inclusive rural, sem distinção de sexo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família.

Parágrafo único - Entendem-se por necessidades vitais básicas a alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Art. 3º- É criada a Comissão Especial do Salário Mínimo vinculada à Presidência da República, composta por dezesseis representantes escolhidos de forma paritária entre os membros do Poder Executivo e das entidades de âmbito nacional, econômicas e profissionais.

Art. 4º - É competência da Comissão Especial do Salário Mínimo a elaboração de estudos técnicos que fixem, de forma incontroversa, o valor real do salário mínimo definido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e as diretrizes de implementação de política realista de recuperação gradativa do poder aquisitivo do salário mínimo vigente.

Parágrafo único A Comissão disporá sobre o prazo necessário para recuperação real e gradativa do salário mínimo, que não será inferior a três anos, nem superior a seis, salvo prorrogação, em face da conjuntura econômica.

Art. 5º - O valor real do salário mínimo previsto no artigo anterior será obtido por metodologia própria, através da composição e quantificação dos bens, produtos e serviços destinados a suprir as necessidades básicas do trabalhador e sua família, na conformidade do artigo 2º, § único desta Lei.

§1º - Os produtos, bens e serviços necessário à quantificação das necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família terão o custo respectivo levantado em cada um dos estados federativos, para o fim de obtenção, ao final, da média ponderada dos mesmos.

§2º - O valor real previsto no caput será atualizado na forma e critério

proposta pela Comissão.

Art. 6º - Na forma desta Lei serão procedidos aumentos do valor real do salário mínimo.

§1º - O aumento real medido e pago até 31 de dezembro do ano-calendário respectivo será equivalente, no mínimo, ao múltiplo, inteiro ou fracionado, do índice do Produto Interno Bruto (PIB) no mesmo período.

§2º - A Comissão poderá, a seu critério, propor, durante o ano-calendário, antecipação do aumento real, em função de resultados excepcionais apurados na atividade econômica.

Art. 7º - Para a revisão periódica do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que implique em ganho real, a Comissão adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I Solicitar ao IBGE a medição mensal do Índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), que corresponderá a variação de preços de todos os itens da lista de produtos, bens e serviços definidos pela Comissão em razão do artigo 7º, IV, da Constituição, cuja medição será feita em todos os Estados da Federação do dia 15 de cada mês até o dia 14 do mês subseqüente, sendo os resultados remetidos, em caráter confidencial, à Comissão até o dia 25 de cada mês.

II – A Comissão definirá, em função da densidade populacional, o peso relativo a participação de cada Estado na composição do IPSM, sendo anualmente prevista revisão desses pesos em função do desigual crescimento econômico inter-regional.

Art. 8º - A Comissão Especial do salário mínimo, levando em conta a conjuntura econômica, encaminhará anualmente ao Presidente da República proposta de revisão do poder aquisitivo do mínimo.

Art. 9º - É assegurado a Comissão, por deliberação dos seus membros, a requisição, na administração pública direta ou indireta, da União, estados ou municípios, de assessoria especializada ou apoio administrativo.

Parágrafo Único - Poderá a Comissão recorrer à comunidade científica ou entidades privadas, para colaborar nos trabalhos previstos nesta lei, mediante ajustes individuais, sendo o tempo de serviço prestado considerado de caráter público e relevante, para os fins e efeitos legais.

Art. 10º - As despesas de funcionamento técnico e administrativo da Comissão Especial do salário mínimo serão custeados por doação específica da Presidência da República, consignada no Orçamento da União.

Art. 11º - A Comissão Especial do salário mínimo será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art.12º - A Comissão Especial do Salário Mínimo elaborará o seu regimento interno, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de publicação desta lei, sendo homologado por decreto presidencial.

Art. 13º - A Comissão Especial do Salário Mínimo terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para concluir os estudos técnicos e proposta de projeto de lei referidos no artigo 4º desta lei.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de dez anos insistimos com a presente proposta de implantação no Brasil do "salário mínimo do crescimento", que é uma forma de tornar o trabalhador sócio do crescimento econômico para o fim específico de recuperar as

perdas reais apuradas ao longo do tempo.

Esta é uma proposta simples e realista para definir critérios gerais de fixação do salário mínimo no Brasil. Parte de um mecanismo que convoca a sociedade civil, o Executivo e o Legislativo para repartir responsabilidades nesta tarefa.

No primeiro trimestre de cada ano repete-se o mesmo debate sobre o salário mínimo. De um lado, pressões para seu aumento, de outro, a situação temerária das contas públicas, particularmente da previdência. Mudam-se índices de referência, critérios inovadores mas pouco eficazes caem do céu. Há que se pensar e propor, com relação ao salário mínimo, uma política de reajustes de médio prazo, através de mecanismos que estabeleçam metas a serem atingidas e assegurem parâmetros estáveis para tais aumentos.

A presente proposta, institui uma sistemática que vincula o crescimento real do salário mínimo aos resultados do Produto Interno Bruto (PIB), num horizonte de médio prazo. Ao mesmo tempo, cria a Comissão Especial do Salário Mínimo, composta por 16 representantes escolhidos de forma paritária entre os membros do Poder Executivo e das entidades sindicais de âmbito nacional, econômicas e profissionais.

Pela proposta, se distingue claramente "valor real" de "recuperação gradativa do poder aquisitivo" do salário. No primeiro caso, vincula o múltiplo do PIB apurado no ano-calendário respectivo, assegurando ao trabalhador participação efetiva no lucro nacional, recuperando defasagens anteriores do salário mínimo. Desse modo, e na medida do crescimento econômico do país, como prevê todos analistas, será diminuído esse enorme fosso brasileiro entre quem ganha o mínimo oficial e o verdadeiro salário mínimo previsto na Constituição.

Para recuperação do poder aquisitivo, a idéia acaba de uma vez por todas com os aumentos da cesta básica como referência para os reajustes, que é critério demagógico e irreal. Ao mesmo tempo, propõe a criação do Índice de Preço do Salário Mínimo (IPSM), o qual refletirá, através de média ponderada em todos os estados, a efetiva variação de preços dos itens da lista de produtos, bens e serviços vitais para satisfazer as necessidades do trabalhador e sua família, que são: alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Uma regra justa, já que não mede apenas alimentação, mas todos os itens, observando, inclusive, o fenômeno da substituição de certos produtos em instantes de escassez, o que pode ocasionar reflexos menores no aumento geral dos níveis de preços. O projeto, vale observar, prevê que a recomposição do poder aquisitivo do salário mínimo não será pelo índice de inflação, mas sim pelo (IPSM), ou seja, o reflexo real dos itens que influem...

O trabalhador, pela proposta, saberá que num período não inferior a três anos, nem superior a seis, o salário mínimo não só terá o seu poder de compra atualizado, mas terá aumentos reais em função do efetivo crescimento do PIB.

Se estabelecemos, por exemplo, que o salário mínimo ideal é de US$ 150, o governo poderia agora dar um aumento maior que 7%, não chegando a US$ 100, mas com o compromisso de conceder aumentos reais, na proporção do dobro do aumento do PIB, até atingir a meta do salário ideal no prazo da Lei.

O Brasil teve momentos, por exemplo, de atingir 7% de crescimento do Produto Interno Bruto, sem que nunca o trabalhador tenha assistido repercussões reais no aumento do seu salário. Corrige-se, desse modo, essa injustiça, e cria-se uma expectativa realista, sem demagogia, para o futuro do trabalhador e sua família.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 182

00077

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 182/04

autor	nº do prontuário
Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) – e outros	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 182 artigo com a seguinte redação:

"Art. A partir do ano de 2005, inclusive, os valores relativos ao salário mínimo serão reajustados no dia 1° do mês de maio, no mínimo, pela variação nominal do Produto Interno Bruto apurado no ano anterior, ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, caso esse seja superior, acrescido, se positivo, do índice de aumento da produtividade média do trabalho total, também do ano anterior, todos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Justificativa

A ampliação do aumento real do salário mínimo concedido pela MP 182 é imperativa para iniciarmos um processo de devolver dignidade e poder de consumo para os trabalhadores.

É preciso ressaltar que foi exatamente a grande queda no consumo das famílias (-3,3%) que determinou a queda no PIB de 2003. Isto porque a renda média do trabalhador caiu seguidamente durante os últimos 8 anos.

O Brasil não se desenvolverá econômica ou socialmente se não adotar medidas arrojadas para fazer crescer o seu mercado interno, pois principalmente a partir de 2001 somente os setores da economia voltados para a exportação apresentaram crescimento.

O aumento do salário mínimo é totalmente utilizado na ampliação do consumo, principalmente de alimentos e de outras necessidades primárias, não demanda importados, não piora as contas externas. Utilizar recursos públicos para ampliar o salário mínimo é demonstrar compromisso com o desenvolvimento do mercado interno, com a distribuição de renda e com a qualidade de vida das pessoas, exatamente os trabalhadores mais pobres.

Se, infelizmente, fruto inclusive das precárias condições econômicas herdadas do governo anterior, não há possibilidade ainda da recomposição imediata de todas as perdas históricas do salário mínimo, essa emenda sinaliza que dentre as prioridades da nossa sociedade está a valorização do trabalho e o desenvolvimento social e que o aumento real do salário mínimo além de uma promessa da campanha eleitoral representa um avanço social, numa agenda que esse país precisa.

Para estabelecermos um processo de recuperação do salário mínimo, esta emenda pretende que doravante ele seja reajustado, no mínimo, pela variação nominal do PIB, que inclui tanto o aumento dos preços médios quanto a variação real, ou pelo INPC, se superior, com nítido sentido de assegurar plenamente o poder de compra do salário mínimo. Ao maior desses índices, deverá ser acrescido, se positivo, o aumento da produtividade média do trabalho total, para garantir que os ganhos de produtividade não sejam apropriados exclusivamente pelo capital.

Para termos uma idéia, de 1990 a 1999, a produtividade do trabalho aumentou 24%, no entanto, a participação dos salários do setor privado na renda nacional caiu de 37% para 27%.

A opção pelo INPC deve-se à consideração de que esse índice é o mais apropriado por avaliar o consumo das famílias com renda de até 8 salários mínimos. Quanto ao índice de aumento da produtividade média do trabalho total, trata-se de uma série calculada pelo IBGE que se encontra interrompida desde 1999. No entanto, consideramos ser fundamental o restabelecimento de uma série que permite avaliarmos a produtividade do trabalho no país.

PARLAMENTAR

Dep. Renildo Calheiros

Dep. Alice Portugal

Dep. Daniel Almeida

Dep. Inácio Arruda

Dep. Jamil Murad

Dep. Jandira Feghali

Dep. Perpétua Almeida

Dep. Sérgio Miranda

Dep. Vanessa Grazziotin

MP 182

00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182 de 2004

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Acrescentem-se o seguintes artigos 3º a 9º à Medida Provisória:

Art. 3º A política nacional de salários, respeitando o princípio da irredutabilidde, fundamenta-se na livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

§1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou contrato coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 4º A partir de 1º de maio de 2005, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, verificada no ano anterior, se positiva.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao disposto no parágrafo anterior, observada a política de renda aprovada pelo Congresso Nacional, para atingir:

I – valor superior ao estabelecido no *caput* deste artigo;

II – o salário mínimo constitucional, de acordo com o art.7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2005, inclusive, o salário dos trabalhadores em geral, os proventos de aposentadoria e pensões serão reajustados nas respectivas datas-base, no mínimo pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor – série r (IPC-r), verificada desde a última data-base das respectivas categorias, ou o seu substituto eventual.

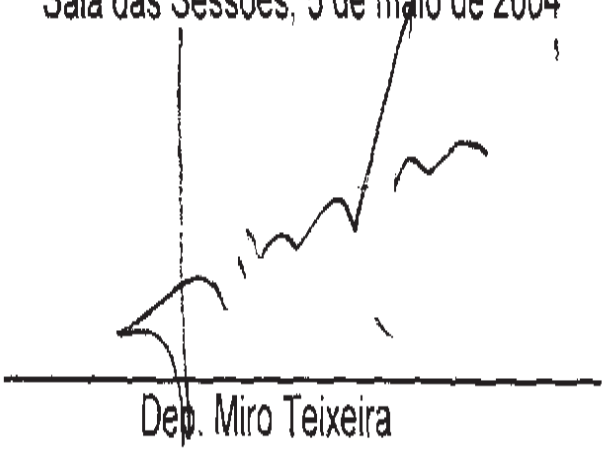
Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 2005, inclusive, será assegurado o salário dos trabalhadores em geral, os proventos de aposentadoria e pensões nas respectivas datas-base, percentual de aumento real eqüivalente a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, verificada no ano anterior, se positiva.

Art. 6º No ato de recisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação acumulada do IPC-r, ou o seu substituto eventual, verificada até aquela data, se ainda não pago.

Art. 7º Os salários, remunerações dos servidores públicos civis e os soldos dos militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, proventos de aposentadoria e pensões serão reajustados conforme o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, obedecido o limite estabelecido em lei para os gastos com esses servidores.

Art. 8º Em 1º de maio de 2005, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis Nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do §2º do art. 20 da lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, farão jus ao que estabelece o art. 4º e seu parágrafo único, desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2004



Dep. Miro Teixeira
PPS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

O valor do salário mínimo será fixado pelo conjunto dos senhores parlamentares. Esta Emenda pretende introduzir uma discussão mais ampla nos debates sobre tal valor, para que saiamos do improviso anualmente exercitado.

O Plano Real de estabilização, como os planos que o antecederam, levou ao aprofundamento das desigualdades sociais e à diminuição do poder de compra dos salários. A promessa de que a queda na inflação iria melhorar o problema da desigualdade e da concentração de renda no Brasil não se materializou.

A concentração de renda no Brasil aumentou devido a uma estrutura tributária cada vez mais regressiva e ao fato de que o superávit primário de governos, ao invés de ser direcionado a gastos na área social, desaparece no pagamento de juros da dívida pública interna.

A arrecadação na esfera federal aumentou de menos de R$100 bilhões, em 1995, para pouco menos de R$250 bilhões, em 2002. Este aumento recaiu predominantemente sobre as classes média: entre 1996 e 2001 a tributação dos gastos com consumo aumentou 45%, chegando a 70% da arrecadação total do governo, e a tributação dos rendimentos do trabalho aumentou 27%. Calcula-se que os trabalhadores que recebem até um salário mínimo pagam 27% de sua renda em tributos indiretos, e que apenas sobre a cesta básica incidam 15% de tributos indiretos.

Em 2002, a dotação orçamentária para segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental, ciência e tecnologia, agricultura, energia e transporte foi de apenas R$77 bilhões: a metade da dotação dos gastos com juros da dívida (R$140 bilhões). Esses juros são pagos exatamente às classes de renda mais alta, que têm acesso aos títulos do governo e outros ativos financeiros.

Assim, a concentração de renda no Brasil aumentou de 1996 a 1999. O coeficiente de Gini, que mede esta desigualdade, aumentou de 0,56 para 0,58 no período (quanto mais perto de 1,0 maior a desigualdade de renda).

O Brasil paga não apenas um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores das economias mundiais. A participação da renda do trabalhador sobre o produto interno bruto caiu de 45% em 1992 para 36% em 2002.

É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros.

A solução aqui proposta não resolve definitivamente a questão: mesmo reajustes integrais de acordo com a inflação não evitam perdas salariais ao longo do período entre um ajuste e outro, reduzindo a renda média do trabalhador. Assim, se não houver aceleração inflacionária, apenas aliviam-

se as perdas. E o alívio pode ser por pouco tempo, se os reajustes salariais forem repassados aos preços, aumentando a inflação.

A estabilidade do poder de compra do salário depende de estabilidade, distribuição de renda e, acima de tudo, crescimento econômico. Enquanto o País encontrar-se na armadilha de juros altos – necessários para manter preços e câmbio estáveis – e superávits primários fantásticos para financiá-los, baseados em tributação sobre o consumo e a produção, acumulam-se perdas salariais cada vez maiores.

Há necessidade, portanto, de se adotar uma olítica de rendas que minimize os eventuais impactos recessivos da política econômica, notadamente no sentido de que os salários não sejam o único instrumento da política de manutenção da estabilidade. A política salarial deve contriuir para a estabilização econômica, mas não se pode aceitar como pré-requisito o arrocho salarial. Com efeito, a política salarial deve ser difinida dentro de um contexto mais amplo de política de rendas, que contemple todos os preços macroeconômicos, e onde a questão da redistribuição de rendas e da recuperação das perdas salariais acumuladas sejam explicitadas. Assim, deve-se buscar a compatibilização entre os interesses dos assalariados e a capacidade de pagamento dos empresários. Uma forma seria perseguir uma política monetária que aliviasse os custos financeiros das empresas (via juros mais baixos), garantindo o repasse do alívio aos salários e a própria sobrevivência das empresas mais frágeis.

Nesse contexto, a política salarial precisa ser acoplada à política de desenvolvimento econômico, ser pensada como instrumento de expansão econômica e melhoria do bem-estar da população. Aqui vale salientar que o crescimento econômico é uma condição necessária, mas não suficiente, para garantir rendas salariais dignas. É preciso haver vontade política para que a participação dos salários na renda nacional cresça, atingindo os níveis alcançados nas nações mais desenvolvidas (em torno de 70% e não os atuais 30%). É, também, importante reconhecer que, integrada à política salarial e aumentar sua eficácia.

Assim, por exemplo, pouco adiantam requisições nominais garantidos por lei se a oferta de mão-de-obra urbana cresça indiscriminadamente, e portanto pressiona os salários para baixo, via migração interna. Ou há ajustes significativos nas horas trabalhadas e aumento de rotatividade. Ou a lei é burlada pelo crescimento do mercado informal e de relações de trabalho (ressaltando a questão do aceso à terra e da política de assentamento rural) que criem oportunidades de trabalho e reduzam os desníveis nas condições de vida nas áreas economicamente retardadas, visando à normalização do mercado pelo desestímulo as migrações; é preciso haver aumento da fiscalização do trabalho; é preciso haver incentivos para o registro na carteira de trabalho, etc.

Essas questões tem sido objeto de vários outros projetos que venho apresentando nesta Casa. A presente Emenda visa criar condições para que se adote uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

PUBLICADAS NO DSF, DE 08/05/2004
-450-

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, ADOTADA EM 30 DE ABRIL DE 2004 E PUBLICADA NO MESMO DIA, QUE "REDUZ AS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E DA COFINS, INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA NCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado ABELARDO LUPION	021, 031 032, 067, 080, 085.
Senador ÁLVARO DIAS	003, 027.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	007, 018, 030, 043, 066, 134, 135.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	111, 131.
Deputado AUGUSTO NARDES	036, 041, 116, 118, 119, 120, 121.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	072, 073.
Deputado BISMARCK MAIA	082, 099, 105.
Deputado CEZAR SILVESTRI	002, 046, 051, 054, 065, 081.
Deputado COLBERT MARTINS	019.
Deputado DEMÓSTENES TORRES	025, 026, 061.
Deputado DILCEU SPERAFICO	040.
Senador EDUARDO AZEREDO	035.
Deputado EDUARDO GOMES	124.
Deputado EDUARDO SCIARRA	005, 062, 130.
Senador FERNANDO BEZERRA	097.
Deputado FRANCISCO TURRA	012, 063.

Deputado GERSON GABRIELLI	077, 090, 091, 117
Senador JONAS PINHEIRO	001, 033, 126
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	096.
Deputado JULIO SEMEGHINI	022, 023, 112, 113, 114, 115.
Deputada KÁTIA ABREU	016, 017, 042, 070.
Deputado LEONARDO M. VILELA	013, 014, 015.
Deputado LEONARDO PICCIANI	093.
Senador LEONEL PAVAN	095.
Deputado LOBRE NETO	125.
Senadora LUCIA VÂNIA	020, 069.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	006, 039, 058, 129.
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	024, 034.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008, 038, 086, 088, 089, 092, 104,106, 107, 108, 110.
Deputado MAURICIO RABELO	029, 044.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	010, 045, 068, 083, 084.
Deputado MOACIR MICHELETTO	048, 056, 060, 087.
Deputado MUSSA DEMES	071, 102, 103.
Senador NEY SUASSUNA	094.
Deputado ODACIR ZONTA	049, 050, 076, 079.
Senador OSMAR DIAS	004, 028, 057.
Deputado OSMAR SERRAGLIO	047, 052, 059, 074.
Deputado PAUDERNEY AVELINO	098.
Senador PAULO OCTAVIO	078, 123, 127.
Deputado PEDRO CORRÊA	109.
Deputado RICARDO IZAR	075.
Deputado ROBERTO PESSOA	128.

Deputado RONALDO DIMAS	011, 055.
Deputado SANDRO MABEL	009, 064.
Deputado SILAS BRASILEIRO	037.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	053, 132, 133.
Deputado TADEU FILIPPELLI	122.
Deputado WASNY DE ROURE	100, 101.

TOTAL: 135 EMENDAS.

MPV nº 183

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA À MP Nº 183, D 00001

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de:

I - fertilizantes e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 25, 28 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - defensivos agrícolas e produtos utilizados na sua formulação, classificados nos Capítulos 28 e 29 e na Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

III - defensivos veterinários e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

IV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as Posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

V - sementes e mudas destinadas a semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e insumos de natureza biológica utilizados na sua produção".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS vão ser reduzidas a zero, as rações balanceadas, os concentrados e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, bem como os defensivos veterinários e suas matérias-primas, com as respectivas classificações e posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Estamos também propondo que, junto com as sementes, sejam incluídas as mudas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), bem como os insumos de natureza biológica utilizados na sua produção, por se tratar de materiais de propagação importante e de ampla utilização no processo produtivo agrícola.

Além disso, procedemos a aperfeiçoamentos no texto, alterando a estrutura de apresentação do seu art. 1º, quando o subdividimos em incisos para detalhar os produtos que devem ser beneficiados e para defini-los em função da classificação de cada um deles na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Ora, o propósito do art. 1º da MP 183 é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações de fertilizantes e de defensivos agropecuários, bem como na sua compra no mercado interno, a fim de, dessa forma, contribuir para a redução do custo de produção de alimentos e de fibras, o que favorece, ao final, os consumidores, e melhora, ainda, a competitividade da produção nacional.

Entretanto, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas a alguns insumos utilizados no processo de produção agropecuária nacional, não contemplando outros insumos igualmente importantes e que, se não forem desonerados dessas contribuições de PIS/PASEP e COFINS, acabarão forçando um aumento no custo de produção dos produtos agropecuários, provocando todos os reflexos indesejáveis sobre os produtores e os consumidores.

Essas inclusões tornam-se necessárias a fim de desonerar o processo produtivo agropecuário dessas contribuições, uma vez que elas representam um ônus bastante pesado para segmentos importantes do agronegócio e repercutem na formação dos preços para o consumidor.

Foi necessário também alterar o número do Decreto que aprova a TIPI, uma vez que o Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, mencionado na Medida Provisória, "regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Importados - IPI", enquanto que o Decreto que realmente "aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI" é o de nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Com essa Emenda, procuramos aperfeiçoar a técnica legislativa e dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, ao aplicar a alíquota zero somente para alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente nem tampouco

recomendável, tendo em vista os objetivos do processo de negociação levado a efeito no Congresso Nacional por ocasião da tramitação da MP 164, de 2004.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

Senador JONAS PINHEIRO

MPV nº 183

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
6/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 183/2004:

"Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação em vigor."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda esclarecer pontos da Lei, uma vez que surgiram dúvidas sobre a interpretação do texto original e deixando claro que sementes e defensivos não se subordinam ao capitulo 31 da TIPI.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Osmar Dias	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

MPV nº 183

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [✓] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08

abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV nº 183

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV nº 183

00008

2 DATA 06/05/2004

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N.º PRONTUÁRIO 454

5 1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV nº 183
00009

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3 06/05/2004	**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**
DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
SANDRO MABEL	

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇAO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV nº 183

00010

2 DATA 3 06/05/2004 DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO **Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

MPV nº 183

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004 **Deputado Ronaldo Dimas**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00012

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
Autor: Deputado Francisco Turra	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo".

MPV nº 183

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/05/2004	Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA	

1. Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. ✖ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº183

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória 183.

Art.1º - Ficam reduzidas a zero as aliquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O proposito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as aliquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da aliquota zero do PIS/PASEP e da CONFINS.

PARLAMENTAR

Brasília/DF
05/05/2004

MPV nº 183

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/05/2004

PROPOSIÇÃO: **Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**

AUTOR: **DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA**

Nº PRONTUÁRIO:

1 - PRESENCIAL	2 - ADITIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
		X		

PÁGINA	1º

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;
III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação pretende atender de forma isonômica a redução das alíquotas a zero das Contribuições do PIS/PASEP e COFINS incluindo os adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas; os defensivos agropecuários; sementes e mudas destinadas à semeadura, atendendo a legislação específica.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições no processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus sacrificado aos importantes segmentos do agronegócio.

Destarte, justifica-se a extensão da medida, aplicando o princípio da isonomia tributária.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura

MPV nº 183

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**

AUTOR: **DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA** — Nº PRONTUÁRIO:

SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVA GLOBAL
		X		

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.[illegible] de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas [illegible] PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI,

que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00016

DATA

06/05/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Dar clareza a redação da proposta inicial.

ASSINATURA

DATA __/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 183

MPV nº 183

DATA

05/05/2004

00017

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 – SUBSTITUTIVO GOBAL
			X	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

ASSINATURA

DATA / /

ESL CPD-EMEND AS98.DOC

MPV nº 183

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/04	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1° da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1° ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I – adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III – sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003;

IV – corretivos de solo de origem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1° da MP é restritiva e não contempla alguns bens importados de suma importância para o setor agrícola.

A restrição ao Capítulo 31 da TIPI poderá ter efeito diferente do pretendido; os defensivos, por exemplo, não fazem parte do referido capítulo.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182 de 2004

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de nove inteiros e nove décimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 9,37 (nove reais e trinta e sete centavos) e o seu valor horário a R$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos)." (NR)

Sala das Sessões, 6 de maio de 2004

Dep. Colbert Martins
PPS/SP

JUSTIFICAÇÃO

O dilema contínuo da política de fixação do salário mínimo no Brasil tem sido conciliar seus objetivos de um valor justo e razoável para atendimento das necessidades do trabalhador e sua família, listadas no comando constitucional, com as restrições de ordem fiscal. Os impactos financeiros da elevação do valor do salário mínimo nos orçamentos da Seguridade Social e dos Municípios de menor capacidade de arrecadação constituem um obstáculo cuja transposição requer a identificação de fontes de financiamento para seu custeio e, por isso, um enorme esforço político.

A cada ano, no mês de abril, discute-se o salário mínimo de forma irresponsável e oportunista. Ao governo, qualquer que seja, cumpre apresentar as limitações impostas pela necessidade de equilíbrio fiscal. À oposição, apresenta-se a oportunidade de ressaltar o mísero valor do mínimo e defender reajustes mais altos em nome do trabalhador – sem, contudo, indicar fontes de financiamento para esses valores mais altos.

Com a presente emenda, estamos propondo um aumento real do salário mínimo de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento).

Estamos sugerindo aos nobres pares a desistência de todas as emendas de bancada do orçamento de 2004, para o financiamento da parcela de aumento real que ultrapassa os 1,228% estabelecidos originalmente pela Medida Provisória.

A importância do aumento real do salário mínimo não pode ser menosprezada. Estamos falando de 14 milhões de trabalhadores nos setores formal e informal, ou 19% da População Economicamente Ativa; e de 12 milhões de aposentados afetados pela medida. Temos que contar, ainda, os trabalhadores que recebem um salário mais alto, mas para quem o valor do salário mínimo é um numerário: recebem dois, três ou cinco "salários", por exemplo.

Estamos falando de recuperação de renda e redução da pobreza para toda essa parcela da população. De remover um dos principais entraves à retomada do crescimento econômico, estimulando a demanda e, com isso, estimulando a produção e o emprego.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV nº 183

00020

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Senadora Lúcia Vânia	

6

1-		SUPRESSIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-	X	MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:

SENADORA LÚCIA VÂNIA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV nº 183
00021

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3 06/05/2004 DE AGOSTO	**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Abelardo Lupion	440

1- SUPRESSIVA	2- SUBSTITUTIVA	3- MODIFICATIVA	4- ADITIVA	9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
		X		

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação anim[illegible] suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respect[illegible] Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da [illegible] que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuá[illegible] que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticí[illegible] rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores [illegible] crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência des[illegible] Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um

ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA

Abelardo Lupion
PFL/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 31	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração no art. 31 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

"Art. 2.º O art. 31 e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subseqüente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados ***importados*** *adquiridos até 30 de abril de 2004.'*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida prejudica as pessoas jurídicas que promoveram investimentos em bens de capital, sem qualquer justificativa, e em desacordo com o principio estabelecido junto ao Congresso Nacional e com a classe empresarial de não só manter a depreciação como acelerar sua utilização em 4 anos.

Com a redação proposta, retornamos ao espírito anterior de conferir o integral direito de crédito à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado nacionais, sendo que os importados somente passariam a ter esse direito a partir de 01 de maio, data da entrada em vigor da lei que tributa os bens importados.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 9.º	Parágrafo	Inciso II	Alínea "h"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração na alínea "h" do inciso II do art. 9.º da Lei n.º 10.865:

"Art. 2.º A alínea "h" do inciso II do art. 9.º e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9.º .....

.....

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados e ***de fabricação local*** *por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei no 8.010, de 29 de março de 1990.*

.....

Art. 42. .....

§ 2.º ....."

JUSTIFICAÇÃO

Isonomia para os fabricantes locais frente a seus concorrentes externos pois, mantida a letra h) na forma atual, esses produtores do exterior têm uma vantagem injustificada no fornecimento a esse segmento consumidor.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao texto do art. 2º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 2 (...)

Parágrafo único: Permanecem sujeitas à normas da legislação da CONFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as empresas administradoras de planos de consórcio de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 60 % dos custos (insumos) das administradoras de consórcio, referem-se a folha de pagamento de funcionários e pagamento de comissões pela venda das cotas; tais pagamentos não geram crédito para as administradoras, de modo que a elevação de 3% para 7,6% onerará dramaticamente as administradoras , porque não tendo o benefício do crédito, a não cumulatividade é ineficaz e inoperante para essas empresas.

Finalmente e o ponto que entendemos mais importante - , é que as administradoras em tudo se assemelham às instituições financeiras, porque (i: são autorizadas a funcionar, regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, rigorosamente sob os mesmos fundamentos dos bancos e demais instituições financeiras;

(ii) as administradoras de consórcio, assim como os bancos e demais instituições financeiras, promovem o acesso do consumidor aos bens de consumo, tais como veículos, eletro-eletrônicos, imóveis, motocicletas e outros e (iii) os bancos e instituições financeiras operarão com um encargo total de PIS/COFINS de 4,65% e as administradoras de consorcio de 9,25% com uma carga tributária superior em 4,60% ou, por outro ângulo, um diferencial de 98,9% entre uma carga e outra.

Assim, justifica-se plenamente a exclusão das administradoras de consórcios regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das novas regras vindas com a Lei 10.833, exatamente para que tenham mesma carga tributária a título de PIS/COFINS que os bancos e demais instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MPV nº 183

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Demóstenes Torres	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. 2º-A à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 28.....

.....

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA."

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos.

A anemia ferropriva pode levar à diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva.

Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos e doenças degenerativas e, em crianças, alguns tipos de câncer. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo

Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que, 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresenta problemas irreversíveis de malformações congênitas.

Uma das medidas de saúde pública que visa diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capta" é de 18,5kg e a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americarana de Saúde(OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatória a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% no preço final do produto.

Os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica. Se tais matérias-primas utilizadas nesses produtos forem exportadas estarão isentas.

Desta forma o produtor optará sempre pela exportação objetivando ver seu produto melhor remunerado.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

MPV nº 183

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Demóstenes Torres	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o artigo 2-A na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004 , modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, na forma seguinte:

Artº 2-A. O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é essencial ao funcionamento adequado dos serviços públicos, das atividades industriais, comerciais e rurais; das classes residenciais, inclusive a sub-classe dos residenciais de baixa renda. É, pois, a energia elétrica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

Portanto, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica seja feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar o adequado consumo a valores módicos. Atualmente cerca de 37 % do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor com o repasse desse custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com essas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Daí a razão da presente emenda. Acrescento que a iniciativa que ora proponho atende ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico adotado pelas 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Poder Executivo.

Some-se a isso que a oneração das tarifas, pelo reflexo da carga tributária, aumenta os níveis de inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Saliento por fim que contemplar as atividades públicas de fornecimento de energia elétrica colocando-as a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833/2004, é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de maio de 2004.

Senador **DEMOSTENES TORRES**

MPV nº 183

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
6/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 183/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 1º instituiu a alíquota zero para fertilizantes e outros insumos. O artigo, cuja alteração estamos sugerindo, estabelece o início de agosto para a entrada em vigor da alíquota zero. No entanto, para que a próxima safra agrícola, a ser semeada a partir de agosto, possa se beneficiar da referida alíquota zero, faz-se necessário que a sua vigência seja definida de imediato, sob risco de estarmos provocando atraso nas importações que poderiam comprometer o desempenho da próxima safra.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Osmar Dias	

1 ● Supressiva 2. ● substitutiva 3. X modificativa 4. . ● Aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3º da MP 183

Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao condicionar o efeito do artigo 1º a partir do quarto mês subseqüente a publicação da MP ficam excluídas do benefício da redução da alíquota para zero das contribuições do PIS/PASEP e da Confins as compras de fertilizantes e defensivos realizadas pelos produtores rurais, para a próxima safra, que normalmente ocorrem logo após a colheita da safra de verão.

Se mantido o texto na sua forma original os benefícios da redução da alíquota ocorrera apenas a partir de agosto de 2004, não alcançando as compras de insumos realizadas nos meses de maio, junho e julho, transferindo para o próximo ano agrícola os resultados da medida governamental.

Ademais, vale ressaltar que o comando da Constituição Federal, exigindo o prazo mínimo de 90 dias, conforme art. 150, c somente é exigido apenas no caso de aumento de tributos .

Senador Osmar Dias.

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
MAURÍCIO RABELO	

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se parcialmente o artigo 3º da Medida Provisória nº 183, de 2004, retirando a expressão "5º", passando a ter sua redação na seguinte forma:

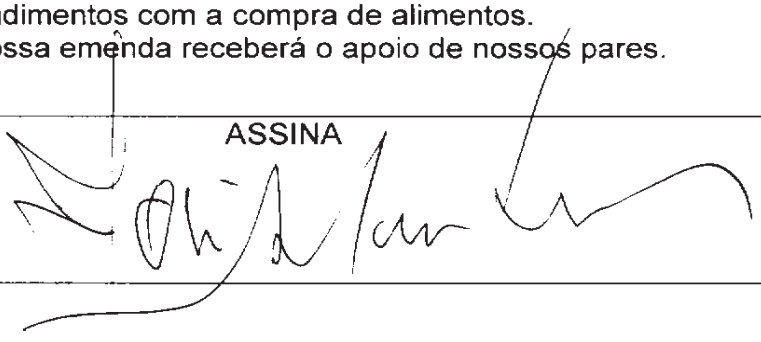
> " Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 1º dar-se-á a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda guarda relação com a nossa outra emenda, que propusemos a supressão do artigo 5º da MP 183/2004, cujo dispositivo ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

É necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.
Por isso, cremos que nossa emenda receberá o apoio de nossos pares.

ASSINA



MPV nº 183

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/04	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3° da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3° Os efeitos do disposto no art. 5° dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüento ao da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A redução da alíquota para zero não está sujeita a noventena. A redação como proposta, tenderá a retardar as importações de matérias-primas, prejudicando o plantio da próxima safra.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00031**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV nº 183

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [✓] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV nº 183

EMENDA ADITIVA À MP Nº 183, DE 30 DE AE 00033

Inclua-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único: Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as operações de importação referidas no art. 1º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 164, de 2004, estabeleceu, em seu art. 53, que os efeitos dela decorrentes sejam produzidos a partir do dia 1º de maio de 2004.

Dessa maneira, até a data da publicação da citada lei, as operações de importação de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da TIPI, e suas matérias-primas, bem como de sementes para semeadura não estavam sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS.

Entretanto, o Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu que os efeitos decorrentes da aplicação da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação daqueles produtos somente se dêem a partir do quarto mês subseqüente ao de sua publicação.

Assim, a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu a incidência da cobrança dessas Contribuições às operações de importação por um período de noventa dias, incidência essa que não vigorava até a data da promulgação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dessa maneira, ao se estabelecer o prazo para que entre em vigor a aplicação da alíquota zero daquelas Contribuições e simultaneamente de revogação de prerrogativas estabelecidas em outros dispositivos legais (previstos no art. 5º da referida Medida Provisória) se instituiu a tributação sobre as operações de importação, o que, até então, não era aplicada.

Tal cobrança, mesmo sendo transitória, por um período de noventa dias, não se reveste de coerência além de gerar um ônus adicional para os importadores daqueles produtos e um processo de difícil operacionalização. Na prática, poderemos ter um retardamento das importações que, por se tratarem de insumos destinados à nova safra, poderão tumultuar o abastecimento futuro e provocar uma demanda reprimida desses produtos, afetando o equilíbrio do mercado.

Por essas razões, proponho a exclusão do período de carência de noventa dias das operações de importação estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2004.

Senador JONAS PINHEIRO

MPV nº 183

00034

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. 3º, renumerando-se os demais, à Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004 com a seguinte redação:

"Art. 3º Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigente anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados às atividades constantes nos itens 7.10, 17.04 e 17.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003".

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que exercem as atividades constantes nos itens acima relacionados, têm na sua planilha de custos o percentual de 90% (noventa por cento) referentes à folha de pagamento de funcionários, constituindo-se em grande empregador de mão-de-obra, razão pela qual a elevação de 3% para 7,6%, onerará dramaticamente esse segmento empresarial, o que poderá acarretar desemprego para o mercado de trabalho.

Vale ressaltar que já foi concedido liminar pela Sexta Vara Federal do Estado de Santa Catarina suspendendo a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ao Sindicato das Empresas de Serviços e Mão-de-Obra. A principal argumentação diz respeito à violação ao princípio da isonomia tributária e o princípio da proporcionalidade que não vem sendo considerado pela fúria arrecadadora do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV nº 183

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
06.05.2004	**Medida Provisória nº 183, de 30.04.2004**

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 3º-A na Medida Provisória

"Art 3º-a – Inclua-se no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo:

Art. 3º.....

(.....)

§ 13. Para efeitos da apuração dos créditos do inciso II do caput **deste artigo, define-se como insumo na produção ou fabricação de bens e serviços destinados à venda, aqueles bens ou serviços, materiais ou intelectuais, que se incorporem ao bem ou serviço produzido, ou que participem da sua produção, ou que a sua ausência impeça a sua produção, ainda que proveniente de mão-de-obra assalariada.(NR)"**

JUSTIFICAÇÃO

A matéria em análise não define o que é insumo deixando para norma inferior que hoje a define excluindo o trabalho intelectual ou produtos e serviços não materiais, que efetivamente se incorporam ao produto ou participam do processo de produção ou a sua ausência impedem que o produto ou serviço seja elaborado.

Como exemplo podemos citar todos os trabalhos de produção intelectual, tais como serviços de engenharia, de laboratório, de programas e sistemas de computador, de redação, de controle de qualidade, de projeto técnico e similares.

São realizados por pequenas, micro e médias empresas em sua maioria, empregando um contingente significativo de trabalhadores e da forma que está definido na Lei e na norma inferior, provocará o fechamento de grande parte destes empreendimentos e conseqüente eliminação de postos de trabalho intelectual.

PARLAMENTAR

Brasília
06 de maio de 2004

Senador EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00036

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. 4º Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00037**

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. XX aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os demais:

"O art. 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação":

Art. 32 .....

I – Sociedades Cooperativas; (NR)

II - .....

JUSTIFICATIVA

O Artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 estabeleceu que as Contribuições referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP, seriam retidas na fonte pela pessoa jurídica que efetuasse o pagamento a outra pessoa jurídica, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Não obstante este dispositivo ter por objetivo tributar as pessoas jurídicas que se enquadram no rol dos serviços nele elencados, o Artigo 30 fez incidir, também, a retenção sobre serviços prestados por Sociedades Cooperativas, como forma de inibir as inúmeras ações impetradas pelo Sistema Cooperativo, sustando o seu recolhimento, com base na Inconstitucionalidade, já que as referidas contribuições incidem, no caso desse tipo de sociedade, sobre a receita de pessoa física (o cooperado), tendo em vista que o contratante não estará disposto a demandar por um problema que não é seu.

Como a cobrança dos referidos tributos ainda carece de legalidade, pois fere o princípio estabelecido para o Ato Cooperativo, conforme vêm entendendo os Tribunais Federais, entendemos que as Sociedades Cooperativas devem permanecer sob a regra antiga e ser responsável pelo recolhimento dos referidos tributos, até que esta matéria esteja plenamente esclarecida, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de maio de 2004

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 183/04:

Mantida a redação prevista na MP nº 183/2004, os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica sendo que se estas matérias-primas utilizadas nestes produtos forem exportadas estão isentas. Desta forma o produtor sempre optará pela venda ao Exportador, pois este remunerara seu produto mais que a venda ao mercado interno.

Assim, em defesa dos direitos dos consumidores nacionais é de suma importância a revogação do citado dispositivo.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00039**

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ✓ Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alinea

Suprima-se o Art. 5º da Medida Provisória 183 de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos **§§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002, e os **§§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003 representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%.

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e de produtores rurais ocasionando, com isso, o fechamento de muitos postos de trabalho.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do País, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP nº 135/03, convertida na Lei 10.833/03

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183	
AUTOR Deputado DILCEU SPERAFICO		Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das dimensões continentais do Brasil e da rápida expansão verificada na agricultura de nosso país, as empresas comerciais revendedoras de produtos agrícolas desempenham um importante papel neste contexto, pois possibilitam aos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), atendimento creditício (CPR), adequada assistência técnica, acesso aos modernos insumos e tecnologias, armazenamento e comercialização da produção.

As empresas comerciais, que atuam neste setor, em muito contribuem para que os produtores consigam desenvolver as suas atividades, pois colocam à disposição, a infra-estrutura indispensável, que estes por si só não conseguiriam.

De acordo com o censo 2000 do IBGE, existem no Brasil 31.735.143 habitantes rurais, sendo que destes, aproximadamente 10%, ou seja, 3.200.000 são agricultores efetivos. Desse universo de 3.200.000 agricultores, 73%, que perfazem 2.336.000, dependem exclusivamente das empresas comerciais cerealistas para continuarem na atividade.

Torna-se ainda mais relevante essa conclusão quando analisamos os números das últimas safras. A cada ano são batidos recordes de produção de grãos e neste ano passou dos 110 milhões de toneladas e, destas, aproximadamente 65% teriam sua estocagem e escoamento comprometidos, não fosse a atuação das empresas comerciais cerealistas.

A revogação dos §§ 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará com que as empresas comerciais que atuam neste segmento terão seus negócios inviabilizados, rompendo-se o elo do produtor com o mercado, o que acarretará a estagnação da agricultura. Além disso, representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%. Esse fato certamente contraria o pensamento do Governo Federal, que coloca a agricultura como solução para grande parte dos problemas que o país atravessa.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado DILCEU SPERAFICO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/PASEP sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-á em um custo extremamente pesado que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e produtores rurais. Se estas empresas cerealistas vierem a entrar em colapso e encerrarem as suas atividades em razão deste excessivo aumento na carga tributária, as contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS serão reduzidas. Isso sem falar no aumento considerável do desemprego e na diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, do INSS e de outros tributos.

Desta forma, solicito aos nobres Pares a aprovação desta emenda, para que os agricultores brasileiros, e por extensão a agricultura nacional, não fiquem prejudicados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00041

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o art. 5º:

...

" Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003"

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 183

MPV nº 183

00042

DATA

05/05/2004

Reduz as alíquotas do PIS/[illegible] importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

[X] 1 - SUPRESSIVA [ ] 2 - SUBSTITUTIVA [ ] 3 - MODIFICATIVA [ ] 4 - ADITIVA [ ] 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art.5º da Media Provisória nº 183

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5° da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços, com impacto positivo no aumento de custo da cesta básica.

Deve-se observar que a mudança do regime cumulativo para o da não cumulatividade implica na tributação sobre o valor agregado. Portanto, a restauração do crédito presumido para a agroindústria e as cerealistas referente a compras de produtos agropecuários, de produtores rurais pessoas físicas, é a forma de se preservar a tributação sobre valor agregado.

ASSINATURA

DATA ___/___/___

MPV nº 183

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/04	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que seja concedido benefícios à cadeia de agroindústria, em especial do processamento de alimentos em função da sua capacidade de geração de empregos, agregação de valores dos produtos nacionais passíveis de importação, além de possibilitar a ampliação do acesso da população de baixa renda aos alimentos de primeira necessidade e dos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00044

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
MAURÍCIO RABELO	

6

1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira

necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00045

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004 E, POR CONSEQUÊNCIA, A MENÇÃO AO ARTIGO 5º NO ART 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecida no artigo 1º da MPV 183/2004, não significa a eliminação do impacto dessas contribuições sobre a agroindústria. Esses tributos, por incidirem em todas as etapas dos ciclos produtivos, gravam etapas anteriores àquelas agora beneficiadas pela alíquota zero. Essa incidência impacta o custo do produto, causando transferência.

Como se depreende dos dados disponibilizados pela Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (vide Tabela 1), o fim do crédito presumido acarretará ou pressão inflacionária sobre os preços ao consumidor ou pressão deflacionária sobre o agricultor.

Assim, sugere-se a supressão do artigo 5º da Medida 183/2004 de modo a manter a vigência dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei 10.637/2002 e os §§5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei 10.833/2003, que estabelecem crédito presumido do PIS e da COFINS para a Agroindústria, quando da compra de matéria prima de pessoa física

TABELA 1

CADEIAS PRODUCTIVAS	INCIDÊNCIA ANTERIOR (1)	SISTEMA PROPOSTO SEM CRÉDITO PRESUMIDO (2)	SISTEMA PROPOSTO COM CRÉDITO PRESUMIDO (3)	NECESSIDADE DE REPASSE AOS PREÇOS SEM CRÉDITO PRESUMIDO (4) = (2) -(1)	NECESSIDADE DE REPASSE AOS PREÇOS COM CRÉDITO PRESUMIDO (5) = (3) - (1)
(1) Hipótese 80% Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103,65	108,50	104	4,85	0,35
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	104,7	4,92	1,05
Laticínios	103,65	107,94	105,44	4,29	1,79
Derivados de Trigo (*)	103,65	107,35	106,08	3,70	2,43
Açúcares	103,65	107,94	104,73	4,29	1,08
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,32	2,91	0,67

Café	103,65	107,86	104.29	4,21	0,64
Diversos	103,65	107,83	105,95	4,18	2,30
Média Simples	103,65	107,82	104,94	4,17	1,29
Média Ponderada	103,65	107,97	105,09	4,32	1,44
(II) Hipótese 70%					
Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103,65	108,50	104,56	4,85	0,91
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,18	4,92	1,53
Laticínios	103,65	107,94	105,75	4,29	2,10
Derivados de Trigo (*)	103,65	107,35	106,24	3,70	2,59
Açúcares	103,65	107,94	105,13	4,29	1,48
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,60	2,91	0,95
Café	103,65	107,86	104,74	4,21	1,09
Diversos	103,65	107,83	106,18	4,18	2,53
Média Simples	103,65	107,82	105,30	4,17	1,65
Média Ponderada	103,65	107,97	105,45	4,32	1,80
(III) Hipótese 60%					
Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103,65	108,50	105,12	4,85	1,47
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,67	4,92	2,02
Laticínios	103,65	107,94	106,07	4,29	2,42
Derivados de Trigo (*)	103,65	107,35	106,40	3,70	2,75
Açúcares	103,65	107,94	105,54	4,29	1,89
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,88	2,91	1,23
Café	103,65	107,86	105,18	4,21	1,53
Diversos	103,65	107,83	106,42	4,18	2,77
Média Simples	103,65	107,82	105,66	4,17	2,01
Média Ponderada	103,65	107,97	105,81	4,32	2,16

(*) Trigo nacional
Fonte: ABIA

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL DE SOUZA PT/RO

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00046**

Data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4° do art. 7° da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. X modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4° do art. 7° da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004"

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV nº 183
00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR

MPV nº 183

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00050

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00051

Data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004"

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em pais com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00053**

data	proposição
28/01/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa.

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º **e o art. 82** da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro. As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2° da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV nº 183

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00055**

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5° da Medida Provisória nº 183, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5° - **O inciso I do § 6° do artigo 3° da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3° ....
.....
§ 6° .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2°;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5°, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3° da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5°, 6°, 11 e 12 do artigo 3° da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004 **Deputado Ronaldo Dimas**

MPV nº 183

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas

jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR

MPV n° 183
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória n° 183/2004

Autor	nº do prontuário
Senador Osmar Dias	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 5° da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5° - Ficam revogados o **art. 66 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e **o §4° do art. 7° e o art. 27 da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004**."

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no **art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado**.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1° O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL,

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art**. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.**

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

Ademais, ao nosso ver, é inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da **Lei 10.865/2004**, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de

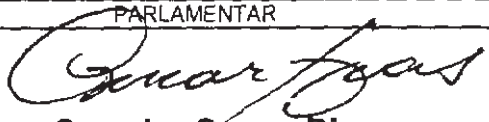
2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição sine qua non para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR



Senador Osmar Dias
PDT/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 Supressiva	2. ✓ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004 e acrescente-se a seguir o Art. 6º.

Art. 5º - O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País".*

Art. 6º - O §10 do Art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.*

§ 11.....
.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

II.....

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

MPV nº 183

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00060**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5° - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR

MPV nº 183

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Demóstenes Torres	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo ALTERAÇÃO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º ....

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;(NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa "Fome Zero" estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessária a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00062**

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ....

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...'

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas

jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00063

Data: 06/05/2004	**Proposição:** Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
Autor: Deputado Francisco Turra	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICAVA

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória n.º 183, de 2004.
"Art. 5º - O artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º ...
§1º ...
§2º...
§3º...
§4º...
§5º...
§6º...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2°;
II - ...
§ 7° ...
§8°...
§9°...
§10 ...
§11...
§12 ...

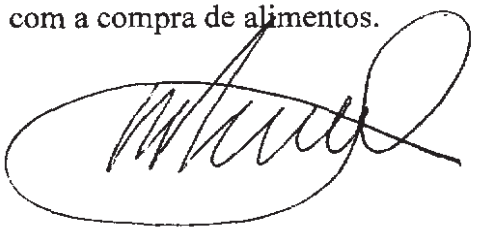
JUSTIFICATIVA

O artigo 5°, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3° da Lei n.º 10.637, de 2002, e os parágrafos 5° , 6°, 11 e 12 do artigo 3° da Lei n.° 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias n°s 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.
Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.



Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00064

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
SANDRO MABEL	

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ....

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei,
II - ...'

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

"

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

MPV nº 183

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004:

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 3º ....

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

JUSTIFICATIVA

O artigo 5°, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3° da Lei n° 10.637, de 2002, e os parágrafos 5°, 6°, 11 e 12 do artigo 3° da Lei n° 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias n°s 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º .....
§ 4º .....
§ 5º .....
§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;
II - .....

§ 7º.....
§ 8º.....
§ 9º ... .
§ 10... .....
§ 11... .....
§ 12...' .....

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

PARLAMENTAR

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00067

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Abelardo Lupion	440

6

1-		SUPRESSIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-	X	MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ....
...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º, desta lei;

II - ...´

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...´

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

Abelardo Lupion
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	1 ETIQUETA MPV nº 183 00068

2 DATA 06/05/2004 3 DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ....

...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...'

§ 7º...

§ 8º...

§ 9º ...

§ 10...

§ 11...

§ 12...'

"

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV nº 183

00069

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Senadora Lúcia Vânia	

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

O artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - **O § 6º, I, artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º.....
.....

§ 6º.....
.....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º; "

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, cumulativo, com o sistema atual, não cumulativo.

No sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%, o que significa um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 183

MPV nº 183

00070

DATA

05/05/2004

Reduz as alíquotas do PIS importação e na comercialização ao mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 5º da MP 183 e acresce-se um novo art 6º a MP renumerando-se o subseqüente:

Art. 5º- O § 5º do art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa ter a seguinte redação:

.....

§ 5º Sem prejuizo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 60% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - O §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa ter a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuizo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e

23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304 todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6°. Relativamente ao crédito presumido referido no § 5°

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a sessenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5° da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas. relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços de vendas aos consumidores e/ou na redução dos preços pagos aos produtores rurais.

A presente emenda revigora o credito presumido nas contribuições do PIS/PASEP e COFINS na ordem de 60% do valor das aquisições de mercadorias produzidas por produtores rurais, pessoas físicas.

A isenção das contribuições sociais concedida a sementes, fertilizantes e defensivos representam parte do custo de produção agrícola. Para complementar os outros itens de custo é essencial que seja concedido crédito presumido de 60% para a agroindústria no sentido de se adotar plenamente o conceito de se tributar apenas o valor adicionado.

Se inclui, também, no crédito presumido, a venda de animais vivos e fibras naturais, produtos esses muito importante para a agricultura em geral e especialmente para a agricultura familiar.

ASSINATURA

DATA / /

ESL CPO-EMENDAS08.DOC

MPV nº 183

(PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PRO 00071

EMENDA Nº /2004

Dar nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

"Art. 5º Ficam revogados **o inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998**, os §§ 10 e 11 do art 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esta emenda visa a inibir a informalidade e a incrementar a arrecadação, facultando às Sociedades de Fomento Mercantil optar entre o regime do Lucro Real e o do Lucro Presumido.

A revogação do inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, determinará que as Sociedades de Fomento Mercantil (Factoring) poderão adotar o regime previsto nos artigos 13 ou 14, da citada Lei 9.718, conforme o seu faturamento.

Esta medida significa que, sendo Sociedade de Fomento Mercantil com receita bruta total, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em conseqüência desta mudança, as Sociedades de Fomento Mercantil permanecerão sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente à Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, por se tratar de atividade monofásica, estarão excluídas do disposto na referida Lei (10.833).

Convém esclarecer que, mantida a atual situação, a clientela das Sociedades de Fomento Mercantil, composta de pequenas e médias empresas, estaria sendo punida com a elevação de seus custos operacionais, em razão da complexidade do mecanismo de retenção na fonte do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, imposto pela Lei 10.833, e indiretamente com a elevação injusta das novas alíquotas do PIS e da COFINS.

Sala das Sessões, de de 2004

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV nº 183

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/05/2004

Proposição: MP nº 183/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 | **Artigo:5º e 6º** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

O arts. 5º e 6º da MP nº 183/04, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 5º. O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º (....)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 (cereais), e 12.01 (soja), da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida relativamente às vendas realizadas no mercado interno, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos *in natura*.

"Art. 6º. Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do crédito presumido onerará de forma excessiva as pessoas jurídicas que atuam diretamente com o produtor rural e que respondem por 30% da safra brasileira de grãos, atendendo a mais de 950.000 produtores rurais.

Estas empresas que operam com *commodities* ficam inviabilizadas em razão da cadeia curta de negócios e terem uma margem bruta pequena (em torno de 6%), não comportando o aumento expressivo de tributos, que não podem ser repassados, uma vez que os preços dos produtos agrícolas estão fixados às bolças de mercadorias e ao mercado.

Esta oneração acarretará enormes dificuldades, pois pela inviabilidade de trabalharem com o mercado interno, os produtores ficarão sem ter onde depositar as safras, bem como, ficará comprometida a assistência técnica e creditícia aos agricultores. Cumpre observar que o fim das operações destas 4..987 empresas repercutirá negativamente na arrecadação de tributos e empregos diretos de 64.063 trabalhadores, e que suas atividades serão substituídas por operadores no mercado que contam com isenção tributária.

O presente texto sugerido permitirá a preservação da competitividade necessária para todo o mercado, em especial, para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Assinatura

MPV nº 183

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/05/2004 | **Proposição: MP nº 183/04**

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE | **Nº Prontuário: 490**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 | **Artigo: 6º** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Acrescente-se à MP o artigo 6º :

Art. 6º Fica suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins, nas vendas realizadas por pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo encerra-se após a primeira etapa de venda realizada pelas pessoas jurídicas caracterizadas no *caput* deste artigo, desde que os produtos não sejam destinados diretamente ao consumo final.

§ 2º O adquirente dos produtos das pessoas jurídicas do *caput* deste artigo, não farão jus ao crédito previsto no inciso I e II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no tocante às compras destes produtos *in natura*.

JUSTIFICAÇÃO

1. Estabelece a isonomia tributária entre os agentes do mercado envolvidos diretamente na comercialização de produtos primários adquiridos do produtor;
2. Evita o rebaixamento do preço dos produtos primários pagos ao produtor, pois na 1ª. etapa de comercialização a exigibilidade do imposto é suspensa;
3. Elimina créditos presumidos que por ventura possam existir, acabando com a subjetividade quanto a definição do percentual de presunção;
4. A inclusão dos §§ 1º e 2º não permitirá a queda na receita tributária da cadeia produtiva.
5. Possibilita a continuidade de inúmeras empresas que atuam no agronegócio.

Assinatura

MPV nº 183

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte artigo 6º a MP 183/2004:

"Art. 6° O inciso V do art. 3.° da Lei n.° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo

societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV nº 183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2 00075

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capitulo 31 da NCM, e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 2004, o art. 6°, com a seguinte redação:

"O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.10. .....
.....

XXII - As receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de condomínios, intermediação e administração de locações."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da atividade de administração de condomínio, intermediação e administração de locação na sistemática de não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833, de 2003, provoca aumento de tributação insuportável para o setor, uma vez que, conforme os ditames da Lei, não existe a possibilidade de crédito do PIS e COFINS na quase totalidade das despesas efetuadas para a prestação dos seus serviços. Dessas despesas, cerca de 80% são representadas por mão-de-obra e seus respectivos encargos e benefícios, não passíveis de crédito, pela legislação vigente.

RICARDO IZAR
Deputado Federal
Matr. 385

MPV nº 183

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

MPV n° 183

00077

EMENDA À MP 183/2004

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

MPV nº 183

00078

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR PAULO OCTAVIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro dc 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

MPV nº 183

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3° - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao

cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

MPV nº 183

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [X] modificativa 4. aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3° - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV nº 183

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogada a modificação efetuada pelo art. 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, referente ao inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 3.º. .....

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

Fica revogado o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

00082

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Revoga-se o art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado/

representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento.

Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MPV nº 183

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MPV nº 183

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2° O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

ABELARDO LUPION
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV nº 183
00086

2 DATA
5/5/2004

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO
454

6 [ ] 1- SUPRESSIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. ..... O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º.....

.....

§ 5º. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do* ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00087

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV nº 183

00088

2 DATA 6/5/2004

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

" Art. 28. .....

.....

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. "

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardiacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversiveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde(OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC Nº344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.

ASSINATURA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV nº 183
00089

2 DATA 5/5/2004

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.

Art. ..... O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....
§ 11.....
I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º ;"
.....

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV n° 183

00090

Emenda n.° ___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. __. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

MPV nº 183

00091

Emenda n.º ____/04

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. ___. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV nº 183
00092

2 DATA 5/5/2004

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.

Art. ..... O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00093

Data	Proposição
06.05.2004	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LEONARDO PICCIANI	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um "turn over" muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00094

Data	Proposição
06.04.2004	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.**

Autor	nº do prontuário
SENADOR NEY SUASSUNA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICACÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

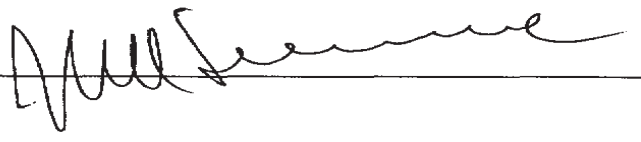
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um "turn over" muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Ney Suassuna (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00095

Data	Proposição
06.05.2004	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.**

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil , em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Leonel Pavan (PSDB/SC)

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00096**

Data	Proposição
06.05.2004	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil , em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construçãc Civil, além de que, em sendo atividades de atuaçãc perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado José Múcio Monteiro (PTB/PE)

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00097**

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183

autor	nº do prontuário
Senador Fernando Bezerra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. º O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, assim também entendidas, aquelas decorrentes da comercialização de imóveis não integrantes do ativo permanente das empresas, além das oriundas da prestação de serviços de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A exclusão da indústria imobiliária do critério da não cumulatividade do Pis e COFINS se justifica plenamente pelas particularidades inerentes ao desenvolvimento das atividades do setor, em relação às regras estabelecidas para os créditos na legislação vigente.

No caso de uma incorporação imobiliária, por exemplo, é usual a intermediação na comercialização dos imóveis produzidos por uma empresa, a qual também é contribuinte do PIS / COFINS. Porém, o dispositivo legal não permite que se credite dos valores a ela pagos. Outros exemplos são os custos incorridos pelas empresas incorporadoras na prospecção de seus negócios, *pesquisas de mercado, administração dos contratos de vendas, sustentação de seus escritórios, de* equipes de manutenção predial, de depósitos de materiais, na segurança e preservação dos imóveis em estoque destinados à incorporação, etc.

Isto para não falar da impossibilidade de creditar-se da mão-de-obra utilizada na construção dos edifícios incorporados, e do custo de aquisição de terrenos de pessoas físicas, parcela extremamente representativa na composição de custos dos empreendimentos. Desta forma estamos impondo aumento da carga tributária na produção dos empreendimentos imobiliários.

Para fazer frente a este brutal aumento nos custos de produção restaria ao setor tentar repassar esta elevação para o preço final das unidades. Todavia, esta possibilidade inexiste, tendo em *vista a queda no poder aquisitivo da população. Considerando que as margens praticadas no setor,* não são suficientes para absorver tal magnitude de elevação de custos, sem dúvida haverá desestímulo ao desenvolvimento de novos empreendimentos com a conseqüente redução no número de unidades produzidas, principalmente para as camadas de renda mais baixa, aumentando o já tão elevado déficit habitacional e desmobilizando postos de trabalho, tão importantes para o país, em especial na atual conjuntura.

É, também, de fundamental importância à retirada do prazo de vigência incluído no inciso XX, do Artigo 10, da Lei 10.833, de 2003, uma vez que os prazos dos projetos na área da Indústria da Construção e do Mercado Imobiliário são de longa maturação, tornando sem efeito o beneficio fiscal *concedido na Lei e, portanto, sendo inócua a fixação do prazo referido.*

Num momento em que o governo compromete-se a estimular a produção de habitações, incrementar a construção civil, e gerar empregos faz-se imperiosa a aprovação da presente proposta.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00098

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 183, DE 2004, QUE "REDUZ AS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E DA COFINS, INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA NCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
".

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2004.
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Altera o a redação do Inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 3º.....

§ 2º.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, exceto nos casos de que trata o Art. 5º A desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Busca-se assegurar a viabilidade da implantação e do fortalecimento do Parque de Insumos Industriais da Zona Franca de Manaus, com adensamento da cadeia produtiva, diretriz da política industrial, fixada pelo Governo Federal para a Região, mediante os mecanismos de processos produtivos básicos (PPB), fixados após consulta pública de âmbito nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 2003.

Deputado Pauderney Avelino

MPV n° 183

00099

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema *não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e* turismo.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00100**

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
WASNY DE ROURE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	51		III, IV,V,VI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 51 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51:
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.
Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.
Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.
Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.
Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatorio para o ente publico, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure

MPV nº 183

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
WASNY DE ROURE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	56	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 56 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos I,II,III,IV,V e VI do art.51 desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatorio para o ente publico, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure

(PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROV **MPV nº 183**

EMENDA Nº /2004 **00102**

Art. *XXI.* O art. 56 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 56.:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos 1, desta Lei." (NR)

II, III, IV, V e VI do art. 51

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

O parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos 1 e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de *não cumulatividade do* PIS/PASEP e COFINS, *tendo estes tipos de* embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90. 10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente publico, pelo fato das companhias produtoras dos produtos

classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

Sala das Sessões, de de 2004

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV nº 183

00103

(PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004)

EMENDA Nº /2004

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.:

III - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e RS 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e RS 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

(NR)

JUSTIFICAÇAO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: RS 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e RS 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TWI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: RS 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIRE R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASER e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. E errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retomáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retomáveis.

Sala das Sessões, de de 2004

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

1 [ ] SUPRESIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ACEITO	PARA VOTAÇÃO	PUBLICAÇÃO	CIÊNCIA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2.º do art. 3.º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I:

"Art. 3º.....

.....

§ 2.º.....

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

....."

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A conseqüência desta politica será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra conseqüência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transporte rodoviário de mercadorias.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV nº 183

00105

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

Cria o ao inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

"ART. 10...

...

XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

5 1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"'Art. 3º .....

.....

§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

.....

....."

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3	

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1- ( ) SUPRESSIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 5- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O inciso IX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º.....

.....

§ 12º.....

.....

IX – gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas –PPT e o gás natural veicular.

....."

JUSTIFICATIVA

O gás natural veicular tem se constituído numa importante fonte alternativa de combustível, contribuindo para diminuir a demanda nacional por derivados do petróleo.

A presente medida visa a assegurar que esse segmento não sofra a incidência de contribuições sociais, de modo que mantenha seu preço competitivo e os contribuintes que apostaram nessa forma alternativa de combustível.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

5
1- ( ) SUPRESSIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 5- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 8º.....

.....

§ 12º.....

.....

XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade aufira os conhecimentos produzidos no exterior.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
3	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO PEDRO CORRÊA	**153**

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 8º.....

.....

§ 12º.....

.....

XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a correção de uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como se sabe, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos e informações desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade aufira os conhecimentos e informações produzidos no exterior.

DEPUTADO PEDRO CORRÊA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00110

1 DATA: 5/5/2004

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

3 AUTOR: DEP. LUIZ CARLOS HAULY

4 Nº PRONTUÁRIO: 454

5 [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciaria, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40% ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do *rendimento bruto considerado não tributavel* seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros *paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguaio assumiu* compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00111

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... *O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 3º - .....

.....

§ 6º - .....

.....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam. Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória em epígrafe, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00112

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

"Art. . O art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 8.º .....
.....
XII – coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.'

'Art. 10. .....
.....
XV - coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.' "

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário acometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco 60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XIX no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. . O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

'Art. 10. .....

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança, teleatendimento em geral e de serviços de assistência técnica e manutenção.' "

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de serviços de informática já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar "micro Pessoas Jurídicas" como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637 e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, essa "vantagem" das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as "PJs fictícias" sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais de serviços de informática, setor estratégico para a soberania tecnológica do país, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00114**

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

"Art. . O art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 50. .....
.....
III – de sucata não ferrosa e de ferro e aço.' "

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário acometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco 60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00115

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art. 21 e 27	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, que altera os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

"Art. . Os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

'Art. 3.º .....

.....

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002

"Art. 3.º .....

.....

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

JUSTIFICAÇÃO

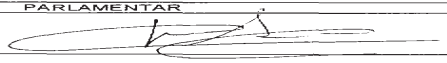
As despesas financeiras eram itens passíveis de crédito do PIS e da COFINS, conforme estabeleciam as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) no Inciso V do art. 3o. dessas duas Leis. A Lei 10.865 excluiu as despesas financeiras como itens passíveis de crédito, ao alterar o Inciso V do art. 3o. dessas duas leis, conforme a Lei 10.865 estabelece no art. 21 (que altera artigos da Lei 10.833/03) e no art. 37 (que altera artigos da Lei 10.637/02)

Isso implicará na perda do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, o que está sendo substituído pela possibilidade de utilização desse crédito, nas condições que o Poder Executivo estabelecer, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.865, (Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, ...)

Assim a exclusão das despesas financeiras como item passível de crédito representou mais um aumento na carga tributária do PIS e da COFINS que irá penalizar severamente todos os segmentos de atividades. Dessa forma, é de fundamental importância restabelecer esse direito, já adquirido e ratificado pela Câmara do Deputados, por meio das Leis 10.637 e 10.833.

Convém ainda destacar que a Lei 10.865 ao alterar as Leis 10.833 e 10.637, vedou o uso do crédito sobre as Despesas Financeiras, porém manteve a incidência do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras, apenas inserindo a possibilidade de esse encargo ser reduzido pelo Poder Executivo

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV nº 183

00116

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/04

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO: ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. ___. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 ...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes e de organizacão de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a aliquota da COFINS sofreu a alteracão de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensacão deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislacões existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%

PARLAMENTAR

ASSINATURA

A nova composição após a lei acima citada. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova aliquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preco anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

00117

Emenda n.º ___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. __. **Acrescenta inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:**

"ART. 10...

...

XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00118

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. ___. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redacão:

" Art. 10 ...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de servicos de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organizacão de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00119

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/04

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. __. É revogado o art. 82 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributacão pelo sistema "simples", tinha como intencão diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributacão excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de servicos continuados tais como locacão de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalizacão com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributacão representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributacão fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em funcão do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributacão na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei nº 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situacão anterior regulamentada pelo art. 2o da Lei nº 10.034/2000.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00120

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. __. O art. 10 da Lei nº 10.833/2003 é acrescido de inciso com a seguinte redação:

____ - as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo - vigilância, telemarketing, hotéis.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00121

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 6

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se o inciso XXII ao art. 10 da Lei 10.833/04, modificado pela Lei 10.865 de 30, de abril de 2004, com a seguinte redação:

"XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Edilícios."

JUSTIFICATIVA:

O *Construbusiness* representa no Brasil 18% do PIB, em sua cadeia produtiva que é composta, além das atividades da Construcão Civil, pelas atividades de Incorporacão, Loteamentos, Comercialização, Locacão, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos (Residenciais e Comerciais).

Embora cada uma dessas atividades possua características que lhes são peculiares não se pode, por razões de isonomia e justiça social, tratar desse importante segmento social e econômico, de forma fragmentada.

A Lei 10.833/03, buscando a não comulatividade do PIS-PASEP, COFINS e CSSL, tratou de forma discriminatória os segmentos do *Construbusiness*, pois deixou de considerar, por exemplo, que algumas dessas atividades, são essencialmente prestação de serviços, que se subsumem em atos unitários, sendo quase inexistente a cadeia produtiva geradora de créditos a serem aproveitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 6

Dessa forma, o Setor Imobiliário restou penalizado com a elevação da alíquota de 3,00% para 7,6%, com a incidência plena da alíquota, o que na prática significa ausência de isonomia tributária e prejuízo para a economia e para a sociedade.

Em boa hora e com justiça o parlamento, através da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, buscou corrigir o equivoco, introduzindo o inciso XX no artigo 10 da Lei 10.833, porém, o fazendo somente para a Construcão Civil e por prazo determinado de dois anos.

Permaneceu a discriminação com relação aos segmentos do Setor Imobiliário, que na verdade, mais do que a Construção Civil, são essencialmente atividades de prestação de serviços.

Tão importantes econômica e socialmente quanto a construcão propriamente dita, são os demais segmentos que com ela integram o *construbusiness*, e são responsáveis pelo correto desempenho do mercado imobiliário no atendimento da sua funcão social.

O Brasil vive grande momento de busca da satisfação dos direitos dos cidadãos, seja seus direitos fundamentais – como a vida, a educacão, saúde e, também, a propriedade e a moradia – seja seus direitos sociais, como por exemplo, o direito do consumidor.

Cada uma das atividades do *Construbusiness* – excluídas do ajuste da Lei 10.833/04, realizado através da Lei 10.865/04 – tem a preponderância de seus custos incidindo sobre a mão-de-obra, pois, na qualidade de prestadoras de serviços é condição do exercício da atividade que mantenham um número de profissionais capazes e disponíveis para o atendimento da demanda cada vez mais crescente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				3 / 6

Além disso, também pela natureza das atividades, é grande o investimento em equipamentos e tecnologia o que envolve,pela manutenção de 1.033.209 postos de trabalho (dados extraídos da RAIS de 2000) sem contar os empregos indiretos, sem descuidar dos profissionais autônomos, envolvidos nas assessorias técnicas e na própria comercialização dos produtos.

A administração dos condomínios, muito embora não sejam pessoas jurídicas, cada vez mais se torna uma atividade complexa que exige assessoramento por empresas especializadas.

A exemplo do ISSQN em muitos Municípios brasileiros, a Lei 10.833/03, também elegeu os condomínios como responsáveis pela retenção e repasse ao Governo Federal, do PIS - COFINS e CSSL - com relação as empresas que lhes prestem serviços.

Essa sistemática, a partir de 2004, passa a garantir aos Cofres Públicos a certeza de elevação na arrecadação e diminuição da sonegação fiscal.

Na maioria das vezes os Síndicos dos Condomínios, são cidadãos comuns, das mais variadas profissões e que aceitam um encargo mais por dever de ofício do que exatamente por vocação. Assim, as atividades complexas, como a retenção e o repasse dos tributos, exigem o estabelecimento de uma rotina, conhecimento técnico e constante atualização, razão pela qual os condomínios recorrem às administradoras, que, a seu turno, devem estar aptas para a prestação dos serviços na forma estabelecida na Lei.

No tocante a administração imobiliária (compra, venda e locação), as empresas também têm importante papel de parceiros do Governo na medida em que as ações que delas são exigidas, são responsáveis pela manutenção de um mercado hígido e pela redução das possibilidades de sonegação fiscal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				4 / 6

Basta ver a responsabilidade pela correta administração dos imóveis de terceiros e pela prestação das informações solicitadas pelo Governo Federal, como é o caso da DIMOB - Declaração de Informações Imobiliárias e pela Manutenção do Cadastro de Negócios, para fins de evitar a possibilidade de utilização do mercado imobiliário para lavagem de dinheiro.

Ainda com relação à locação, o Segmento assume grande relevância como longo braço do Estado na solução do problema de moradia.

É notória a dificuldade pelas quais vem passando, nos últimos anos, o segmento da Construção Civil pelo alto custo do dinheiro e pela falta de financiamentos e de uma política habitacional satisfatória.

Com a redução de investimentos e, por conseguinte, a diminuição da oferta e/ou da possibilidade de compra, não resta outra alternativa senão a locação ou o agravamento da condição social, através da migração das pessoas para a periferia das cidades, onde passam a residir em submoradias.

Neste contexto, as empresas imobiliárias têm grande importância como reguladoras do mercado, na medida em que administram não só o imóvel em si, como equacionam as diversas situações que contribuem para garantir o direito constitucional de acesso à moradia.

Uma das grandes preocupações do país, tanto do Legislativo, quanto do Judiciário, sempre foi a de buscar a certeza de que os proprietários de imóveis não se valeriam da sua preponderância econômica para subjugar os locatários, parte, considerada, na maioria dos casos, social e economicamente mais fraca.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				5 / 6

No ano de 1991, o mercado imobiliário deu uma grande contribuição articulando juntamente com os diversos setores da sociedade e com o parlamento brasileiro, a edição da Lei 8.245/91, verdadeiro marco nas relações inquilinárias no Brasil.

Até então o país vivia um grande momento de instabilidade, com uma grande necessidade de moradia e um, maior ainda, estoque de imóveis não colocados à disposição do mercado, face à intranqüilidade jurídica reinante nas relações locatícias.

A contribuição das empresas imobiliárias, através das suas entidades de classe, foi possível aproximar locadores e locatários e garantir a edição de uma Lei, que atendesse aos interesses das partes e da nação como um todo.

Sem contabilizarmos as atividades de loteamento, incorporação e compra e venda, fixando-nos, apenas, na locação e na administracão condominial podemos dizer que hoje, no Brasil, temos cerca de 6,5 milhões mil contratos de locação, e mais de 200.000 condomínios, sendo que quase que a totalidade de ambos, geridos por administradoras de imóveis, que são fontes de emprego e responsáveis pela renda de milhares de famílias brasileiras.

Além disso, conforme referido, contribuem diretamente para a manutencão do equilíbrio das relações inquilinárias e condominiais, pelo acesso a moradia e na busca da manutenção pela paz social.

É hora de pensarmos o Segmento imobiliário não somente como um Setor Econômico e sim como um verdadeiro parceiro do Estado Democrático, na garantia do Direito Constitucional de Moradia.

Moradia é Direito Fundamental, fator de inclusão social e

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				6 / 6

garantidor da diminuição da violência.

Esse importante segmento, que não tem como recuperar créditos por inexistirem etapas (cadeia produtiva) na sua atividade - prestação de serviços - por uma questão de justiça não pode ser discriminado com a incidência da alíquota máxima do PIS-COFINS.

Por outro lado, por ocasião da edição da MP 135 e sua conversão na Lei 10.833/03, o Governo Federal dizia objetiva ajustes para questões tributárias e que não haveria aumento de alíquota, o que na prática acabou acontecendo, como é público e notório, especialmente no segmento dos serviços imobiliários, cujo aumento ficou na ordem de 153%.

Assim, por todo o exposto, por uma questão de justiça, impõe-se, corrigir a discriminação com relacão às empresas de loteamento, incorporação, comercialização, locação e administracão de imóveis e condomínios, acolhendo-se a emenda modificativa ora apresentada, para retornar essas atividades à tributação pelo sistema anterior a Lei 10.833/03.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00122**

Data	proposição
06/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Tadeu Filippelli	413

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004 , modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ____O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília , 06 de maio de 2004

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00123**

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR PAULO OCTAVIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ___. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, ***bares, restaurantes*** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

MPV nº 183
00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

Autor
Deputado Eduardo Gomes

nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004 , modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV n° 183

00125

PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 183/04	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTID	UF	PÁGINA
DEPUTADO LOBBE NETO	PSDB	SP	

Emenda à Medida Provisória n.º 183, de 2004
(Do Poder Executivo)

EMENDA À MP 183/2004

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

PARLAMENTAR

___/___/___

MPV nº 183

00126

EMENDA ADITIVA À MP 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte artigo:

"Art. - O *caput* do art. 1º e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguintes redações:

> Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos **de uso humano** classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3003.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:"
>
> .....
>
> Art. 3º .....
>
> § 1º .....
>
> I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos **de uso humano,** sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente a acrescentar a expressão **"de uso humano"** ao *caput* do art. 1º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Essa lei, de nº 10.147, de 2000, teve como principal objetivo desonerar os produtos de uso contínuo, isto é, aqueles que certos pacientes (diabéticos, cancerosos, portadores de cadiopatias, de esclerose múltipla, e outros) precisam utilizar permanentemente, para, assim, possibilitar que o preço aos consumidores desses produtos fosse reduzido.

Trata-se, portanto, de assunto da alçada exclusiva e do interesse da área de saúde humana, até porque os benefícios indicados na citada lei, em seu art. 3º (§§ 1º, 2º e 3º), se referem a medicamentos com tarja preta ou vermelha, sujeitos, então, a prescrição médica e todos já arrolados em uma lista (que já existe), coisa que não existe no setor veterinário, pois não temos nas linhas dos diferentes medicamentos para a saúde animal produtos de uso contínuo. Por tal argumento, vê-se que a lei não poderia, como de fato não pretendeu, envolver o setor de saúde animal.

Assim, não se incluiu na presente lei um dispositivo que explicitasse que *"os produtos de uso veterinário ficam excluídos do alcance desta Lei"*, tal como havia ocorrido nas legislações anteriores.

Como não foi incluído tal dispositivo, e como também as classificações da NCM 30.03 e 30.04 não fazem qualquer distinção quanto à destinação dos medicamentos (se para uso humano ou uso veterinário), porque todos são de uso comum (embora com algumas exceções), os insumos para a saúde animal acabam sendo tributados com a conseqüente majoração das alíquotas do PIS e da COFINS.

Dessa forma, o benefício do crédito presumido só pode ser usufruído pelo setor de medicamentos humanos, uma vez que a condição para a sua concessão é o cumprimento da sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. Ora, a indústria veterinária não é subordinada à ANVISA, que regula os medicamentos de uso humano e nem tampouco à Câmara de Medicamentos. Esse setor está subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não publica tabela de preços e não tem a finalidade de regular o mercado.

Além disso, a lei é clara quando diz: " É vedada outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição."; o que constitui mais uma demonstração de que a lei em apreço tem como finalidade exclusiva dispor sobre a indústria de medicamentos de uso humano.

A inclusão da expressão **"de uso humano"**, proposta na presente emenda, pretende eliminar essa distorção verificada na legislação em vigor, e assim, dar o tratamento merecido e adequado aos produtos de uso veterinário a fim de evitar que a majoração da alíquota desses impostos provoque uma elevação no preço dos produtos para os consumidores em conseqüência de as indústrias se verem na contingência de terem que repassar mais essa despesa para o comprador do medicamento.

Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00127

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR PAULO OCTAVIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ___. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, ***bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens*** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

MPV nº 183

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 183

Autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA	104

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o artigo 2º abaixo transcrito, renumerando-se os subsequentes na ordem de sua colocação.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 89, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8 º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de *software*, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária no que se refere às contribuições para a COFINS, PIS/PASEP e SIMPLES, algumas situações especiais, que não puderam ser claramente identificadas quando de sua edição, vieram a mostrar efeitos danosos e particularizados que, por certo, não estavam previstos nos objetivos daquele instrumento de política fiscal, entre eles o princípio da não cumulatividade.

Foi esta realidade que penalizava alguns setores produtivos e

relevantes para a sustentação de preços de nosso mercado interno e mesmo o equilíbrio de nossa balança de comércio exterior, que motivou o Governo Federal, atento às suas conseqüências negativas, a vir agora a identificar estas impropriedades mais gritantes e corrigi-las como expresso na Medida Provisória nº 183 , em trâmite nesta Casa.

Sem adentrar no mérito do setor de "fertilizantes e defensivos agropecuários", objeto prioritário da referida MP, ambos com envolvimento em alta tecnologia bioquímica, parece-nos oportuno e necessário, também na área de tecnologia, fazer incluir no texto original emenda que também garanta o nível de sobrevivência para o setor de *software* que, embora indicado como um dos quatro setores prioritários do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, vem sofrendo, até com risco de sobrevivência, os efeitos da súbita elevação de sua contribuição para a COFINS de 3% para 7,65%.

Isto porque o setor de *software* tem por característica ser uma atividade cujo ciclo de produção se inicia e se encerra na própria empresa, sem poder beneficiar-se de compensações pelos custos incorridos, tratando-se de sistema monofásico, ou seja, aquele que não pode se beneficiar da compensação da cumulatividade (tributos cobrados em etapas anteriores da produção).

Desnecessário lembrar aqui sua importância para o país como gerador de tecnologia que permeia todas as demais atividades, ponto nevrálgico para a nossa soberania face o domínio estrangeiro que nos sufoca nos "*royalties*" das licenças, e, mais que tudo, um setor em que as empresas genuinamente nacionais precisam suportar a agressiva competição internacional.

Tanto assim é que na edição da referida Lei nº 10.833 (COFINS), e já preocupados com os possíveis efeitos negativos sobre o setor, cuidou-se de incluir no texto o art. 90 (Das Disposições Finais) que excepcionava:

" *Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 84, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8 º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à* ***atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software,*** *desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.* "

Lamentavelmente, entretanto e em que pese o esforço do legislador em proteger o setor, no afogadilho da redação deste texto salvaguarda, dois enganos foram cometidos que, nesta oportunidade, nos parece importante corrigir para zelar pelos seus efetivos efeitos de proteção ao software nacional.

O primeiro deles diz respeito a equivocada menção ao art. 84 quando na verdade deveria ter se referido ao art. 89 que é o que prevê que em 120 dias deverá ser encaminhado projeto específico para os casos de alo mencionados, e que são justamente os que atingem o setor de *software*.

E isto pode ser agora corrigido.

A outra e tão relevante quanto é a que estabelece valores tetos para a fruição da excepcionalidade de que cuida o referido art. 90, isto porque se mantida esta limitação, todas as demais empresas do setor estariam sendo penalizadas e estas são justamente aquelas com melhores expectativas de conquistar espaço competitivo com as multinacionais do setor, inclusive buscar ingressar no mercado internacional de desenvolvimento de *software* sob encomenda, cujo exemplo da Índia é hoje tão citado nos programas do MDIC e MCT.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ✓ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se onde couber na MP nº 183/04, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art..... – *Fica revogado o Art. 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004*

JUSTIFICATIVA

A balança comercial brasileira é dependente das exportações do agronegócio. É salutar o incentivo às exportações, independente do volume total exportado pela pessoa jurídica exportadora. A exigência imposta pelo art. 40, impondo limite mínimo de exportação de 80% do volume comercializado para a concessão do benefício, irá excluir a possibilidade de inúmeras empresas exportarem. Os reflexos serão diretos na balança comercial.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV nº 183

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE ONDE COUBER.

ALTERA O INCISO XX. DO ARTIGO 10. DA LEI 10.833. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833. de 29 de dezembro de 2003. passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação. loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS. com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil. trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior esta em que. nos segmentos que compõe a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil. o custo da mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS. pois a Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003. em seu art. 3º, § 2º veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física Com isto. embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade havera substancial aumento da carga tributaria relativa à COFINS

Há que se ressaltar, inclusive. que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil. em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos. estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade. já que o maior de seus insumos não é passivel de crédito (art. 3. parágrafo 2. Lei 10 833/2003)

Além disso. a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trara perda de arrecadação para os cofres da União. pois sera mantida a tributação sobre a receita bruta como já vinha sendo feito
Portanto. além das outras hipóteses previstas na lei em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta) tambem devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil. inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos como e o caso típico da construção civil

Importante tambem e a repercussão desta medida que visa manter a carga tributaria no segmento da construção civil tendo em vista que. assim se evitará aumento dos custos das obras. o que compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito as moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos proposta visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque. na medida em que não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10. da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV nº 183

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art.- O Secretário Nacional da Receita Federal e os Superintendentes poderão dispensar a multa por atraso de entrega da declaração de Imposto de Renda das Entidades Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resolver pendência de Entidade como Sociedade Amigos de Bairro, Associação de Moradores; geralmente formados por pessoas de poucos conhecimentos técnicos e sem recursos para contratar profissionais especializados, que apesar de isentos do Imposto de Renda acabam deixando de cumprir algumas obrigações, e as diretorias que se sucedem acabam tendo dificuldade de regularizar a situação e sem condições financeiras em arcar com as multas.

Ante o exposto apelamos para a compreensão e o apoio dos nossos pares.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00132

data	proposição
28/01/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 .....
.....

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, ***bares, restaurantes, casas de diversão e similares, agências de viagens*** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV nº 183

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/01/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 . ...

MPV nº 183

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . O art. 1.º, § 3.º, inciso V, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c", como segue:

'Art. 1º .....

.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....

V – referente a:

.....

c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação.' "

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo prevê o pagamento de uma alíquota de 7,6% para a COFINS em apenas uma etapa da produção e ainda permite o desconto de todos os custos das empresas. À exceção de mão-de-obra e importação, todos os outros gastos podem ser abatidos da base de cálculo da COFINS.

A inclusão da alínea "c" ao inciso V, § 3º, do art. 1º permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Além disso, cabe ressaltar que as empresas atuantes nos setores de massa e panificação, em sua maioria, optaram pelo Sistema SIMPLES que atualmente estão sujeitas à uma alíquota de 3% para a COFINS.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. . A alíquota da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público (PASEP) devida pelas administrações públicas passará a ser de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do primeiro mês seguinte àquele em que for publicada esta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A lei que reviu a tributação do PIS-PASEP já previu que suas alíquotas fossem revisadas um ano depois. O próprio Ministério da Fazenda confessa, em nota técnica distribuída no Congresso junto com a MP n.º 135, que a arrecadação do PASEP em 2003 cresceu 50%, em termos reais, constituindo uma forma de encilhamento particularmente terrível para as finanças estaduais e municipais, que já amargam os efeitos da redução da economia, da arrecadação própria e das transferêncais do FPE e do FPM, enquanto a União pode recorrer ao PIS e, agora, ao COFINS, como medidas paliativas diante dos efeitos danosos da recessão. Esta emenda propõe que a alíquota do PASEP seja corrigida e reduzida, de 1% para 0,5%, na mesma proporção exata do aumento atestado pela Receita Federal. Não é demais que tal medida não impõe qualquer prejuízo para ajuste fiscal, ou para os cofres do Tesouro, ou mesmo para aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de renúncia ou de redução real da arrecadação, apenas de correção para manutenção da carga no mesmo patamar observado em 2002.

PARLAMENTAR

PUBLICADAS NO DSF, DE 08/05/2004

(*) **ATO DO DIRETOR-GERAL**
Nº 798 **, DE 2004**

O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das suas competências regulamentares e, de acordo com o disposto no artigo 15 das Disposições Finais, da Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997; **RESOLVE**:

Dispensar, por ter assumido nova função, o servidor **JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA**, matr. 216, ocupante do cargo de Técnico de Informática Legislativa, do Quadro de Pessoal do PRODASEN, da Função Comissionada, símbolo FC-07, de Assistente de Diretor, do Diretor da Subsecretaria de Administração e Finanças – SSDAF, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – PRODASEN, a partir do dia 03 de maio de 2004.

Senado Federal, em 5 de maio de 2004

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 810 **, DE 2004**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **ADELMAR SILVEIRA SABINO**, matrícula n.º 35.163, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Gabinete da Primeira-Secretaria.

Senado Federal, em 6 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 811 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º ,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MARIA PAULA DE OLIVEIRA PORTO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira-Secretaria.

Senado Federal, em 6 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 812 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os **Atos nº 9 de 1996**, artigos 3º, inciso II, e 4º, e **nº 15 de 1997**, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores JOÃO CARLOS MOREIRA CORREA, matrícula nº 5002 e, FERNANDO GOMES FEITOSA, matrícula nº 1349, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 005793/04-1 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 07 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 813 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os **Atos nº 9 de 1996**, artigos 3º, inciso II, e 4º, e **nº 15 de 1997**, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores LUIZ CARLOS PIRES RAYOL, matrícula nº 3379 e, FRANCISCO FERREIRA LIMA, matrícula nº 2752, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 006436/04-8 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 07 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 814 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 006.465/04-8,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, matrícula n.º 35.342, do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Almeida Lima.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 815 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **006465/04-8**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **SÉRGIO MONTEIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Almeida Lima.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 816 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **006423/04-3**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **JOÃO ROBERTO BRAÑA BEZERRA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Geraldo Mesquita Júnior.

Senado Federal, em 7 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 817 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 006478/04-2,

RESOLVE designar o servidor ROBERTO MENDONÇA, matrícula 1482, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, do Gabinete da Liderança do PSDB, a partir de 05 de maio de 2004.

Senado Federal, 7 de maio de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)

	BAHIA
PFL	Rodolpho Tourinho
PFL	Antonio Carlos Magalhães
PFL	César Borges
	RIO DE JANEIRO
PT	Roberto Saturnino
PL	Marcelo Crivella
PMDB	Sérgio Cabral
	MARANHÃO
PMDB	João Alberto Souza
PFL	Edison Lobão
PFL	Roseana Sarney
	PARÁ
PMDB	Luiz Otávio
PT	Ana Júlia Carepa
PTB	Duciomar Costa
	PERNAMBUCO
PFL	José Jorge
PFL	Marco Maciel
PSDB	Sérgio Guerra
	SÃO PAULO
PT	Eduardo Suplicy
PT	Aloizio Mercadante
PFL	Romeu Tuma
	MINAS GERAIS
PL	Aelton Freitas
PSDB	Eduardo Azeredo
PMDB	Hélio Costa
	GOIÁS
PMDB	Maguito Vilela
PFL	Demóstenes Torres
PSDB	Lúcia Vânia
	MATO GROSSO
PSDB	Antero Paes de Barros
PFL	Jonas Pinheiro
PT	Serys Slhessarenko
	RIO GRANDE DO SUL
PMDB	Pedro Simon
PT	Paulo Paim
PTB	Sérgio Zambiasi
	CEARÁ
PSDB	Reginaldo Duarte
PPS	Patrícia Saboya Gomes
PSDB	Tasso Jereissati
	PARAÍBA
PMDB	Ney Suassuna
PFL	Efraim Morais
PMDB	José Maranhão
	ESPÍRITO SANTO
PPS	João Batista Motta
PSDB	Marcos Guerra
PL	Magno Malta
	PIAUÍ
PMDB	Alberto Silva
PFL	Heráclito Fortes
PMDB	Mão Santa
	RIO GRANDE DO NORTE
PTB	Fernando Bezerra
PMDB	Garibaldi Alves Filho
PFL	José Agripino
	SANTA CATARINA
PFL	Jorge Bornhausen
PT	Ideli Salvatti
PSDB	Leonel Pavan
	ALAGOAS
	Heloísa Helena
PMDB	Renan Calheiros
PSDB	Teotônio Vilela Filho
	SERGIPE
PFL	Maria do Carmo Alves
PDT	Almeida Lima
PSB	Antonio Carlos Valadares
	AMAZONAS
PMDB	Gilberto Mestrinho
PSDB	Arthur Virgílio
PDT	Jefferson Peres
	PARANÁ
PSDB	Alvaro Dias
PT	Flávio Arns
PDT	Osmar Dias
	ACRE
PT	Tião Viana
PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PT	Sibá Machado
	MATO GROSSO DO SUL
PDT	Juvêncio da Fonseca
PT	Delcídio Amaral
PMDB	Ramez Tebet
	DISTRITO FEDERAL
PMDB	Valmir Amaral
PT	Cristovam Buarque
PFL	Paulo Octávio
	TOCANTINS
PSDB	Eduardo Siqueira Campos
PFL	João Ribeiro
PFL	Leomar Quintanilha
	AMAPÁ
PMDB	José Sarney
PSB	João Capiberibe
PMDB	Papaléo Paes
	RONDÔNIA
PMDB	- Paulo Elifas
PT	- Fátima Cleide
PMDB	- Valdir Raupp
	RORAIMA
PPS	- Mozarildo Cavalcanti
PDT	- Augusto Botelho
PMDB	- Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1.Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL
**Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)

Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1.Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1.Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)
Vice-Presidente: (vago)
Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Morais	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
**Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
*** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

5) - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
(17 titulares e 9 suplentes)

Presidente: Senador Ney Suassuna (PMDB-PB)
Vice-Presidente: Senador Antero Paes de Barros (PSDB-MT)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
(vago)	1. Ana Júlia Carepa
Heloísa Helena	2. Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares	3. Geraldo Mesquita Júnior
Aelton Freitas	
Duciomar Costa	
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valmir Amaral
Luiz Otávio	2. Romero Jucá
Gerson Camata*	
João Alberto Souza	
PFL	
César Borges	1. Jorge Bornhausen
Efraim Morais	2. Paulo Octavio
João Ribeiro	
Antonio Carlos Magalhães	
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	
PDT	
Osmar Dias	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2.Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)

Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2.Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995
2ª Eleição Geral: 30.06.1999
3ª Eleição Geral: 27.06.2001
4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES

PMDB					
Titulares	**UF**	**Ramal**	**Suplentes**	**UF**	**Ramal**
(Vago)	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL [5]					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PT [1]					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago)	DF	2285	3. Eduardo Suplicy	SP	3213
PSDB [5]					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB [1]					
(Vago)			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB , PL e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 16.04.2004)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5256
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Eurípedes Camargo [1]	Bloco/PT	DF	2285
Demóstenes Torres [1]	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

Notas:
[1] Designados na Sessão do SF do dia 25.09.2003.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001
2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB[5]
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	**PRESIDENTE** Senador José Sarney (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Luiz Piauhylino (PSDB-PE)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
1º SECRETÁRIO Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	**1º SECRETÁRIO** Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
2º SECRETÁRIO Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	**2º SECRETÁRIO** Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
3º SECRETÁRIO Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	**3º SECRETÁRIO** Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
4º SECRETÁRIO Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	**4º SECRETÁRIO** Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
LÍDER DA MINORIA Deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA)	**LÍDER DA MINORIA** Senador Efraim Morais (PFL-PB)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Deputado Luiz Eduardo Grenhalgh (PT-SP)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Edison Lobão (PFL-MA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Carlos Melles (PFL-MG)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Atualizado em 19.04.2004

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO **Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação
(constituída na Reunião de 26/06/2002)
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) *
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) *

** Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social*

02 - Comissão de Tecnologia Digital
(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária
(constituída na Reunião de 02/09/2002)
- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo
(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia
(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)

Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	**Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON**
Secretário-Geral: **Senador RODOLPHO TOURINHO**	**Secretário-Geral Adjunto:** **Deputado ROBERTO JEFFERSON**

MEMBROS NATOS (1)	
Senador EDUARDO SUPLICY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	**Deputada ZULAIÊ COBRA** Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
PPS	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154
cpcm@camara.gov.br
www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado CARLOS MELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA **Deputado ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP)	**LÍDER DA MAIORIA** **Senador RENAN CALHEIROS** (PMDB-AL)
LÍDER DA MINORIA **Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA** (PFL-BA)	**LÍDER DA MINORIA** **Senador EFRAIM MORAIS** (PFL -PB)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL **Deputado CARLOS MELLES** (PFL-MG)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Senador EDUARDO SUPLICY** (PT -SP)

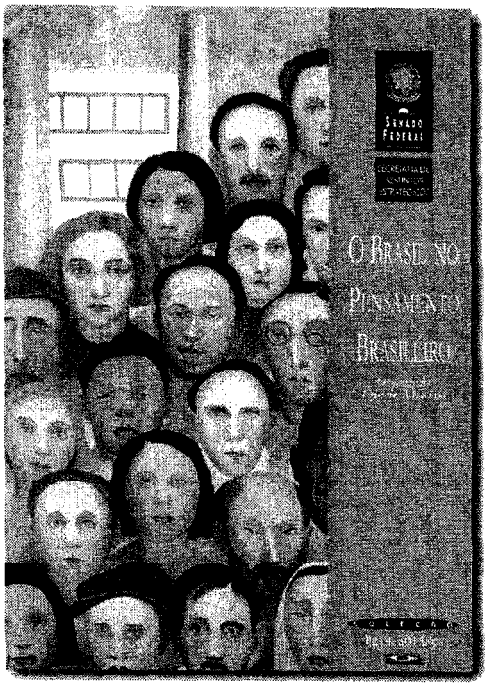
Atualizado em 19.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro

Coleção Brasil 500 Anos



"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.

Preço por exemplar: R$ 30,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)



EDIÇÃO DE HOJE: 550 PÁGINAS